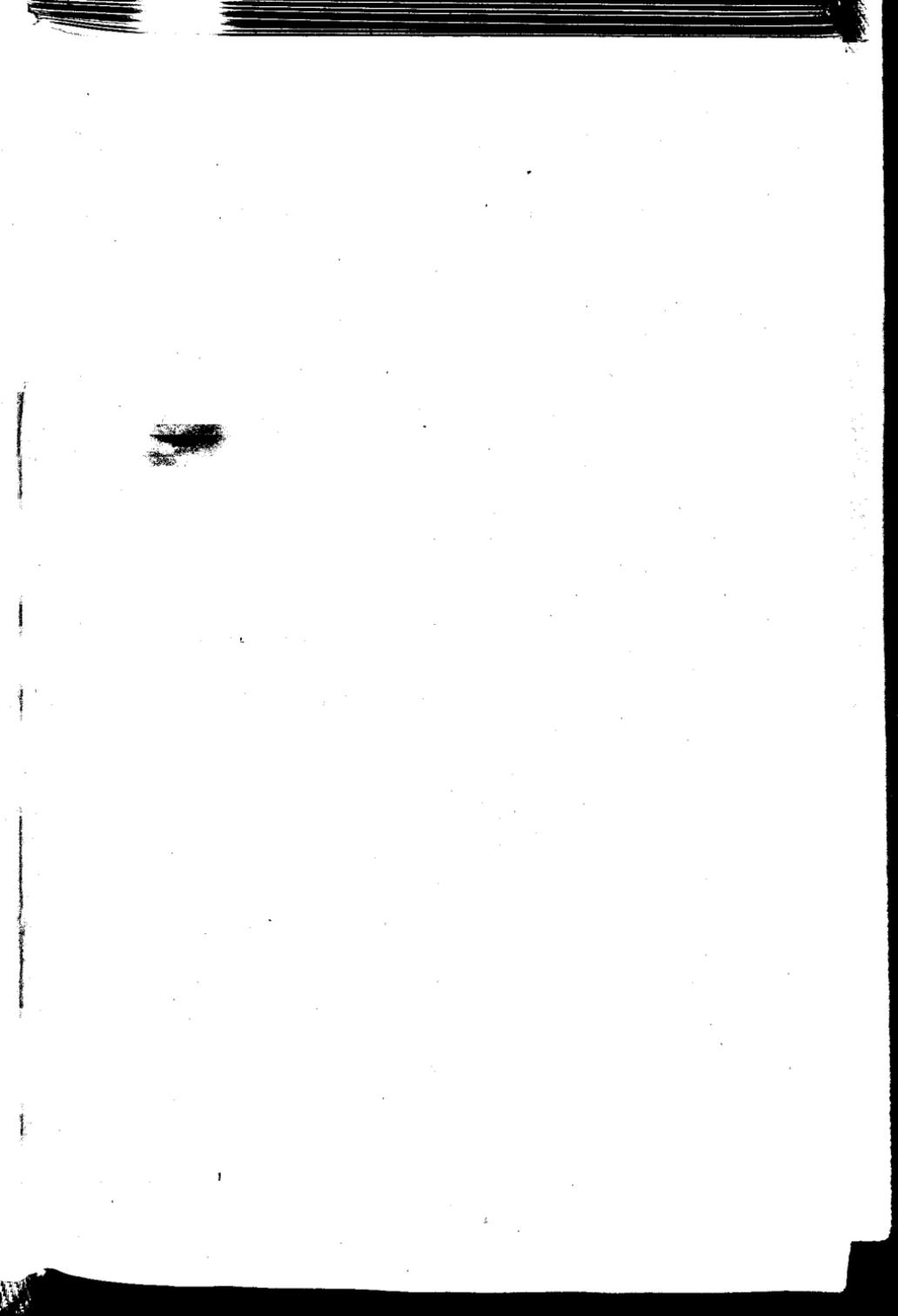


MADE IN PORTO



HISTORIA
DA ORIGEM
E
ESTABELECIMENTO
DA INQUISIÇÃO
EM
PORTUGAL
POR
A. HERCULANO

Nona edição definitiva conforme com as edições da vida do auctor
dirigida por

DAVID LOPES

Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

TOMO II



LIVRARIA BERTRAND

LISBOA

LIVRARIA FRANCISCO ALVES

RIO DE JANEIRO — S. PAULO

BELO HORIZONTE

HISTORIA
DA ORIGEM
E
ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO
EM
PORTUGAL

Composto e impresso na Imprensa da PORTUGAL-BRASIL
Rua da Alegria, 100 — LISBOA

DEP. LEG

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO
DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

A. HERCULANO

Nona edição definitiva conforme com as edições da vida do auctor

Dirigida por

DAVID LOPES

Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

TOMO II

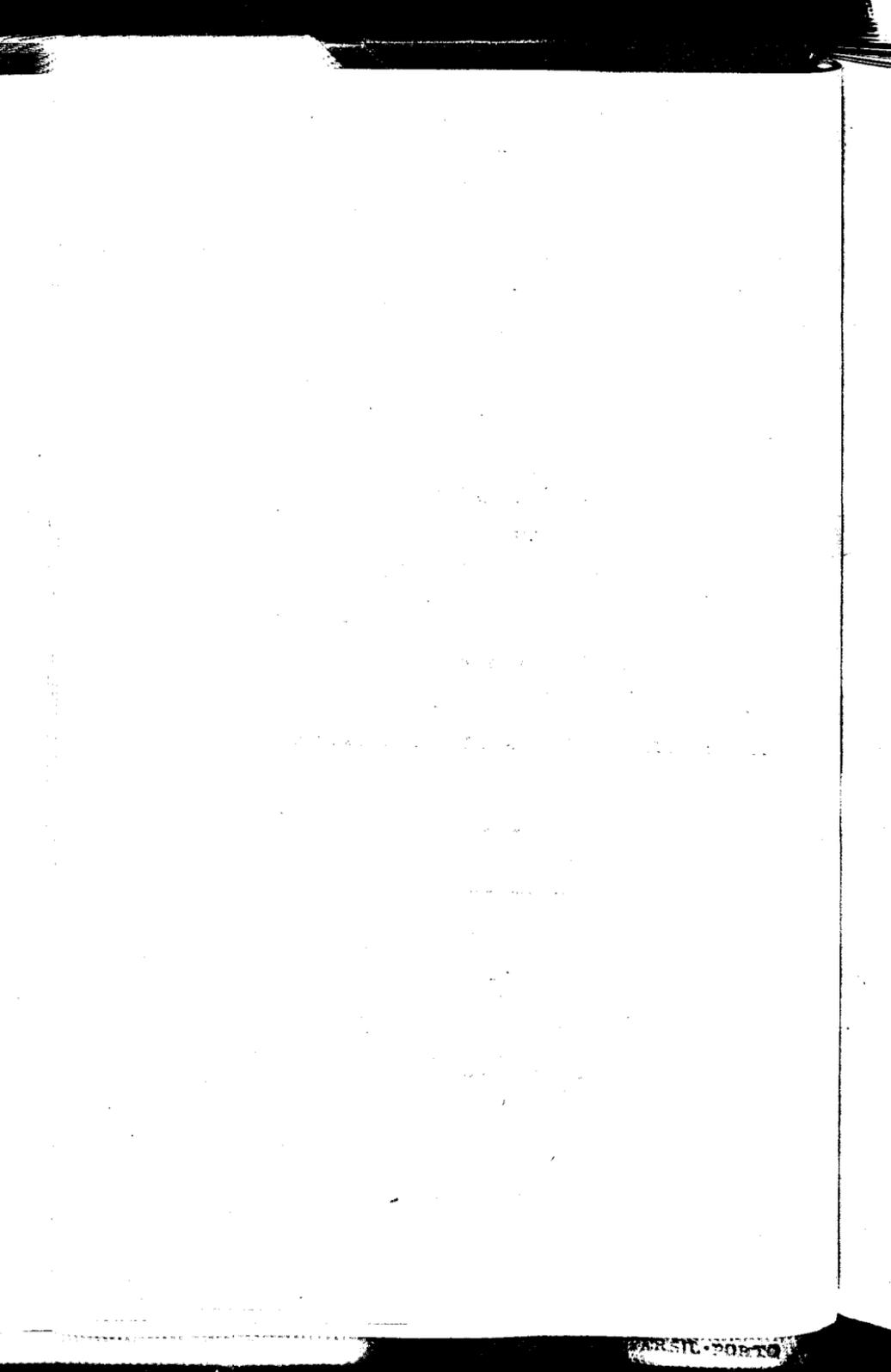
Livraria Bertrand
LISBOA

Livraria Francisco Alves

RIO DE JANEIRO — S. PAULO
BELO HORIZONTE



R. 12010 96.



LIVRO IV

LIVRO IV

Bulla de perdão de 7 de abril de 1533. Appreciação della.—Procedimento da corte de Portugal.—Negociações com o papa em Marselha.—Envia-tura de D. Henrique de Meneses, e instrucções da-das ao arcebispo do Funchal.—Diligencias balda-das em Roma para annullar o perdão. Insistencia dos embaixadores. Protrahem-se os debates. O papa resolve difinitivamente manter a bulla de perdão. Breve de 2 de abril de 1534.—Tentativas de transacção propostas por D. Henrique de Mene-ses.—Procedimento do arcebispo do Funchal, suas relações com Duarte da Paz, e traições deste.—Resistencia em Portugal ao cumprimento da bulla de 7 de abril, e perseguições contra os con-versos.—Breve de 26 de julho.—Morte de Cle-mente vii e eleição de Paulo iii. Character do novo papa.—Renovam-se as negociações.—Intervenção do embaixador hespanhol.—O papa manda sus-pender os effeitos dos breves de 2 de abril e 26 de julho.—Novos debates sobre a bulla de 7 de abril.—Transacção proposta pela corte de Portu-gol e bases offerecidas para ella.—Intrigas em

Roma. Progresso da lucta, e resolução final sobre as modificações do perdão e sobre o restabelecimento do tribunal da fé.—Conselhos de D. Henrique de Meneses e do arcebispo a elrei ácerca desta materia.—Dobrez da curia romana.—Accusações de Sinigaglia contra o governo portuguez.—Despeito mutuo das duas cortes.—Ajustes vergonhosos do nuncio com os christãos-novos.—Elrei pensa em transigir com os conversos para que aceitem a Inquisição modificada—Reacção do espirito de intolerancia.—Revalida-se por mais tres annos a lei de 14 de junho de 1532.—Breve de 20 de julho de 1535 annullando os effeitos dessa lei.—Diligencias da corte de Portugal para obter a revocação de Sinigaglia, e instrucções aos embaixadores para repetirem as tentativas de accordo.—Idéa de fazer com que Carlos V intervenha energicamente na questão.—Novas intrigas.—Deslealdade do arcebispo.—Irritação extrema do papa.—Bulla de 12 de outubro revalidando e ampliando a de 7 de abril de 1532.—D. Martinho de Portugal é desmascarado. Mutua malevolencia entre elle e D. Henrique de Meneses.—Influencia da bulla de 12 de outubro em Portugal.

A suspensão do estabelecimento do tribunal da fé em Portugal era apenas um allivio temporario que se concedia aos desditosos hebreus. Como vimos, a bulla pontificia indicava de modo assás explicito que, dadas certas circumstancias, a anterior concessão se renovaria. A espada de Damocles ficara

pendente sobre a raça proscripta. Assim, embora procurasse conciliar a benevolencia d'elrei trahindo a causa em que estava empenhado e, até, para melhor disfarçar a sua deslealdade e conduzir os occultos meneios em que se embrenhara, Duarte da Paz devia dedicar-se activamente a sollicitar o perdão dos seus co-religionarios pelo que respeitava ao passado. Fora o que fizera e, embora repellido por Santiquatro, obtivera, conforme dissemos, a decisiva protecção da maioria dos cardeaes. Obstava a resistencia de Pucci (1) e a do embaixador portugûes, a quem, pelo menós, cumpria guardar as apparencias do zelo, se na realidade o não tinha. Uma circumstancia, porém, veio fazer triumphar a causa dos christãos-novos, e foi o ausentarse temporariamente de Roma o cardeal Santiquatro. Aproveitou-se o ensejo. Num consistorio celebrado nesse meio tempo deu-se deferimento ás supplicas dos conversos, recusando o papa admittir como parte neste negocio o embaixador portugûes (2), e a 7 de

(1) Carta de Santiquatro a D. João III, na G. 2, M. 5, N.º 51, no Arch. Nac.

(2) «O modo que se nisso teve é individo e desordenado, querer passar as ditas provisões (as da

abril de 1533 expediu-se, emfim, a bulla de perdão, que completava e parecia verificar definitivamente o favor transitorio obtido pelo diploma de 17 de outubro do anno anterior.

Na bulla de 7 de abril o papa rememorava a do estabelecimento da Inquisição e os fundamentos propostos pela corte de Portugal, em que ella se estribava, e alludia ao breve de 17 de outubro, sem expressar os seus motivos; porque esse acto ficava virtualmente justificado pelas razões que legitimavam as providencias agora tomadas. O primeiro facto que se estabelecia como base para as provisões da bulla era o da conversão forçada dos judeus, facto sobre que se guardara silencio na supplica para se concederem os poderes de inquisidor-mór ao minimo Fr. Digo da Silva, e que, portanto, invalidava a bulla de 17 de dezembro de 1531, pelo vicio de subreção. Clemente VII dividia em duas categorias os judeus e mouros portuguezes; uma daquelles que haviam sido obrigados á força a receber o baptismo; outra dos que tinham voluntariamente entrado no gremio da igreja,

bullas de perdão) a petição das partes sem querer ouvir primeiro o embaixador». Minuta d'Instrucç. á D. Mastinho, G. 2, M. 2, N.º 35.

ou que, filhos de conversos, haviam sido baptisados na infancia com annuencia de seus paes. Quanto aos primeiros, a bulla de perdão reproduzia no seu preambulo as doutrinas dos antigos conselheiros de D. Manuel, e nomeiadamente do bispo do Algarve, D. Fernando Coutinho. «Não devem — dizia o papa — ser contados como membros da igreja os que foram baptisados violentamente, e elles teriam todo o direito de se queixarem de ser corrigidos e castigados como christãos, com quebra dos principios da justiça e equidade». Quanto aos outros espontaneamente convertidos, ou procreados por paes christãos, considerado o tracto em que viviam com aquelles cuja conversão fora fingida, e o poder das suggestões diabolicas, entendia que, no caso de serem verdadeiras as accusações levantadas contra elles, convinha que fossem tractados com a brandura e commisseração proprias do espirito evangelico, antes de serem punidos com o rigor do gladio espiritual, ao passo que reputava cousa atroz tolerar perseguições e insultos contra os que, sinceramente entrados no gremio catholico, se tinham tornado suspeitos só pela circumstancia de procederem de paes ou avós judeus. A' vista destas ponderações, cuja solidez era in-

disputavel, Clemente VII avocava a si todas as causas de heresia, fossem ellas quaes fossem, e em qualquer estado que estivessem, sem excepção de nenhum foro ou tribunal, e annullava todos os processos, salvo os de condemnados como relapsos, que não seriam fa- ceis de achar, dado o pouco tempo que a Inquisição tinha de existencia. Declarava (aliás com bem pouca verdade) que procedia assim de motu-proprio e espontanea vontade, sem que nisso interviesses supplicas dos christãos-novos, nem instancias de ninguem. Para se verificarem os efeitos da bulla, estabelecia-se a forma de obter o perdão. Marco della Ruvere era incumbido de publicar solemne- mente em Portugal, por si ou por seus dele- gados, aquella resolução pontificia em todas as dioceses e povoações do reino e conquis- tas. Depois da publicação, durante tres meses para os presentes e quatro para os ausentes (ficando aliás ao arbitrio do nuncio encurtar ou estender este praso), seriam recebidos á reconciliação todos e quaesquer culpados de crimes contra a fê, confessando as suas cul- pas ao representante da corte de Roma ou aos sacerdotes que elle para isso deputasse. Os nomes e appellidos dos reconciliados de- veriam ser escriptos pelos respectivos con-

fessores num livro ou caderno. Aquelles registos ficavam constituindo, digamos assim, para esses culpados, quer christãos-novos quer não, o livro da vida. Qualquer delles que fizesse esta demonstração seria por esse facto absolvido. Designavam-se cuidadosa e especificadamente as diversas situações em que poderiam achar-se aquelles a quem a concessão era applicavel, para que ninguem fosse excluido do beneficio do perdão. Naturaes ou extranhos domiciliados no paiz, homens ou mulheres, seculares ou ecclesiasticos de qualquer graduação, pessoas livres ou encarceradas, réus sentenciados ou não, accusados ou simplesmente diffamados de heresia, por mais condemnavel que ella fosse, blasphemos, sacrilegos, a todos e a tudo se estendia a absolvição pontificia. Como, porém, para se cumprirem as condições do perdão era necessario que os que delle careciam estivessem no pleno uso dos seus direitos civis, ordenava se na bulla a immediata soltura dos presos e detidos, e a faculdade de voltarem á patria os degredados e banidos, não começando a correr o praso de reconciliação para os encarcerados senão do dia em que fossem postos em liberdade, e para os desterrados senão daquelle em que se lhes expedissem os

salvo-conductos precisos para poderem voltar aos seus lares. Os que se aproveitassem do beneficio da bulla ficariam habeis para conservarem quaesquer dignidades ecclesiasticas, ainda as mais elevadas, se dellas estavam ou tinham ficado revestidos, e tambem para as obterem de futuro, devendo ser admittidos sem embaraço algum ás ordens sacras. Sendo seculares, tiravam-se-lhes todas as notas de infamia, de modo que igualmente ficassem habeis para servir cargos publicos e receber honras, distincções e mercês. Uma das provisões mais importantes da bulla era a que se referia aos bens dos processados. Annullando quaesquer sentenças proferidas contra os christãos-novos, e com ellas os seus effeitos, restituia aos réus os bens que lhes houvessem sido sequestrados ou confiscados e que ainda não estivessem definitivamente incorporados no fisco. O nuncio ou os seus delegados deviam passar certidões dos registos dos perdoados aos que as pedissem, recommendando-se que taes cedulas fossem gratuitas, e não servissem de pretexto a exacção alguma. Aquellas cedulas serfiam um titulo para o reconciliado não ser perseguido. O que antes de vir buscar o perdão tivesse já sido culpado e penitenciado ou reconciliado pela Inquisição,

e depois houvesse recaído na heresia e o confessasse agora, não deviam por isso reputá-lo relapso, porque toda a criminalidade anterior ficaria completamente expungida. Aos proprios relapsos julgados como taes dava-se ainda um meio de salvação, a revista do processo pelo nuncio. Só depois de confirmada a sentença nesta ultima instancia se lhes applicaria a pena. Não o sendo, reduzia-se tudo para o réu a uma penitencia secreta, pela qual do mesmo modo que nos outros casos tambem já definitivamente julgados, devia ser substituida a penitencia publica, abjurando primeiramente o confesso os seus erros conforme as leis da igreja. Se depois do perdão reincidissem, applicar-se-lhes-hiam as devidas penas; mas, provando elles que o baptismo fora forçado, essas penas nunca seriam as decretadas contra os relapsos. Aquelles de quem constasse ao nuncio que eram publicamente infamados, posto que não convencidos, do crime de heresia, podiam justificar-se perante elle secretamente com duas ou tres testemunhas idoneas, sem formulas judiciaes, e, se entendessem que deviam abjurar, podiam fazê-lo do mesmo modo em segredo. Finalmente, se houvesse alguns que deixassem passar o praso do perdão sem o sollicitarem

e quizessem depois obtê-lo, tomar-se-hia conhecimento do negocio na nunciatura, e deferir-se-hia este á curia romana para o resolver, ficando tanto os inquisidores como os ordinarios inhibidos por um anno de procederem contra taes culpados. Para que todas estas providencias tivessem o devido effeito, o papa fulminava a excommunhão, a suspensão e o interdicto contra todos os juizes, de um e de outro foro, e contra todas as dignidades ecclesiasticas, sem excepção de jerarchia, ou contra outros quaesquer individuos que obstassem directa ou indirectamente á execução da bulla, prohibindo que a esta se attribuisse o defeito de subrepticia, e negando desde logo a validade a quaesquer excepções e limitações que se lhe possessem, ainda quando emanassem da sé apostolica. Recommendava o pontifice ao seu representante na corte de Lisboa que, se lhe fosse necessario auxilio do braço secular para remover quaesquer obstaculos á plena execução daquellas providencias, invocasse o dicto auxilio, e exhortava D. João III para que, obedecendo á sancta sé, dêsse todo o favor ao bispo de Sinigaglia no cumprimento da sua missão. Derogava, emfim, para este caso, todas as provisões de direito canonico e de quaesquer letras apostolicas oppos-

tas ás actuaes, bem como os privilegios civis dos inquisidores em que elles podessem estribar-se para procederem de modo contrario ás resoluções pontificias (1).

Taes eram os pontos mais notaveis da bulla de 7 de abril. Particularisámos as disposições especiaes nella contidas, porque a sua materia, como é facil de prever, despertou serias resistencias e deu origem a vivos debates. O pensamento geral dessa bulla é indubitavelmente honroso para a memoria de Clemente VII, porque representa a protecção aos opprimidos e condiz com o espirito de tolerancia evangelica. O desenvolvimento, porém, da idéa fundamental daquelle acto do primaz da igreja nem sempre resiste á analyse. A curia romana punha-lhe o sello da sua individualidade. Constituia-se o nuncio, e nuncio tal como Sinigaglia, árbitro supremo das questões sobre os desvios em materias de fé, e os bispos ficavam equiparados, sob esse aspecto, aos demais poderes, funcionarios e magistrados

(1) Bulla *Sempiterno Regi*, na G. 2, M. 2, N.º 11, e no *Collectorio das Bullas do Sancto-Officio*, f. 32. Omittimos algumas circumstancias secundarias desta extensa bulla por não serem essenciaes para a intelligencia da subseqüente narrativa.

ecclesiasticos ou civis. O character e os direitos inauferiveis do episcopado confundiam-se nesta parte com outras quaesquer funcções de delegação ou concessão pontificia. Pelo que tocava aos christãos-novos, Marco della Ruvere podia considerar-se como o bispo universal de todas as dioceses do reino e conquististas, immediata e exclusivamente suffraganeo da sancta sé. Na verdade, desde que havia a fazer distincções entre os réus; desde que se tractava de confissões, de abjurações, de penitencias e ainda de condemnações em certos casos, era necessario submetter isso tudo a alguma magistratura independente de um rei absoluto e fanatico, de quem eram servos os bispos de Portugal. Mas tudo procedia de serem as provisões da bulla em grande parte illogicas em relação aos seus fundamentos. Desde que o papa altamente proclamava o principio de que um individuo constrangido a receber o baptismo não ficava por esse facto mais christão do que outro que nunca fosse baptisado, desprezando as ridiculas distincções de *violencias precisas* e de *violencias condicionaes*, inventadas pelos theologos e canonistas para darem plausibilidade ás mais absurdas tyrannias; desde que dessa maxima indubitavel resultava outra igualmente certa,

a de que não era passivel de nenhuma lei contra os herejes quem não adoptara espontaneamente a fé christan, a consequencia seria ordenar ao nuncio que acceitasse aos membros das familias hebraicas a livre declaração da sua verdadeira crença, e prohibir severamente ao rei, comminando-lhes graves penas, que tomasse a religião por pretexto para perseguir os seus subditos, advertindo-o de que, se lhe convinha legar á historia mais um nome de tyranno, o fizesse em nome das conveniencias civis, e não calumniasse o christianismo. Aquelles que declarassem que a sua conversão fora espontanea e sincera, devia deixá-los entregues, não ás formulas singulares e anti-canonicas da Inquisição, mas ao direito commum da igreja, á acção legitima do episcopado, cuja integridade cumpria restabelecer. Como primaz do orbe catholico, era o que incumbia ao papa, e a sua responsabilidade acabava ahi. Se, porém, os bispos se mostrassem depois ou subservientes á crueldade do poder civil, ou remissos no desempenho dos seus deveres, a elle, tambem como primaz, tocava revocá-los ao espirito do evangelho, ou supprir a negligencia dos prelados pelos meios que as leis da igreja lhe facultavam. O illogico da bulla ía até o absurdo. Ha-

via, por exemplo, nada mais monstruoso, supposta a doutrina que o papa invocava, do que deixar subsistir penas, embora menos rigorosas, contra os chamados relapsos, ainda mostrando que haviam sido compellidos a receber o baptismo? Não declarava a propria bulla que semelhante procedimento seria intoleravel?

D. Martinho de Portugal, que, depois da partida de Brás Neto, ficara unico representante da corte portuguesa em Roma, e que fora confirmado em fevereiro desse anno na dignidade de arcebispo do Funchal, metropole das conquistas (1), não tendo podido obstar á resolução do pontifice, tambem não podia, sem denunciar certa connivencia, naquelle negocio, deixar de escrever a elrei ácerca de um successo de tanta monta. O que sabemos é que pouco tardou em chegar a Portugal aquelle importante diploma. Fosse, porém,

(1) Bulla de 10 de fevereiro, no M. 13 de Bullas N.º 8, no Arch. Nac. Nos Annaes de D. João III por Sousa (Memor. e Doc., p. 378) encontra-se memoria de 15:000 cruzados remettidos em fevereiro de 1532 a D. Martinho *para certos gastos*. Esta somma não parece ter sido destinada ao negocio da Inquisição, como se poderia suspeitar, mas sim ao da erecção do bispado do Funchal em metropole das Indias.

que actuassem ainda as mesmas causas que até ahí parece terem gerado o inexplicavel silencio da corte de Lisboa; fosse que houvesse algumas desconfianças de D. Martinho, apesar da profunda impressão que semelhante facto devia produzir, o arcebispo embaixador não recebeu resposta ou instrucções algumas que servissem de norma ao seu procedimento ulterior (1). Elrei, a quem não era possivel occultar o estado a que as cousas tinham chegado, queixou-se amargamente ao nuncio da resolução do pontifice e exigiu d'elle que fosse o orgam do seu vivo sentimento (2). Existe um memorial em nome de D. João III, evidentemente redigido nesta conjunctura (3), no

(1) Carta de Santiquatro, l. cit.

(2) Ibid.

(3) Esta memoria, que se acha na G. 2, M. 2, N.º 29, é, sem duvida, feita logo que a bulla de 7 de abril chegou a Portugal; porque, depois de indicar rapidamente os factos anteriores e alludir ao breve que suspendera a Inquisição, acrescenta: «os dictos christãos-novos ouverão *agora* outra bulla de perdão, etc.». Santiquatro diz expressamente que elrei «hauendo de cio notizia (da expedição da bulla de 7 de abril) fece scriuere per il nuntio a la santità di N. S. *pregando quella uolesse reuocare l'esecutione della detta holla*». Carta de Santiquatro, l. cit.

qual se apresentavam a Clemente VII muitas das ponderações que depois mais extensamente veremos allegadas contra a bulla de 7 de abril, cuja revogação ahi se pedia. O que não veremos é renovarem-se, ao menos tão amplamente, as concessões que durante a primeira impressão de desalento a intolerancia julgava necessario fazer para salvar o resto das suas conquistas. Propunha-se naquella supplica ou memoria que, mantida a Inquisição como fora concedida, se modificassem os terriveis resultados que tinham para as victimas as suas fataes sentenças; que os condemnados como herejes não fossem entregues ao braço secular, evitando assim a morte, e sendo apenas desterrados para fóra do reino; que se lhes não confiscassem os bens, e que estes ficassem para os seus herdeiros christãos, ou, quando não os tivessem, para obras pias; que os reconciliados, isto é, os confessos que obtivessem perdão dos inquisidores, não fossem penitenciados com carcere perpetuo, nem tambem se lhes confiscassem os bens, mas que, tirando-se-lhes os filhos, para se não corromperem com o tracto e conveniencia paterna, se reservassem esses bens para elles, ficando os réus privados dos direitos civis, e não podendo exercer outras

profissões senão as de trabalho manual; que os filhos e netos dos sentenciados, uma vez que se mostrassem estranhos aos crimes dos progenitores, não padecessem nota de infamia, e ficassem habilitados para usarem de todos os seus direitos e para obterem quaesquer honras e dignidades (1).

Chegou semelhante supplica ás mãos de Clemente vu? Ignoramol-o. O que é certo é que nas ultiores negociações não se acha a menor refereneia ás propostas largamente favorareis aos christãos-novos que nella se continham. A estes, por vantajosissimas que fossem essas condições, era, sem comparação, mais util a prompta execução da bulla de 7 de abril. Por outra parte, facil é de imaginar se o bispo de Sinigaglia se conformaria de boa vontade com as exigencias d'elrei. Os proventos incalculaveis e a influencia que lhe resultavam da missão que se lhe conferira são evidentes. Marco della Ruvere não era homem que de bom grado cedesse de taes vantagens, e as informações particulares com que havia de acompanhar a pretensão, se é que o memorial chegou a Roma, mal podiam

(1) Memoria, l. cit.

ser favoraveis a essa pretensão. Assim, o unico resultado da demonstração d'elrei foi expedir-se nos fins de julho um breve ao bispo de Sinigaglia para que levasse a effeito as decretadas providencias, recommendando-se-lhe ao mesmo tempo que fizesse todos os esforços para o poder civil abrogar a lei que prohibia aos christãos-novos a saída do reino (1).

Postas as cousas em taes termos, não era possivel aos ministros portuguezes dissimular por mais tempo. Expediram-se, emfim, ordens e instrucções ao arcebispo do Funchal, nas quaes se lhe ordenava seguisse o papa até a cidade de Marselha, onde os negocios geraes da igreja e as circumstancias politicas da Europa o obrigavam a residir por algum tempo. A pretensão d'elrei reduzia-se agora á suspensã da bulla e á revogação do breve relativo á sua prompta execução, até que chegasse á curia um embaixador extraordinario, que para lá se destinava, e que de accordo com o arcebispo, proporia as razões que o

(1) Ibid. — O breve do mez de julho dirigido ao nuncio não o encontrámos; mas a sua existencia e objecto mencionam-se no Memorial dos christãos-novos. Sym., vol 31, f. 31 e segg.

governo português tinha a oppor contra as amplas concessões feitas aos conversos (1). Dirigiu-se, portanto, o arcebispo a Marselha, aonde chegara o papa a 12 de outubro (2). Um dos primeiros actos, porém, de Clemente VII, depois de se achar em França, fora revallidar a bulla de 7 de abril e escrever energicamente a D. João III para que obedecesse ás provisões nellas contidas (3). Nascia este procedimento das suggestões do nuncio. Dando conta da sua missão, avisava o papa de que pedira a elrei facilitasse a execução dos mandados apostolicos; mas que as suas diligencias haviam sido baldadas, bem como o tinham sido as supplicas dos christãos-novos, que,

(1) Carta de Santiquatro, l. cit.

(2) Pallavicino, Istoria del Concilio di Trento, L. 3, cap. 14.

(3) No rapido esboço da historia das primeiras negociações relativas á Inquisição, contido na carta de Santiquatro acima citada, não se allude a esta circumstancia, nem no Archivo Nacional se encontra o breve dirigido a D. João III. Todavia no Memorial dos Christãos novos menciona-se o facto como cousa sabida na curia romana, e na copia do Processo da Inquisição que consultou Fr. M. de S. Damaso (Verd. Elucid. Argum. n.º 8) estava inserido o breve, que começa *Ex litteris nuntii*, e é datado de 19 de outubro.

para obterem o mesmo fim, não haviam poupado esforços. Segundo se dizia, D. João III estava persuadido de que o pontifice accedera ás sollicitações de Duarte da Paz, sem as necessarias informações, por peitas que recebera, e a elle proprio nuncio dava mostras de lhe ser odiosa a sua estada em Portugal (1). Terminava o bispo de Sinigaglia recapitulando todos os escandalos que se tinham practicado nesta materia, e aconselhando o procedimento que ácerca da execução da bulla se devia ulteriormente seguir.

Com a chegada do arcebispo do Funchal a Marselha, a ira, que no animo de Clemente VII deviam ter produzido as informações de Marco della Ruvere, parece haver abrandado. Ou que o embaixador, compellido pelas instrucções que emfim recebera, procedesse com mais energia, ou porque se empregassem meios occultos para tornar propicias algumas influencias poderosas na curia, é certo que o papa conveio a final em ceder, quanto á prompta

(1) «Rex... credens, ut dicebatur, Clementem de hujus modi negotiis nom informatum, pecunia tantum motum, veniam prædictam concessisse... nuntii pæsentiam ostendebat abhorrere»: l. cit., f. 32.

execução da bulla de 7 de abril, e em esperados mezes, até que chegasse o novo agente que se annunciava e que, de accordo com o arcebispo, devia apresentar e explanar as graves objecções que elrei tinha a oppor contra o perdão. Em consequencia disso, expediram-se a 18 de dezembro dous breves, um ao nuncio, para que suspendesse a execução dos mandados apostolicos, e outro a elrei, avisando-o da resolução tomada (1).

Estes factos passavam nos ultimos mezes de 1533. Em dezembro desse mesmo anno tinha já o papa voltado a Roma (2). Transmitido á corte o exito da negociação em Marselha, foi encarregado D. Henrique de Meneses da missão extraordinaria juncto á curia romana. Cumpria, porém, preparar todas as armas para combater o perdão de 7 de abril; colligir todos os factos e argumentos que podessem invalidá-lo. Não era negocio facil. Clemente VII tinha de antemão mandado examinar as doutrinas da bulla e os seus fundamentos na universidade de Bolonha, e dous

(1) Carta de Santiquatro, l. cit. -- Breves *Licet superioribus* e *Quod optavit* cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 9.

(2) Palavicino, L. 3, cap. 16.

dos mais celebres professores daquella eschola de jurisprudencia, Parisio, depois elevado ao cardinalato, e Veroi, tinham redigido duas extensas dissertações nas quaes as providencias do pontifice a favor dos christãos-novos eram plenamente justificadas (1). Consultava-se entretanto em Portugal sobre as instrucções que se deviam dar de viva voz e por escripto ao novo agente que se enviava a Roma e ao que já lá se achava. Assentou-se em que a primeira cousa que cumpria extrahar no procedimento do papa era que, tendo sido concedida a Inquisição havia tão pouco tempo, agora, sem se darem novas circumstancias, se annullasse esse acto anterior; que, attendendo-se para isso ás supplicas dos christãos (embora na bulla se dissesse falsamente o contrario) nunca se quizera dar ouvidos ao embaixador portuguez. Julgou-se tambem necessario recapitular com clareza as causas que houvera para a instituição do tribunal da fé, e ponderar-se que, á vista dessas causas,

(1) As duas consultas, assás diffusas, acham-se, precedidas dos respectivos quesitos, na *Symmicta*, vol. 31, de f. 223 a 363. — Parece pelo seu contexto haverem sido redigidas na conjunctura da expedição da bulla de 7 de abril, ou proximamente.

devera ter sido o papa quem trabalhasse no estabelecimento da Inquisição, em vez de se lhe mostrar adverso; que, admittindo ter havido no principio da conversão dos judeus alguma violencia, se devia advertir que esta não fora precisa, mas condicional, e que, portanto, para os conversos, os quaes, aliás, tinham frequentado depois por muitos annos os sacramentos da igreja, dando-se por christãos, era obrigativo o baptismo; que o rei godo Sisebuto forçara os judeus a converterem-se, e, todavia, fora elogiado de religiosissimo pelos padres do XII concilio toledano, e que igual louvor mereciam os principes que o imitavam; que os judeus tinham tido tempo de saírem do reino, e muitos o haviam feito; que os que ficaram com capa de christãos não eram provavelmente nem uma cousa nem outra, escarnecendo por incredulos dos sacramentos que recebiam; que a bulla estendia o perdão aos obstinados, cousa prohibida pelos canones, e que perdoar no foro externo por confissões secretas, que podiam ser fingidas, era absurdo; que semelhante perdão seria um escandalo para o orbe catholico; que para os arrependidos serem perdoados bastavam as provisões canonicas e o *tempo de graça* que a Inquisição costumava conceder; que se,

apesar de todas estas considerações, o papa insistisse no perdão geral, este negocio deveria ser commettido ao inquisidor-mór e aos seus delegados, limitando-se o dicto perdão aos que, arrependidos, viessem especificadamente confessar seus erros, substituindo-se para esses as penas de direito por penitencias arbitrarías, publicas ou occultas, e escrevendo-se as confissões, assignadas pelo confessor e pelo confitente, em registos, por onde depois se podessem saber os delictos que lhes haviam sido perdoados, ficando em todo o caso excluidos do perdão os relapsos. Sobre-tudo, devia insistir o embaixador em que de nenhum modo este negocio se commettesse ao nuncio, mas sim a uma pessoa que o rei designasse, declarando-se que sem esta condição se não podia admittir nenhuma resolução pontificia relativa ao assumpto. Cumpria exigir a conservação do tribunal da fé como fora concedido e agora se propunha de novo, suspendendo-se quaesquer provisões passadas a favor dos judeus, e, finalments, insinuar-se a Clemente VII ser voz publica em Portugal que todas essas providencias contrarias á Inquisição eram obtidas por avultadas peitas dadas na curia romana, dando-lhe tambem a entender que novos actos no mesmo sentido

não fariam senão confirmar semelhantes accusações (1).

Taes foram em substancia as instrucções enviadas ao arcebispo do Funchal. Analogas deviam ser as que se deram a D. Henrique de Meneses ácerca da bulla de 7 de abril, embora mais desenvolvidas (2). Como, porém, se queria salvar a todo o custo a Inquisição, e era necessaria nova concessão por causa de Fr. Diogo da Silva ter recusado o cargo de inquisidor-mór, redigiram-se uns apontamentos especiaes sobre esse objecto. Nelles, presuppondo-se a revogação da bulla de 7 de

(1) «he fama nestes reynos que por peita grossa de dinheiro que se deo em sua corte se negoceam estas provisões contra tão santa e tão necessaria obra»: Minuta sem data na G. 2, M. 2, N.º 35, no Arc. Nacion. Do seu contexto vê-se que este projecto de instrucções pertence á epocha em que o collocamos. Era, talvez, destinado a D. Martinho, porque diz na rubrica que é a «instrucção que S. A. deve mandar escrever ao embaixador». Se fosse para D. Henrique diria «*dar ao embaixador*».

(2) As instrucções ao novo agente sobre a revogação do perdão não nos foi possivel descobri-las; mas alludem a ellas varios documentos posteriores, e as allegações offerecidas pelos dous ministros (Ragioni del Re: Symm., vol. 31, f. 366) das quaes vamos falar, estão indicando o que dizemos no texto.

abril, o rei propunha modificações, não na idéa fundamental da instituição, mas sim no modo de regular os seus primeiros actos. Era uma verdadeira transacção que se offercia. Imaginavam-se meios de satisfazer em parte aos fins que o papa tivera em mente nas amplas concessões do perdão. A' materia da bulla de 17 de dezembro de 1531 accrescentavam-se varios artigos. Estatuir-se-hia que qualquer individuo, de qualquer parte do reino e seus dominios, que no *tempo de graça*, que os inquisidores haviam de dar, viesse perante elles pedir perdão dos crimes que, em geral, houvesse commettido contra a fé, fosse absolvido sem o obrigarem a especificá-los. Isto seria applicavel só aos que não estivessem accusados judicialmente ou presos, embora corresse voz e fama contra elles, e ainda que a seu respeito houvesse inqueritos e provas de heresia, não podendo em tempo algum fazer-se-lhes cargo dos crimes perpetrados antes do perdão. Os assim reconciliados, cumpridas as leves penitencias secretas que se deixaria ao arbitrio dos inquisidores impor-lhes, ficariam no goso de todos os seus direitos e plenamente rehabilitados. Aos ausentes conceder-se-hia um anno de espera. Contra os culpados e presos, e contra aquelles que não viessem

no tempo de graça implorar o perdão proceder-se-hia segundo o costume e direito. Registrar-se-hiam os nomes dos reconciliados, assignando estes nos registos, e com elles os inquisidores da respectiva localidade e duas testemunhas obrigadas a guardar segredo absoluto sob pena de excommunhão. O inquisidor-mór e seus delegados, cujas largas attribuições se particularisavam, ficariam, como em compensação, auctorisados para procederem, derogadas nesta parte as disposições do direito canonico, a todos os actos inquisitoriaes sem intervenção dos bispos, podendo avocar a si todas as causas de heresia, ainda que corressem perante juizes apostolicos, e até perante os nuncios e legado *à latere*. Prevenindo-se o caso de não convir o papa no que se apontava de novo, em vez de se recuar insistir-se-hia pura e simplesmente na renovação da bulla de 17 de dezembro de 1531, mudado o nome do inquisidor-mór, o qual em lugar do confessor d'elrei, o minimo Fr. Diogo da Silva, seria o capellão-mór D. Fernando de Menezes Coutinho, bispo de Lamego. Ultimamente, a nova bulla devia conter a derogação expressa e particularisada da de 7 de abril e de quaesquer outras letras apostolicas

que podessem impedir a livre acção do tribunal da fé (1).

Munido com estas instrucções, com cartas para Santiquatro e para o proprio Clemente vii, e, além disso, com o mais que se julgara necessario para o bom desempenho daquella missão, D. Henrique de Meneses chegou a Roma em fevereiro de 1534 (2). Apresentada ao papa a credencial do novo agente (3), os dous embaixadores tractaram o assumpto com o cardeal Pucci. Entendia o protector de Portugal, que o terem-se demorado tanto as diligencias que se faziam agora tornava o empenho difficultosissimo; porque, expedida a bulla de perdão, Clemente vii repugnaria fortemente a voltar atraz, sendo, em regra, mais facil na curia impedir qualquer negocio do que desfazê-lo depois de concluido (4). Entretanto, associando os seus esforços aos dos ministros portuguezes, elle obteve do papa

(1) Instrucção sem data, G. 2, M. 1, N.º 22, no Arch. Nac.

(2) Carta de Santiquatro a elrei, na G. 2, M. 5, N.º 51.

(3) A minuta da credencial acha-se no M. 2 de Cartas Missivas sem data N.º 104, no Arch. Nac.

(4) Carta de Santiquatro, l. cit.

uma longa audiência em que o assumpto foi miudamente debatido. Tres dias durou a discussão, que teve por unico resultado mandar Clemente VII redigir a minuta de um breve, em que severamente se ordenava a D. João III cessasse de pôr obstaculos á plena e inteira execução da bulla de 7 de abril (1). A' vista de tal resolução, a causa da tolerancia e da humanidade parecia haver triumphado, embora, como se acreditava em Portugal, essa victoria houvesse custado aos christãos-novos grandes sacrificios pecuniarios. Não desanimaram, todavia, nem Pucci nem D. Henrique de Meneses. A' força de considerações e supplicas, obtiveram uma nova revisão da materia. Os cardeaes De Cesis e Campeggio, homens de cuja sciencia o papa especialmente confiava, foram nomeiados para tractarem o assumpto com Santiquatro e com os representantes do governo portugês, intervindo nas conferencias, como consultores, eminentes theologos e canonistas (2). Uma longa expo-

(1) Ibid.

(2) Preambulo do breve *Venit ad nos* de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas n.º 12, no Arch. Nac. — Memoriale, na Symm., vol. 31, f. 33 e segg. — Carta de Santiquatro, l. cit. — Carta de D. Henri-

sição, redigida em conformidade das instrucções vocaes e escriptas que D. Henrique recebera, serviu de base aos debates. Esta exposição encerrava todas as considerações e argumentos que podiam salvar o edificio vacillante da Inquisição, e annullar as providencias beneficicas com que o papa quizera remediar o erro de a haver concedido. Insistia-seahi na futil distincção da força precisa e da força condicional em relação ao baptismo dos judeus, pintando-se como doce violencia as atrocidades de 1497, e appellando-se para o consentimento tacito dos convertidos por trinta e cinco annos, durante os quaes não haviam sido perseguidos, podendo ter-se confirmado, em tão largo periodo, nas doutrinas do christianismo. Dizia-se que o governo os tractava, honrava e protegia como outros quaesquer individuos, e que nenhuns odios alimentavam contra elles os christãos-velhos, affirmativa cuja impudencia sería incrível, se não existisse essa singular exposição. Asseverava-se que na probidade das pessoas que se elegiam para exercerem os cargos da Inquisição estava a melhor garantia dos chris-

que de Meneses de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36, no Arch. Nac.

lãos-novos, em cuja conservação no reino o estado altamente interessava, por exercerem, a bem dizer exclusivamente, a industria fabril e o commercio. Deste facto se pretendia deduzir tambem argumento contra a accusação, que, segundo parece, nas anteriores discussões o papa fizera ao governo portuguez, de que o zelo da fé não significava da parte deste senão o desejo de os espoliar, por via dos confiscos, das avultadas riquezas que possuíam; porque, além de não se dever supportar tal da piedade e catholicismo d'elrei, sendo essas riquezas em joias e dinheiro, e não em propriedades, elles punham tudo a salvo fóra do reino, apenas se conheciam culpados (1). Entravam depois os embaixadores em largas considerações sobre os inconvenientes que resultavam do theor da bulla de 7 de abril e da fórmula do perdão nella estabelecida. A primeira ponderação era dirigida contra a parte menos defensavel da bulla. Reflectia-se que, presuppondo-se os baptismos violentos, e concluindo-se d'ahi que os individuos violentados

(1) A falsidade de todos estes embustes diplomaticos está provada pelo contexto dos alvarás de 20 e 21 de abril de 1499 e da lei de 14 de junho de 1532, cuja materia anteriormente exposémos,

não podiam ser tidos por christãos, nem estar portanto, sujeitos á penalidade contra os herejes, parecia absurdo facilitar-se-lhes por outro lado a confissão sacramental, para obterem um perdão que, como judeus, não era applicavel, convertendo-se assim em bulra o acto da confissão; que este absurdo trazia consequencias mais absurdas, e tal era a de ficarem d'ahi ávante esses judeus confessos, não só recebendo os sacramentos, mas até administrando-os, havendo muitos que tinham recebido ordens sacras. Se esta ponderação era grave, outras havia que estavam longe de ter a mesma força. Observava-se, por exemplo, que, não podendo ser perseguidos depois do perdão os não-processados que o viessem pedir, confessando em termos geraes que tinham delinquido contra a fé, seguir-se-hia que qualquer delicto religioso que houvessem anteriormente perpetrado, e que só depois viesse a descobrir-se, ficaria impune, sem que, todavia, delle tivessem especialmente podido perdão. Muitas outras disposições da bulla eram combatidas com mais ou menos plausibilidade por assegurarem a impunidade aos que, a troco de uma comedia de arrependimento, quizessem continuar occultamente no erro, conservando bens, cargos e dignidades civis

e ecclesiasticas, sem responsabilidade pelos actos da sua vida passada. Como se aos christãos-novos fosse a cousa mais facil do mundo sair do reino, contrapunha-se á providencia pela qual se mandavam soltar os presos, para irem fazer as confissões perante o nuncio, o inconveniente de que esses individuos se porem a salvo fóra do paiz, sem se aproveitarem do concedido beneficio. Lembravam-se ao papa os resultados politicos que nas relações entre Portugal e Castella podia ter o estender-se o perdão aos estrangeiros residentes no reino. Muitos dos chamados christãos-novos eram judeus hespanhoes, que, processados e condemnados em Hespanha, haviam buscado asylo em Portugal, offendendo as provisões da bulla, não só a Inquisição daquelle paiz, mas tambem os interesses da coroa castelhana pela exempção dos confiscos, além do que, sería este o meio de fugirem muitos herejes daquellas provincias para Portugal, vista a facilidade de mostrarem com testemunhas falsas, longa residencia neste paiz, sobre o qual recahiria a infamia de ser um receptaculo de herejes. Esta mesma circumstancia, de se estenderem aos estrangeiros todas as condições do perdão, o tornava duplicadamente perigoso na questão dos réus

julgados. A permissão de se fazerem julgar de novo perante o nuncio trazia o odioso sobre a Inquisição e sobre os prelados de Castella, contra os quaes lhes seria facil provar quanto quizessem, longe dos delatores e das testemunhas que o tinham feito condemnar. Depois destas considerações, a exposição dilatava-se pelos logares communs a que a intolerancia costuma soccorrer-se contra o espirito da mansidão e indulgencia evangelicas. Insistia-se nos effeitos fataes da falta de castigo; nos abusos que havia de trazer a certeza da impunidade; nas fingidas declarações de arrependimento, e na impossibilidade de avaliar até que ponto as reconciliações eram sinceras. Dous objectos, além de tudo o mais, reputavam gravissimos os agentes de D. João III. Era um abranger o perdão os christãos-velhos, especificando-se, até, para maior escandalo, as mais elevadas jerarchias ecclesiasticas, affronta profunda á nação portugueza, tão pundonorosa em materias de religião, e que, portanto, não tinha de aproveitar perdões de tal natureza. Outro era o commetter-se ao nuncio, sendo estrangeiro, o encargo de regular e applicar as concessões da bulla, contra todos os usos estabelecidos, visto que só uma pessoa natural do reino estaria no

caso de apreciar as circumstancias que se davam ácerca de cada um dos individuos que viesse sollicitar o perdão (1).

O resto da exposição, partindo do presupposto de se revogar a bulla de 7 de abril, não era mais do que a pharaphrase das instrucções que acima substanciámos sobre as mudanças que elrei propunha se fizessem na nova bulla, pela qual, reconstituída a Inquisição, devia ser nomeiado inquisidor-mór o bispo de Lamego. A unica circumstancia que se omittia era a ordem secreta de pedir, dado que vigorasse a bulla de 7 de abril, e quando outra cousa se não vencesse, a futura reproducção, pura e simples, da bulla de 17 de dezembro de 1531, com a unica alteração do nome do inquisidor-mór (2).

Taes foram, em summa, os pontos sobre que versou o novo debate perante os cardeaes De Cesis e Campeggio, a quem clemente vii commettera a definitiva decisão deste negocio. Protrahiu-se a contenda por muitos dias. De parte a parte, faziam-se esforços incriveis para obter a victoria. Se o que se dizia em Portugal era

(1) Raggioni del Re: Symm. Lusit., vol. 31, f. 366 e segg.

(2) Ibid.

verdade ; se o ouro dos hebreus aviventava na curia romana o espirito da caridade evangelica, deve-se confessar que elles não o haviam poupado. As diligencias de Santiquatro e dos embaixadores eram incessantes. D. João III obtivera anteriormente do seu cunhado, Carlos v, cartas para o papa, nas quaes o imperador recommendava vivamente o negocio (1). A grande maioria, porém, dos cardeaes e outras pessoas influentes na curia ou protegiam abertamente a causa dos christãos-novos ou inclinavam-se á indulgencia. Ainda antes da enviatura de D. Henrique de Meneses, o embaixador hespanhol e o cardeal de Sancta-Cruz, acompanhando o arcebispo do Funchal ao Vaticano, para entregarem as cartas do imperador ácerca deste negocio, tinham falado ao pontifice de um modo inteiramente contrario ás recommendações escriptas de Carlos v, louvando a resolução que o papa tomara de conceder o amplo perdão de 7 de abril (2). Eram instrucções secretas que para isso tinham, e

(1) Vejam-se as cartas de D. Martinho de 14 de março e de 13 de setembro de 1535 (G. 2, M. 1, N.º 48 e M. 2, N.º 50, do Arch. Nac.) onde se allude a estes factos anteriores.

(2) Carta de D. Martinho de 14 de março, l. cit.

não passavam as rogativas da corte de Castella de uma decepção, ou haviam sabido os christãos-novos chamar ao seu partido o representante do imperador? Ignoramo-lo. Entretanto, D. Henrique recebera em Lisboa ordem positiva para conduzir o negocio de accordo com o agente de Castella (1), poderoso apoio, na verdade, attenta a influencia de Carlos v em Roma, se a protecção fosse sincera.

Nem as razões que os ministros de Portugal apresentavam contra a politica de tolerancia adoptada pelo pontifice, nem os seus esforços indirectos, nem o apoio moral de Carlos v, se existia, tiveram, todavia, força bastante para alterar essa politica. Em resultado dos debates, os theologos que haviam assistido como consultores ás conferencias dos ministros portuguezes com os cardeaes Santiquatro, De Cesis e Campeggio, redigiram uma larga defesa da bulla de 7 de abril em que se analysavam e refutavam os argumentos oppostos. Além desta, apresentou-se em nome do papa outra dissertação não menos extensa, e cujo intuito era o mesmo. Porventura, a sua redacção pertencia aos dois car-

(1) Carta de D Martinho de 14 de março, l. cit.

deaes commissarios e resumia as ponderações a que haviam recorrido na discussão oral (1). Posto que, como já advertimos, a bulla, pelo illogico das suas deducções preceptivas, em relação aos seus fundamentos theoricos, e pelo desprezo das verdadeiras doutrinas da igreja ácerca da auctoridade episcopal, que as attribuições conferidas ao nuncio nesta parte annullavam, fosse, absolutamente falando, facil de combater não o era, relativamente, para homens que lhe oppunham pretensões muito mais absurdas, e essencialmente contrarias, não só á disciplina da igreja, mas tambem á indole do christianismo e ás tradições evangelicas. Na essencia, a razão estava do lado do papa, e embora, numa ou noutra particularidade, ás ponderações feitas em nome d'elrei não se podessem oppor decisivos argumentos, é certo que o todo das respostas dadas pelos cardeaes e pelos consultores produz a convicção. Rememorando as palavras e obras de Christo, dos apostolos e dos padres primitivos; a doçura com que

(1) Estas duas allegações constituem os N.ºs 16 e 17 dos documentos junctos ao memorial dos Christãos-novos de 1544, na *Symm. Lusit.*, vol. 31, f. 395 e segg.

se devia inculcar o christianismo, o respeito que cumpria ter-se á liberdade do alvedrio humano na adopção de uma crença nova, e a indulgencia de que antigamente se usava para com as fragilidades e desvios dos neophytos, que vinham, aliás, espontaneamente e sem nenhuma coacção alistar-se então debaixo das bandeiras da cruz, os defensores da bulla de 7 de abril punham em contraste com esse admiravel quadro de tolerancia e de moderação nos primeiros seculos da igreja as scenas de bruta tyrannia com que se procedera em Portugal á conversão dos judeus. Ao quadro do abandono em que os prelados e clero de Portugal tinham deixado homens trazidos sem vocação ao gremio da igreja, elles contrapunham o zelo modesto, mas incessante, a paciencia e brandura com que na origem do christianismo os apóstolos e os seus immediatos successores fám guiando os debeis passos dos convertidos, e alimentando com a instrucção religiosa os animos vacilantes dos que, abrindo os olhos á luz da eterna verdade, ainda não tinham a robustez precisa para supportar todo o seu esplendor, sacrificando até, ás vezes, a disciplina christã a habitos arreigados que não era possivel extirpar de repente, quando esses habitos não

feriam a pureza do christianismo. Este contraste, estribado de um lado no Novo Testamento e nos monumentos primordiales da igreja, e do outro nos factos que se haviam passado em Portugal nos ultimos quarenta annos, era fulminante. «Se, porém — diziam — as tradições e a practica da mansidão e indulgencia da igreja para com aquelles que de livre vontade entravam no seu gremio eram taes, quanto maior devia ser a brandura e a caridade para com homens violentados ao baptismo e abandonados nas trevas dos seus erros»? Os theologos de Clemente VII vinham depois á concessão da bulla de 17 de dezembro de 1531 e á inconsistencia que se notava entre esse facto e a bulla de perdão. Nesta parte a resposta não era menos fulminante. «Sua sanctidade — diziam elles — entende que é melhor referir ingenuamente a verdade, do que recorrer a subtilezas. Levaram-no a conceder a Inquisição por meio de informações sinistras, persuadindo-lhe cousas que prefere calar, para não fazer os que a sollicitaram odiosos a seus proprios naturaes, infamando-os perante o orbe christão com o ferrete da deslealdade. Seria essa a consequencia de se patentearem as mentiras que forjaram para perder esta misera gente. Só depois, sua

sanctidade soube que os factos eram pela maior parte mui alheios do que se pintava, e isto por informações de diversos individuos, dadas por escrito e vocalmente. As barbaridades que se practicam são taes que custa a perceber como haja forças humanas que possam soffrer tanta crueldade». — Passavam depois a fazer o extracto de uma dessas informações dignas do maior credito. — «Se é delatado, ás vezes por testemunhas falsas, qualquer desses malaventurados, por cuja redempção Christo morreu, os inquisidores arrastam-no a um calabouço, onde lhe não é licito ver céu nem terra e, nem sequer, falar com os seus para que o soccorram. Accusam-no testemunhas occultas, e não lhe revelam nem o logar nem o tempo em que praticou isso de que o accusam. O que póde é adivinhar e, se atina com o nome de alguma testemunha, tem a vantagem de não servir contra elle o depoimento dessa testemunha. Assim, mais util seria ao desventurado ser feiticeiro do que christão. Escolhem-lhe depois um advogado, que, frequentemente, em vez de o defender, ajuda a levá-lo ao patibulo. Se confessa ser christão verdadeiro e nega com constancia os cargos que delle dão, condemnam-no ás chammas e os seus bens são con-

fiscados. Se confessa taes ou taes actos, mas dizendo que os practicou sem má tenção, tractam-no do mesmo modo, sob pretexto de que nega as intenções. Se acerta a confessar ingenuamente aquillo de que é culpado, reduzem-no á ultima indigencia e encerram-no em carcere perpetuo. Chamam a isto usar com o réu de misericordia. O que chega a provar irrecusavelmente a sua innocencia é, em todo o caso, multado em certa somma, para que se não diga que o tiveram retido sem motivo. Já se não fala em que os presos são constrangidos com todo o genero de tormentos a confessar quaesquer delictos que se lhes attribuem. Morrem muitos nos carceres, e ainda os que saem soltos ficam deshonorados, elles e os seus, com o ferrete de perpetua infamia. Em summa, os abusos dos inquisidores são taes, que facilmente poderá entender quem quer que tenha a menor idéa da indole do christianismo, que elles são ministros de Satanaz e não de Christo». — Tal era o extracto. Accrescentavam os theologos que, certificado por testemunhos indubitaveis destes factos, convencido de que o dever de pontifice era edificar e não destruir, e vendo que os inquisidores tractavam os conversos, não como pastores, mas como ladrões e mer-

cenarios, não só suspendera a Inquisição, mas também, conhecendo que contribuíra, por falta de sã conselho, para taes horrores, quizera dar uma reparação ás victimas, concedendo aquelle amplo perdão; que não lhe importava se os seus predecessores tinham, acaso levanamente, concedido ou tolerado taes cousas nos outros reinos de Hespanha: importavam-lhe os exemplos dos apostolos, que o espirito divino alumiaua; porque elle não suppunha ser vigario de Innocencio viii, de Alexandre vi ou de outro qualquer papa, mas sim daquelle de quem, conforme o sentir da igreja, era proprio compadecer-se e perdoar. Notava-se, emfim, que elrei extranhasse tanto esta indulgencia e tolerancia do pontifice, quando seu pae havia concedido aos christãos-novos privilegios e exempções que elle proprio confirmara, ao passo que o pontifice, absolvendo-os agora, não fazia, propriamente, senão dilatar por um praso demasiado curto os effeitos das concessões havidas por elles da benevolencia real (1).

(1) Nas respostas dos theologos e cardeaes, nas allegações dos christãos-novos, em todos os documentos nos quaes se allude aos privilegios concedidos por D. Manuel aos seus subditos hebreus e

Todas as considerações offerecidas por parte d'elrei eram contradictas com igual energia, se não sempre com a mesma felicidade de doutrina e raciocinios, nos dous memorandos da curia romana. Vendo o negocio perdido na commissão escolhida para o tractar, os agentes de Portugal redobravam de

confirmados por D. João III, suppõe-se constantemente que o praso em que por aquelles privilegios ficavam immunes da perseguição era de vinte e nove annos. Entretanto, sendo a primeira concessão, feita em 1497, de vinte, e a prorrogação feita em 1512, de mais dezeseis (veja-se o vol. I, p. 188), era rigorosamente de trinta e seis esse praso, porque é obvio que se devia contar depois de expirado o periodo da primeira concessão. D. João III parece, porém, ter considerado essa prorrogação como devendo contar-se da data em que foi expedida, isto é de 1512, sendo aliás clara a intelligencia contraria a quem ler o respectivo diploma, inserido em confirmação de 1522, no L. 1 da Chancellaria de D. João III, f. 44 v. Aceitaram os christãos-novos aquella interpretação forçada, ou alteraram-se os transumptos que se lhes deram quando se confirmou a concessão em 1522? No systema de deslealdade que então predominava, não sabemos o que pensar a tal respeito. Notaremos a circumstancia singular de não acharmos na Chancellaria de D. Manuel um diploma tal como a prorrogação de 1512, encontrando-o na do seu successor. E' um facto para nós inexplicavel.

instancias para com Clemente VII, a fim de obterem uma resolução menos desfavoravel. O resultado, porém, dos seus esforços não chegou a mais do que a propor-lhes elle uma transacção, que aliás, á vista das suas instrucções, não podiam acceitar. Era voltar tudo ao antigo estado, revogando-se a bulla de 7 de abril, supprimindo-se inteiramente a Inquisição, e começando-se de novo a tractar de raiz o assumpto. Debaixo destas condições, o papa não duvidava de vir a conceder uma Inquisição ainda mais rigorosa (2).

Não restava, pois, meio algum de esquivar por então o golpe. O mais que se pôde alcançar foi que, em vez do breve, cuja minuta estava redigida, para compellir elrei a aquiescer á bulla de perdão, se escrevesse outro mais moderado na fórma, mas, porventura, no essencial ainda mais energico. Nesse breve, expedido a 2 de abril, o papa indicava sumariamente o processo da negociação e declarava a D. João III que, embora não fosse obrigado a dar-lhe satisfação da maneira por

(2) Instrucções sem data, mas que evidentemente são de 1535, na G. 13, M. 8, N.º 2, e Carta de D. Henrique de Meneses de 10 de abril de 1534, G. 2. M. 5, N.º 36, no Arch. Nac.

que procedia como supremo pastor, comtudo, por deferencia com elle, dar-lhe-hia razão de si, apontando-lhe os motivos que tivera para rejeitar as supplicas dos seus embaixadores. Estes motivos eram em substancia os mesmos dos memorandos dos cardeaes e theologos, expostos com admiravel lucidez, simplicidade e elegancia, sem perderem um apice da sua força. Concluia o pontifice asseverando que estava certo da obediencia d'elrei e assegurando a este que, se tivesse de fazer novas ponderações, a corte de Roma estava prompta a ouvi-las uma e mil vezes (1). Poucos dias depois, Clemente VII escrevia ao nuncio, avisando-o da expedição deste breve. Esperava o papa que, respondendo-se ahi a todas as objecções, elrei não poria mais obstaculos á execução da bulla. Ordenava-lhe, portanto, que cumprisse o que nela se estatuia, repetindo-lhe, comtudo, a advertencia que já por muitas vezes lhe fizera, advertencia que, aliás, não provava demasiada confiança nas qualidades moraes do bispo de Sinigaglia, de que nem elle, sob pena de suspensão, nem os seus ministros e familiares,

(1) Breve *Venit ad nos* de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas N.º 12, no Arch. Nac.

sob pena de excommunhão, se aproveitassem das circumstancias para fazerem extorsões aos christãos-novos, fosse com que pretexto fosse, sem exceptuar o de suppostas dadas voluntarias, ou o de despesas pela feitura de quaesquer diplomas (1).

Na mesma conjunctura escreviam os agentes d'elrei para Portugal dando conta do infeliz resultado da negociação. O arcebispo do Funchal sustentava que o mal procedera principalmente de se ter pedido o favor de Castella, divulgando-se assim o negocio, e aconselhava elrei sobre o procedimento que devia adoptar. Desgostoso, porque sabia que a missão de D. Henrique de Meneses nascera de se desconfiar delle, nem por isso se tinha mostrado mais frouxo (2). O cardeal Santiquatro e o embaixador extraordinario, D. Henrique.

(1) Breve *Ex litterarum* de 9 de abril de 1534, original no M. 20 de Bullas N.º 4, e uma versão portuguesa na G. 2, M. 2, N.º 5, no Arch. Nac.

(2) A existencia desta carta do arcebispo a elrei (bem como de outras anteriores e posteriores que não podemos encontrar), e o pouco que acerca do seu conteúdo dizemos no texto deduzem-se das duas cartas do mesmo D. Martinho, de março e setembro de 1535, que se acham na G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50.

escreveram tambem. A carta deste ultimo, que ainda existe, e que foi enviada pelo mesmo mensageiro que trouxe o breve, é um documento importante, porque nos mostra como, apesar desse breve, ainda não estava tudo irremediavelmente perdido. Havia pontos em que o papa parecia inabalavel, e a opinião geral na curia fa conforme com elle: no resto era facil vir a um accordo. D. Henrique lembrava a exequibilidade da transacção que Clemente vii propunha de se revogarem absolutamente os dous actos de 17 de dezembro de 1531, que creara a Inquisição, e o de 7 de abril, que virtualmente a annullava, tractando-se de novo o assumpto, ou sobreestando por emquanto na resolução dessa materia. A'cerca disto remettia a elrei um projecto de breve que o pontifice lhe ordenava communicasse ao seu soberano. Como é de crer, o embaixador achava que elrei teria razão de se offender do procedimento do papa; mas advertia que meditassem bem os seus conselheiros na resolução que deviam e podiam adoptar, de modo que depois se não vacillasse, e, posto que pouco explicitamente, suggeria como possivel a idéa de se quebrarem as relações com a corte pontificia, mandando-os retirar de Roma, a elle e ao arcebispo. Quanto ao negocio em si,

havia a escolher entre duas soluções, ambas as quaes o papa acceitaria. Consistia a primeira no que já se apontara, de voltar tudo ao estado anterior á concessão do tribunal da fé: consistia a segunda em substituir-se a bulla de 7 de abril por outra, onde se fariam as modificações que o papa acceitava, figurando-se que era sollicitada pelo proprio rei, e que sería minutada por Santiquarto. Adoptado este expediente, obter-se-hia com vantagem o posterior restabelecimento da Inquisição, ainda quando fosse preciso derogar para isso alguma provisão de direito canonico. D. Henrique parecia inclinar-se para a primeira solução. Voltando tudo ao estado antigo, sairia de Portugal o nuncio, cuja persistencia neste paiz era o mais duro obstaculo á boa conclusão do negocio. Ganhar-se-hia assim tempo, mudariam os homens e as cousas, e elrei teria tempo de tornar favoravel o animo do papa. Seguindo o outro arbitrio, o embaixador offerencia a D. João III um conselho suggerido por Santiquatro. Era que não ficassem de graça aos hebreus as suppostas sollicitações do monarcha; e que, por modo de penitencia, se lhes extorquisses vinte ou trinta mil cruzados ou, emfim, outra qualquer somma, que sería repartida com Clemente VII, descontente d'elrei

por não lhe ter acudido em diversas circumstancias apuradas (1). Assegurava ser geral na curia a opinião de que, sobretudo, interessava á honra d'elrei e á memoria de seu pae conceder-se o perdão, e lembrava que em Roma não se queria senão dinheiro (2). Remettia de novo copia dos memorandos a favor da bulla de 7 de abril, aos quaes, dizia, talvez ironicamente, facil era responder, posto que elle para isso não estivesse habilitado. O resto da carta referia-se ao acabamento da sua missão, á brevidade com que pedia novas instrucções, e a certas mercês que o cardeal Sancta-Cruz solicitava d'elrei. Por fim, recommendava que no caso de se adoptar a segunda scolução que propunha, se obtivesse de Carlos v que fizesse novas instancias ao papa sobre o assumpto. Uma carta de Santiquatro para elrei acompanhava a do embaixador extraordinario,

(1) «O que diz Santiquatro he que o nom levem estes Judeos tão saboroso, e que lhes dem penitencia de vinte ou trinta mil crusados, ou os que V. A. ouver por bem, e *que partaes co papa* para suas necessidades, com quem, diz, que V. A. nom tem comprado em muitas cousas em que as o papa teve»: Carta de D. H. de Meneses de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 2, N.º 36.

(2) «*qua non querem senão dinheiro*». Ibid.

tendo por objecto reforçar as considerações que nella se faziam (1).

Vê-se que havia um ponto em que discordavam os dous ministros portuguezes. Era o da intervenção do gabinete de Castella neste negocio. Emquanto o arcebispo indicava como fatal essa intervenção e attribuia a ella principalmente os maus resultados da empreza, D. Henrique de Meneses aconselhava novas e apertadas instancias, para obter o favor de Carlos v, no caso de se quererem continuar as negociações. E' obvio que a protecção decisiva do imperador era assás forte para coagir Clemente vii, que, por motivos extranhos ao nosso assumpto, a nenhum principe da Europa devia temer tanto como ao poderoso monarcha da Hespanha : a manifestação clara e precisa dos seus desejos nesta materia equivaleria sem duvida a uma ordem formal. Embora o arcebispo allegasse o duplice procedimento anterior do ministro hespanhol em Roma, ainda suppondo que tal procedimento fosse resultado de insinuações secretas, a consequencia não era, como elle entendia, inutilisar essa arma irresistivel ; era fazer di-

(1) Ibid.

ligencias para a tornar de fina tempera, buscando por todos os modos que a protecção de Castella fosse efficaz e sincera. Porque, pois, pretendia affastá-la o arcebispo, homem astuto, e que a si proprio se gabava de que só algum negocio impossivel seria o que elle não soubesse levar a cabo (1)? É licito suppor que desejava prolongar a lucta, porque interessava em residir na corte de Roma, e porque, apesar das exaggerações que lemos na correspondencia que delle nos resta ácerca dos proprios serviços, o arcebispo trahia o seu dever, acaso porque dessa deslealdade tirava os meios para realisar os designios que nutria. Documentos posteriores revelam-nos a este respeito uma vergonhosa historia, um desses quadros que não raro passarão ante os olhos do leitor, e que provam o erro dos que suppõem que o seculo xvi, inferior sob tantos aspectos ao nosso, valia mais do que elle pelo lado moral.

D. Martinho era um grande ambicioso. Não

(1) «Se este negocio se pudera fazer como V. A. queria, eu o acabara em tempo de Clemente, ou deste papa, ou de qualquer que fora; mas pois eu não pude, não foi acabavel»: C. de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, G. 2, M. 1, N.º 50.

contente com achar-se elevado á dignidade de embaixador e de arcebispo primaz do Oriente, punha a mira na purpura cardinalicia, contando com o favor de Clemente VII (1). Para isto carecia de não alienar o animo do pontifice, firme no seu proposito de favorecer os christãos-novos; precisava, além disso, de conciliar a benevolencia dos individuos mais influentes na curia, que, como temos visto, os protegiam energicamente. Depois, se era verdade, como dizia D. Henrique de Meneses, que em Roma o que se queria era dinheiro. um homem a quem os escrupulos não incommodavam devia, para chegar aos seus fins, aproveitar todos os meios de o obter. Sabemos pela boca dos conselheiros de D. João III que em Portugal se acreditava geralmente que a benevolencia da curia para com os christãos-novos não era gratuita, e o proprio papa não estava exempto de taes suspeitas. Nessa hypothese, comprar um simples

(1) Esta narrativa é deduzida de duas cartas de D. Henrique de Meneses, de outubro e novembro de 1535, e de outras de Santiquatro, de 10 e 16 de novembro desse anno e de 28 de maio de 1536, que se acham na G. 20, M. 7, N.^{os} 1, 23, 24 e 26, no Arch. Nac.

arcebispo não seria cousa que excedesse os recursos dos conversos. Fosse como fosse, é certo que, ao chegar D. Henrique a Roma, existiam já relações occultas entre D. Martinho e Duarte da Paz, os quaes todos os dias tinham conferencias secretas (1). Tractava naquelle tempo o arcebispo de remover uma grande difficuldade que se oppunha ás suas miras. Era a da bastardia, por ser filho do bispo de Evora e de uma certa Briolanja de Freitas (2), o que o excluia do cardinalato. Clemente VII não o ignorava, mas indifferente a essa circumstancia (3), conveio em representar um papel na farça que, para obter os

(1) «e por que isto he perdido, e o foi muito ha... he que des que aqui sou atégora, ontem, e ante-ontem, e oje, e cada dia o arcebispo tem oras e portas por onde falla canto quer com Duarte da Paz»: C. de D. Henrique de 1 de novembro de 1535: G. 20, M. 7. N.º 23. É a isto que se refere o breve *Exponi nobis* de 12 de junho de 1536 (M. 14 de Bullas N.º 7 e M. 24, N.º 35), em que se annulla o processo da legitimação do arcebispo, ibi: «minus quam conveniret ad regia negotia, et nimis ad sua intentus, minus probè et etiam quam par esset, etc».

(2) Breve *Exponi nobis*, l. cit.

(3) «Quasi che avesse piacere (Clemente VII) che uno bastardo venisse al grado del cardinalato»: C. de Santiquatro, G. 20, M. 7, N.º 26.

seus fins, o enviado português imaginara. Uns certos Correias, que se achavam em Roma, fingiram, de accordo com este, demandá-lo em razão de alguns bens, verdadeiros ou suppostos, em que diziam não dever D. Martinho succeder por ser bastardo. O embaixador negou a excepção, e o papa nomeiou juizes para dirimirem a contenda. O arcebispo accumulou então toda a casta de documentos falsos, e fez instituir quantos inqueritos quiz de testemunhas compradas, com que provou judicialmente que era legitimo. Os registos da curia estavam cheios de supplicas em que por diversas vezes e em diferentes epochas D. Martinho reconhecera a sua bastardia e della pedira dispensa ; mas como o processo não passava de uma comedia, nem a parte adversa impugnou as provas, nem os juizes fizeram caso do factosabido, e a legitimidade do arcebispo foi julgada por sentença (1). Assim preparado, só restava esperar pela conjunctura de alguma creação de cardeaes, e ter a seu favor os

(1) «ritrovato le falsità dei testimonii et dei notarii et le collusioni delle parti»: Ibid. Veja-se o breve *Exponi nobis*, onde a farça vem longamente descripta.

conselheiros do papa, no que Duarte da Paz, que soubera captar-lhes a benevolencia, lhes poderia ser grandemente util. Em todas estas cousas procedia o astuto prelado com segredo e disfarce, de modo que D. Henrique de Meneses só mais tarde veio a descobrir o alvo a que o arcebispo mirava. Assim, vendido no meio daquelles torpes enredos, e enganado com as apparencias de zelo do seu collega, contribuia involuntariamente para iludir elrei, exaggerando os serviços de D. Martinho e a sua incansavel actividade (1).

Se o embaixador ordinario em Roma trahia a confiança do seu soberano, provavelmente para, se ajudar em proveito das suas ambições particulares do agente dos christãos-novos, este não desmentia por sua parte o character com que já o leitor o vio apparecer no fim do precedente livro. Se as suas offeras para vender os hebreus portuguezes, que nos actos externos servia com tanto zelo, tinham

(1) C. de D. Henrique, já citada, de 10 de abril de 1534. Como veremos adiante, o despeito do embaixador extraordinario subiu ao ultimo ponto quando no anno seguinte descobriu a trama do arcebispo, a quem chama *este tredor*: C. de D. H. de Meneses de 1 de novembro de 1535, G. 20, M. 7, N.º 23.

sido formalmente acceitas, ou se apenas a esse infame trafico se dera um assenso tacito, não saberíamos dizê-lo. É certo, porém, que, ao mesmo passo que parecia obter para os seus tão assignalado triumpho na curia romana, elle denunciava para o reino, por intervenção do arcebispo, os mais notaveis entre os pseudo-christãos que tractavam de se pôr a salvo fugindo de Portugal, e indicava quaes seria conveniente prender e processar, suggerindo as providencias que reputava convenientes para obstar á sua fuga e offerecendo-se para a isso pôr obstaculos em Italia (1). Se outr'ora Duarte da Paz, mandando a elrei a cifra por meio da qual deviam corresponder-se, exigia o maior segredo, recomendando que nem o proprio embaixador Brás Neto soubesse das suas relações com o

(1) «e para verdes a vertude que ha nelle (em Duarte da Paz) vos envio com esta carta as proprias cartas que elle la deu ao arcebispo do Funchal para me enviar, porque me descobria alguns de sua gente, e dos principaes, que de cá se queriam fugir, para serem presos e se proceder contra elles, e o que nisso se offerecia fazer e as provisões minhas que para isso me requeria, etc». Carta de D. João III a Santiquatro de... de... de 1536, G. 2, M. 1, N.º 28.

soberano, como escrevia agora por intervenção de D. Martinho? Forçoso é supormos que entre estes dous homens havia laços mysteriosos, que o prelado não podia quebrar sem se perder a si proprio. Fôra disto, a confiança do astuto hebreu seria inexplicavel. O que é certo é que ambos os dous ganhavam na prorogação da lucta. Por um lado o arcebispo, que tinha a chave do negocio da Inquisição, mal poderia ser substituido, e a prova era que D. João III, em vez de o remover se limitara a collocar ao pé d'elle um homem ou mais activo ou de maior confiança. Por outro lado Duarte da Paz, por cujas mãos corriam os recursos de que os christãos-novos dispunham para escaparem ao exterminio, quantas mais difficuldades suscitasse á definitiva realisação das vantagens que elle proprio obtinha, mais proventos podia auferir das tenebrosas negociações que lhe eram confiadas. Esta hypothese, que se estriba em grandes probabilidades, dado o character dos dous agentes, explica de modo assás plausivel esses factos de repugnante immoralidade.

Que era o que se passava em Portugal entretanto? A bulla de 7 de abril continha as disposições mais explicitas, as comminações

mais severas, e precavia, quanto a providencia humana o podia alcançar, todas as resistencias. Numa corte, que se dizia tão profundamente possuida das crenças catholicas, como a portuguesa, a linguagem do supremo pastor, as ameaças terriveis com que sanccionava as suas providencias deviam fazer curvar todas as cabeças. Suppondo que as disposições daquelle bulla não se estribassem, como estribavam, nas doutrinas irrefragaveis do christianismo, e que fosse controversa a conveniencia do concedido perdão, é claro que o papa, de quem o proprio D. João III reconhecera depender o estabelecimento da Inquizição, sollicitando-o delle, podia annullá-la do mesmo modo que a instituiria. As censuras, portanto, fulminadas no diploma de 7 de abril cahiriam justissimamente sobre a cabeça daquelles que desobedecessem. Não importava a existencia do breve de 2 de abril de 1534. Embora Clemente VII deixasse ahi a porta aberta ás tergiversações, promettendo ouvir todas as queixas que elrei quizesse fazer contra o perdão ou contra as condições delle; isso não obstava ao cumprimento, porque a bulla invalidara de antemão quasquer actos pontificios posteriores que podessem servir de obstaculo á sua

execução (1). Estas obvias considerações, capazes de conter os espiritos timoratos ou sinceramente crentes, não fizeram, todavia, a minima impressão em Portugal, e esse diploma, cujas provisões pareciam irresistíveis, foi, nos resultados, nullo ou insignificante. Tanto é certo que o fanatismo nos seus furores não sabe recuar diante de negação das doutrinas que propugna, e que a hypocrisia faz juguete até da propria mascara, quando lhe não resta outro meio de ludibriar o céu e a terra.

Emquanto os hebreus portuguezes buscavam abrigo contra as perseguições no seio de Clemente VII, e parecia aos olhos do mundo que emfim lhes raiara o dia da redempção, elles gemiam, sem descanso nem treguas, no meio dos martyrios que os seus amigos lhes

(1) «ac easdem praesentes litteras de subreptionis vel obreptionis vitio seu intentionis nostræ defectu notari vel impugnari non posse, nec sub quibusvis revocationibus, modificationibus, limitationibus et suspensionibus quarumcumque similium litterarum, etiam per nos et sedem eandem factis et faciendis, nullatenus comprehensas, sed ab illis semper exceptas esse, et quotiès revocatæ vel limitatæ fuerint, totiès in eum, in quo ad præsens existunt, statum restitutas et reintegratas existere»: Bulla *Sempiterno Regi*, 7 de abril de 1533, l. cit.

haviam preparado. Já vimos quaes eram as informações obtidas em Roma sobre o systema de perseguição adoptado pelos inquisidores portuguezes, systema que na essencia vinha a ser o seguido em Castella. Aos horrores practicados dentro dos muros do lugubre tribunal e que já naquelles principios, conforme se depreheende dos factos mencionados nos memorandos da curia romana, eram semelhantes aos de que nos restam tantos vestigios em tempos posteriores, ajuntava-se a perseguição civil, que, dando impulso aos processos contra os herejes, convertia os tribunaes ecclesiasticos ordinarios numa especie de Inquições supplementares. A's vezes, o rei mandava proceder a inqueritos nos districtos mais remotos, onde a Inquição não tinha delegados. A' vista desses inqueritos, expediam-se ordens regias dirigidas aos respectivos prelados para fazerem capturar taes ou taes individuos e processarem-nos como judeus. Os tribunaes ecclesiasticos transmittiam então essas ordens aos magistrados do logar onde as victimas residiam. Estes magistrados eram, porventura, os mesmos que os haviam culpado. Para prenderem os suspeitos e conduzirem-nos á cabeça da diocese, nomeiavam-se, não os officiaes

de justiça da comarca ou concelho, mas aguarziz e guardas extraordinarios, para o que se escolhiam, ás vezes, inimigos pessoas dos presos. Pelos bens destes, que immediatamente se punham em almoeda, se pagavam a esses esbirros posições grossas subvenções, e exemplos houve de comprarem a vil preço os proprios magistrados os bens dos réus, com o pretexto de que era urgente, para occorrer ás despezas do transitio, realizar dinheiro de contado. Assim, ficavam os que eram mais pobres reduzidos á miseria antes de condemnados. Os maus tractamentos que padeciam pelo caminho, rodeiados de guardas ferozes, e expostos ao fanatismo da gentilha, faceis são de imaginar. Sabendo da existencia da bulla de 7 de abril, as victimas interpunham recurso para o nuncio ; mas, reduzidos á indigencia, poderiam esperar protecção efficaz de um homem como Sinigaglia ? Teria elle força para lh'a dar ? Neste concerto fatal entre o poder civil e a Inquisição, todas as denuncias, ainda as fundadas nos pretextos mais frivolos, eram avidamente acolhidas, e assim acontecia virem a provar alguns individuos, retidos nas masmorras annos e annos, que os seus accusadores eram os verdadeiros culpados nos delictos que lhes attribuiam

a elles, e que só para lh'os imputarem haviam perpetrado. A obscuridade da pobreza e o esplendor da opulencia eram igualmente inuteis para os individuos da raça proscripta. Bastaria para perder qualquer delles ter um inimigo; quanto mais odiando-os a grande maioria da população (1). Como se isto não bastasse, os processos da Inquisição de Castella vinham pelos seus effeitos reflectir em Portugal. Em consequencia das relações entre os christãos-novos dos dous paises, os hebreus portuguezes achavam-se, ás vezes, gravemente compromettidos, ou porque eram, posto que estrangeiros e ausentes, condemnados lá como herejes, ou porque os inquisidores hespanhoes enviavam transumptos dos respectivos processos aos prelados e depois aos inquisidores de Portugal. Existe uma supplica em que um mancebo desta raça infeliz descreve com rapidos traços a sua historia. Era um desses valentes que diariamente combatiam pela fé nas praças d'África, praças que D. João III, entretido em accender as

(1) Instrumentos authenticos sobre processos feitos a varios individuos em Chaves, na Madeira e em Evora, na *Symm Lusit.*, vol. 31, f. 109, 137, 151 v., 161

fogueiras da Inquisição, pensava já em abandonar covardemente aos infiéis. Alli fizera estremados serviços e fora armado cavalleiro ainda na flor da juventude. Envolvido, não sabemos como, num processo remettido de Castella, e condemnado a carcere perpetuo, fora arrastado durante sete annos de masmorra em masmorra, até que á força de rogos, obtivera como allivio a reclusão no convento da Trindade de Lisboa. Dous annos depois, o desgraçado mancebo, que durante esse periodo padecera de continuo o martyrio da fome, lançando os olhos aterrados para um longo futuro, pedia a el-rei que, levando-lhe em conta os seus serviços e o padecer de nove annos, o deixasse ir morrer nas plagas da Africa em defesa do christianismo, vilipendiado em Portugal pelas atrocidades dos inquisidores (1).

Quando a bulla de 7 de abril de 1533 chegara a Portugal, Marco della Ruvere transmittira aos metropolitanos e aos demais prelados copias authenticas della, sem disso dar parte ao governo. Esta circumstancia obstava á execução das letras apostolicas pelo lado

(1) Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 63, no Arch. Nac.

civil. Assim, os bispos limitaram-se a acceitá-las sem procederem á sua promulgação. Sabia-se da existencia da concessão; os christãos-novos invocavam-na; mas os seus effeitos não podiam realisar-se na practica. A' vista, porém, do breve de 2 de abril de 1534, o proprio nuncio entendeu que devia dar tempo a elrei para apresentar em Roma novas ponderações, refutando, se podesse, as que se offereciam por parte da sancta sé. Consequentemente, dirigiu aos prelados do reino uma circular para que sobreestivessem na publicação official do perdão e suspendessem qualquer acto tendente á execução da bulla (1). Neste estado de cousas, a corte de Portugal não carecia de se apressar extraordinariamente, além de que as respostas ás considerações do breve de 2 de abril não eram facéis-de achar. As consultas a este respeito protrahiram-se por alguns mezes, durante os quaes a situação de D. Henrique de Meneses e de Santiquatro se tornava cada vez mais espinhosa pela falta das instrucções e dos esclarecimentos indispensaveis para poderem aproveitar os ultimos raios de espe-

(1) Consta isto da Instrucção sem data que se acha na G. 13, M. 8, N.º 2.

rança que ainda lhes restavam (1). Assim, D. Henrique, offendido com as immoralidades que via practicar na corte de Roma, insistia com elrei para que o mandasse retirar della (2). Uma circumstancia, já de antemão prevista, veio entretanto augmentar os embaraços que rodeiavam os agentes de Portugal.

Desde a sua volta de Marselha, Clemente VII não gosara de um momento de saude. Elle proprio parecia persuadido de que a morte se avizinhava. Com a vinda do estio, os padecimentos axacerbaram-se-lhe. Não era a velhice que o conduzia ao tumulo, porque tinha apenas cincoenta e seis annos. Dores violentas no estomago eram, sobretudo, o seu mal. Havia quem acreditasse que morria envenenado. Segundo alguns escriptores, a curia romana detestava-o, os principes desconfiavam delle, e a sua reputação era geralmente má. Foi tido na conta de avaro, desleal, pouco bemfazejo, posto que não vingativo, o que tal-

(1) Carta de Santiquatro, na G. 2, M. 5, N.º 51.

(2) C. de D. H. de Meneses de 19 de agosto de 1534, no Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 82. As insistencias para ser exonerado daquelle cargo repetem-se nas cartas de 21 de agosto e 25 de setembro do mesmo anno: Ibid. N.ºs 86 e 113.

vez se deve attribuir á sua natural timidez. Em compensação, passava por sagaz, circumspetto e atilado, de modo que o seu juizo era sempre o melhor, quando o temor ou outras paixões não o offuscavam (1). Os ultimos mezes da sua vida foram uma dilatada agonia. Vindo a fallecer nos fins de setembro, já em julho o consideravam como moribundo e lhe subministravam os ultimos sacramentos (2). Naquella situação angustiada do espirito, em que a consciencia põe diante do homem a verdade em toda a sua nudez, e em que os affectos mundanos recuam á voz imperiosa da convicção ou dos remorsos, Clemente VII mandou expedir em 26 de julho um breve, no qual, recapitulando summariamente o estado da questão, e ponderando que por quatro mezes esperara debalde uma resolução da corte de Lisboa, ordenava ao bispo de Sinigaglia fizesse vigorar a bulla de 7 de abril, estatuinto que, se D. João III ou os seus ministros po-

(1) Ciacconius, Vitæ Pontif. T. 3, col. 470.

(2) «Papa Clemente un giorno dipoi che io l'ebbi comunicato per viatico, essendo più in lo altro mondo che in questo, espedi un altro breve diretto al suo nuncio sopra la medesima executione della detta bolla»: Carta de Santiquatro, cit.

sessem taes obstaculos, que as solemnidades da publicação não podessem realizar-se, ficassem os culpados livres de todas as penas canonicas impostas nos tribunaes ecclesiasticos, e considerados como absolvidos, independentemente das formalidades prescritas naquella bulla, applicando, aliás, as censuras alli fulminadas para domar todas as resistencias (1). No preambulo do breve, Clemente VII alludia ao seu estado, á vizinhança da morte e ao brado da propria consciencia. Esse diploma era, digamos assim, uma verba do seu testamento como pae commum dos fiéis. Fossem quaes fossem os abusos e corrupções que ácerca deste negocio se houvessem dado na curia romana, admittindo, até, que motivos menos puros tivessem (como se dizia em Portugal, e era verdade) (2) influido no animo do papa, é certo que naquelle momento solemne a sua resolução exprimia um senti-

(1) Breve *Cum inter alia* de 26 de julho de 1534, cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 10, e versão portuguesa na G. 2, M. 1, N.º 40, no Arch. Nac

(2) «... toda a importunação que se fez ao Clemente pera dar esse breve á ora da morte foy porque lhe dysse o seu confessor, induzido dos christãos-novos, *que poys tinha avydo o dinheyro deles*, que era concyencya non lhe deyxar o per-

mento legitimo e a convicção sincera, alheia a todas as considerações terrenas, de que na causa dos christãos-novos interessavam igualmente a religião, a justiça e a humanidade.

Fallecido Clemente VII a 25 de setembro, e reunido o conclave, começaram os enredos eleitoraes. Nessa conjunctura escrevia D. Henrique de Meneses a elrei, fazendo votos para que subisse á cadeira pontificia algum individuo cujo animo fosse favoravel ás pretensões da corte portuguesa. «Mas — accrescentava elle — não-de escolhê-lo trinta e seis diabos, que tantos são os cardeaes eleitores.» Apesar, porém, da qualificação que dava aos membros do conclave, pedia a Deus que os alumiasses naquelle empenho (1). A final safu eleito, a 23 de outubro, o cardeal Alexandre

dão lympe e lyvre. E isto he verdade e assy o dysse Santiquatro ao papa paulo perante noos. Ora veja V. A. canta verdade vos diz la o nuncio *que o papa non tinha avydo dinheyro*, o qual nuncio he o que cá escreve canto mal se faz»: 1.^a C. de D. H. de Meneses de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 135.

(1) C. de D. H. de Meneses de 4 de outubro de 1534: Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 120, no Arch. Nac. Veja-se tambem a C. de 25 de setembro, *ibid.* N.º 113.

Farnese, decano do sacro collegio, com o nome de Paulo III. Eis como o arcebispo do Funchal, homem cujo defeito não era por certo a falta de capacidade, pintava a D. João III o novo pontifice. Paulo III tinha setenta annos, e affirmava que havia de viver ainda sete, mas que, se passasse além delles, viveria outros tantos. Cria o vulgo que este vaticinio o fazia por ser astrologo, ao passo que o papa dava a entender que era por divina revelação. Nobre e rico, a sua eleição não encontrara resistencia, nem fóra nem dentro do conclave. A reunião de um concilio, onde se procurasse pôr termo ás dissidencias suscitadas por Luthero e por outros reformadores, era idéa geralmente bem acceita na Europa, mas a que sempre Clemente VII repugnara. Paulo III, que a adoptara emquanto cardeal, não podia deixar de mostrar-se empenhado em que se realisasse aquelle pensamento. Assim, apressou-se em enviar para diversas partes nuncios que tractassem o assumpto com os principes catholicos. Um dos seus primeiros actos foi nomeiar uma commissão de varios cardeaes para procederem á reforma dos abusos introduzidos na curia romana. Dizia estar resolvido a restabelecer o imperio da rigorosa justiça, desprezando to-

das as influencias e esmagando todas as reacções. Affirmava que não queria augmentar a propria fortuna, e que duas netas que tinha as casaria, não com membros de familias reaes, mas sim com individuos iguaes a ellas em condição. Aproveitando, todavia, os exemplos dos seus predecessores, promoveu ao cardinalato dous netos que tambem tinha, posto que nenhum excedesse a quinze annos de idade, abuso extremo, que aliás elle reconhecia e de que promettia abster-se logo que estivessem concluidas as reformas que meditava. Não se conhecia pessoa que o dominasse, e todas as resoluções tomava de seu motu-proprio. Era prolixo e pouco practico em relação ás formulas de chancellaria, adoptando de preferencia as do seculo anterior. Tractava com menos consideração os embaixadores, dando-lhes raramente audiencia, e valia mais para elle um cardeal do que todos os ministros estrangeiros junctos. Gosava da opinião geral de incorruptivel, e estabelecera como regra respeitar os actos do seu predecessor, para tirar o costume inveterado, dizia elle, de destruir um papa o que outro havia feito. Isso, porém, não obstava a que fosse grandemente cioso da auctoridade e regalias da sé apostolica, quebrando quaesquer exem-

pções ou privilegios concedidos por esta, fosse a que principe fosse, quando esses privilegios feriam de algum modo as prerogativas legittimas e os direitos da curia romana (1).

Tal era o homem que fa agora ser árbitro na contenda entre D. João III e os seus subditos de raça hebréa. As instrucções da corte de Portugal só haviam chegado a Roma a 24 de septembro, vespera da morte de Clemente VII (2). Eleito o novo papa, os agentes de D. João III tractaram sem demora de aproveitar a nova situação, visto que o pontifice estava desligado dos compromissos do seu antecessor. O essencial era suspender-se a execução dos diplomas precedentemente expedidos. Punham nisto todo o empenho; porque, munidos de novos argumentos, e sabendo o procedimento que lhes mandavam adoptar, importava-lhes principalmente reduzir de novo tudo á têla da discussão (3). O conde de Cifuentes, embaixador de Carlos V, recebera a final instrucções precisas para favorecer ener-

(1) Carta de D. Martinho de 14 de março de 1535, na G. 2, M. 1, N.º 48.

(2) Ibid. — C. de Santiquatro, l. cit.

(3) Carta de D. Martinho, cit. — Carta de Santiquatro, l. cit.

gicamente as pretensões da corte de Portugal, e o proprio imperador escrevera sobre isso ao novo papa, que em duas audiencias successivas concedidas aos ministros de D. João III, nos dias subsequentes á eleição, tomou conhecimento do estado daquelle espinhoso negocio. Santiquatro, a quem Duarte da Paz tentara comprar com a offerta de uma pensão de oitocentos cruzados annuaes, e que a rejeitara, tomou a defesa do rei de Portugal nessas conferencias, a que haviam sido chamadas diversas pessoas. Um certo Burla, que exercia o cargo de redactor dos diplomas pontificios e que favorecia os christãos-novos, foi ahi violentamente agredido pelo cardeal, que lhe lançou em rosto os seus occultos meneios. e nessa conjunctura soube D. Henrique de Meneses da concessão do breve de 26 de julho cuja existencia Clemente VII prohibira se fizesse conhecer em Roma antes da sua morte. Estavam tambem presentes na sala, posto que não interviesses no debate, Duarte da Paz e outro christão-novo, chamado Diogo Rodrigues Pinto. D. Henrique de Meneses, que por muito tempo guardara silencio, declarou positivamente a Paulo III que não tractaria de cousa alguma emquanto visse alli aquelles dous homens. Replicou-lhe o papa

que, posto que não houvessem sido chamados, e que elle estivesse prompto a mandá-los sair do aposento, não era possivel deixar de ouvi-los num assumpto que tanto interessava aos seus clientes. Assentou-se a final em que se nomeiasse uma commissão para examinar o negocio, a qual o exporia ao pontifice, para com justiça se tomar sobre a materia uma resolução definitiva (1).

Em resultado do que se passara na ultima conferencia e dos esforços combinados do cardeal Pucci e do conde de Cifuentes, que nesta conjunctura tinha mostrado os maiores desejos de fazer triumphar a causa em que D. João III estava empenhado (2), o papa ordenou a feitura de um breve dirigido ao nuncio, em que se lhe ordenava a suspensão da bulla de 7 de abril de 1533, ou da execução della, se já estivesse publicada, dando-se por de nenhum effeito o breve que Clemente VII fizera expedir antes de morrer. Mandou igualmente redigir outro endereçado a elrei, no qual o avisava de que, tendo-lhe os embaixadores apresentado as réplicas ao diploma de

(1) 2.^a Carta de D. H. de Meneses de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 137.

(2) Ibid.

2 de abril de 1534 enviadas de Portugal, supplicando-lhe que as fizesse maduramente examinar, elle instituiria uma commissão para este fim, ordenando entretanto a suspensão da bulla, mas ordenando tambem que os inquisidores, e ainda os ordinarios se abstivessem de qualquer procedimento judicial contra os suspeitos ou accusados de heresia, soltando-se os presos com fiança, ou sem ella, se os seus bens estivessem sequestrados, sendo unicamente excluidos do beneficio os relapsos (1). Para fazer cumprir essas providencias Paulo III reconduzia interinamente no cargo de nuncio o bispo de Sinigaglia (2).

A situação deste em Portugal não era menos difficulosa do que a dos agentes de D. João III o havia sido até ahí em Roma. Com o breve de 26 de julho viera a noticia da morte provavel de Clemente VII, noticia que não tardou em se realisar. Queria Marco della Ru-

(1) Breves de 3 e de 26 de novembro de 1534, no M. 12 de Bullas N.º 12 e M. 7 N.º 15, e uma versão do ultimo na G. 2, N.º 9, no Arch. Nac. O primeiro destes breves só foi expedido posteriormente á sua data. Veja-se a carta de D. H. de Meneses de 5 de novembro de 1534: Corpo Chronol., P. I, M. 54, N.º 5.

(2) Breve de 10 de novembro de 1534, no M. 23 de Bullas N.º 3.

vere cumprir os mandados pontificios: oppunha-se elrei. Já anteriormente o monarcha via com maus olhos o nuncio, e não lh'o escondia (1). Augmentava esse facto a mutua indisposição. D. João III prohibiu expressamente que tivessem effeito a bulla de perdão e o breve que a revalidava; mas o representante de Roma, desprezando a coleria d'elrei, mandou-os publicar e intimar por notarios apostolicos em todas as dioceses do reino (2). Chegadas as cousas a taes termos, ás suas sollicitações na curia o governo portuguez tinha de ajunctar outra não menos instante, a da immediata remoção de Sinigaglia. Entretanto este, resolvido a proteger os conversos até onde lhe fosse possível fazê-lo sem grave compromettimento, apenas recebeu de Roma o breve inhibindo-o a elle e aos ordinarios de qualquer procedimento ulterior ácerca dos christãos-novos, intimou aos prelados a reso-

(1) Memoriale: Symm., vol. 31, f. 35.

(2) «Nuntius ipse viriliter se gerens, etiam contra ejusdem regis voluntatem, seu potius non pauci momenti coleram, tam bullam priman veniæ, quam breve pædictum declaratorium in omnibus dictorum regnorum diocesis per ejusdem Nuntii notarios fecit publicari et intimari». Ibid.

lução pontificia, fazendo-lhes ao mesmo tempo sentir que, se não lhes era licito cumprir a bulla do perdão, tambem o não era offendê-la, e advertindo-os de que essa resolução de modo nenhum prejudicava ao facto da intimação, publicação e promulgação da mesma bulla, não se devendo, portanto, reputar infirmada nas suas disposições ou nos seus futuros efeitos (1).

Em conformidade com o arbitrio que adoptara, Paulo III escolheu por commissarios para examinarem de novo e resolverem a questão que se ventilava com a corte de Portugal dous dos homens mais habéis que havia na curia, e de quem o papa confiava os mais arduos negocios, o bispo milevitano Jeronymo Ghinucci, auditor da camara apostolica, e o bispo pisauriense Jacob Simonetta, auditor da Róta, ambos elevados ao cardinalato poucos mezes depois (2). Os embaixado-

(1) Cópia da monitoria do nuncio, dirigida aos prelados, com a data evidentemente antecipada de 3 de novembro de 1534, no *Corpo Chronol.*, P. I, M. 54, N.º 2.

(2) Carta de D. Martinho cit.—Ciacconius, T. 3, col. 569 e seg.—«Os juizes que são, ao menos um delles, os melhores da terra». Carta de D. Henrique

res e Santiquatro, como protector de Portugal, tinham a combater¹ não só as razões que haviam servido para corroborar o breve de 2 de abril e a bulla de perdão geral, mas também as limitações com que Clemente VII promettia restabelecer a Inquisição, depois de reduzidas a effeito as providencias daquella bulla. Quanto aos fundamentos em que os cardeaes e theologos da anterior commissão estribavam a manutenção dessas providencias, oppunham-se-lhes considerações que os conselheiros de D. João III julgavam assás fortes para os invalidar. Entendiam os canonistas e theologos portuguezes que, dada a hypothese de ter sido a conversão forçada, passara isto havia tantos annos que a maior parte dos então baptisados eram fallecidos, muitos expatriados, e outros que ainda viviam tinham accedido o facto, ficando no paiz e vivendo com exterioridades de christãos, não sendo, em todo o caso, esta razão da violencia applicavel aos refugiados espanhoes: que a força, a tê-la havido, fora condicional, e segundo a doutrina canonica, esta não podia servir de

de Meneses de 17 de março de 1535, na G. 2, M. 5, N.º 55.—«O Simonetta... como elle é de bom homem e de letrado». Ibid.

escusa ao crime de heresia; que os filhos e netos dos primeiros conversos, embora educados a occultas por seus paes na lei de Moysés, podiam ter-se convencido da verdade do christianismo, seguindo-o na apparencia por tanto tempo, assistindo aos actos do culto, aprendendo a doutrina catholica, e ouvindo os pregadores. Discutiam depois os principios invocados em Roma ácerca da liberdade e espontaneidade da compulsão condicional, isto é, doutrinas mais ou menos exaggeradas de intolerancia e fanatismo, e tornavam a citar em abono da compulsão exemplos de principes piedosos, argumento a que já tinham recorrido, alludindo a Sisebuto. Quanto a elles, o sangue e as tribulações dos hebreus, longe de mancharem a memoria d'elrei D. Manuel, deviam ser para o fallecido monarcha um titulo de gloria; porque os que haviam perdido suas almas por contumazes tinham-no feito apesar delle, e os sinceramente convertidos deviam agradecer-lhe o ganharem o céu. Vê-se que a accusação do desleixo que houvera em doutrinar os conversos ferira vivamente os defensores da intolerancia, e que procuravam por todos os modos provar que nesta parte o papa fora mal informado; mas limitavam-se a vagas negativas. Entrando no exa-

me da defesa das provisões especiaes para se verificar o perdão, aggrediam vantajosamente os seus adversarios, sustentando que a bulla não providenciava ácerca daquelles que, indo manifestar perante o nuncio que haviam sido baptisados á força, se apresentassem francamente como sectarios da lei de Moysés. Era, talvez, esse o lado mais vulneravel da bulla. Debalde tinham querido os theologos de Clemente VII applicar aos pseudo-conversos certas provisões daquelle diploma. Todas versavam sobre as condições e formas do perdão, e, segundo as doutrinas em que a bulla se estribava, os que nunca haviam consentido em serem christãos não podiam ser perdoados, porque não eram passíveis de pena alguma. Suppondo, porém, que devessem ser incluídos na categoria daquelles ácerca dos quaes o papa se reservava prover, á vista das suas declarações e dos informes do nuncio, entendiam, e entendiam bem, que nenhuma outra solução razoavel havia, se não ordenar que os deixassem sair do reino com seus bens a viverem onde quizessem como judeus. Mas ponderavam que nesta hypothese, todos diriam ter sido baptisados á força, e iriam muitos levar para a Turquia e para outros paizes d'infieis as suas avultadas ri-

quezas, deixando Portugal empobrecido. Nesta parte o pensamento dos fanaticos revela-se com uma innocencia quasi pueril. O remedio aos males que receiavam seriam a tolerancia; seria repor as cousas no estado em que se tinham conservado durante quatro seculos. Essa solução simples, razoavel, christan, era a que não lhes occurria. Queriam perseguição e ouro. Como, porém, as provisões da bulla de 7 de abril eram ás vezes illogicas, em relação aos principios geraes que nella se estabeleciam, a defesa, poderosa, irresistivel na doutrina geral, era não raro fraca nas particularidades. A' objecção de que, dando-se como meio de obter o perdão a confissão auricular, viriam, para se porem a salvo, os que ainda eram judeus occultos, a abusar de um sacramento em que não criam, tinham respondido em Roma que não era de presumir procedessem assim os que fossem sinceramente sectarios da lei de Moysés. A réplica dos theologos portuguezes era nesta parte decisiva. Que tinham os pseudo-christãos feito durante mais de trinta annos, senão demonstrar a vaidade de semelhante supposição, abusando de todos os sacramentos? Os que quizessem ficar no reino, e seriam muitos, porque o governo não lhes havia de tolerar que

levassem comsigo as suas riquezas, procederiam infallivelmente assim. Proseguiam discutindo de novo, com mais ou menos felicidade, as formulas e condições do perdão, reforçando as ponderações sobre os inconvenientes anteriormente lembrados, e apontando outros não propostos nas conferencias passadas. Versaram principalmente sobre a certeza da impunidade que se dava aos culpados de heresia, ainda admittido o presuppuesto de que não eram aquelles que não tinham accettato voluntariamente o baptismo. Depois, mostravam por novas faces a impropriedade de ser um estrangeiro, o nuncio, quem julgasse de novo os já sentenciados, e que se concedesse a estes a revisão dos processos, tornando a insistir na injuria á Inquisição e prelados de Castella que ía envolvida em semelhante disposição, da qual podiam, aliás, resultar graves perturbações entre as duas coroas. Esforçavam-se, finalmente, em atenuar o terrivel argumento dos cardeaes De Cesis e Campeggio e dos theologos seus adjunctos nas primeiras conferencias, deduzido dos actos de D. Manuel e do proprio D. João III, actos pelos quaes tinham assegurado aos christãos-novos a impunidade, não só quanto ao passado, a que exclusivamente dizia respeito a bulla de 7 de

abril, mas tambem quanto ao futuro, e futuro assás dilatado. A réplica era nesta parte deploravel. Ousavam allegar que não cabia na auctoridade temporal dar aquelle perdão, senão pelo que tocava aos effeitos civis, e que o rei não podia obstar a que os tribunaes ecclesiasticos perseguissem aos que delinquissem em materias de fé. Entendiam que os inqueritos, contra os quaes nos diplomas de D. Manuel e de seu filho se assegurava a immunidade aos christãos-novos, vinham a ser os das justiças seculares, inqueritos que effectivamente, diziam elles, não eram applicaveis ás questões de heresia. Esses privilegios, porém, não se oppunham a que os prelados diocesanos procedessem canonicamente contra os suspeitos, e se os bispos não o tinham feito, a culpa não era do monarcha (1). Assim, declarava-se em nome de D. João III que os privilegios dos hebreus, na apparencia tão amplos e precisos, não eram, em virtude da restricção mental do soberano, senão uma

(1) Resposta que deram os Letrados sobre o negocio da Inquisição, etc. Doc. sem data, mas que evidentemente é a resposta ás allegações (que se acham na *Symmicta*, vol. 31, f. 395 e segg. N.º 16 e 17) feitas na curia: G, 13, M. 8, N.º 5, no Arch. Nac.

perfeita bulra. Que differença essencial havia em serem os conversos perseguidos, presos, e castigados em nome das leis temporaes ou das leis ecclesiasticas? A doutrina que se invocava agora era em geral exacta, mas havia ahi outra questão. O sentido obvio, indubitavel daquelles privilegios, consistia na garantia contra a oppressão material. Qualquer interpretação diversa seria uma deslealdade, um sophisma indigno. A esta oppressão podia o rei obstar em todas as hypotheses. Bem pouco importava aos pseudo-conversos que os bispos os julgassem judeus ou herejes, e que os condenassem ás penas espirituaes. O que elles não queriam era ser mettidos em calabouços, atormentados no potro, lançados nas chammas, entaipados em carceres perpetuos, espoliados e reduzidos á miseria, elles e seus filhos. Taes violencias e atrocidades, por uma ridicula ficção juridica, por uma subtileza insignificantemente de formulas, ficavam a cargo do poder temporal; eram o resultado do *auxilio do braço secular*, pelo qual a auctoridade publica se convertia em executora de alta justiça das sanguinarias decisões tomadas no tribunal da fé. O que não tinha duvida era que ou se recorrera a um atroz engano para adormecer as victimas á borda do abysmo, ou a

interpretação que se dava agora aos privilegios da gente hebréa equivalia a uma negação atraçoada da palavra real, a uma vergonhosa desculpa dos esforços que subrepticamente se haviam empregado, tres annos antes, para estabelecer a Inquisição em Portugal.

A impugnação ás allegações feitas na curia a favor das providencias tomadas por Clemente VII era acompanhada das bases em que elrei entendia dever assentar o perdão, se o papa insistisse em concedê-lo. Estas bases, que, em harmonia com as considerações offerecidas pelos theologos e canonistas portuguezes, excluam a intervenção do nuncio, presuppunham o restabelecimento da Inquisição, e que serfa applicada pelos inquisidores a indulgencia que se pretendia ter com os conversos. Sustentava-se nessas bases a doutrina de que o perdão não devia ser dado por confissão auricular, mas por via de reconciliação solemne. Cedia-se no ponto de se applicar o beneficio da bulla de 7 de abril aos accusados e presos, mas com a limitação de se exceptuarem aquelles cujos delictos houvessem já sido provados e sentenciados. Propunha-se que fossem os inquisidores quem designasse o praso que se havia de dar aos ausentes para virem gosar daquelle

beneficio. Excluíam-se deste todos os que delinquissem posteriormente á concessão. Aceitava-se a modificação feita no breve de 2 de abril de 1534, de que os simplesmente infamados ou suspeitos fossem obrigados a justificar-se judicialmente (embora o não fossem a abjurar e reconciliar-se, como elrei anteriormente queria) e não por duas ou tres testemunhas extrajudiciaes, como se estatuiu na bulla. A'cerca dos bens dos christãos-novos, buscava-se evitar a odiosa suspeita que havia em Roma de quanto zelo da fé não passava em Portugal, do mesmo modo que se dizia succeder em Castella, de um baixo intuito de espoliação, convindo elrei em que não houvesse confisco para os culpados, incluidos os proprios relapsos, e isto durante o espaço de sete annos. Exceptuavam-se os que morressem impenitentes, os ausentes, que por contumacia não viessem defender-se pessoalmente, e os que delinquissem depois de publicada a nova bulla. Com estas modificações, e concedendo-se tudo o mais que D. Henrique de Meneses levava apontado, D. João III não só admittia o perdão, mas ainda o sollicitava (1).

(1) Apontamentos para se apresentarem ao papa: G. 2, M. 2, N.º 24, no Arch. Nac

Numa instrucção secreta auctorisavam-se os embaixadores para transigirem com a curia romana, quando não fossem plenamente acceitas as condições que D. Henrique levava com as modificações que se enviavam agora. A transigencia era na questão dos relapsos que o fossem na conjunctura de se decidir a contenda. Concedia-se-lhes, em geral, o beneficio da segunda reconciliação, evitando elles assim a pena de morte e as demais consequencias de um crime reputado sempre capital, mas impondo-se-lhes, a arbitrio dos inquisidores, uma penitencia mais dura do que a dos *semel-relapsos*, isto é, dos que só uma vez tinham sido accusados e processados. As excepções, porém, eram taes, que a bem dizer, apenas aquelles cuja reincidencia estava occulta poderiam tirar desta concessão, na apparencia tão generosa, alguma vantagem real (1). Afóra essa instrucção, D. João III

(1) Papel de uns apontamentos, etc. Ibid. N.º 28. Este documento é um consecretario do anterior. Nenhum delles tem data; mas, pelo seu conteúdo, não podem pertencer senão á epocha em que os collocámos. O documento sem data na G. 2, M. 5, N.º 44 parece conter os apontamentos definitivos que nessa conjunctura se mudaram ácerca dos relapsos.

enviava aos embaixadores cartas de crença especiaes para exigirem officialmente do papa a remoção de Marco della Ruvere, cujas hostilidades patentes tinham, como já vimos, chegado ao ultimo auge (1).

Habilitados assim os agentes de Portugal em Roma para obterem melhores condições, remetteram-se-lhes junctamente cartas para o papa, em que elrei, abstendo-se de discutir a materia, pedia se determinasse tudo conforme as bases que anteriormente proposera e agora modificava, e isto pura e simplesmente, como graça especial do pontifice. Evidentemente queria-se evitar assim a situação humilhante de pleitearem os representantes da coroa portuguesa com os procuradores dos christãos-novos perante delegados apostolicos, o que tinha convertido uma negociação diplomatica em questão quasi judicial. Em harmonia com esta idéa, escrevia-se a D. Henrique uma carta cuja materia os embaixadores communicariam ao papa, e outras secretas, mas identicas, dirigidas a cada um delles, em que se lhes advertia que o papel redigido pelos canonistas e theologos portugueses não o de-

(1) A minuta das cartas especiaes de crença está appensa aos apontamentos, na G. 2, M 2, N.º 24

viam mostrar absolutamente a ninguem, mas estudá-lo elles, propondo essas razões nas conferencias como cousa propria, á medida que o julgassem opportuno, e sem que nunca dessem a entender que lhes haviam sido suggeridas de Portugal. Esperava elrei que Roma cedesse, vistas as concessões mutuas que já se haviam feito ; mas ordenava-lhes que, no caso de não chegarem a accordo, lhe dessem disso prompto conhecimento, para receberem novas instrucções, e que, se Alvaro Mendes de Vasconcellos os avisasse de que Carlos v recommendava de novo o negocio ao seu embaixador em Roma, tractassem com este a questão, acceitando quaesquer serviços que lhes fizesse, bons ou maus, e conservando-se em perfeita harmonia com elle. Estas cartas eram acompanhadas de outras dirigidas a diversos cardeaes, ou que tinham favorecido as pretensões d'elrei, ou que se esperava attrahir por esse meio a protegê-las nos futuros debates (1).

Nestes, a vantagem era igual para a causa dos christãos-novos e para as pretensões d'elrei. Os mutuos accordos entre Duarte da

(1) Minuta da carta a D. H. de Meneses (sem data), na G. 2, M. 2, N.º 36. O seu contexto mostra referirse aos apontamentos e instrucção de N.º 24 e 28.

Paz e o arcebispo do Funchal podiam actuar secretamente na decisão final do papa; mas na commissão havia duas influencias igualmente fortes que se contrapunham. Santiquatro, que geralmente se dizia estar a soldo de D. João III, e a quem muitos dos seus collegas no sacro collegio não duvidavam de lançar em rosto esta suspeita (1), fazia todos os esforços para que triumphassem os desejos do seu protegido, e a sua situação de cardeal e penitenciario-maior dava-lhe uma preponderancia tal, que era considerado na commissão mais como juiz do que como procurador (2). Ghinucci, porém, patrocinava abertamente a causa dos christãos-novos. Tinha escripto um livro a favor delles e feito imprimir a sua obra (3). Este favor não era

(1) «até lhe dizerem outros cardeaes que bem peitado devia de estar de V. A.». C. de D. H. de Meneses de 17 de março de 1535, l. cit.

(2) «Papa Paolo... messe la finale deliberatione nelli duoi commissarii suoi... ed in me»: C. de Santiquatro de 14 de março de 1535, l. cit.

(3) «Auditor Cameræ est suspectissimus in ista causa; tum quia fuit advocatus prædictis conversis; tum quia scripsit pro eis et consilium fecit stampare»: Papel dado em Roma aos embaixadores, etc. em Sousa, Annaes de D. João III, pag. 459 e seg.

provavelmente gratuito; mas é certo que se dava em Ghinucci uma circumstancia que legitimava a sua má vontade ás cousas da Inquisição. Contavam-se com horror as atrocidades daquelle tribunal em Hespanha, atrocidades que já em outro tempo haviam obrigado Leão x a tomar, ou a fingir que tomava, severas providencias contra elle. O nome de Lucero tinha-se tornado proverbial em Roma como compendio de crueldades, e Ghinucci estivera embaixador em Castella, d'onde trouxera uma especie de memorando dos abusos que a Inquisição ahi practicava (1). Como fiel da balança, restava o auditor Simonetta, ácerca de cuja probidade e intelligencia ha testemunhos insuspeitos (2). Foram em varias conferencias ouvidos os embaixadores, e das

(1) «As tiranias que aqui estão cridas da Inquisição de Castella... que não ha lá (em Portugal) Luzeiros»: Carta de D. H. de Meneses, cit. — «A Inquisição de Castella, de que falla todo o mundo»: Carta de D. Martinho de 14 de março de 1535, l. cit. — Llorente, Hist. de l'Inquis., T. 1, c. II, art. 5. — Carta de Santiquatro de 14 de março, cit.

(2) Além do que a favor de Simonetta se pôde deduzir do Memorial dos christãos-novos, no vol. 31 da Symmicta, e da qualificação de *bom homem e letrado*, com que o caracteriza D. Henrique de Me-

suas allegações mandava a commissão dar sempre vista a D. Duarte da Paz, que continuava a sustentar com perfeição o seu papel. O conde de Cifuentes empregava toda a influencia, como enviado de Carlos v, a favor de D. João III (1), e a preponderancia do ministro de Castella inquietava seriamente os agentes dos christãos-novos, a ponto que Duarte da Paz lhe dirigira uma exposição dos factos, e procurara movê-lo, senão a tomar o partido dos opprimidos, ao menos a mostrar-se-lhes menos adverso (2). Além disso, no meio das vivas discussões, que não podia deixar de suscitar o complexo da negociação, o destro hebreu, em vez de allegar vagamente, como até ahí fizera, os privilegios dos conversos concedidos por D. Manuel e revalidados por seu filho, apresentou, emfim, aos commissarios apostolicos traslados authenticos dos respectivos diplomas e, além disso,

neses na carta de 17 de março de 35, ha o vermos os elogios que se lhe fazem na correspondencia de um embaixador ainda mais habil, D. Pedro Mascarenhas.

(1) Carta de D. H. de Meneses de 5 de novembro de 34; *Corpo Chronol.*, P. 1, M. 54, N.º 5.

(2) Carta do dicto de 6 de março do mesmo mez: *Ibid.* N.º 8.

certidões dos testemunhos dados a favor dos mesmos conversos pelo bispo de Silves D. Fernando Coutinho, quando fora obrigado a manifestar o seu voto ácerca dos crimes do judaismo (1). Foi decisivo o golpe. Mezes antes, sabendo que existiam estes documentos em Roma, D. Henrique de Meneses tinha obtido copia delles (talvez havida pelo arcebispo da mão de Duarte da Paz) e enviado essa copia para Portugal. Duidava da sua genuinidade, porque elrei nunca lhe falara sobre tal assumpto. Apesar, porém, de pedir instrucções a semelhante respeito, não recebera resposta (2). Assim, Ghinucci e Simonetta impunham silencio, tanto aos embaixadores como a Santiquatro, dizendo que, se mostrassem serem falsos os privilegios, estariam por tudo quanto elrei desejava; mas que, se não o eram, a corte de Roma não devia tomar sobre si o odioso de invalidar os effeitos da clemencia dos principes portuguezes, senão quando se convencesse de que

(1) Carta de D. Martinho de 14 de março, l. cit. Sobre as opiniões do bispo de Silves que Duarte da Paz invocava veja-se o vol. I, pag. 262 e segg.

(2) Carta de D. H. de Meneses, cit. — Carta de D. Martinho, cit.

d'ahi resultavam vantagens para a religião. Era visível a ironia do dilemma. A principio, os commissarios pontificios accediam de modificar alguns pontos á bulla de perdão, mas recusavam formalmente convir em que se revalidasse o estabelecimento do tribunal da fé. Depois de muitos debates cederam a final. A'cerca do perdão, a modificação principal que adoptaram foi estabelecer uma distincção entre os hebreus que haviam sido convertidos á força por D. Manuel e os que não podiam allegar violencia. Os primeiros não deviam ser considerados como relapsos se, depois de perdoados, reincidissem : os segundos sê-lo-hiam. Convieram em que da enumeração que se fazia na bulla de 7 de abril dos individuos a quem se estendiam os seus beneficios, se expungisse a designação de bispos, conegos, etc., aos quaes alli se fazia a affronta de suppor capazes de judaisarem, substituindo-se aquella enumeração por termos genericos. Quanto á execução da nova bulla consentiam em que fosse encarregada a um individuo designado por elrei, uma vez que não estivesse publicada a de 7 de abril, porque, nessa hypothese, deveria vigorar esta, e ser executor della o nuncio. Quanto á Inquisição, convinham em que se mantivesse ;

mas insistiam sobre tudo em dous pontos capitaes : em não haver carceres incommuni-caveis, por espaço de oito annos, e em ficarem, durante doze, os bens dos sentenciados aos seus legitimos herdeiros christãos. Destas e de outras condições menos importantes não houve demover Simonetta e Ghinucci (1). Levada a decisão dos commissarios ao conhecimento do papa, os agentes de D. João III tentaram todos os meios de melhorar a sua causa. Recorreram ao embaixador de Carlos V, e D. Henrique de Meneses, que esperava protecção dos cardeaes Travi e Cesarino, teve de submetter-se com bem pouco resultado a frequentes humilhações da parte delles. Nos debates perante Paulo III, Simonetta, cujos austeros principios eram conhecidos, chegou a manifestar duramente a sua indignação, ouvindo os agentes portugueses insistirem na idéa de que fossem excluidos os prelados diocesanos de intervirem nos processos da Inquisição, ainda quando pretendessem usar desse inaufervel direito. A' força de negociações e de insistencia, o mais que obti-

(1) O transumpto das resoluções finaes dos commissarios Simonetta e Ghinucci acha-se na G. 2, M. 1, N.º 35.

veram foi que o papa, tendo convindó no restabelecimento do tribunal da fé, reduzisse os dous periodos de oito annos para serem os carceres accessiveis e de doze para não haver confiscos a sete e a dez. Quanto a esta ultima clausula, a corte de Roma reservava para si, passado aquelle praso, apreciar a legitimidade ou conveniencia de taes confiscos, restricção proposta pelos commissarios, e ácerca da qual Paulo III se mostrou inflexivel apesar dos esforços dos embaixadores e do cardeal Santiquatro (1).

Ao passo que se redigiam as minutas das novas bullas, que se deviam expedir depois de acceitas por D. João III, e de que por isso se mandaram copias para Portugal, Duarte da Paz e os protectores dos christãos-novos redobravam de actividade para obstarem ás consequencias que anteviam. Tinha-se declarado officialmente que, em referencia á bulla de 7 de abril, se entenderia dar-se nella a circumstancia de já publicada, se o nuncio a houvesse communicado aos bispos, ou lh'a tivesse notificado por algum modo, hypothese na qual as recentes modificações ficariam de

(1) Carta de D. H. de Meneses, cit. — Carta de D. Martinho, cit.

nenhum effeito (1). Anteriormente viu o leitor que esse facto se verificara. Assim, a redacção daquella minuta podia considerar-se antes como uma especie de satisfação ao rei do que como cousa positiva. O que se tornava mais grave era o restabelecimento do tribunal da fé, embora com restricções importantes, mas que estavam longe de poderem cohibir todas as tyrannias dos inquisidores. Se acreditarmos o testemunho dos christãos-novos, as

(1) Ibid.—A copia da minuta da nova bulla de perdão enviada a D. João III existe na G. 2, M. 2, N.º 6, no Arch. Nac., tendo por fóra duas notas, uma em latim, outra em vulgar rubricada pelo arcebispo do Funchal e por D. Henrique de Meneses, na qual se lê em substancia o mesmo que nas cartas dos dous ministros, de 14 e 17 de março. A nota em vulgar é curiosa, porque mostra a cautela que era necessario empregar com a curia romana: «Isto entendem estes auditores: *se lá este perdão não he ja publicado.* E avisamos que entendem por publicação o ser notificada aos prelados: e nisto de publicada ou notificada, ou nota a todos, não fazem differença. Se a V. A. accepta, decrete isto ao nuncio, porque se cá não apeguem a isto, e venha com a mão do nuncio assinado tudo o que he feito, para que seja craro. Em nosso poder fica o proprio polo não negarem.— D. Henrique M.— D. M. de Portugal Primás Arceb. do Funchal.»

suas diligencias para minorarem o perigo que os ameaçava não foram inteiramente infructuosas. Paulo III prometeu dar-lhes ainda outras garantias na bulla da Inquisição. Taes seriam a de haver sempre recurso para Roma, e a de se prohibir os inquisidores que fizessem aos réus, durante os tractos, perguntas ácerca dos crimes de outros individuos, meio atroz de que elles frequentemente se valiam para multiplicarem o numero das suas victimas (1).

Desde o começo das negociações, D. Henrique de Meneses previra, apesar dos esforços do cardeal Pucci e da protecção do conde de Cifuentes, que o resultado não havia de corresponder inteiramente ao que se pretendia. Aconselhava por isso que de parte a parte se fizessem concessões. Para dar em Roma uma demonstração publica de desgredo contra Duarte da Paz, e em harmonia com os con-

(1) *Memoriale*, Symm., vol. 31, f. 37. Na correspondencia dos embaixadores não se acham mencionadas estas duas restricções. Todavia no *Memorial*, os christãos-novos, depois de se referirem a ellas, como concedidas com audiencia dos agentes d'elrei, invocam a este respeito o testemunho do proprio papa: «Prout de dicta S. S. voluntate, eadem S. S. fidem indubiam facere potest.»

selhos que elle proprio lhe dera offerecendo-se para espia, D. João III ordenara ao arcebispo do Funchal que o exauctorasse do habito de Christo; mas D. Martinho nada fizera, ignoramos com que pretexto. D. Henrique recebeu então novas instrucções a este respeito. Quiz cumpri-las; mas como para isso era necessario attrahir á embaixada Duarte da Paz, e o agente dos hebreus estava prevenido, soube este evitar os laços que o embaixador lhe armara com semelhante intuito. No meio das resistencias que encontrava por toda a parte, o embaixador extraordinario reprimia a custo os impetos da sua colera acerba contra Duarte da Paz, e na impossibilidade de se vingar delle, escrevia para Portugal, aconselhando que se perseguissem e atemorisassem com a perspectiva das fogueiras da Inquição os chefes dos conversos que subministravam dinheiro aos agentes em Roma (1). Não sabemos até que ponto foram taes conselhos seguidos; mas vemos que nem por isso os resultados foram excessivamente vantajosos.

(1) Carta de D. H. de Meneses de 4 de outubro de 34; Corpo Chronol., P. 1, M. 53, N.º 120. — Carta do dicto de 6 de novembro: Ibid. M. 54, N.º 6. — Carta do dicto de 26 de novembro: Ibid. N.º 18.

Remettendo as resoluções definitivas do pontifice, tanto os embaixadores como Santiquatro escreveram a elrei. Inquietava-os o descontentamento que receberia com o resultado daquella missão ; mas era preciso fazer-lhe comprehender bem o estado das cousas, e mostrar-lhe que elles, no desempenho das suas funcções, não tinham omittido diligencia alguma para as levar a bom termo. O cardeal protector, historiando rapidamente as phases por que passara o negocio, accusava o desleixo com que o governo portuguez tractara este a principio, attribuindo exclusivamente a insistencia no perdão geral e as restricções que se punham aos futuros inquisidores á impressão que haviam produzido na curia os privilegios concedidos aos conversos por D. Manuel e por elle rei actual. Ponderava-lhe, além disso, a necessidade da indulgencia para com homens violentados a receber o baptismo, e consolava-o das restricções impostas á Inquisição, sobretudo no que tocava ao praso da suspensão dos confiscos, lembrando-lhe quão rapidos fugiam os annos (1). A carta do arcebispo do Funchal era noutro estylo e re-

(1) Carta de Santiquatro de 14 de março de 1535, I, cit.

digida com arte. Mostrava-se profundamente irritado com a conclusão do negocio ; mas ao mesmo tempo assegurava que seria impossivel obter novas concessões. Para convencer disto o rei, pintava-lhe Paulo III como homem de character indomavel e tenaz nas suas convicções. Do mesmo modo que Santiquatro, attribuia principalmente o mau resultado do empenho aos privilegios de D. Manuel ; mas dava junctamente a entender que as allegações mal pensadas remettidas de Portugal, e a proposta para não haver confiscos só por sete annos, que parecia inspirada pela ancia de espoliar os christãos-novos, muito haviam contribuido, tambem, para a resolução menos favoravel. Lançava suspeitas sobre o embaixador hespanhol por admittir em sua casa Duarte da Paz e ouvi-lo publicamente, elle que tinha todos os dias conferencias secretas com o procurador dos conversos. Dilatava-se ácerca das humilhações que lhe faziam tragar e a D. Henrique, não só os curiaes, mas até o agente de Carlos V, e tornava a insistir na idéa de que fora grande erro não se lhe haver entregado este negocio só a elle sem se communicar a mais ninguem. Confessava, todavia, os numerosos serviços que D. Henrique de Menezes fizera, elogiando a sua incansavel acti-

vidade, acaso porque essa carta devia ser vista pelo seu collega. Lembrava a elrei tres expedientes que havia a adoptar. Era o primeiro abandonar a empreza, e deixar esquecer tudo quanto se tinha passado, para o que julgava seriam necessarios muitos annos. O segundo, que revelava a astucia e a immoralidade do arcebispo, era curiosissimo. Consistia em mostrar elrei que mudara de opinião; escrever para Roma sollicitando um perdão incondicional para todos e para tudo, redigido em meia duzia de linhas, ficando depois livre aos prelados inquirirem, se quizessem e como quizessem, conforme o direito commum, dos delictos contra a fé; pedir conjunctamente ao papa que admoestasse os bispos para que ensinassem as suas ovelhas e fossem vigilantes contra as heresias; e declarar depois disto que não queria Inquisição. A consequencia seria fazerem os prelados o que até alli tinham feito, que era faltar ao seu dever; e tanto mais que, sendo irmãos do proprio monarcha ou creaturas suas, não se atreveriam a desobedecer-lhe (1). Passados dous annos,

(1) «os ordinarios farão como atéqui fizerão, que foi não fazerem o que devião; e mais todos são ou vossos irmãos ou vossas feituraz; não passarão o

accusá-los-hia daquillo mesmo que lhes mandara praticar, e pediria então a Inquisição, que lhe concediriam com as condições que elle quizesse. O terceiro arbitrio era imitar Henrique VIII de Inglaterra e negar a obediencia ao papa, com a differença de que o principe inglês o fizera só por impulso das proprias paixões, e o de Portugal fa-lo-hia por motivos justos. Pelo que tocava aos confiscos, talvez por compromissos com Duarte da Paz, ou talvez porque elle proprio interessava na doutrina da inviolabilidade da palavra real, o arcebispo ía mais longe do que se devia esperar da sua dissimulação. Era de voto que elrei desistisse absolutamente de haver os bens dos condemnados, vistas as solemnes promessas de seu pae, revalidadas por elle; porque em Roma todos se assombravam de que pretendesse trahi-las. Affirmava que não se intromettia a avaliar semelhante procedimento por serem cousas de principes; — «mas nós outros — accrescentava elle — quando ahi promettemos alguma cousa, fazem-no-la cumprir nos tribunaes de vossa alteza. Se a fé publica e real se não guardar, que haverá

que V. A. lhes ordenar»: Carta de D. Martinho de 14 de março de 1535, l. cit.

neste mundo que tenha firmeza? Assim, poder-se-hão annullar os privilegios, tenças e doações». — Contava D. Martinho com que essas phrases fossem lidas pelos valídos e ministros, locupletados e engrandecidos por mercês regias? O modo como terminava a carta não era menos notavel. Tinha-o avisado seu irmão, o conde de Vimioso, de que em Portugal se conheciam já as suas occultas machinações e das inferencias que d'ahi se deduziam (1). Estava, portanto, na borda de um abysmo, de que só a audacia podia salvá-lo. Escrevera logo ao conde, vindicando a sua innocencia. Simulara nessa carta uma indignação que subia a ponto de insultar a pessoa do soberano. — «Não acho infamia maior — dizia elle — que um principe possa practicar, do que saber que se dizem cousas taes de um ministro seu, e não o punir ou áquelles que as inventam». — Dadas estas explicações, se não recebesse condigna satisfação, «estava resolvido — accrescentava — a proceder de modo que constasse ao mundo como

(1) Estes avisos consta terem sido dados ao archispo pelo conde de Vimioso da Carta de D. H. de Meneses de 1 de novembro de 1535: na G. 20, M. 7, N.º 23, no Arch. Nac.

sabfa cumprir com o que devia a si proprio».—Para arcebispo, D. Martinho esquecera de mais em Roma os preceitos do evangelho.— «Dissimular injurias e deshonras — observava o altivo prelado — é cousa que não fazem senão aquelles que as merecem». — Attribuia a D. Henrique de Meneses as accusações que lhe faziam em Portugal. — «O meu collega — concluia D. Martinho — é excessivamente desconfiado. Não falo, por isso, ao papa nem a ninguem, sem elle estar presente. Ha nisso vergonhas que, concluido este negocio, eu não soffreria, nem ser pontifice. Um de nós ha-de deixar o cargo (1)». — Com a mesma audacia escrevia agora a D. João III, repellindo as suspeitas de deslealdade. Queixava-se dos enredos da corte e do mau despacho que tinham os seus negocios particulares, consolando-se com a esperanza de que um dia elrei lhe faria justiça, conhecendo a sua innocencia, e alludia aos documentos que anteriormente dera da sua lealdade. Mostrava-se insolente, para fingir que era victima dos seus inimigos. — «Não me pesara — dizia — que vossa alteza man-

(1) Fragmento da C. de D. Martinho ao conde de Vimioso de 15 de fevereiro de 1535, no Corpo Chronol., P. 1, M. 54, N.º 77.

dasse queimar vivo a mim ou a qualquer outro embaixador que faltasse ao seu dever, mas que o mesmo se fizesse aos accusadores quando não provassem seu dicto. Rogia-se em Lisboa que eu recebia dinheiro dos judeus que tinha de sentenciar (1): o mesmo se disse já de vossa alteza. Culpam-me de novo agora: tambem culpam a vossa alteza de que não tem em mira senão arrebatat-lhes os bens. E deve crer-se tal falsidade?»—Esta linguagem insolente derrama luz sobre os successos anteriores. Vê-se que a voz publica tinha estampado na frente do monarcha o ferrete da corrupção. Provavelmente era calumnia; porque reputamos D. João III um fanatico sincero, e portanto, incapaz de se deixar corromper em detrimento das suas idéas exaggeradas. Entretanto, não se podendo explicar plausivamente o abandono em que estiveram os negocios da Inquisição na mais difficil conjunctura, senão pela poderosa influencia do ouro dos christãos-novos, cremos que essas vozes populares não seriam absolutamente infundadas, e é possível que se houvesse attribuido ao rei a corrupção dos seus ministros. Mas

(1) Alludia provavelmente ao tempo em que era legado *à latere*. Veja-se o vol. I, p. 252 e segg.

as outras suspeitas tinham melhor fundamento. Que, actuado pelo odio contra uma parte dos seus subditos, D. João III se lembrasse tambem ás vezes dos proventos que o fisco tiraria de elles serem exterminados; e que ao fanatismo se associasse no seu espirito uma cubiça que não o excluia, é factó altamente provavel.

A carta de D. Henrique de Meneses, em que dava particularmente conta ao rei do menos feliz resultado da sua missão, tinha caracter diverso da do seu collega. Ahi a magua e o despeito são evidentemente sinceros. Revela-se no estylo della certa rudeza de pensamento e de phrase propria de uma indole irritavel e impetuosa, mas franca e leal. Descrevia os invenciveis obstaculos que encontrara, e expunha resumidamente as concessões que se tinham podido obter. Queixava-se amargamente de não lhe haverem dado instrucções ácerca dos privilegios dos christãos novos. Insistia no que já por mais de uma vez pedira; em que o mandassem saír de Roma, porque estava saciado de desprezos e humilhações. — «Empregue-me vossa alteza noutras partes e em outros negocios para que eu possa prestar. Os meus desejos são servir-vos de alma e vida; mas não me retenha

aqui vossa alteza um unico dia, que o tomarei por agravo, e morrerer de paixão». — Enfurecia-se com a importancia que davam na curia romana a Duarte da Paz, e, no seu orgulho de nobre, via uma offensa mortal em lh'o terem dado por competidor, consentindo-lhe que interviesse numa questão entre principes. — Mas estes — accrescentava D. Henrique, alludindo aos cardeais — não são principes, nem são nada. São mercadores e bofari-nheiros, que não valem tres pretos (1); homens sem educação, a quem só movem ou o medo ou o interesse temporal, porque o espiritual cousa é de que não curam.» — Em harmonia com a idéa que concebera ácerca da corte pontificia, tambem indicava os expedientes que D. João III tinha a adoptar, concordando em parte com o arcebispo, mas sem aconselhar o systema de perfidia que o seu collega propunha. Na sua opinião, tinha elrei a escolher entre dous arbitrios : negar de todo a obediencia ao papa como Inglaterra (2), ou

(1) Reaes pretos: moeda de cobre miuda, que então corria.

(2) «Desobedecer muy inteiramente ao papa, como Inglaterra»: Carta de D. Henrique de Meneses de 17 de março de 1535, l. cit.

aceitar a Inquisição do modo que lh'a concediam, havendo-se depois com justiça e moderação o novo tribunal ; porque, logo que se visse que em Portugal não havia Luceros, e que os inquisidores procediam honestamente, dentro em pouco se obteria tudo. Terminava reiterando as supplicas para que se lhe permittisse voltar quanto antes a Portugal (1).

Remettidas a D. João III as minutas das ultimas resoluções acompanhadas destas cartas, Paulo III dirigiu-lhe tambem um breve, no qual, por intervenção do nuncio, lhe communicava officialmente copia das mesmas resoluções. Neste breve, redigido por Santiquatro e approvedo depois pelo papa (2), alludia-se em summa aos anteriores debates, e observava-se que, por maiores que fossem os desejos do pontifice de dar satisfação a elrei, todavia, tractando-se dos bens e da vida de tantos individuos, a vontade de Deus era que elle se inclinasse antes á misericordia do que ao rigor ; que, não obstante poderem as con-

(1) Ibid.

(2) Na copia do breve *Inter cætera*, inserta na *Symmicta* (vol. 31, f. 452 v. e seg.) vem appenso um bilhete do cardeal ao referendario Blosio, d'onde isto consta.

venções e pactos celebrados entre os conversos e D. Manuel considerar-se em alguns pontos como contrarios ás leis canonicas, importando a revogação delles uma quebra da palavra real, cousa que sobre todas devia ser estavel, a sancta sé preferira respeitá-la e mantê-la a condescender absolutamente com os desejos delle rei, a quem admoestava para que se contentasse com as modificações propostas, unicas compatíveis com a dignidade da coroa portuguesa e com a honra da mesma sé apostolica (1).

Como dissemos, não se ignorava em Roma que a bulla de 7 de abril havia sido notificada aos prelados e, portanto, sabia-se bem o valor que tinham as alterações feitas na minuta da que devia substitui-la se não estivesse publicada. Era occasião opportuna para um acto de dobrez, e a curia romana aproveitou-a. Pelo mesmo correio, e porventura juncto com a copia daquella minuta enviada ao nuncio, escreveu-se a este, avisando-o de que o papa, tendo-se accingido ao parecer dos commissarios que haviam examinado a questão,

(1) Breve *Inter caetera* de 17 de março de 1535: M. 25 de Bullas N.º 30, e G. 2, M. 2, n.º 13, no Arch. Nac.

indeferira as pretensões dos agentes de Portugal, e que por isso lhe ordenava dêsse inteira execução á bulla de 7 de abril, considerando como annullado o breve pelo qual tinham sido suspensos os seus effeitos (1). Conforme, porém, acabamos de ver, os commissarios, e ainda mais o papa, haviam accettato modificações importantes áquella bulla e, posto que os effeitos dessas modificações tivessem de ser nenhuns, o resultado que se attribuia á negociação, e em que se estribavam as provisões do breve ao nuncio, era supposto (2). As narrativas dos christãos-novos explicam-nos esta alteração dos factos e a mutua negação dos dous diplomas que se expediam, ambos com a data de 17 de mar-

(1) Breve *Dudum postquam* de 17 de março de 1535: copia authentica no M. 14 de Bullas, N.º 3.

(2) «Cum... viri prædicti... litteras absolutionis hujusmodi, per dictum prædecessorem, ut præferatur, concessas, executioni debitoe esse demandandas nobis retulerini, nos executionem hujusmodi omnino fieri volentes, fraternitati tuæ per præsentem committimus et mandamus quatenus ad executionem dictarum absolutionis litterarum *juxta illarum tenorem in omnibus et per omnia* procedas, perindè ac si earum executionem per dictas litteras non suspendissemus». Ibid.

ço. Redigidas e entregues aos embaixadores as minutas, chegaram a Roma informações que auctorisavam o pontifice para revogar todas as concessões feitas aos agentes de Portugal. A impaciencia do fanatismo subministrara novos fundamentos para a curia romana favorecer os conversos e resistir ás pretensões de D. João III. O bispo de Sinigaglia remettia instrumentos authenticos de como notificara aos prelados a bulla de perdão, e conjunctamente fazia o relatorio do que se passara em Portugal desde as primeiras providencias tomadas por Paulo III na sua accessão ao pontificado. Além de se haver opposto á publicação da bulla de 7 de abril, o governo portuguez, longe de obedecer ao breve de 26 de novembro, mandando pôr em liberdade os individuos presos nos carceres da Inquisição, procedera ultimamente a novas capturas (1). Irritado com a desobediencia, o papa enviou desde logo novas instrucções ao nuncio. Devia este exigir d'elrei uma declaração categorica sobre a acceitação ou não acceitação das condições impreteriveis com que nas minutas dadas aos embaixadores elle declarava con-

(1) *Memoriale*, Symm., vol. 31, f. 38 v.

ceder a Inquisição. Informado igualmente acerca da injustiça e nullidade jurídica da lei de 14 de junho de 1532, pela qual haviam sido inhibidos os christãos-novos de saírem do reino, ordenava ao bispo de Sinigaglia que insistisse na revogação dessa lei ou, pelo menos, em que se não renovasse, findo o praso durante o qual se mandara vigorar. Com estas instrucções ao nuncio expediram-se dous breves, um dirigido a elrei, outro ao cardeal infante D. Affonso, em que o papa lhes significava o seu vivo desgosto pelos actos practicados em contravenção das determinações da sancta sé (1). Assim os christãos-novos obtinham neutralisar, até certo ponto, o effeito moral dessas poucas concessões que a tanto custo haviam obtido os agentes de Portugal.

De feito, se o desfecho da negociação devia causar vivo dissabor a D. João III, esses queixumes do papa e o breve em que se ordenava a inteira e immediata execução da bulla de 7 de abril, ao passo que na mesma data se lhe propunham modificações a ella, haviam forçosamente de levar o seu despeito ao ultimo auge. Dado o character imperioso de

(1) Ibid. f. 39.

Paulo III, quaesquer manifestações de irritação da parte da corte portugueza trariam maiores embaraços ás ultteriores pretensões, e, retardada assim a epocha de um accordo definitivo, ganhariam tempo os conversos para se melhorarem na lucta. Não se descuidavam elles. Provavelmente por insinuações de Duarte da Paz, tão conhecedor dos habitos e idéas da curia romana, os chefes da raça hebréa em Portugal redigiram nos fins de abril, de accordo com o nuncio Sinigaglia (1), um singular documento. Era uma obrigação em que se compromettiam a dar ao papa trinta mil ducados, se elle conviesse em acceder ás propostas que annexavam ao contracto. Esta somma, porém, diminuiria, dadas diversas hypotheses (2). Eram as principaes condições, que fosse absolutamente supprimido o tribunal da fé como instituição independente, fi-

(1) Confessa-o o proprio nuncio na carta de um de março de 1536 que se acha na *Symmicta*, vol. 2, f. 232, e que adiante havemos de citar, «*fariano quanto se erano per scritto meco obligati.*»

(2) Os capitulos e a obrigação assignada pelos dous chefes da gente hebréa, Thomé Serrão e Manuel Mendes, acham-se transcriptos do codice do Vaticano N.º 966 na *Symmicta*, vol. 29, f. 67, e vol. 46, f. 449.

cando o conhecimento das culpas de judaismo pertencendo aos bispos; que se decretasse para taes culpas o processo ordinario dos delictos civis; que se não acceitasse a que-rela passados vinte dias depois de perpetrado o crime; que não houvesse confiscos; que podessem os réus dar os juizes por suspeitos; que lhes fosse licito escolher por advogados ou procuradores quem quizessem; que se lhes communicasse a materia da accusação; que não se instruissem previamente as testemunhas sobre os actos que podiam ser taxados de hereticos ou não, mas pura e simplesmente se lhes exigisse a declaração exacta do que haviam presenciado ou ouvido; que não se admittisse o testemunho de escravos e gente vil, nem o dos co-réus, nem de individuos culpados ou já sentenciados pelo mesmo crime; que se publicassem os nomes dos delatores; que houvesse appelação para Roma das sentenças definitivas ou que tivessem força de definitivas; que não se intentassem processos contra pessoas fallecidas; que se estabelecesse como doutrina de direito commum a liberdade para os conversos de saírem do reino com todos os seus bens. Na hypothese de não querer o papa denegar inteiramente a Inquisição, mas adiando a questão

do seu estabelecimento para ser ventilada no futuro concilio (de cuja convocação se tractava naquella conjunctura) ou no tribunal da Róta, lhe dariam desde logo dez mil escudos e os outros vinte mil depois, no caso de uma resolução conciliar conforme com as condições propostas. Suppondo, porém, que no concilio se resolvesse o contrario, dariam outros dez mil escudos, mandando o pontifice expedir a bulla com as limitações que propunham. Finalmente, se Paulo III quizesse por si conceder a Inquisição com as condições relativas á forma do processo, e ficando os culpados exemptos por doze annos dos confiscos, e, depois disso, dependendo estes da approvação pontificia, uma dadiva de quinze mil escudos seria a prova da gratidão dos conversos (1).

Emquanto se faziam estes vergonhosos contractos, as ultimas communicações vindas de Roma produziam em Portugal os effeitos que eram de esperar. Se por uma parte o nuncio, em virtude do breve de 3 de novembro de 1534, intimara, como vimos, os prelados diocesanos para que suspendessem qualquer

(1) Ibid.

procedimento relativo á bulla de 7 de abril, por outra parte, quando fizera a intimação já havia dado toda a possivel publicidade áquelle diploma para ser executado conforme os desejos do moribundo Clemente VII. Accrescia agora a intelligencia lata que se attribuia á condição de estar publicado o perdão, facto que no sentir da curia se devia reputar existente, se daquella bulla se houvesse dado conhecimento aos ordinarios. Supposto o antagonismo que se estabelecera entre elrei e o bispo de Sinigaglia, estas circumstancias, até certo ponto contradictorias, prestavam-se a mil subtilezas diplomaticas com que o governo podia sustentar por algum tempo a oppressão contra a raça hebréa, adiando de dia para dia o cumprimento da bulla de perdão. De feito, o governo portuguez parece ter obstado ás diligencias do nuncio para cumprir as ultimas instrucções que recebera, estribando-se principalmente nas intimações feitas aos prelados diocesanos em consequencia do breve de 3 de novembro (1)

(1) Que foi sobre estas intimações, que se estribou a opposição do governo conhece-se da carta de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, *ibid.* «A copia do alvará do nuncio (é o que se acha no Corpo

No meio das dilações que forçosamente nasciam das contendias com o bispo de Sini-gaglia, D. João III fazia examinar attentamente as propostas definitivas da corte de Roma. A's pessoas escolhidas para esta grave commissão propunham-se diversas hypotheses: se conviria acceitar a Inquisição com as modificações novamente impostas, ou se porventura sería preferivel deixar provisoriamente a cargo dos ordinarios o perseguir os delictos contra a religião, procedendo-se entretanto nas negociações com o papa de um modo mais energico, e até que ponto sería conveniente levar a severidade: se, no caso de não se acceitarem as propostas da curia, ou de se mostrar frouxa a auctoridade episcopal, o poder civil tinha o dever ou o direito de a substituir nessa parte: se, finalmente, dada a rejeição de todos aquelles arbitrios, conviria expulsar do reino os christãos-novos, ou uni-

Chronol., P. 1, M. 54, N.º 2) por que notificou aos prelados que não pobricassem a bulla do perdam não veo cá: *ha mister que venha*; e assinado pelo nuncio, senão não lhe darão cá fee, e elle, segundo he, negá-lo-ha.» E' o que tambem resulta do documento da G. 2, M. 1, N.º 29, do Arch. Nac., que adiante havemos de aproveitar.

camente aquelles que á força de dinheiro impediam o estabelecimento da Inquisição, tambem necessaria para manter os christãos-velhos (1). Estas consultas indicam que os fautores da intolerancia, embora dessem mostras externas de energia, trepidavam diante dos obstaculos que lhes oppunha a perseverança da raça hebréa em defender as vidas, fazenda e liberdade. Chegou-se a termos de convidar elrei os individuos mais influentes entre os conversos para lhe proporem as condições com que se poderia pedir a Inquisição, de modo que cessassem as resistencias em Roma (2). A' vista da exposição que lhe fizeram, prometeu-lhes mandar ordem aos embaixadores para admittirem na bulla da Inquisição tres das condições mais importantes que em seus capitulos apontavam, e que até certo ponto condiziam com as que o papa impunha na minuta remettida a elrei. Eram ellas que os confiscos ficariam suspensos por dez annos; que durante o mesmo praso se communicariam aos réus os nomes dos accu-

(1) «Parece que elles impedem a Inquisição com o seu dinheiro»: Apontamentos na G. 2, M. 1, N.º 36, no Arch. Nac.

(2) Ibid.

sadores e das testemunhas adversas, quando esses réus não fossem pessoas poderosas; que, emfim, pelos dictos dez annos se concederiam aos processados, confessando-se elles incurso em todos os crimes que lhe tivessem sido attribuidos, o direito de pedirem reconciliação, ainda depois de sentenciados, evitando assim o horrivel supplicio das chamas. Com taes concessões, não haveria razão para os conversos abandonarem Portugal (1).

Mas, se o efeito moral produzido pelas communicções de Roma fizera pensar no primeiro momento em recorrer a promessas de indulgencia para obstar a uma emigração fatal para o paiz, pouco tardou a reacção do arrependimento. Havia meio mais effizaz e mais conforme com a politica intolerante daquella epocha para reter os hebreus. Era a renovação por um novo periodo de tres annos da lei de 14 de junho de 1532. Adoptou-se o arbitrio (2). Aquella lei era uma das tyrannias que mais impressão tinham feito na curia romana e que mais suspeitas tornavam as intenções d'elrei. O rigor com que nella se pro-

(1) Ibid.

(2) Lei de 14 de junho de 1535, em Leão, L. Extr. (1566), f. 292. — Figueiredo, Synopse, T. I, pag. 355.

curava obstar á saída dos conversos e, sobretudo, á dos seus bens, parecia justificar as accusações de desenfreiada cubiça que tantos criam descortinar debaixo do excesso de zelo religioso. Sendo a abrogação della um dos pontos em que com mais instancia a corte de Roma insistira, o revalidá-la era lançar a luva ao pontifice. Marco della Ruvere, cujas hostilidades com D. João III, posto que veladas debaixo das formulas cortezans, eram cada vez mais violentas, e que não cessava de pintar para Roma com sombrias cores o que se passava em Portugal (1), devia aproveitar habilmente este facto offensivo para exacerbar o animo de Paulo III. Assim, o pontifice não tardou em responder á lei de 14 de junho com um breve, cujas disposições indirectamente annullavam e contradiziam os seus fundamentas. Neste breve tractavam-se as accusações de judaismo feitas contra os conversos como inventos dos seus inimigos (2), que, além de

(1) Memoriale: Symm., vol. 31, f. 39 e seg.

(2) «cùm... *tanquam christiani vixerint, tamen eorum emuli aliquos ex eis tanquam judaizantes... accusent, aut deferant, seu alias molestent*: Breve *Cùm sicut* 20 jul. 1535, na Symm., vol. 31, f. 455 v. e vol. 32, f. 114 e no *Collectorio das Bullas do Sancto-Officio*, f. 37.

fazerem processar os accusados, lhes perseguiam os paes, filhos e parentes e, até, os seus advogados, pondo-lhes a nota de fautores de herejes, o que importava para estes, conforme o direito canonico, a participação no crime com identidade de penas. A este abuso occorria o papa auctorisando todas as pessoas, sem distincção de classe ou jerarchia, para defenderem e advogarem as causas dos réus de judaismo em quaesquer tribunaes e instancias, não só dentro do reino, mas tambem na curia romana, indo lá seguir as apelações, sem que a ninguem fosse licito, com pretexto algum, persegui-los por cumplicidade ou obstar-lhes a saída de Portugal, sob pena d'excommunhão (1). Assim, suppondo que o breve tivesse execução, ficaria facil a qualquer converso exercer o officio de procurador ou de advogado de algum preso, saindo do reino com esse fundamento. Até que ponto o despeito ou a obrigação assignada pelos chefes dos hebreus portuguezes, Thomé Serião e Manuel Mendes, tinham influido na expedição deste diploma não podemos dizê-lo. O que é certo é que a liberdade de nomearem os réus quem quizessem por seus advo-

(1) *Ibib.*

gados ou procuradores, e o direito de saírem do reino quando lhes aprouvesse figuravam, como vimos, entre as principaes condições do proposto contracto.

Em virtude das intrucções que recebera, o bispo de Sinigaglia, ao passo que forcejava para fazer cumprir as disposições da bulla de 7 de abril e publicava as providencias ultimamente tomadas pelo pontifice, exigira uma solução categorica sobre a acceitação ou não acceitação das bases offercidas para a nova bulla da Inquisição. A's suas sollicitações, tanto antes como depois da prorogação da lei de 14 de junho, não se deu, porém, resposta alguma (1). Tinha-se adoptado, emfim, o arbitrio de tentar ainda uma vez os esforços diplomaticos, apesar do desengano dado, não só por D. Martinho, em quem pouco fundamento se podia fazer, mas tambem por D. Henrique e pelo cardeal Pucci, de que todas as ulteriores tentativas seriam inuteis. Escreveu-se aos embaixadores, ordenando-se-lhes que de novo exigissem de Paulo III a remoção de Marco della Ruvere, cuja residencia em Portugal era inutil para a sé apostolica e damnosa ao paiz pelas perturbações que sus-

(1) Memoriale, l. cit.

citava, e que se o papa não despachasse promptamente aquella justa supplica, lhes apresentassem os capitulos de queixa contra o seu representante que se lhes remettiam e em que se expunham os desconcertos por elle practicados. Recommendava-se-lhes que por todos os modos obtivessem promptamente uma resolução favoravel, enviando por expresso as ordens para a saída do nuncio (1). Rejeitando as minutas das novas bullas de perdão e da Inquisição, o governo portuguez subministrava aos seus agentes pretextos especiosos para se protrahirem indefinidamente os debates. Como nas minutas se dizia que os hebeus portuguezes tinham sollicitado perdão, começava-se por negar que elles o quizessem ou sollicitassem, e que para o obter tivessem dado procuração a Duarte da Paz, convindo-se em que, se alguns disso o tinham encarregado, a esses se concedesse absolvição, confessando individualmente cada um delles os seus erros. Nesta parte, as instrucções referiam-se evidentemente aos chefes da gente hebréa, que corriam com as negociações em Roma e

(1) Minuta da carta a D. Martinho, na G. 2, M. 2, N.º 21.—Os capitulos contra Sinigaglia acham-se na G. 13, M. 8, N.º 12, no Arch. Nac.

que o proprio D. João III reconhecera como órgãos e representantes dos outros conversos, mandando-os ouvir como taes na questão que se ventilava. Era o cúmulo da impudencia; porém não se parava ahi. Não podendo já recusar a authenticidade dos privilegios de D. Manuel, os fautores da intolerancia pretendiam que essas amplas garantias, a que chamavam *alguns favores*, embora fossem plausiveis nos primeiros tempos de conversão, tinham caducado com o decurso dos annos, visto que depois os conversos peccavam, não por ignorancia, mas por malicia. Ponderava-se largamente que o perdão não devia ser havido por publicado, nem commettida a execução delle ao nuncio. Combatia-se a substituição feita na minuta enviada pelos embaixadores, por ser ainda mais favoravel aos conversos do que o era a bulla de 7 de abril, concedendo-se agora aos réus, sem exceptuar os condemnados como relapsos, maior somma de garantias e abrindo-se caminho á intervenção mais ampla dos prelados nas causas do judaismo. Observava-se que, pelo que toca aos suspeitos, a minuta ía muitissimo além das concessões de Clemente VII, e que, quanto aos reconciliados, substituia as penitencias, que se lhes deviam impor, por uma commu-

tação em obras pias secretas. Finalmente, entendia elrei que, a conceder-se o perdão naquella fórma, seria melhor revogar-se este como propozerá Clemente VII, embora tambem se acabasse com a Inquisição, devolvendo-se o conhecimento das causas em materia de fé aos bispos, conforme o direito *commum*. Preferia-se a suppressão absoluta do novo tribunal, não só porque o perdão concedido do modo proposto quasi o inutilisava, mas igualmente porque, estabelecendo-se durante sete annos para os delictos religiosos o processo ordinario dos crimes civis, com um grande numero de apellações e recursos, e ordenando-se que se publicassem os nomes dos delatores e testemunhas, se assegurava por esse meio a impunidade dos delinquentes. Taes eram os pontos essenciaes que D. João III submettia á consideração do papa (1). Remetendo-se estas instrucções aos embaixadores, ordenava-se em especial a D. Martinho que, insistindo por todos os modos na materia dellas, certificasse, todavia, o pontifice da obediencia d'elrei no caso de elle não ceder, mas que a responsabilidade de quaesquer conse-

(1) Instrucção aos embaixadores em Roma, na G. 2, M. 1, N.º 29

quencias que d'ahi provissem ficaria pesando sobre a curia romana. Recommendava-se-lhes tambem que, no caso de se obter alguma cousa favoravel, se expedissem os necessarios despachos para Portugal; mas que procurassem protrahir as negociações por tres mezes mais, com dissimulação tal, que não se desconfiasse disso. Esta ordem, sobre que se mandava guardar rigoroso segredo, nem sequer devia ser conhecida de Santiquatro, a quem tambem se escrevia sobre o assumpto. A's instantes sollicitações de D. Henrique para sair de Roma respondia elrei com a promessa de que no fim de tres mezes, tempo sufficiente para se obter do papa uma resolução definitiva, se lhe daria por acabada a missão e ficaria livre para voltar á patria (1)

Se o rei de Portugal, desejando, como vimos, resistir por todos os meios a que se realisassem as esperanças de perdão quanto ao passado e de garantia quanto ao futuro, que os seus subditos hebreus haviam concebido, fingia ter o firme proposito de obedecer a final á vontade do pontifice expressamente

(1) Minuta da carta a D. Martinho, na G. 2, M. 2, N.º 22, e minuta da carta a D. Henrique, *ibid.*, N.º 38.

manifestada, a curia romana, resolvida tambem a satisfazer até onde fosse possível os postulados junctos ao contracto simoniaco que os conversos lhe haviam offerecido por intervenção dos seus chefes, nem por isso, segundo parece, deixava de proceder de modo que parecesse querer vir a accordo com a corte de Portugal. Restam vestigios de uma carta de Paulo III, provavelmente dirigida nesta epocha ao bispo de Sinigaglia, em que o pontifice reduzia a termos simples as derradeiras condições que propunha para uma transacção definitiva. Era a primeira cessarem os confiscos e proceder-se nos crimes de heresia como nos de homicidio e semelhantes. Não se accetando esta, propunha conceder a Inquisição na fôrma que elrei queria, mas dando-se aos réus o direito de appellarem para o nuncio. Se estes dous arbitrios, que o papa communicara aos embaixadores e que haviam sido rejeitados por elles, o fossem tambem por elrei, offerecia-se uma terceira solução, a qual os embaixadores declaravam serfa acceita pela sua corte. Vinha a ser conceder-se um perdão geral e absoluto a todos os conversos, tanto soltos como presos, dando-se-lhes o espaço de um anno para saírem do reino, e estabelecendo-se depois a In-

quisição com todas as clausulas que se quizessem. O papa declarava que deixaria a elrei a opção entre qualquer dos tres arbitrios, mas que cumpria aceitar forçosamente um delles (1).

Estas propostas iam até certo ponto de accordo com os conselhos de um portuguez que vivia em Roma, addicto á familia Farnese, e que, segundo parece, conservava relações e influencia com os ministros de D. João III e igualmente com os chefes da raça hebréa. Acaso era aquele mesmo Diogo Rodrigues Pinto cuja presença nos debates ácerca da Inquisição repugnara a D. Henrique de Meneses nas primeiras conferencias que tivera com Paulo III (2). Fosse quem fosse, é certo que esse individuo aconselhara o papa a proceder assim, augurando-lhe feliz

(1) Extractos, para elrei ver, de cartas do papa, escriptas em agosto, sem dizer de que anno, na G. 2, M. 1, N.º 25. Pela materia destes extractos parece-nos que não se lhes póde attribuir senão a data de 1535.

(2) V. ante p. 79. O documento que vamos citar é evidentemente redigido por um converso que tinha em Roma filhos e mulher, e que, portanto, não podia ser Duarte da Paz, cuja familia ficara em Portugal, segundo se colhe de documentos posteriores.

resultado. Ouvido sobre a materia, insinuara a expedição dos ultimos breves enviados a Portugal para a execução da bulla de 7 de abril e para que a livre acção dos advogados e procuradores dos réus de judaismo fosse respeitada e protegida. Na sua opinião, a negativa absoluta de conceder o tribunal da fé não era possível sem quebra da lealdade da sé apostolica, mas cumpria attender ás circumstancias que tornavam necessario impedir que a Inquisição se convertesse em instrumento da mais brutal tyrannia. Estas circumstancias eram, não só a violencia da conversão primitiva, mas tambem as consequencias que, reconhecido esse facto, d'ahi derivavam, taes como a de se declararem judeus forçados ao baptismo todos os conversos perseguidos, visto que, segundo as doutrinas canonicas, nada teria com elles neste caso a Inquisição, e o direito de saírem do reino para irem viver noutra parte como sectarios da lei de Moysés. Isto equivalia a obrigá-los a fugirem, abandonando para sempre a religião christan, o que muitos já teriam feito, se não fossem as rogativas e promessas do bispo de Siniaglia. Entendia que convinha tambem attender-se á tendencia dos portuguezes para jurarem falso, facto que se provava com a

propria legislação do paiz, a ter Clemente vii revogado a Inquisição depois de a haver concedido, ás recommendações deixadas por elle ao seu successor para que amparasse esta misera gente, ás dadivas feitas pelos conversos á sacta sé (1), e emfim ao estado deploravel de oppressão em que viviam os hebreus portuguezes ; tudo razões para se excogitarem com prudencia e actividade os meios de conciliar as promessas feitas a elrei com a justiça devida ás victimas. Entre esses meios, apontavam-se como principaes o não acceitarem a proposta para inquisidor geral do bispo de Lamego, em substituição de Fr. Diogo da Silva, homem de virtude e hondoso, rico e sem filhos, caso em que o bispo de nenhum modo estava (2). Seguindo-se na organização do tribunal as resoluções tomadas por Simonetta e Ghinucci depois dos debates com os embaixadores, adoptando-se para os delictos

(1) «*et attento il servizio che ha fatto alla sedia apostolica*»: Anonymi Portugallensis, Instruzione, etc. Codice Vatic. 6792, na Symmicta, vol. 2, f. 278

(2) «*nostro signore non può donare excusatione a Dio nessuna cavare d'inquisitione un buono e perfetto huomo, monacho riccho senza figliolo, per mettere un pegio in ogni conto*»: Anonymi Portugall. Instruzione, etc., l. cit.

contra a fé o systema de processo usado nos tribunaes seculares para os crimes de morte, não com limitação de tempo, mas perpetuamente, e affiançando-se aos christãos-novos a liberdade de saírem do reino, comprommetia-se elle a fazer com que estes ficassem satisfeitos, dando integralmente a somma offerecida no contracto proposto pelos seus chefes com mais graves condições do que estas (1), obrigando-se elle ao mesmo tempo a alcançar que elrei acceitasse ou, pelo menos, não opposesse resistencia á deliberação do pontifice. Assegurava, além disso, que, obtidas taes concessões, os hebreus portuguezes conviriam em não passar á Turquia, para ahi seguirem a religião judaica. Animando-se o nuncio com mostras de benevolencia, e mostrando-se actividade e bons desejos, o auctor destes diversos arbitrios não reputava impossivel obter dos conversos uma dadiva mais avultada do que a anteriormente prometida (2).

A' vista desta perspectiva, não deve admirar que os christãos-novos alcançassem de-

(1) «et facia tutto quello *servizio*, che per ogni cosa che domandava volea fare»: Ibid.

(2) «et forse fare più grande *servizio*»: Ibid.

cisivas vantagens ; mas davam-se, além disso, outras circumstancias que conspiravam para o seu triumpho. A não acceitação das propostas de Roma pela corte de Portugal, posto que indirecta era clara e indubitavel. Ao passo que se recusava uma resposta official, guardando-se obstinado silencio para com Sinigaglia, vemos que se enviavam aos embaixadores novas instrucções para renovarem uma contenda diplomatica já terminada, e debatida até á saciedade. Por outra parte, a irritação do fanatismo e da hypocrisia manifestava-se em rugidos de colera, que soavam até do alto do pulpito, com approvação do infante cardeal D. Affonso. Nestas prédicas nem sequer era respeitada a sé apostolica ; e as communicções do nuncio, nas quaes porventura se exaggeravam esses protestos audazes da intolerancia, vinham exacerbar o despeito do papa contra o apparente desprezo da corte portuguesa para com elle, e cubrir com o manto da dignidade offendida as corrupções e simonias da curia (1). Para

(1) «tão indignado o papa está delle e do seu reino, e isto entendo he pola prégação de mestre Affonso... o nuncio, que assoprou sempre estes foles canto pôde... o cardeal vosso irmão, que tambem

cúmulo de embaraços, quando as novas instrucções dos embaixadores chegaram a Roma nos principios de setembro, o papa havia partido para Perugia, aonde o chamavam negocios politicos, e d'onde só devia voltar em outubro. Assim, a demora de tres mezes em vir a uma conclusão final, demora que se recommendava de Lisboa, sería ainda mais longa, tendo de passar um mez antes de se entabularem novos debates. Mas que intuito havia em tal recommendação? Elrei não confiara o seu segredo de D. Martinho. Provavelmente era por que se tractava, conforme os factos posteriores o estão indicando, de salvar uma situação quasi desesperada, fazendo intervir nella de modo decisivo a irresistivel influencia de Carlos v. Achava-se este em Sicilia, aonde chegara depois da conquista de Tunes, na qual se distinguira o infante D. Luiz, irmão de D. João III. De Sicilia devia vir a Napoles, e d'ahi a Roma, para resolver com Paulo III os graves assumptos religiosos e politicos que então agi-

o mettem na culpa da prégação de mestre Affonso»: C. de D. Henrique de Meneses a elrei de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, n.º 23, no Arch. Nac.

tavam a Europa (1). Deram-se instrucções a Alvaro Mendes de Vasconcellos, o qual acompanhava o imperador como representante da corte portuguesa (2). Os serviços que a armada de Portugal fizera na empreza de Africa e a estreita amizade que Carlos v contrahira com o infante D. Luiz eram, além dos instantes rogos de D. João III, motivos poderosos para impellirem o imperador a entrar seriamente nesta questão. Os factos tinham provado que, a não ser a intervenção do monarcha hespanhol, nenhum expediente havia seguro para vencer na contenda, e quanta razão tinha D. Henrique de Meneses quando, no principio da sua embaixada, inculcava a efficacia daquelle meio, que o seu astucioso collega fingia considerar como inconveniente.

Mas emquanto se preparava o novo terreno para o combate, o negocio seguia cada vez mais rapidamente o pendor que havia tomado.

(1) Pallavicino, Istor. del Concil. di Trento, L. 3, c. 19.—Carta de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, na G. 2, M. 2, N.º 50.

(2) E' o que se deduz da carta de Alvaro Mendes de 27 de dezembro de 1536 (aliás 1535, porque o anno se começava então a contar no dia de natal), na G. 2, M. 5, N.º 53. C. de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, l. cit.

Foi nos principios de setembro que o arcebispo do Funchal e D. Henrique de Meneses receberam as ultimas instrucções de que anteriormente falámos. Era tarde. Simonetta, elevado ao cardinalato, governava Roma na ausencia do papa, e este mostrava-se tão persuadido da justiça das suas ultimas resoluções que affirmava merecer por isso a apotheose (1). Do cardeal Simonetta, homem de principios severos, e que havia tractado longamente o negocio dos christãos-novos, nada havia, portanto, que esperar, e ambos os embaixadores eram concordes em reputar Paulo III como inteiramente adverso ás pretensões d'elrei. D. Henrique, especialmente, pintava com sombrias cores a irritação do pontifice e a malevolencia de Simonetta e de Ghinucci, tambem feito agora cardeal, contra tudo o que dizia respeito ao governo portuguez (2). Entretanto, D. Martinho mostrava nesta conjunctura a as-

(1) Carta de D. Martinho, cit.: «e crê (o papa) pelo que tem feito nisto que merece canonisarem-no.»

(2) Como D. Martinho, D. Henrique escreveu em 13 de setembro de 1535 a elrei. Esta carta não a podemos encontrar; mas refere-se a ella, resumindo-a, o mesmo D. Henrique na de 1 de novembro deste anno, que se acha na G. 20, M. 7, N.º 23.

tucia de que era dotado. Ou fosse que seu irmão o houvesse avisado de que na corte prevalecia a idéa de recorrer a Carlos v, ou fosse que as suas conveniencias particulares o induzissem a obstar ao triumpho completo da causa dos hebreu, é certo que, esquecendo as repugnancias passadas, apontava como unico remedio heroico para a gravidade do mal a intervenção do imperador, indicando o conjuncto de circumstancias politicas que tornavam provavel os bons effeitos de semelhante intervenção. Insistia, comtudo, em que sería judicioso acceitar a Inquisição com quaesquer modificações, esperando-se com paciencia as concessões futuras. Por fim, aconselhava que se removesse o mais duro contrario com que havia a lutar em Roma, isto é, Duarte da Paz. Pedia o prelado que ou elrei procurasse attrahi-lo a si por qualquer modo, perdoando-lhe os passados desserviços, ou que o mandasse assassinar; porque tinha sabido obter o favor, não só da curia, mas tambem de todas as pessoas influentes de Roma. Ponderava que, na verdade, durante essas discussões sobre a Inquisição, em que sempre o papa o mandava ouvir, poderiam os agentes portuguezes travar-se de razões com elle e matá-lo; mas que nunca se practicaria tal

acto senão por ordem d'elrei, em cujo damno redundaria o crime, além da deshonra, dos remorsos e dos riscos que d'ahi haviam de resultar. Na remoção de Duarte da Paz, por qualquer modo que fosse, consistia, na opinião do metropolitano, o principal meio de espalhar o terror e o desalento nas fileiras inimigas (1). Aconselhando o assassinio de um homem com quem tinha estreitas, posto que occultas relações, o arcebispo cria, provavelmente, affastar de si as suspeitas de uma criminosa convivencia com os christãos-novos, e mostrando-se convencido da necessidade de recorrer á poderosa protecção do imperador d'Allemanha, não só lisongeiava as intenções da corte, mas tambem inculcava pelo estabelecimento definitivo da Inquisição um zelo que não tinha. Por outro lado, havendo o papa voltado a Roma nos principios de outubro, o

(1) «ou V. A. o mande botar (Duarte da Paz) neste Tibre, ou o mande hir com algua cor, e perdoelhe...» — «Que se ha de fazer? Replicar-lhe? Desputaremos: e se dixer palavra descortês, matalo. Isto não fará ninguem, *se ho V. A. não mandar*; porque é vosso desserviço, desonra, consciencia, e risco. Atalhar a tudo fará muito fruto, e os mesmos cristãos-novos desesperarão». C. de D. Martinho cit.

arcebispo persuadiu o seu collega de que não convinha usar por emquanto das ultimas instrucções enviadas de Portugal, nas quaes, segundo depois affirmava o cardeal Santiquatro, havia concessões e propostas que tornariam possivel o vir o pontifice a um accordo favoravel (1). Porventura, contava com que a demora de tres mezes, que secretamente se lhe recommendara possesse na conclusão do negocio, suppondo que o pontifice accedesse ás novas supplicas, lhe serviria de desculpa da demora, ao passo que na realidade desser-via a causa em que estava oficialmente empenhado. Quanto mais Santiquatro assegurasse a prompta acquiescencia de Paulo III ás novas instrucções, melhor se defenderia, depois, de ter retardado a epocha de commu-nicar a materia dellas. Assim, fingindo o excesso de zelo na sua correspondencia com elrei, mostraria, por outro lado, obediencia cega ás ordens secretas que recebera.

Este procedimento era tanto mais torpe quanto é certo que estava imminente uma importante peripecia daquelle variado drama. Ir-

(1) Carta de Santiquatro a D. João III de 16 de dezembro de 1535, na G. 20. M. 7, N.º 1, no Arch. Nac.

ritado com as tergiversações e com as resistencias da corte portuguesa, moderadas nas formulas, mas ousadas e tenazes na substancia, o pontifice tomara, emfim, uma resolução decisiva a favor dos christãos-novos, resolução que, revalidando em geral as providencias de 7 de abril de 1533, equivalia, ao mesmo tempo, á condemnação, mais ou menos explicita, dos actos do rei de Portugal em relação aos seus subditos de raça hebréa. Com a data de 12 de outubro redigiu-se, de feito, uma bulla (1), onde, recordando as principaes disposições da de 7 de abril, e compendiando a historia das resistencias á sua execução e da condescendencia que mostrara em attender a todas as objecções da corte portuguesa, o pontifice punha em novo vigor as provisões de Clemente VII, com as modificações que o decurso do tempo aconselhava e que, sobretudo, a resolução que tomara de revocar o bispo de Sinigaglia, nomeiado executor da bulla de 7 de abril, tornava indispensaveis. Assim, em lugar das formulas estabelecidas anteriormente

(1) Bulla *Illius vices*, na *Symmicta*, vol. 31, f. 463 v., no *Collectorio das Bullas do Sancto-Officio*, f. 42, e na *Collecção de Cherubini*, T. 1, Bulla 8, citada na *Verdade Elucid.* Num. 556 et alib.

para os christãos-novos obterem o beneficio do perdão, estatua-se agora um methodo diverso. A simples confissão auricular e a absolvição de quaesquer sacerdotes escolhidos pelos culpados pô-los-hiam ao abrigo de ultteriores perseguições, sem que lhes fosse necessario sujeitarem-se a penitencia alguma publica, entendendo-se estar para esse effeito em pleno vigor a bulla de 7 de abril, e applicando-se as disposições da actual a todos os réus ou suspeitos a que ess'outra se referia. Deviam cessar todos os processos por crime de heresia, tanto no foro secular como no ecclesiastico, soltando-se os presos, revocando-se os desterrados, facultando-se a entrada na patria aos foragidos e suspendendo-se os confiscos. O papa fulminava os raios da igreja contra os que se opposessem á execução dos seus mandados, e derogava todas as disposições de direito canonico, constituições civis e privilegios apostolicos contrarios á nova bulla. Quanto aos réus processados e julgados pela Inquisição, obrigava-os á abjuração perante qualquer ecclesiastico, escolhido por elles, mas eximia-os da penitencia publica, e ordenava que fossem restituídos á liberdade (1).

(1) Ibid.

Apesar da firmeza e decisão que transluziam nas provisões da bulla de 12 de outubro, o papa, segundo parece, hesitava ainda em promulgá-la. A acquiescencia de D. Martinho veio aplanar as ultimas difficuldades. A occultas de D. Henrique e do cardeal Santiquatro, o arcebispo instou com o pontifice para que mandasse publicar o perdão em Portugal, porque, conforme asseverava, seria isso o unico meio de terminar as tediosas contendas entre a corte e a curia romana (1). Assim, as duvidas cessaram, e a bulla, antes de se expedir para Portugal, foi solemnemente affixada, a 2 de novembro de 1535, nos logares publicos de Roma por ordem de Paulo III, habilitado assim para justificar o seu modo de proceder com o voto do proprio arcebispo do Funchal (2).

Como, porém, se arriscava o astuto prelado a subministrar ao papa um meio de justificação que serviria ao mesmo tempo de prova fortissima, posto que indirecta, das occultas

(1) Carta de Santiquatro a D. João III de 16 de dezembro, l. cit.

(2) Ibid. A acta da publicação da bulla a 2 de novembro em Roma, acha-se juncta ao transumpto da mesma bulla, no vol. 31 da *Symmicta*.

relações delle com os christãos-novos? Era que D. Martinho acreditava ter, emfim, tocado a méta dos seus ambiciosos designios. Antes da partida de Paulo III para Perugia, durante a sua residencia alli, e depois de voltar a Roma, o arcebispo trabalhara activamente para obter emfim a realisação das promessas de Clemente VII, a concessão da purpura cardinalicia, e suppunha ter conduzido as cousas a termos taes, que o resultado não podia ser duvidoso. D. Henrique de Meneses, que lhe observava os passos, recebera frequentes avisos, não só ácerca dos seus meneios com Duarte da Paz, mas tambem sobre os esforços que fazia para alcançar o cardinalato. Além de advertir directa e indirectamente elrei do que se tramava, estando ainda o papa em Perugia escrevera a Santiquatro para que vigiasse alli o progresso das pretensões do arcebispo e lhe obstasse, evitando o dissabor que daria a elrei ver um subdito hombreiar em jerarchia com seu proprio irmão, o infante cardeal D. Affonso. Na volta de Paulo III a Roma, D. Henrique, nas primeiras vistas que teve com Santiquatro, exigiu delle uma declaração franca e precisa ácerca do que se passara sobre aquella materia. Trazido a um campo em que não eram possiveis subterfu-

gios, Pucci, que parece não fa longe de favorecer a pretensão de D. Martinho, confessou tudo. O negocio estava muito adiantado. Representou-lhe D. Henrique o desgosto que tal successo devia produzir no animo do principe, cujo protector na curia o cardeal era, e convenceu-o de que a sua situação lhe impunha o dever de obstar ás miras do arcebispo. Posto que achasse difficil o empenho, Santi-quatro comprometteu-se a trabalhar contra as pretensões de D. Martinho. Accordes neste ponto, ambos escreveram a D. João III, sendo desde logo vertida em portuguez por D. Henrique de Meneses a carta em que o cardeal narrava as intrigas do prelado. Assim traduzida, não sería elrei constrangido a confiar de interpretes o seu conteúdo. D. Henrique escreveu tambem largamente, com a rudeza sincera que o caracterisava (1). Ambas as cartas deviam ser entregues a elrei pela propria mão do embaixador, o qual pedia que depois de lidas fossem inutilisadas, e na verdade as revelações nellas contidas eram perigosas, sobretudo para D. Henrique de Meneses, cujas apprehensões a este respeito se manifestavam

(1) Carta de D. H. de Meneses de 6 de outubro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 24.

sem reboço. Significando as diligencias que fazia para baldar as pretensões do seu collega, alludia assim aos perigos politicos que lhe podiam resultar da influencia e poder dos parentes e amigos do arcebispo, como aos pessoases, procedidos da vingança deste, se transpirasse a noticia do que escrevia, «porque — accrescentava elle — com o favor de Deus, em nada mais os temo, ao menos de cara a cara.» Pedia não só segredo a elrei, mas tambem que o mandasse voltar a Lisboa, porque em Roma corria risco de ser envenenado (1). Apesar de crer que tinha suscitado todos os possiveis obstaculos ás ambições do seu collega, recommendava a D. João III escrevesse directamente ao papa e a Santiquatro sobre o assumpto, declarando-lhes categoricamente a propria vontade naquella questão do cardinalato.

Trahindo os seus designios pela vontade cega de os realisar em breve, o arcebispo do Funchal favorecia por mais de um modo a causa dos christãos-novos. Aquelle incidente absorvera toda a attenção de Santiquatro e do embaixador extraordinario, de maneira que

(1) «porque estando eu quá, ha quá peçonha».
Ibid

este sómente soube com certeza da existencia da bulla de perdão na vespera do dia em que foi affixada nos logares publicos de Roma. Os esforços combinados dos dous tinham inutilisado os de D. Martinho, e o pontifice mostrava-se, emfim, firmemente resolvido a não o admitir no sacro collegio, mas a questão principal estava perdida. Além disso, a situação de D. Henrique tornava-se demasiado perigosa, porque o seu collega suspeitara ou soubera o que contra elle se tramara (1). Escrevendo de novo a elrei no principio de novembro, o embaixador não occultava os temores que o affligiam, nem o resultado fatal da dilatada lucta com os christãos-novos. Na propria questão do cardinalato não suppunha impossivel um revés, dada a corrupção da curia e dos mais proximos parentes do papa (2). Tendo chegado as cousas a taes termos entre elle e D. Martinho, receiava tam-

(1) «Santiquatro me disse antontem que este homem (D. Martinho) lhe começava a dizer mal de mim, e que eu me devia de mudar daqui, ou guardarme muito bem de peçonha»: C. de D. Henrique de Meneses de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 23.

(2) «poderia este homem peytar algum, ou a Pedro Luiz filho do papa».

bem que este o mandasse assassinar e lançá-lo no Tibre, ou que o envenenasse, factos de que sobejavam em Roma mais estrondosos exemplos, accrescentando que se poriam depois as culpas aos christãos-novos (1). Em consequencia disto, pedia a elrei que ordenasse quanto antes a sua retirada de uma corte, onde não só faltava a segurança pessoal, mas tambem se fazia tudo descaradamente por dinheiro, sendo os menos esbulhados os que sabiam conduzir os negocios com maior astucia (2). Rompendo, emfim, os diques a um silencio, que, levado mais longe, seria criminoso, D. Henrique, instruido naquelle mesmo dia de que a bulla de perdão a favor dos conversos se passara e fa expedirse para Portugal por um mensageiro de Duarte da Paz, a fim de ser promulgada, denunciava explicitamente os meneios occultos do arce-

(1) «porque qua ha um Rio, a que chamão o Tibre, onde já se lançaram muitos homens melhores qu'eu, e ha tambem peçonha com que se despacharão outros mais honrados; e darão a entender que christãos-novos m'o fizeram»: Ibid

(2) «De maneira que, como em Tutuão, ou co xarife, acabey este resgate por muito pouco dinheiro; porque assi se fazem os resgates com alfaqueques»: Ibid.

bispo com o procurador dos hebreus, cousa que, aliás, D. João III parecia não dever ignorar, porque era factó sabido em Roma, Castella e Portugal. Na sua opinião, o negocio dos conversos estava irremediavelmente perdido, não só pela connivencia do seu collega, mas ainda mais pela decisiva parcialidade do papa, que dava conta a Duarte da Paz de quanto se passava com os agentes da coroa, emquanto nada transmittia a estes do que com elle tractava (1).

Effectivamente, a bulla de 12 de outubro appareceu em Portugal. Os raios do Vaticano cahiam emfim sobre a intolerancia, e a causa da humanidade e da justiça triumphava ainda uma vez, embora por meios que não ousavam apparecer á luz do sol. A vigorosa resolução do pontifice produziu nos animos uma impressão profunda. Os tenazes mantenedores da Inquisição viam frustrada a sua incansavel perseverança, e o desalento espalhou-se nas fileiras do fanatismo e da hypocrisia. O vulgo exprimia o receio que lhe inspirava o papa com o anexam grosseiro, em que se comparava a condescendencia de Clemente VII

(1) Ibid.

com o caracter indomavel de Paulo III (1). A bulla apparecia numa conjunctura em que a lucta entre o poder civil e o nuncio Sinigaglia chegara aos maiores extremos. Um clérigo, encarregado por elle de fazer certas intimações necessarias para o cumprimento daquelles breves e instrucções que recebera de Roma, fora preso, não obstante haver o infante cardeal D. Affonso ajustado com o nuncio a celebração de um compromisso, para se proceder, segundo parece, com menos rigor de parte a parte. Aquelle acto do poder civil a respeito de um agente seu levava ao ultimo auge a irritação do prelado italiano, que fulminou censuras contra os juizes da coroa. Debalde elrei, que estava em Evora, procurara por cartas acalmar o despeito do nuncio. Este dera em resposta que para servir o principe cederia em tudo, menos em castigar os desembargadores, porque, recuando neste ponto, perderia toda a força moral (2).

(1) *Commune adagium exivit inter ipsos: «Paulus non est papa Clemens: non licet Paulo veluti Clementi... ostendere, cum sic mordeat. Sat est. Crederunt pontificem verè maximum et masculum habere»*: Memoriale, na Symm., vol. 31, f. 40 v. e 41.

(2) Carta do bispo de Sinigaglia a elrei de 23 de

Neste estado de cousas, facil é de suppor se Marco della Ruvere se apressaria a fazer saber a elrei da existencia da bulla do perdão. D. João III vacillou ou fingiu vacillar. O proprio cardeal D. Affonso mandou abrir as portas dos calabouços a muitos, emquanto o nuncio ordenava desde logo que fossem postos em liberdade aquelles ácerca dos quaes lhe tinham sido feitas de Roma recommendações particulares. Procurava, todavia, elrei pôr ainda diques á torrente, convidando o bispo de Sinigaglia para se dirigir a Lisboa e Evora a conferenciar com elle, e pedindo-lhe que na execução da bulla respeitasse ao menos a dignidade da realza. Na resposta a esta carta, posto que declarasse acquiescer aos desejos do monarcha, o nuncio exprimia-se com uma altivez que tocava as raias da insolencia, e indicava as poucas vantagens que se podiam esperar da sollicitada conferencia (1). Os fautores da Inquisição, o vulgo e o proprio D. João III pareciam desanimados, receiando um

outubro de 1535, no Corpo Chronol., P. 1, M. 56, N.º 60.

(1) Carta do bispo de Sinigaglia a elrei de 5 de dezembro de 1535, no Corpo Chronol., P. 1, M. 56, N.º 90.

combate em que o supremo juiz delle, o dispensador da victoria, se lhes affigurava como inteiramente dedicado a dar o triumpho aos adversarios (1). A bulla de 12 de outubro, concedendo um perdão que abrangia todos os réus do judaismo, dava-lhes o espaço de um anno para delle se aproveitarem, e annullava assim virtualmente a Inquisição. A existencia ou não existencia futura della, eis o campo onde devia continuar a contenda. Impedir que o tribunal da fé adquirisse novo vigor era empreza a que podiam abalançar-se os conversos, não só pelas esperanças que nasciam naturalmente de uma primeira victoria, mas tambem porque, asserenada a tempestade da perseguição por muitos mezes, tirariam para a defesa novos recursos de acção que podiam empregar as victimas libertadas dos ferros dos inquisidores. O fanatismo, porém, que, salteiado de repente, titubeiara e recuara, ou que, pelo menos, o fingira, não tardou em recobrar novos brios para a lucta de morte em que se empenhara. No seguinte livro iremos,

(1) «Quibus omnibus in dictis regnis notificatis et publicatis acquievit rex predictus, tacuitque ore clauso: timuit totus populus veterum christianorum»: *Memoriale*, l. cit.

de feito, ver a renovação do combate, e assistir a novas peripecias desse longo drama, que, tão variado, até aqui temos visto passar.

LIVRO V

LIVRO V

Providencias da corte portuguesa para combater as vantagens obtidas pelos christãos-novos. Revocação do arcebispo do Funchal. Intervenção efficaz e directa de Carlos v no negocio da Inquisição. Tentativa de assassinio contra Duarte da Paz.— Questões vergonhosas entre os conversos e o nuncio na occasião da saída deste de Portugal. Effeitos dessas questões em Roma. Triumpho completo do fanatismo. Bulla de 23 de maio de 1536 estabelecendo definitivamente a Inquisição. Primeiros actos desta. Monitorio do bispo de Ceuta, inquisidor-mór. Procedimento moderado do novo tribunal.— Diligencias dos agentes dos conversos em Roma. O papa começa a mostrar-se-lhes favoravel.— Enviatura do nuncio Capodiferro, e objecto da sua missão. Tendencias da curia romana. Manifestação dessas tendencias no breve de 31 de agosto de 1537. Considerações politicas que as atenuavam.— Procedimento do nuncio.— Enviatura de D. Pedro de Mascarenhas á corte pontificia.— Escriptos blasphemos afixados publicamente em Lisboa, e consequencias desse facto. O infante D. Henrique substituido ao bispo de Ceuta no cargo de inquisidor-mór.— Negociações de D.

Pedro de Mascarenhas em Roma. Character e dotes do novo embaixador. Corrupções na curia romana. — Mudanças no tribunal da fé. — Hostilidades entre o infante e Capodiferro. Processo de Ayres-Vaz. Lucta com o nuncio. — Elrei exige a revogação deste. — Discussões violentas e protraídas entre o embaixador português e o papa, tanto ácerca da Inquisição como do nuncio. Accordos vantajosos e transtornos inesperados. D. Pedro não podendo obstar ás providencias favoraveis aos conversos, obtem, contudo, a revocação de Capodiferro. — Bulla declaratoria de 4 de outubro de 1539.

Ao passo que chegava a Portugal a bulla de 12 de outubro, chegavam tambem as cartas de Santiquatro e de D. Henrique de Meneses. D. João III via-se a um tempo menoscabado pela corte de Roma, contrariado na sua paixão dominante, a perseguição dos judeus, trahido pelo arcebispo do Funchal, e ameaçado no seu orgulho pela possibilidade de ser elevado ao cardinalato, e de hombreiar com o irmão o proprio homem que o trahira. Eram motivos sobejos para despertar toda a energia do principe, aliás instigado, no que tocava á Inquisição, pelos clamores dos fanaticos e hypocritas, que exerciam sobre o seu espirito triste predominió. Na questão do cardinalato importava primeiro que tudo fazer saír

de Roma D. Martinho, revocando-o á corte, e elevando assim uma barreira insuperavel ás suas ambições. Pelo que, porém, respeitava aos negocios da Inquisição, era necessario contrapor ás sympathias que os conversos haviam conciliado na curia, ás poderosas protecções que tinham comprado e ás convicções do pontifice sobre a justiça da sua causa uma influencia que, sobrepujando todos esses elementos de resistencia, os vencesse e inutilisasse. A's intrigas e astucias diplomaticas estava provado que podiam os christãos-novos oppor outras intrigas e astucias, ás corrupções outras corrupções e á mascara do zelo religioso a realidade das doutrinas evangelicas de tolerancia e de humanidade. O unico arbitrio que se offerecia para achar uma alavanca poderosa, capaz de alluir e derribar esse conjuncto de obstaculos, era fazer intervir seriamente na questão a omnipotente vontade de Carlos v. Como vimos, já se havia recorrido a este arbitrio, mas frouxamente e com infeliz successo. Ou os christãos-novos tinham sabido dobrar o animo do embaixador hespanhol em Roma, ou o proprio imperador não servira nesse ponto o cunhado com sincera vontade. Todavia, este meio era aquelle em que sobretudo insistia desde muito D.

Henrique de Meneses, que o proprio arcebispo do Funchal, de boa ou de má vontade, reconhecera como o unico efficaz, e que, segundo parece, já anteriormente se havia resolvido adoptar. A impotencia de todos os outros recursos, provada agora de um modo tão significativo, aconselhava, portanto, o governo portuguez a seguir activamente aquelle caminho. Era uma das condições indispensaveis para o facilitar a retirada de Roma de D. Martinho, de um agente desleal, consideração que reforçava os outros motivos, se não mais graves, mais urgentes, que havia para a sua exoneração. Com o pretexto de se obterem informações precisas sobre o estado dos negocios da Inquisição, expediram-se ordens terminantes para voltar pela posta a Lisboa o arcebispo, o qual effectivamente saiu de Roma no meiado de dezembro (1). Porventura elle não teria obedecido, se não visse transtornados os seus planos pelo cardeal Pucci, o qual, escrevendo nessa conjunctura a D. João III, lhe da-

(1) É o que resulta das duas cartas de Santi-quatro a elrei de 10 e de 16 de dezembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 1; e da carta de Alvaro Mendes, embaixador juncto a Carlos v, de 27 de dezembro de 1535, na G. 2, M. 5, N.º 3.

va, gracejando, a certeza de que, na volta, D. Martinho lhe beijaria a mão com capello de cor verde e não de cor escarlata (1). Pucci descobrira que as esperanças do arcebispo se fundavam numa promessa escripta de Clemente VII, pela qual se lhe assegurava a promoção ao cardinalato, com a obrigação de partir para a Abyssinia como legado pontificio, obrigação a que elle tencionava esquivar-se com quaesquer pretextos (2). Acompanhavam a demissão de D. Martinho instrucções a D. Henrique para se dirigir a Napoles aonde Carlos V havia chegado. Tinha D. Henrique de tractar ahi com o imperador os negocios da Inquisição portugueza, ácerca dos quaes o principe castelhano havia sido prevenido e instado. O embaixador juncto á corte de Castella, Alvaro Mendes de Vasconcellos recebera novas recommendações para ajudar naquelle empenho o seu collega de Roma, devendo ambos junctos seguir Carlos V de Napoles até áquella cidade, aproveitando todas as conjuncturas de adiantar a pretensão, a qual, para evitar embaraços, se reduzia a

(1) Cartas de Santiquatro, cit.

(2) Carta de Santiquatro de 17 de dezembro de 1535, no Corpo Chronol., P. 1, M. 56. N.º 111

obter do papa que, tanto ácerca do perdão como da organização definitiva do tribunal da fé, se estatuisse o mesmo que se estabelecera em Castella. Nisto estava de accordo o imperador, promettendo ao cunhado fazer todas as diligencias para se conseguir o fim proposto, o que esperava com inteira confiança depois da demissão de D. Martinho, de cuja deslealdade, bem como de tudo o mais que occorrera, estava plenamente instruido (1). Effectivamente, em resultado de varias conferencias entre o secretario d'estado, Covos, e os dous ministros portuguezes, ordenou-se ao conde de Cifuentes, embaixador em Roma, pedisse preliminarmente ao papa a revogação da bulla de 12 de outubro, ao passo que Carlos v escrevia directamente a Pier Ludovico, filho do papa, exigindo delle influisse naquella revogação. A's representações, porém, de Cifuentes replicou o pontifice que, se na materia da Inquisição estava prompto a fazer tudo quanto aprouvesse aos dous principes, não o estava na do perdão. Além de insistir nas

(1) Carta de Alvaro Mendes de 27 de dezembro de 1535 (l. cit.), e carta de D. Henrique de Meneses, de Napoles, a 17 de janeiro de 1536, no *C. Chronol.*, P. 1, M. 56, N.º 128.

razões geraes que o leitor já conhece. mostrava-se mais que tudo queixoso da descon- sideração com que o governo portuguez tractara as concessões e propostas da curia romana, não respondendo opportunamente cousa alguma, ao passo que os seus agentes se mostravam altivos e descomedidos. A resposta de Pier Ludovico foi analogo á de seu pae; mas dava esperanças de que finalmente o papa faria tudo quanto fosse possivel para contentar os dous monarchas. Antevendo que Carlos v pouco se demoraria em Roma, Alvaro Mendes e D. Henrique de Meneses, animados com aquellas esperanças, souberam convencer o secretario Covos de quanto importava que de Napoles se fizessem todas as diligencias possiveis para mover o animo de Paulo III, de modo que se chegasse a uma conclusão definitiva nos primeiros dias da residencia do imperador na capital do orbe catholico (1). Convieram em que, para obter semelhante fim, Carlos v falasse ao nuncio Paulo Vergerio sobre o assumpto com efficacia tal, que este não podesse recusar associar-se aos seus designios. Assim se fez. Numa lon-

(1) Carta de A. Mendes de 27 de dezembro, l. cit.

ga conferencia com os ministros portuguezes e o secretario Covos, o nuncio, depois de examinar o estado da questão e os documentos que lhe diziam respeito, comprometeu-se a intervir nella para com a sua corte. Entretanto, o imperador dirigia ao papa uma carta, que devia ser-lhe entregue por Cifuentes, a quem, aliás, se recommendava fizesse a favor daquelle empenho as demonstrações mais energicas. Desse modo se esperava ficassem apalanadas as maiores difficuldades dentro em breve tempo (1).

Emquanto estas cousas se passavam em Napoles, sobrevinha inopinadamente em Roma uma singular coincidencia. Certo dia, em que Duarte da Paz acabava de estar com o papa, recebeu por mão de um aggressor desconhecido quatorze punhaladas, das quaes se acreditou ficaria morto. O precavido converso nunca, porém, se esquecera de que vivia em Roma, e debaixo das vestiduras trazia armas de fina tempera. O crime, como é facil de imaginar, attribuiu-se a influencias occultas, e o proprio Duarte da Paz, accusando o rei de Portugal e os seus ministros de um assassi-

(1) Carta de D. H. de Meneses de 17 de janeiro de 1536, l. cit.

nio premeditado, pretendia prová-lo em juizo (1). Todavia, mezes depois, respondendo a uma carta de Santiquatro, em que se alludia a este attentado e á indignação do pontifice, por ter sido commettido quasi diante dos seus olhos, D João III desculpava-se, attribuindo o delicto a uma vingança particular. Estava persuadido de que, se o crime fosse practicado por ordem sua, o houvera sido de modo que a victima não escaparia (2). O fanatismo gloriava-se de poder contar com a firmeza do braço dos proprios sicarios, quando

(1) Carta de Alvaro Mendes, de Napoles, a 3 de fevereiro, extractada nos apontamentos de Fr. Luiz de Sousa (Ann. de D. João III, p. 397)

(2) «Acerca das feridas que la lhe foram dadas (a Duarte da Paz) affirmay tambem a S. S. que nunca em tal cuidey, nem foy em minha sabedoria, e crede vós tambem e o affirmay a S. S., que se eu tal cousa cuidara se fizera de outra maneira e que lhe ficara pouquo tugar pera suas malicias, e certo que eu receby muyto desprazer de tal lhe ser feyto tanto em presença do Sancto Padre, como dizês, e que o que me foy dicto depoy de seu ferimento foy *dizerem-me* que um clerigo com que ele tinha debates lhe fizera ou mandara fazer aquele ferimento»: Minuta da carta d'elrei a Santiquatro, depois de junho de 1536, na G. 2, M. 1, N.º 28. — O que vai em italiano está riscado.

julgasse conveniente empregar na execução dos seus designios o ferro do assassino.

O temor e os remorsos deviam dilacerar o coração de Duarte da Paz, vendo que a morte era a recompensa final que lhe reservavam pelas suas villanias. Não se achava, portanto, na situação mais propria de espirito para conservar cordura e audacia durante a nova lucta que se preparava, e na qual, aliás, tinha de entrar com forçada lealdade, suppondo que as provas de odio mortal que recebera vinham d'elrei. Em todo o caso, nas proprias apprehensões achava, digamos assim, um adversario que lhe apoucava a energia. Por outro lado o imperador, ao chegar a Roma, embora alli o levassem negocios de summa gravidade e houvesse de demorar-se apenas treze dias (1), não se esqueceu das suas promessas. Tinha-no convencido de que os fundamentos para haver Inquisição tanto em Castella como Portugal eram identicos, e de que, estabelecendo-a neste paiz com as mesmas condições da de Castella, se faria uma cousa conveniente e justa (2). Ainda, porém, admittindo a legiti-

(1) De 5 a 18 de abril: Pallavicino, Istoria de Conc. di Trento, L. 3, c. 19.

(2) Memoriale (Symm., vol. 31, f. 42 e seg.)

midade da intolerancia, nem assim se dava semelhança. Em Castella houvera, ao menos, lealdade: longe de se obrigarem directamente os judeus a receberem o baptismo, tinham-se expulsado os que preferiam o exilio ao nome de renegados, e não se trahira a palavra real asselada pela fé de diplomas solemnes. Vendo a questão a uma luz falsa, e tendo vendido a sua influencia ao cunhado a troco de soccorros maritimos de que carecia (1), Carlos v insistiu por tal maneira a favor das pretensões da corte portuguesa, que o papa, colocado numa situação melindrosa, e até certo ponto dependente, para com elle, viu-se constringido a adoptar uma politica diversa da que inspirara a resolução de 12 de outubro, cedendo, a despeito da propria consciencia, aos furores da intolerancia (2).

Mas os peiores adversarios da causa dos christãos-novos eram, acaso, naquella conjunctura, elles proprios; eram-no as avaras propensões de uma raça envilecida pela oppressão e pelo desprezo. O leitor está por certo lembrado das offerlas pecuniarias feitas

(1) Corpo Chronol., P. 1, M. 57, N.º 31: — V. de Santarem, Quadro Elem., T. 2, p. 75.

(2) Memorial, l. cit.

pelos chefes da gente hebréa, em virtude das quaes se obrigavam ao pagamento de quantias mais ou menos avultadas, conforme o grau de favor que encontrassem nas resoluções pontificias ácerca das materias da Inquisição. Ou fosse que se esperasse pelos efeitos das novas intrigas que se urdiam, ou fosse pela impressão que produziu o ultimo perdão, é certo que as perseguições tiveram um termo. Elles mesmos confessavam os beneficos resultados da bulla de 12 de outubro. Tendo de partir para Roma, aonde era chamado, o bispo de Sinigaglia exigiu, portanto, o cumprimento dos contractos occultos e simoniacos em que elle proprio tinha intervindo, e das promessas que Duarte da Paz fizera na curia, anteriormente. Com a previsão propria de um agente da corte mais astuta da Europa, o nuncio foi differindo a publicação e a intimação da nova bulla até concluir aquelle negocio. Numa carta que delle nos resta, dirigida a pessoa interessada nestas transacções ignobeis (talvez o filho de Paulo III) nos ficaram vestigios profundos de alguns dos factos que nas trevas acompanhavam as peripecias daquelle drama, e que, se fossem todos conhecidos, explicariam as que parecem inexplica-

veis (1). Consta dessa carta que ás exigencias do nuncio os christãos-novos de Lisboa responderam que estavam promptos a pagarem aquillo que por escripto se haviam obrigado; mas que recusavam cumprir as promessas de Duarte da Paz. As instancias, as ameaças, feitas de modo que ficassem as apparencias salvas (2), não poderam fazer-lhes mudar de resolução. Diziam que lhes faltavam os recursos; que o seu agente procedera sem auctorisação; que quizera indisporlos com o papa (3), promettendo cousas acima das pos-

(1) Esta carta, que se acha no Codice do Vaticano 6210, a p. 21, foi transcripta na *Symmicta* (vol. 2, f. 232) com a data de 1 de março de 1550, quando do proprio contexto se conhece pertencer ao anno de 1536, porque, entre outros indicios, o nuncio allude não só á ida de Carlos v a Roma, como cousa que ainda se esperava, mas tambem ao casamento do infante D. Duarte, que se dizia D. João III ter em mira fazer, e que effectivamente se realisou em 1537. Duarte da Paz é alli denominado constantemente *il commendatore*. Escripta com interrupções, vê-se que foi começada a redigir em janeiro, e só se fechou no 1.º de março.

(2) «ne con metterli timore, servato il decoro»: *Ibid.*

(3) «havea ciò fatto per ruinarla con Nostro Signore»: *Ibid.*

sibilidades dos seus committentes. Inectiva-vam acremente Duarte da Paz, affirmando que os tinha roubado, do que eram prova quatro mil ducados que metterá no banco em Roma, os quaes pediam a sua sanctidade mandasse alevantar, porque delles lhe faziam presente. Replicava Sinigaglia, defendendo o procurador dos conversos, e ponderando-lhes que, se fosse verdade o que affirmavam, seria isso mais uma razão para se mostrarem bizarros, baldando-lhe por tal modo as damnadas tenções. Lembrava-lhes que o pontifice se julgaria enganado (1), vendo-os ficar satisfeitos com a bulla e recusar o preço della; que, presupposto não se haver por isso de torcer a justiça da sé apostolica, todavia era possível virem elles a achar de futuro certa frieza no papa e nas pessoas influentes da curia (2). Propunha-lhes por fim que representassem ao summo pontifice a insufficiencia dos proprios recursos; mas nem sequer este partido acceitaram. Partindo para a corte, que se achava em Evora, Sinigaglia ventitou

(1) «che Nostro Signore si reputeria ingannato»: Ibid.

(2) «dubitavo nel futuro ritrovassero sua santità è tutti gli altri freddi»: Ibid.

a materia com os christãos-novos alli residentes; mas achou da parte delles as mesmas repulsas. Vendo o espirito que predominava entre os commerciantes de origem hebréa, com quem especialmente tractara, recorreu a tres letrados que exerciam poderosa influencia entre os conversos, e que por elles eram consultados em tudo o que tocava á lucta com a Inquisição. A estes procurou atemorizar o nuncio com a intervenção de Carlos v, de que já havia noticia. Concordando em que as pretensões de Marco della Ruvere eram justas, elles prometteram convencer os seus clientes da necessidade de vir a um accordo, o qual se tomaria numa conferencia celebrada longe da corte, para o que foi escolhida Santarem. Mas todos estes planos se transtornaram. Emquanto o nuncio tractava de obter letras de cambio pela somma de cinco mil escudos, que os christãos-novos estavam compromettidos a pagar, mestre Jorge de Evora, homem de proverbial avareza (1), que tinha entrada com elrei e que era um dos chefes dos conversos, ou revelou o que se passava, ou, colhido de subito, confessou o que, talvez, elrei descobrira por diversa maneira. A colera

(1) «più misero che la miseria»: Ibid.

de D. João III subiu ao maior auge. Os tres jurisconsultos que haviam aconselhado o accordo com o nuncio foram obrigados a persuadir o contrario aos seus clientes, tarefa mais facil, dadas as propensões destes. Procurava-se ao mesmo tempo assustar os christãos-novos com a perspectiva de se renovarem as scenas horriveis de 1506; e da propria boca do cardeal infante D. Affonso se ouviu o brutal gracejo de que, dando dinheiro á corte de Roma, ficariam os conversos habilitados para pedir soccorro ao papa no primeiro tumulto popular que contra elles houvesse (1). Assim se empregavam todos os meios para que o dinheiro dispendido com mão larga não servisse, naquella conjunctura tão propicia, de obstaculo, talvez insuperavel, aos esforços de Carlos v a favor da Inquisição portuguesa.

Escrevendo para Roma de Braga, onde parara alguns dias na sua volta a Italia, Marco della Ruvere expunha estes successos, o estado dos negocios, e o que havia a fazer. Tinha destinado ir por Flandres, onde espe-

(1) «Il cardinal... li disse: quando si fará un'altra unione contro di voi, anderete al papa, che vi proveda»: Ibid.

faria a resposta dos chefes dos conversos, annuindo elles ao pagamento de todas as quantias. Se não o fizessem, era que estavam seguros de outra parte quanto ao futuro, aliás seria preciso suppô-los dementes (1). A ida a Flandres tinha por objecto falar com Diogo Mendes, o mais rico e respeitado hebreu portuguez, e com a viuva de seu irmão Francisco Mendes, a qual subministrara já a maior quantia para a solução dos cinco mil escudos recebidos. Convinha, portanto, que se esperasse pela sua chegada a Roma sem se tomar nenhum arbitrio novo; porque, se a obstinação dos conversos continuasse, dependendo tudo directa ou indirectamente do papa, cumpria provar-lhes que eram uns loucos se á força de dinheiro haviam procurado assegurar-se de quem não podia salvá-los, em vez de o dar a quem podia. «Então — dizia o nuncio — justa e sanctamente se poderia tirar a mascara (2)». Era de opinião que, se o pon-

(1) «che siano li maggiori asini del mondo»: Ibid.

(2) «si potrà trovar qualche modo, si sono asini, di farli-lo conoscere, et si per danari si sono voluti assicurare da chi non può, il medesimo faccino con chi può, che in tal caso potrà cavar la maschera giusta e santamente»: Ibid

tifice dêsse mostras de querer admittir a Inquisição com o rigor com que se pedia, acabariam todas as hesitações e repugnancias. Desconfiava, por outra parte, Marco della Ruvere que estivessem á espera dos resultados da ida do imperador a Roma, supposto o que, não mudando a politica da curia por esse facto, pagariam promptamente. No que respeitava a Duarte da Paz, advertia que o mais que se podia esperar era que lhe arbitrassem um ordenado fixo, e isto pelas instancias d'elle nuncio, sem as quaes já o teriam demittido de seu procurador, pelos muitos escandalos que lhes havia dado. Era necessario que elle procedesse honestamente e se abstinisse de excessivas despesas ; porque já lhes tinha gasto dez mil escudos. Lembrava que se o agente era largo no prometter, os constituintes eram parcos no cumprir, e que em Roma não deviam nestes negocios fiar-se em promessas vocaes, mas exigi-las por escripto. Pelo que pertencia á execução da bulla de 12 de outubro, accrescentava que varios conversos tinham sollicitado do cardeal infante D. Affonso a sua notificação definitiva aos prelados ; mas o infante a havia restituído sem a fazer notificar, por insinuações d'elrei seu irmão, segundo se dizia ; que então ti-

nham recorrido a elle nuncio para a mandar, emfim, publicar solemnemente ; que, vendo a estreiteza em que se achavam, aproveitara o ensejo para se obrigar a abrirem as bolças, respondendo-lhes que não lhe parecia prudente dar esse passo decisivo, accendendo com elle ainda mais a colera d'elrei, mas que, desempenhando a palavra do seu procurador, e pagando tudo, poderiam mandar por um expresso supplicar a sua sanctidade ordenasse a prompta notificação daquelle importante diploma ; que, além deste, lhes suggerira outro alvitre, sempre supposta a base do prévio pagamento : era enviar a cada bispo transumpto authenticico do processo para a publicação da bulla, e escrever elle nuncio ao rei, dizendo-lhe que, tendo sabido como prohibira ao cardeal infante fazer aquella publicação, do mesmo modo que já obstara a que se fizesse pela nunciatura, não podia deixar de communicar isso ao papa, a fim de este dar as providencias. De tal modo, não haveria motivo para elrei os accusar. Os que tractavam do assumpto em Braga approvaram este ultimo conselho, rogando-lhe que não escrevesse para Roma até o fim de fevereiro, para terem tempo de tractar com os chefes dos conversos, e virem a um accordo sobre o ne-

gocio fundamental, o do dinheiro. Não se cumpriram, porém, estas bellas promessas, e Marco della Ruvere, perdidas já as esperanças, remettia a 1 de março apenas as letras dos cinco mil escudos, mesquinho resultado de trafico tão indecente (1).

Assim, o excessivo apego ás riquezas, que sempre distinguiu a raça hebréa, fa em auxilio dos esforços que se empregavam para a esmagar. Alvaro Mendes e Santiquatro tinham chegado a ponto de prometter dinheiro ao proprio papa, promessas que se não cumpriram depois de obtida a Inquisição, mas que Paulo III teve o brio de não recordar (2). No meio da immensa corrupção daquelle tempo, só o ouro derramado com mãos largas poderia contrastar na curia romana a conveniencia de satisfazer os desejos de Carlos V,

(1) Ibid.

(2) Consta isto de uma carta de Santiquatro para elrei de 23 de dezembro de 1538, no Corpo Chronol., P. 1, M. 63, N.º 83. Destes tractos occultos nasceria o escrever D. Henrique de Meneses cousas offensivas para o papa, que lhe trouxeram vivos desgostos antes da sua partida, desgostos a que allude Santiquatro numa carta a elrei de 2 de maio de 1535: Corpo Chronol., P. 1, M. 47, N.º 29, no Arch. Nac.

tão energicamente manifestados. Imagine-se, porém, qual seria o effeito da carta de Sini-gaglia em animos pervertidos. A primeira vantagem que obtiveram os adversarios dos christãos-novos, a pedido do imperador, foi a exoneração do cardeal Ghinucci de membro da juncta ou commissão a cujo cargo estava consultar sobre a longa e variada contenda da Inquisição, sendo substituido por Santi-quatro, que, protector declarado, e a bem dizer official, de D. João III, vinha a ser alli ao mesmo tempo juiz e parte (1). Não tendo de lutar com Ghinucci, que sempre se mostrava favoravel aos conversos, o habil Pucci soube em breve modificar as idéas de Simonetta, que, tempos depois, confessava ter-se deixado illudir nesta conjunctura (2). Ao mesmo tempo, Alvaro Mendes, que ficara em Roma depois da saída do imperador, continuava a insistir com elle por cartas para que recommendasse a rapida conclusão do negocio (3). Era impossivel resistir a tal conjunctura de

(1) Memoriale, l. cit.

(2) Ibid.

(3) Carta de Alvaro Mendes, de Roma, a 22 de abril (quatro dias depois da saída do imperador) em Sousa, Annaes, Doc. pag. 397.

incentivos. A 23 de maio expediu-se uma bulla, pela qual se instituia definitivamente a Inquisição em Portugal, e virtualmente se annullava nos seus effeitos a de 12 de outubro do anno anterior, sem todavia a offender na apparencia. Por ella se nomeiavam inquisidores geraes os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, aos quaes seria adjuncto outro bispo, frade ou clérigo constituido em dignidade e doutor em theologia ou em canones, escolhido por elrei. Eram estes encarregados de proceder contra todos os que houvessem delinquido em materias de crença, depois do ultimo perdão, e contra quem quer que os seguisse, protegesse ou advogasse a sua causa, publica ou secretamente, não sendo dos que o haviam feito em virtude do breve de 20 de julho de 1535, e em harmonia com as suas disposições. Resalvava-se, até certo ponto, a jurisdicção dos bispos, auctorisando-os a intervirem nos processos da Inquisição, quando se tractasse de alguma das respectivas ovelhas, ainda que disso se houvesse abtido no começo da causa. Ordenava-se que, durante os primeiros tres annos depois da publicação desta bulla, se adoptassem as formulas de processo civilmente usadas para os crimes de furto e homicidio, seguindo-se tão só-

mente d'ahi ávante os estylos da Inquisição. Exceptuavam-se, todavia, os delictos perpetrados dentro dos mesmos tres annos, ácerca dos quaes continuaria a subsistir o processo civil. A faculdade concedida aos ordinarios de tomarem conhecimento dos actos dos inquisidores era compensada com ficarem estes habilitados para fazerem o mesmo nas causas de heresia intentadas pelos bispos. Durante os primeiros dez annos, os bens dos condemnados ao ultimo supplicio deviam passar aos seus herdeiros mais proximos, ou aos immediatos, se aquelles fossem inhabeis para succeder, e não haveria confiscos. Os inquisidores ficavam revestidos do poder de nomeiarem procurador fiscal, notarios e agentes seculares ou ecclesiasticos, sem dependencia dos respectivos prelados ; de fazerem exauctorar os criminosos, sendo clerigos de ordens sacras, por qualquer bispo ajudado por dous abbades (1), ou por outros individuos revestidos de dignidades ecclesiasticas, relaxando depois os culpados aos tribunaes seculares ; de removerem todas as resistencias com os meios canonicos ; de receberem a abjuração dos réus não relapsos e de os

(1) A palavra *abbatibus* falta na bulla impressa.

admittirem ao grémio da igreja sem dependencia da intervenção dos ordinarios; de exercerem, em summa, todos os actos pertencentes por direito ao ministerio de inquisidores, delegando os seus poderes, com as devidas limitações, em quaesquer sacerdotes, bachareis em theologia, em canones ou em direito e de idade de trinta annos, pelo menos, quando não fossem pessoas revestidas de alguma dignidade ecclesiastica, ficando todos estes ministros e agentes, sem excepção, sujeitos á jurisdicção dos inquisidores pelos delictos que commettessem no desempenho do seu cargo. Creava-se um conselho geral nomeiado pelo inquisidor-mór, e regulava-se o systema das appellações, que deviam subir dos inquisidores delegados para o inquisidor-mór e deste para o conselho. Simulava-se, até certo ponto, o desejo de proteger os christãos-novos, declarando-se nullas e de nenhum effeito quaesquer letras apostolicas ou leis civis que os mandassem considerar a todos como pessoas poderosas para se lhes não revelarem, quando réus, os nomes dos denunciantes e das testemunhas, devendo-se manter ácerca delles a distincção de direito commum entre poderosos e não poderosos, revelando-se a estes ultimos os nomes dos

seus accusadores e dos que depossem contra elles, para poderem impugná-los e defender-se. A bulla terminava abrogando todos os privilegios e resoluções pontificias que obstassem á sua execução (1).

Apesar de ser expedida a 23 de maio, e das instancias que faziam os agentes de D. João III e de Carlos V, a bulla da Inquisição só se chegou a enviar nos meados de julho (2), provavelmente pelos embaraços que os numerosos protectores dos christãos-novos em Roma lhe deviam suscitar. A final, D. Henrique de Meneses, que, como vimos, havia muito que insistia na sua exoneração, regressou a Portugal, trazendo consigo o resultado definitivo de uma negociação que tantas fadigas e desgostos lhe causara. Terminada na chancellaria romana a expedição da bulla, Santiquatro escrevera a elrei nos principios de junho, explicando algumas das provisões della, e manifestando-lhe o pensamento e in-

(1) Bulla *Cùm ad nihil magis* de 23 de maio de 1536: M. 9 de Bullas, N.º 15, no Arch. Nac. — Collectorio das Bullas da Inquis., f. 1 v. e segg. — *Symm.*, vol. 32, f. 1 v.

(2) Carta de Santiquatro de 20 de julho de 1536, em Sousa, *Annaes*, p. 398.

tenções do papa naquella concessão. Na verdade, Paulo III creava quatro inquisidores-móres, mas com o intuito de que só exercesse o cargo Fr. Diogo da Silva, bispo de Ceuta, individuo que não fazia temer aos conversos as injustiças e violencias, que aliás esperavam do bispo de Lamego, o qual D. João III insinuara no anno anterior para aquelle cargo, e cujo nome se incluira na bulla com o do bispo de Coimbra por simples formalidade e para não o vexar com uma exclusão offensiva (1). Alvaro Mendes e D. Henrique

(1) Minuta de uma carta de D. João III, em resposta a outra de Santiquatro de 2 de junho de 1536, que não encontrámos: G. 2, M. 1, N.º 28. Apesar da longa disputa entre Fr. Pedro Monteiro e Fr. Manuel de S. Damaso, exposta na *Verdade Elucidada*, não é absolutamente claro se o Fr. Diogo da Silva, frade *menor*, bispo de Ceuta, inquisidor-mór em 1536, e depois arcebispo de Braga, era ou não o mesmo Fr. Diogo da Silva, frade *minimo*, inquisidor em 1532. Apesar dos esforços de Fr. Manuel de S. Damaso, talento bem superior ao do seu adversario, o que elle alcançou provar foi que em 1532 e em 1536 tinha havido duas nomeiações diversas; que na 1.ª bulla da Inquisição se fala de um frade minimo não bispo, emquanto na 2.ª se fala de um frade franciscano bispo de Ceuta, e que Fr. Pedro Monteiro confundira estes dous factos. Ambos os con-

de Meneses tinham-se compromettido a isso com o papa em nome d'elrei. O cardeal recommendava a este a moderação, sobretudo ácerca daquelles que haviam sido violentados a receber o baptismo, e aconselhava-lhe que se contentasse por emquanto do que se lhe

tendores parece terem desconhecido um documento contemporaneo em que se affirma a identidade do individuo. E' o requerimento dos christãos-novos feito em 1539 contra a nomeiação do infante D. Henrique para inquisidor-mór (Symmicta, vol. 32, f. 184 v.) onde se diz: «Recordabitur Sanctitas Sua quod agentes tunc pro rege etiam S. S. promiserunt quod etiam inter illos tres nominatos, episcopus septensis præfactus, *quem bonae memoriae Clemens vii jam maiorem inquisitorem illic antea creaverat et constituerat*, priùs habebat uti dicto officio maioris inquisitoris». Já uma anterior allegação de Duarte da Paz (Verdade Elucidada, Convenção vi, §§ 1 e 2) dizia o mesmo, apesar da interpretação forçada que lhe dá Fr. Manuel de S. Damaso. As difficuldades e contradicções dos documentos relativos a este objecto resolvem-se facilmente por uma hypothese que se dava não raro nas ordens monasticas. E' que Fr. Diogo da Silva, antes de eleito bispo de Ceuta, teria passado da ordem dos minimos para a dos franciscanos. Porventura, havendo professado naquella ordem fóra do reino, e voltando ao seu paiz, onde ella não existia, teria resolvido passados alguns annos, filiar-se na dos menores.

concedia, com a esperança de que de futuro se accederia aos postulados que não haviam sido satisfeitos. Intercedia, finalmente, a favor da familia e parentes de Duarte da Paz, a quem o papa fa expedir um breve para poderem saír do reino, breve que elle pedia fosse respeitado. Respondendo a esta carta, D. João III mostrava-se resignado a aceitar a Inquisição com as restricções impostas aos seus mais largos designios, a realisar as promessas dos embaixadores sobre a nomeiação do bispo de Ceuta, e a respeitar a vida e a liberdade dos conjunctos de Duarte da Paz, embora merecessem, na sua opinião, bem diverso tractamento, pelas culpas desse homem, em cujo regresso á patria protestava que não consentiria jámais (1).

No meio do seu triumpho, a corte de Portugal quiz guardar a principio as apparencias de moderada. A accettazione official do cargo de inquisidor-mór pelo bispo de Ceuta só se verificou a 5 de outubro, e só a 22 se publicou solemnemente em Evora a bulla que instituia o terrivel tribunal (2). O anno concedido

(1) Minuta da Carta de D. João III em resposta a outra de Santiqatro de 2 de junho, l. cit.

(2) Collectorio das Bullas do Sancto-Officio, f. 1 a 6.

aos conversos que houvessem delinquido contra a fé, para se reconciliarem, estava completo, e, nessa parte, ficavam mantidas as provisões da bulla de 12 de outubro de 1535. Na realidade, porém, isso pouco embaraçava as futuras perseguições. Com os odios accumulados que ameaçavam por toda a parte os christãos-novos, não faltariam delações e depoimentos para se lhes provar a existencia dos delictos de judaismo commettidos posteriormente a essa data, e até era natural que elles existissem, se póde chamar-se delicto seguir a occultas uma religião perseguida. Pouco importava que a bulla mantivesse a distincção de réus poderosos e de réus não poderosos, para aos segundos se revelarem os nomes dos seus accusadores e das testemunhas do crime. Como a distincção ficava a arbitrio dos inquisidores, é evidente que essa revelação, muitas vezes indispensavel para a defesa, só se daria quando elles não estivessem resolvidos a condemnar o réu, que nem sequer tinha a garantia da opinião publica para oppor a quaesquer irregularidades, por mais monstruosas que fossem, de um processo inteiramente secreto. Ao passo que se expediam ordens aos magistrados civis de todo o reino para protegerem os inquisidores

e seus agentes, e mandarem prender quaesquer pessoas por elles designadas (1), o bispo de Ceuta publicava um monitorio em que se estabelecia e regulava o systema de delações ácerca dos crimes contra a pureza da fé. Este monitorio era um tremendo roteiro que assignalava os parais onde se tornaria facil o naufragio. Os actos ahi especificados, que deviam servir de indicio de heresia, eram tantos, e alguns tão insignificantes e até ridiculos, que ninguem se podia considerar seguro de não ser accusado de erro em materias de fé, quanto mais aquelles que a malevolencia geral trazia vigiados. Não eram só a celebração dos ritos e festas judaicas, a circumcisão e as doutrinas manifestamente oppostas ao catholicismo, que pelo monitorio do inquisidor-mór deviam ser denunciadas dentro de trinta dias por quem quer que soubesse que alguem havia practicado aquellas ou propagado estas depois do perdão de 12 de outubro; era, tambem, um sem numero de actos innocentes em si e que, embora coincidissem com superstições judaicas, os mais puros christãos podiam practicar sem malicia, como ainda hoje

(1) Circular de 20 de novembro de 1536, no Collectorio, f. 147.

subsistem entre o povo usanças cuja origem remonta ás superstições do polytheismo romano, sem que por isso o povo se haja de reputar pagão. O modo de matar as rezes ou as aves, o provar o fio das facas ou cutellos na unha do dedo pollegar, o não comer certas variedades de carne ou de peixe, a altura das mesas em que se tomavam as refeições, a natureza destas, o logar do aposento onde se estava por occasião da morte de qualquer individuo, o porem os paes as mãos sobre a cabeça ou no rosto dos filhos, o renovar as torcidas dos candieiros ou limpá-los á sexta-feira, e outros actos semelhantes obrigavam em consciencia, e sob pena de excommunhão, quem quer que os visse practicar, ou delles tivesse noticia, a denunciá-los á Inquisição. Não só se ficava obrigado a accusar como hereje todo aquelle que negasse a immortalidade da alma e a divina missão de Jesu-Christo, mas tambem cumpria delatar os que andassem de noite, como as bruxas ou como os feiticeiros, em companhia do demonio, ou que chamassem por este para o haverem de interrogar ácerca dos successos futuros (1).

(1) Monitorio de 18 de agosto de 1536, no Collectorio, f. 5 e segg.

Antes, porém, de se abrir tão vasto campo ás delações e á perseguição, tinha-se publicado a 20 de outubro um edital em que se marcavam trinta dias para o chamado *tempo de graça* (1). Por esse edital eram admoestados todos os que houvessem errado contra a fé a irem confessar suas culpas perante o inquisidor-mór, delatando ao mesmo tempo os delictos alheios, sem exceptuar os dos proprios progenitores ou de pessoas fallecidas. Não se alludindo ahi nem levemente á distincção entre os actos anteriores á bulla de 12 de outubro e os posteriores a ella, e exigindo-se denuncias até contra os mortos, começava-se desde logo por quebrar as terminantes provisões da bulla de 23 de maio, onde se quizera evitar do modo possivel as apparencias de uma contradicção flagrante nas resoluções pontificias. Naquelle edital a Inquisição promettia aos que se reconheces-

(1) Este edital, que se acha vertido em latim na *Symmicta* (vol. 32, fol. 70 e segg.), não foi publicado no *Collectorio*, onde se encontram os outros documentos analogos. A contradicção em que elle estava com o espirito e letra na bulla de 12 de outubro, e da propria bulla da Inquisição, explica sufficientemente essa suppressão.

sem culpados, com animo puro e sincero, o perdão do passado a troco de leves penitencias. Deste modo essas expressões de caridade, mansidão e doçura evangelicas, em que o edital abundava, convertiam-se numa cousa irrisoria, visto que, devendo ser os inquisidores os juizes da sinceridade ou do fingimento das declarações dos réus, a garantia que se dava a estes vinha a ser o mero arbitrio dos seus inimigos. Sacrificadores e victimas, todos entendiam de antemão que o *tempo de graça* era uma simples formula. A humanidade e a tolerancia da Inquisição nesta conjunctura eram assás problematicas, não havendo ninguem tão insensato que fosse fazer contra si proprio uma confissão inutil.

A previsão mais natural; o que parecia inevitavel, depois das tenazes resistencias oppostas ao estabelecimento do tribunal da fé e dos extremos esforços que ultimamente se haviam empregado para o crear, era que desde logo começasse uma dessas epochas de terror e de sangue, um desses accessos de phrenetica intolerancia que tantas vezes ensombram duplicadamente as paginas sempre negras dos annaes da Inquisição. Não cremos, porém, que succedesse assim, e as

instituições mais absurdas, os maiores criminosos têm direito de exigir a imparcialidade da historia. Faltam-nos provas directas da moderação do novo tribunal nos primeiros tempos da sua existencia, e a indole e fins delle impelliam-no para a atrocidade: todavia, as maiores probabilidades persuadem que não se tentou dar á bulla de 23 de maio uma interpretação demasiado desfavoravel aos conversos, ou pelo menos, que o procedimento dos inquisidores não ultrapassou, como aconteceu depois tantas vezes, a méta da legalidade. Lendo-se as allegações feitas em diversos tempos pelos agentes dos christãos-novos perante a curia romana, não se encontram, relativamente ao periodo immediato á nomeiação do bispo de Ceuta, senão accusações vagas, que mais vão ferir as provisões da bulla de 23 de maio do que os seus executores (1). Entre os membros do conselho geral, instituido immediatamente por Fr. Diogo da Silva, achavam-se caractéres dignos daquelle odioso cargo. Tal era, como adiante veremos, o de João de Mello, inquisidor es-

(1) Veja-se nomeiadamente o Memorial: Symmicta, vol. 31, fol. 42 e segg.

pecial de Evora. Mas havia outros que, sem devermos acreditar fossem modelos de tolerancia, sabíam moderar os impetos do fanatismo pelo sentimento da justiça. Entre estes contava-se Antonio da Motta, que dous annos depois tinha de lutar contra os excessos do sucessor de Fr. Diogo, o infante D. Henrique (1), Pelo que, porém, respeita ao inquisidor-mór, existe o testemunho insuspeito dos proprios conversos, que, segundo já vimos, o

(1) Doc. na Symmicta, vol. 32, f. 252 v. e segg. Deste documento, que adiante havemos de aproveitar, se conhece que o conselho geral teve desde o principio maior numero de membros do que esses que mencionam Sousa e Monteiro (Aphorismi Inquisitor., p. 13: — Memor. da Acad. d'Hist., T. I, N.º 25), os quaes os reduzem a quatro. Porventura foram desde logo os mesmos seis, de que sabemos era posteriormente composto. O proprio Antonio da Motta nos diz, falando de si naquelle documento: ego in tempore episcopi septensis *semper* fui de consilio. Et quia videbam (1539) quod dominus infans D. Henricus non servabat in his dominam bullæ, prout ego *cum aliis ei multoties diximus*. Estes deputados do conselho, que ousavam resistir ás illegalidades do infante (ou dos inquisidores, como elle depois declarou, provavelmente por medo) devemos suppor que tinham anteriormente procedido melhor do que os outros seus collegas.

reputavam homem honesto e moderado (1). Por outra parte, dada a curta intelligencia de D. João III, o capricho offendido devia ter entrado por grande parte no empenho que elrei mostrara em obter a Inquisição, e a vaidade satisfeita pelo triumpho abrandava-lhe naturalmente a irritação do fanatismo. Accresciam as recommendações do papa e de Santiquatro sobre a necessidade da moderação, e o considerar-se que um proceder demasiado violento daria força ás representações dos agentes dos christãos-novos em Roma contra uma instituição que não podiam tolerar, que era guerrejada pelos poderosos protectores dos mesmos christãos-novos, e que o papa só concedera constrangido pela necessidade de condescender com as repetidas instancias de Carlos v.

Mas, além destas razões, que persuadem não terem sido os primeiros actos do novo

(1) A falta de processos nos cartorios da Inquisição, relativos a estes primeiros tempos, seria uma prova decisiva dessa moderação, se uma grande parte dos mesmos processos não houvessem desaparecido antes de serem recolhidos á Torre do Tombo, ou se acaso se pudesse demonstrar que elles se faziam e archivavam então com a mesma regularidade que depois de 1540.

tribunal assignalados por excessos de perseguição, havia outras que mais directamente para isso deviam contribuir. Sem deixarem de proseguir nas diligencias em Roma, os hebreus portuguezes procuravam minorar o perigo da sua situação, tentando modificar o despeito de D. João III. O edital do inquisidor-mór, enumerando os actos considerados como indicio de judaismo, tinha-os enchido de terror. Por intervenção de pessoa addicta ao infante D. Luiz, os chefes da gente hebréa, Jorge Leão e Nuno Henriques, propozeram uma transacção que o infante se encarregou de communicar a elrei, favorecendo-a com o seu voto. Ponderavam elles o que é obvio para o leitor; que os actos apontados como indicio de heresia eram taes e tantos, que sería impossivel evitar constantemente o praticar algum desses actos. Culpados e innocentes, todos corriam risco. Elles, porém, sob pena das mulctas que se lhes quizessem impor por cada contravenção, comprometiam-se a fazer com que nenhum christão-novo fugisse do reino com familia e cabe-daes, se elrei lhes obtivesse do papa a prorrogação por mais um anno do praso concedido pela bulla de 12 de outubro de 1535, dando-se-lhes assim o tempo necessario para se

cohibirem de futuro dos actos reputados suspeitos, ficando exemptos de denuncias, pelos que, talvez innocentemente, houvessem practicado depois da epocha do perdão. Os dous chefes declaravam que, sem isto, poucos deixariam de tentar a fuga. Posto que o infante não cresse que Jorge Leão e Nuno Henriques exercessem tanta influencia como suppunham, aconselhava, todavia, ao irmão que viesse a um accordo, ponderando-lhe a perda immensa que resultaria para o paiz da fuga de tantos vassallos ricos e industriosos, e a impossibilidade de obstar a essa fuga, por mais severas que fossem as leis e providencias destinadas a impedi-la (1). Não moveram as largas ponderações do infante o animo d'elrei a convir na proposta; mas os conselhos daquelle principe, que, pela superioridade da intelligencia e pela energia da vontade, sabia muitas vezes fazer triumphar a sua opinião nos negocios mais graves (2), contribuíram, por

(1) Carta do infante D. Luiz a elrei (sem data), na G. 2, M. 2, N.º 34.

(2) «Apresso il re, nelle cose grandi, possono assai l'infante D. Luigi per autorità che si ha presa da se quasi violentamente, etc.»: Instruzione al coa-

certo, poderosamente para a moderação comparativa, da qual nos parece descobrir vestígios durante o tempo em que o bispo de Ceuta exerceu o cargo de inquisidor geral.

Entretanto, passados os primeiros dias de desalento, os agentes dos conversos em Roma preparavam-se para recorrer de novo aos meios que haviam opposto aos esforços dos fautores da Inquisição e á influencia d'elrei, que, aliás, sem o auxilio de Carlos v não teria obtido triumpho tão decisivo. As circumstancias tornavam a favorecê-los. Com a partida do imperador e dos dous ministros portuguezes, a pressão immediata e violenta exercida sobre o animo do papa cessava, ficando apenas Santiquatro para proteger a causa da Inquisição. Entre as pessoas que se inclinavam a favor da raça hebréa tinha-se distinguido sempre o cardeal Ghinucci, e a affronta de haver sido expulso da juncta, a cujo cargo estava o exame e solução daquelle intrincado negocio, devia irritá-lo, tornando-o mais afferado á sua opinião e mais activo em fazê-la prevalecer. Apenas a bulla de 23 de maio foi publicada em Portugal, e chegou a Roma a

djutore di Bergamo (*Symmicta*, vol. 12, f. 46 v) que adiante havemos de aproveitar largamente.

noticia dos editaes mandados affixar em Evora, os agentes dos hebreus recorreram ao papa com energicas supplicas. Repetiam por diverso modo as considerações que tantas vezes tinham já offerecido contra o estabelecimento da Inquisição, e accrescentavam outras novas contra o theor da bulla e contra as illegalidades e absurdos dos editaes. Observavam que, expedindo-se aquella a 23 de maio, se havia falseiado, ao menos intencionalmente, o disposto na de 12 de outubro, em que se concedia aos suspeitos e aos réus de heresia um anno para obterem o perdão; que o cardeal Santiquatro, sendo agente de D. João III, havia substituido o cardeal Ghinucci na juncta encarregada de resolver a questão, ficando assim ao mesmo tempo juiz e parte; que, contra direito divino e humano se expedira definitivamente e se mandara executar a bulla da Inquisição, sem estar abrogada a lei que obstava á saída do reino das familias hebréas; que se deixara ao arbitrio dos inquisidores-móres e á influencia d'elrei a escolha e nomeiação dos inquisidores subalternos e dos officiaes e familiares do tribunal, que, aliás, deviam ser approvados pelos ordinarios, e nomeiados individualmente pelo pontifice. Assignalavam, além disso, como

viciosas muitas provisões daquelle diploma. Taes eram estabelecer o processo ordinario só por tres annos, e supprimir os confiscos só por dez ; estatuir como facultativo o dever restricto que os bispos tinham de intervirem nas causas da heresia ; conceder que tivessem trinta annos os juizes da Inquisição quando o direito canonico lhes exigia quarenta ; não providenciar para que os carcerees fossem accessiveis, servindo de custodia e não de castigo, e para que os inquisidores não procedessem ás capturas sem regra alguma e a seu bel-prazer ; deixar de exigir que fosse bem provado o character das testemunhas, e de regular os casos em que se dariam tractos, que, aliás, cumpria fossem moderados e em virtude de resoluções conformes do inquisidor e do ordinario, exceptuando-se delles os que a lei civil exceptuava, como doutores e cavalleiros ; finalmente, não ampliar e precisar bem o systema das apellações, o que, na opinião dos conversos, era o ponto capital daquelle complicado negocio (1). Nalguns dos seus memoriaes ao papa

(1) *Inquisitio non debuit concedi, etc* (Symmicta, vol. 2, f. 271). *Rationes quibus S. D. N. motus* (Ibid. vol. 32, f. 145 e segg.) Este ultimo arrazoado é de

os conversos chegavam a ser eloquentes : Se vossa «sanctidade — diziam elles — desprezando as preces e lagrimas da gente hebréa, o que não esperamos, recusar prover ao mal, como cumpre ao vigario de Christo, protestamos ante Deus e a vossa sanctidade, e com brados e gemidos, que soarão longe, protestaremos á face do universo, que, não achando logar onde nos recebam entre o rebanho christão, perseguidos na vida, na honra, nos filhos, que são nosso sangue, e na propria salvação, tentaremos ainda abster-nos do judaismo, até que, não cessando as tyrannias, façamos aquillo em que, aliás, nenhum de nós pensaria, isto é, voltemos á religião de Moysés, renegando o christianismo, que violentamente nos obrigaram a aceitar. Proclamando solemnemente a força precisa de que fomos victimas, pelo direito que esse facto nos dá, direito reconhecido por vossa sanctidade, pelo cardeal protector e pelos proprios embaixadores de Portugal, abandonando a patria buscaremos abrigo entre povos menos

uma epocha algum tanto posterior; mas do seu proprio contexto se conhece que as objecções aqui resumidas foram desde logo apresentadas. Veja-se, além disso, o *Memoriale*, vol. cit., f. 45 e segg.

crueis, seguros, em qualquer eventualidade, de que não será a nós que o Omnipotente pedirá estreitas contas do nosso procedimento». Quanto aos editaes, ponderavam-se os absurdos que nelles se descobrem á simples leitura, e apontavam-se, além disso, outras disposições ahi contidas inteiramente contrarias não só ao direito commum, mas ainda ao espirito e á propria letra da bulla de 23 de maio (1).

Estas allegações eram fortificadas por outras diligencias que se faziam, diligencias mais ou menos illegitimas, mas que os costumes devassos do tempo até certo ponto desculpavam. Tinha chegado a Roma o nuncio Marco della Ruvere, cujas idéas moraes o leitor já conhece e os christãos-novos deviam por experiencia propria conhecer ainda melhor. O seu despeito contra elles por questões de dinheiro estava modificado, e a razão disso facil é de suppor. O que é certo é que o bispo de Sinigaglia foi encarregado de peitar Ambrosio Ricalcati, secretario particular do papa, e, segundo parece, alguma outra pessoa influente, para inclinarem o animo de Paulo III

(1) *Rationes erga edictum, etc. Ibid. f. 75 e segg.*
— *Memoriale quoddam, etc. Ibid. f. 90 e segg.*

a proteger de novo a causa daquelles que pouco antes entregara aos odios dos seus perseguidores (1). Não se limitava o prelado italiano a dar estes passos occultos. Elle proprio expunha ao pontifice com vivas cores (no que não cremos lhe fosse necessario exaggerar ou mentir) o que havia inconveniente, injusto e anti-christão nas ultimas concessões feitas ao fanatismo por motivos politicos (2). Temia o pontifice indispor contra si os dous princi-

(1) Em carta do embaixador Pedro de Sousa de Tavora de 20 de janeiro de 1538 (Corpo Chronol., P. 1, M. 60, N.º 76), escripta parte em cifra, falando da prisão de Micer Ambrosio, secretario do papa, pelo excesso da sua venalidade, diz o agente português: «E antre as outras (peitas) ho bispo de Senegalha lhe apresentou logo quando vêo de Portugal (segue em cifra). Tambem entendi que (cifra) agora (cifra) não sabendo (cifra) ho mandava commetter por parte dos mesmos (cifra) cada ano (cifra) cruzados, ou mais, para que os favorecesse e estas (cifra) as mãos (cifra); por onde não creio que tenha muito contentamento (cifra) porque quem aquillo commette a outrem he sinal que não duvidará para sy tambem tomar o que lhe derem».

(2) «Quia jam præfatus dominus nuntius erat in curia, et sanctitatem suam de omnibus supradictis, pro justitia et veritate, ut creditur, informaverat. Memoriale, l. cit f. 48 v.

pes, mas incommodavam-no as instantes supplicas dos conversos, e faziam-no vacillar as suggestões dos que o rodeiavam. Adoptou um arbitrio: nomeou os cardeaes Ghinucci e Jacobacio para examinarem se a bulla de 23 de maio devia ser modificada. A nomeiação de Ghinucci era symptoma evidente de que a politica da curia romana tomava novas direcções, nem o era menos ser chamado ás conferencias o ex-nuncio em Portugal. O resultado foi entenderem os dous cardeaes que a bulla tinha sido indevidamente concedida e convencerem disso Paulo III, que não duvidou de manifestar aos cardeaes Simonetta e Pucci o seu arrependimento. Debalde Santiquatro forcejava por desvanecer os remorsos do pontifice, e conservar Simonetta nas idéas que lhe inculcara. Arrastado pelos argumentos de Ghinucci e Jacobacio, este confessou, com phrases grosseiras mas sinceras, haver sido illudido, e escusando-se de entender mais naquelle negocio, declarou que ao papa tocava remediar o mal que se tinha causado (1).

Nesta situação a corte pontificia resolveu enviar novo nuncio a Portugal. Foi para isso

(1) «So stato gabbato: proveda sua santità»: Ibid. f. 50.

escolhido o protonotario Jeronymo Ricenati Capodiferro, cujo breve de nomeiação se expediu a 24 de dezembro de 1536, mas que só veio a partir em fevereiro de 1537 (1). Acha-se já então encarregado dos negocios de Portugal em Roma Pedro de Sousa de Tavora; mas, ou fosse porque esperava ser substituído (2), ou porque nos faltem correspondencias suas, ou, finalmente, porque os conversos soubessem torná-lo propicio ou pelo menos indifferente, não consta que elle procurasse contrariar energicamente as novas tendencias da curia. Era o fim principal da missão de Jeronymo Ricenati satisfazer aos clamores dos christãos-novos, embora a presença de um agente pontificio na corte de D. João III fosse tambem necessaria para outros objectos assás graves. Deram-se ao nunçio cartas de crença redigidas por Ghinucci e Jacobacio, em que Paulo III recommendava a el-rei o ouvisse ácerca das materias da Inquisição, e ao mesmo tempo escreveu-se aos infantes D. Luiz e cardeal D. Afonso para que, sobre aquelle particular objecto, favorecessem

(1) M. 25 de Bullas N.º 4 e 52, no Arch.—Symmicta, vol. 32, f. 68 e vol. 33, f. 159 v.

(2) Corpo Chronol., P. 1, M. 58, N.º 43.

as diligencias do representante pontificio com a sua influencia no animo do irmão (1). As instrucções recebidas por Capodiferro na occasião da partida versavam sobre diversos pontos que tinha de tractar, mas eram em parte relativas ao assumpto do novo tribunal da fé. Vinha incumbido de asseverar a elrei que, apesar das queixas dos conversos, nada do que estava feito se mudaria, mas que, por descargo de consciencia, o papa ordenava a elle nuncio que emquanto residisse em Portugal, examinasse todos os processos da Inquisição, para verificar se a bulla de 23 de março se cumpria á risca, e se as promessas de moderação particularmente feitas por elrei se realisavam. Suppondo que não, devia proceder conforme as circumstancias, e sobretudo obstar a que tivessem a menor ingerencia naquelle negocio os que haviam combatido a bulla de perdão, porque não se devia presumir que estes taes procedessem por zelo da justiça e da religião, mas sim por odio e vingança. Entre os excluidos indicavam-se expressamente o doutor João Monteiro e um

(1) *Litteræ Pauli III Joan. regi, Cardinali Portug, et infanti Alois., 7 februar. 1537, na Symm., vol. 32, f. 65 e segg.*

certo mestre Afonso (1), cujo valimento com elrei o papa extranhava, por ser homem de vida escandalosa e turbulento, do que dera sobejas provas em Castella durante a revolta dos communeros, e que já nas cortes de Evora de 1535, segundo as informações obtidas em Roma, o povo requerera a elrei affastasse de seu lado. Era agora o papa quem insistia nisto, pedindo-lhe que o mandasse recolher ao convento a fazer penitencia. Accrescentava-se nas instrucções a Capodiferro que se esforçasse em persuadir com bons termos elrei da necessidade de se mostrar cauteloso e severo na escolha dos juizes e officiaes da Inquisição, para que, em vez de se punirem os maus e de se deixarem em paz os bons, não succedesse vir aquelle tribunal a servir só para satisfação das malevolencias e vinganças dos christãos-velhos. Entretanto, mandava-se expressamente ao nuncio que tomasse conhecimento de qualquer causa em que se practicasse injustiça, e quando isso não bastasse, a suspendesse e avocasse a si, para o

(1) Era provavelmente o mesmo que offendera a corte de Roma nas suas prédicas a favor da intolerancia e do fanatismo. Vide ante p. 156 e seg.

que se lhe facultavam os devidos poderes (1). Dizia-se-lhe tambem que, se achasse resistencia, dêsse disso conta para Roma, porque assim haveria razão sufficiente para abolir a Inquisição. Ultimamente, parecia ao papa dever-se revogar a lei que prohibia a saída do reino aos conversos, lei suscitada de novo em 1535, o que os tornava de peor condição, talvez, que os escravos. Recommendava, portanto ao seu nuncio que a este respeito não poupasse instancias com o rei; que lhe dissesse francamente ser opinião geral que tanto apego á Inquisição não era da parte d'elle zelo da fé, mas sim intenção de arruinar aquelles desgraçados; que lhe pintasse tal procedimento como capaz de os tornar peiores que judeus, trazendo-lhes á lembrança o captiveiro do Egypto, e lhe advertisse que, se procedia assim com o pretexto de obstar a que fossem fóra do paiz professar o judaismo, melhor era se tornassem judeus por maldade propria do que por tyrannia d'elle, a quem não era licito

(1) O breve destes poderes, datado de 9 de janeiro de 1537, acha-se inserto em duas copias autenticas no processo de Ayres Vaz: processos da Inquisição de Lisboa, N.^{os} 13:186 e 17:749, no Arch. Nac.

violentar-lhes as vontades, que Deus fizera livres e que mais facilmente se dobrariam com a brandura e caridade do que com a violencia, a qual em nenhum caso podia compadecer-se com a verdadeira justiça (1).

Taes eram as instrucções dadas ao proto-notario, instrucções evidentemente redigidas com intuito hostile á Inpuição, e cujo conteúdo os christãos-novos de certo não ignoravam. Em harmonia com a ultima parte dellas, estes dirigiram a elrei uma extensa supplica, em que ponderavam tudo quanto havia tyrannico e atroz na lei de 14 de junho de 1532, revalidada em 1535, e pediam a liberdade natural de que gosavam os outros vasallos da coroa, não só de saírem do reino, mas tambem de venderem seus bens de raiz e de levarem consigo os proprios cabedaes (2). Porventura a supplica era feita sem a minima esperanza de deferimento; mas esse mesmo facto servia para combater a Inquisição, porque tornava mais monstruosa a instituição e dava maior plausibilidade á crença de que a mente d'el-

(1) Instruzione di S. S. per il signore nuncio G. Capodiferro, etc. 33, f. 149.

(2) Supplicatio regi facta, etc. Symm., vol. 32, f. 98 v. e segg.

rei não era manter a pureza e integridade da fé nos proprios estados, mas sim verter o sangue de uma parte dos seus subditos mais opulentos, para se apoderar das suas riquezas. O estado da fazenda publica auctorisava esta crença. Não era possivel occultar a miseria do erario; porque já por esse tempo, afóra a enorme divida interna representada pelos padrões de juro, os emprestimos levantados em Flandres eram tão avultados, em relação áquella epocha e aos recursos do paiz, que os juros anuaes desses emprestimos subiam a cento e vinte mil cruzados. Vinham ensombrar este quadro e tornar ainda mais temeroso o futuro, não só as despezas inevitaveis das guerras de Africa, da India e da colonisação e defesa do Brazil; mas tambem o genio desperdiçado d'elrei, que, não contente de augmentar as difficuldades economicas com a manutenção de frades e com obras dispendiosas de conventos e mosteiros, taes como as de Thomar e Belem, desbaratava a fazenda do Estado com mercês de dinheiro, verdadeiramente prodigas, feitas a cortezãos e affieçoados (1). Conforme o que era de espe-

(1) Sousa, Annaes, Append. de Doc. p. 401, 404 e segg.

rar, a supplica não teve resultado. Transmittida então por copia para Roma e inserida num memorial dirigido a Paulo III, em que os conversos, queixando-se da dureza com que eram tractados pelo seu soberano em materia de tão evidente justiça, pediam protecção ao pae commum dos fiéis, essa supplica indeferida abonava as diligencias que se faziam para annullar os effeitos da bulla de 23 de maio (1).

Recebendo as instrucções que vimos, Capodiferro recebera tambem um breve com poderes para proceder á suspensão absoluta ou limitada dos inquisidores, se elles recusassem consentir-lhe a inspecção dos seus actos e a modificação das suas decisões, em conformidade com o pensamento que movera o pontifice a enviá-lo a Portugal. O papa tinha, porém, encarregado vocalmente o nuncio de pedir a D. João III, buscando para isso mover tambem o animo dos infantes D. Luiz e D. Affonso, que sobreestivesse no exercicio da Inquisição, debatendo-se de novo na curia a conveniencia ou inconveniencia de se conservar aquelle tribunal, e mandando-se um embaixador especial para tractar o assumpto, mas consentindo ao mesmo tempo que saís-

(1) Supplicatio, etc. Symm., l. cit.

sem do reino quatro christãos-novos para advogarem em Roma a causa destes. Se D. João III recusasse formalmente ou protrahisse a resolução definitiva com dilações e argucias, Jeronymo Ricenati devia proceder vigorosamente, intromettendo-se em todos os processos, e reduzindo á obediencia pela compulsão canonica os ministros do Sancto-Officio que se mostrassem rebeldes. Se, em consequencia disso, elrei viesse a um accordo, usaria de moderação e procuraria haver-se de modo que o monarcha se dêsse por satisfeito, e ao mesmo tempo os christãos-novos não tivessem queixa da sé apostolica, falando sempre a favor delles, cada vez que sollicitassem a sua protecção (1).

Tal era a politica da corte de Roma. O leitor não póde ter deixado de notar as phases por que passou até esta conjunctura o negocio da Inquisição. Concedido a principio sem grande resistencia e só com as restricções que convinham ao predomínio da curia, o terrivel tribunal fora supprimido á força das diligencias e do ouro dos conversos, e concedido de novo, não porque as convicções ou

(1) Ordo tenendus a nuntio in Regno Portugalie etc. vol. cit. f. 68,

as circumstancias mudassem, mas sim porque o seu restabelecimento se casava com as conveniencias politicas, e os christãos-novos se mostravam remissos em cumprir os contractos pecuniarios feitos com Sinigaglia. Embora o papa houvesse invocado para o supprimir as doutrinas immutaveis de caridade, tolerancia e justiça promulgadas no evangelho: essas doutrinas eram condemnadas pela voz imperiosa de Carlos v, e a curia romana não hesitou em condemná-las tambem. Agora as cousas mudavam. Os christãos-novos entendiam melhor outra vez os seus verdadeiros interesses, e as doutrinas evangelicas readquiriam preponderancia em Roma. Pôr na téla da discussão um assumpto já debatido até a saciedade, se não trazia mais luz aos espiritos, trazia, sem duvida, novos e avultados proventos aos árbitros e aos mantenedores do combate. Dir-se-hia que Roma, com o dedo no pulso da gente hebréa, lhe calculava os alentos para, sem deixar de se alimentar do seu sangue, não a reduzir a inutil cadaver. Nisto dava provas de maior prudencia do que D. João III, o qual cego pelo fanatismo e aconselhado pela falta de recursos, sonhava, talvez, no avultado dos confiscos que de futuro lhe devia trazer o exterminio daquella raça infeliz,

sem attender a que, transigindo com ella, mas conservando-lhe sempre diante dos olhos o phantasma da Inquisição, teria achado um systema de espoliação perpetua. Das duas politicas a mais franca era a d'elrei ; mas a de Roma era, sem contradicção, a mais sagaz.

Fosse porque D. João III soubesse conciliar a benevolencia do protonotario ; fosse porque, como cremos, á indole do inquisidor-mór repugnassem as perseguições violentas, e os actos da Inquisição não dessem sufficiente motivo aos encarecimentos dos christãos-novos, é certo que, entrando em Portugal, o nuncio não usou dos largos poderes que trazia. Energicas representações chegavam, porém, a Roma poucos dias depois da partida de Capodiferro, tanto contra o segundo edital do bispo de Ceuta, como ácerca da nenhuma solução que tivera a supplica relativa á abrogação das leis de 14 de junho de 1532 e de 1535. O papa dirigiu então ao seu nuncio novas e mais apertadas recommendações para que procedesse vigorosamente, recommendações cujo resultado parece ter sido nenhum (1). Não desanimavam todavia os conversos. Na falta de uma perseguição demasiado violenta,

(1) Memoriale, l. cit. f. 51 v. e seg.

com que contavam, e da qual se não encontram vestígios positivos, aproveitavam uma circumstancia, grave em si, mas que, dada a comparativa moderação do restaurado tribunal, perdia parte da sua importancia. Como vimos, o papa tinha declarado pelo breve de 20 de julho de 1535 que ser procurador de qualquer réu de judaismo ou subministrar soccorros aos encarcerados por tal delicto não significava cumplicidade, nem era motivo de se perseguirem os que assim obrassem, nem finalmente auctorisava elrei a pôr-lhes obstaculo á livre saída do reino (1). Apesar, porém, das determinantes resoluções do pontífice, tinha-se continuado a insistir na praxe contraria (2). Era sobre isto que os christãos-novos alevantavam vivos clamores. Entendeu a curia romana que devia manifestar o espirito de hostilidade que, ao menos na apparencia, a animava contra a Inquisição, provendo de novo ácerca de um objecto em que, aliás, materialmente ella interessava; porque se, á vista da praxe estabelecida em Portugal, se prohibisse a saída do reino aos que iam tractar em Roma das materias que tocavam ao

(1) Vide ante p. 128.

(2) Memoriale, l. cit.

tribunal da fé, ou se reputassem fautores de heresia os que para alli enviavam grossas sommas, com o intuito de sustentar a lucta, esse facto redundaria em detrimento da mesma curia. Assim, expediu-se no ultimo de agosto um breve, em que, repetindo-se a doutrina do de 20 de julho de 1535, se dava ás disposições delle a interpretação que se devia reputar genuina, contraria á opinião daquelles que — dizia o papa — querendo ser mais atilados do que cumpria, affirmavam que ess'outro breve se referia unicamente aos advogados e procuradores em juizo dos que se achavam encarcerados, e não aos que de outro qualquer modo ou em outra qualquer parte, advogavam e protegiam, sobre questões de Inquisição, os christãos-novos, tanto collectiva como individualmente. Declarava por isso o pontifice que o breve de 20 de julho era extensivo a todos os que trabalhassem de qualquer modo em vindicar a innocencia, não só dos réus presos, mas tambem dos simplesmente accusados ou diffamados, quer estes residissem dentro, quer fóra do paiz, quer fossem seus parentes e amigos, quer não; que era licito a todos proteger judicial ou extra-judicialmente os conversos, patrocinando-os, aconselhando-os, fazendo sollicitações

e dispendendo dinheiro a favor delles em Portugal, em Roma ou em outra parte, comtanto que o individuo que assim procedesse não estivesse accusado ou publicamente diffamado do mesmo crime. O pontifice fulminava as penas de suspensão e excommunhão contra aquelles prelados, inquisidores e magistrados que, pelo simples facto da protecção dada aos réus de judaismo, dentro ou fóra do reino, perseguissem alguém canonica ou civilmente, e recommendava a elrei interviesse com a sua auctoridade para se cumprirem á risca as provisões deste breve (1).

Apesar de todas estas manifestações, o estado das cousas em Portugal relativamente á Inquisição não parece ter mudado. Além de nos faltarem vestigios de que a perseguição houvesse tomado o incremento que os vagos queixumes dos christãos-novos poderiam fazer acreditar aos espiritos prevenidos, as providencias do papa, energicas na apparencia,

(1) «patrocinium, defensionem, auxilium, opem, consilium et favorem, tam in partibus illis, quam in romana curia, et extra eam, ubique locorum praestare, ac pecunias et alia ad eorum defensionem necessaria subministrare»: Breve *Dudum a nobis* ult. aug. 1537, Symm., vol. 32, f. 120 e segg.

eram, talvez, modificadas pelas ordens secretas que se davam ao nuncio. A politica habitual da corte pontificia, e a gravidade de outros assumptos, que então se tractavam entre os dous governos e que se prendiam com os negocios geraes da Europa, obrigavam o papa a contemporisar com D. João III, visto que já nas instrucções dadas a Capodiferro se havia recommendado a este que attendesse constantemente á justiça dos conversos e a contentá-los nas suas supplicas, mas que não attendesse com menor cuidado a propiciar o animo d'elrei (1). Desde os começos do seu pontificado, Paulo III pensara em fazer uma liga com Carlos V e com os venezianos contra a Turquia, e trabalhava activamente em reduzir estes ultimos a esse accordo. As guerras do imperador com Francisco I de França traziam, porém, embaraços insuperaveis á realisação da empreza. Esforçava-se o papa em pôr termo a taes guerras, e uma tregua celebrada entre os dous principes nos fins de

(1) «Dirigendo semper unum oculus ad gratificandum regi, dexterum vero ad justitiam, et ad procurandum ne quis istorum miserorum justam habeat causam de sanctitate sua et apostolica sede conquerendi»: Ordo tenendus etc. l. cit.

1537 animava-o a proseguir com redobrada efficacia nas suas diligencias. Não foram estas baldadas. Assentou-se em que houvesse uma conferencia dos dous soberanos na cidade de Niza no Piemonte, para se tractar da paz, conferencia de que resultou a prorogação das treguas por dez annos. Com a suspensão das armas tinha-se entretanto celebrado um convenio entre o papa, o imperador e a republica de Veneza para se enviar contra os turcos uma poderosa armada, e nesta um exercito de perto de sessenta mil homens. Esses armamentos extraordinarios geravam em muitos espiritos, e talvez no do proprio Paulo III, as esperanças de se estenderem de novo até Constantinopla os limites da Europa christã. Todas ellas, porém, vieram depois a desvanecer-se pela traição ou pela covardia de André Doria, almirantê da frota, que fugiu, depois de haver recusado atacar, numa occasião altamente vantajosa, o almirante turco Barbaroxa, deixando-o depois destruir ou tomar varias galês e navios que não tinham podido acompanhar o almirante christão na sua inexplicavel fuga (1).

(1) Ranke, Die Roemischen Paepste, 1. Band, 3. Buch. — Pallavicino, Istoria del C. di Trento, L. 4, cap. 5, 6.— Fleury, Hist. Eccles., L. 138, § 52 e segg.

Taes eram os acontecimentos cujas phases levavam o papa a recommendar ao nuncio que procedesse com destreza, para favorecer os conversos sem alienar absolutamente o animo de D. João III. Dependia elle, até certo ponto, do rei de Portugal na realisação dos seus dous principaes designios, o congraçar o imperador com o rei de França e o colligir os recursos necessarios á expedição contra os mussulmanos, para a qual devia contribuir com uma parte dos materiaes de guerra, gente e navios. Com este ultimo intuito, resolvera impor duas decimas nos rendimentos do clero portugûes, e esperava remover as resistencias áquella contribuição extraordinaria (resistencias que, aliás, eram infalliveis) cedendo parte della a beneficio do poder civil. Para obter, por outro lado, que D. João III interviesse na reconciliação de Carlos V com Francisco I, tinha enviado credenciaes e instrucções a Capodiferro, ordenando-lhe propoesses o assumpto a elrei, a quem, afóra isso, escrevera (1). Não pertencendo, porém, á materia deste livro essas negociações, não as se-

(1) Carta de Pedro de Sousa de Tavora a elrei, de Roma, a 15 de novembro de 1537: G. 2, M. 5, N.º 26, no Arch. Nac.

guiremos no seu progresso e resultados, se não quando servirem, como aqui, para illustrar os successos que pertencem á nossa narrativa. Baste saber-se quão urgentes eram os motivos que obrigavam o papa a contemporisar com a corte de Lisboa, e quanto é provavel que as instrucções particulares ao nuncio nem sempre fossem accordes com as demonstrações externas favoraveis aos conversos.

Emquanto estas cousas se passavam, disputava-se na juncta creada em Roma sobre a conveniencia de alterar ou não a bulla de 1536, pela qual se restabelecera a Inquisição. O anno de 1538 passou-se nestas controversias e nas intrigas obscuras que deviam acompanhá-las. A falta que se encontra por esta epocha de documentos relativos ao assumpto está mostrando que nem as violencias dos inquisidores se tornavam mais exaggeradas do que o haviam sido a principio, nem os hebreus portuguezes (o que era consequencia desse mesmo facto) sollicitavam com excessivo fervor a resolução definitiva da juncta. Havia, porém, afóra este, outro motivo para aquella temporaria bonança; triste motivo do qual haviam de resultar maiores males. Era a corrupção do nuncio; corrupção que as instruc-

ções em que se lhe ordenava favorecesse os conversos, mantendo para com elrei um procedimento mais duplice do que prudente, de certo modo facilitavam. Sem embarçar a acção dos inquisidores contra qualquer réu, Capodiferro, auctorisado pelo ultimo breve e pelas instrucções que com elle recebera para rever os processos, contentava-se com absolver os que a Inquisição condemnava. Não eram, porém, a tolerancia christan e os impulsos de humanidade que o moviam: era a cubiça. Abraçara as tradições do seu antecessor, Marco della Ruvere, e entendera que, assim como o ouro assegurava a este a impunidade em Roma, pelos mesmos meios podia elle sem perigo locupletar-se. Applicando aquelle systema a todas as dependencias ecclesiasticas, imagine-se até que ponto Capodiferro seria benigno para com os judaisantes, que, pouco a pouco, animados pelo favor do nuncio, iam perdendo o temor que a principio lhes incutira o restabelecimento do tribunal da fé, e se tornavam menos cautelosos em disfarçar as suas occultas crenças. Se acreditarmos as queixas que o proprio D. João III dirigiu, tempos depois, para Roma, o castigo dos crimes religiosos e da corrupção do clero tinha-se tornado impossivel com a residencia

de Jeronymo Ricenati em Portugal. Os empenhos e o dinheiro faziam tudo. Choviam os breves, os perdões, as dispensas. Os preços variavam; porque a somma era graduada, talvez, na razão inversa da influencia da pessoa que sollicitava o despacho. Capodiferro sabia ser serviçal quando eram poderosos os protectores; mas a veniaga espiritual devia subir de quilate quando a valia do sollicitador era pequena (1). O nuncio não fazia, porém, senão exaggerar o espirito interesseiro da corte de Roma. Lá, tambem, a benevolencia

(1) «... da estada do nuncio aqy creceo tanto a ousadia nos máos e tanta segurança de poder errar sem castigo e tanta certeza de perdões dos erros por qualquer emformação que seja deles, per preços muy desonestos e inormes e outros muy baratos, e em todos com craro fim e respeito do interesse proprio sem lembrança nem da rezão da cousa, nem do escandalo dela, nem da diminuição da jurdição dos prelados a que totalmente são cerradas as portas per esta via de poder castigar nenhum máo, nem governar suas prelacias, tantas são as dispensações e os perdões e as bullas que por dinheiro e amizade se alcanção em casa do nuncio indistinctamente em todo caso, crime e pena, etc.» — Minuta da carta de D. João III a D. Pedro de Mascarenhas de 4 de agosto de 1539, na Correspond. Orig. de D. Pedro Mascarenhas, na Bibliotheca da Ajuda.

das pessoas influentes não se obtinha de graça, e, no sentir de alguns, nem o proprio Paulo III era exempto do vicio commum (1). Dissimulava elrei com Capodiferro, porque a complicação dos negocios pendentes com a curia romana a isso obrigava. Resolvido a substituir o seu embaixador Pedro de Sousa de Tavora por D. Pedro Mascarenhas, que de passagem tinha a tractar materias de ponderação na corte de Castella e na de França, ordenara em dezembro de 1537 (2) a partida

(1) Na carta de Pedro de Sousa de Tavora de 15 de novembro de 1537, acima citada, o embaixador português aconselha a elrei que se mostre liberal não só com Santiquatro, que já pedia claramente, e até com termos asperos, a recompensa dos seus serviços, e além d'elle com o secretario e o camarheiro do papa e outros, mas até com o proprio Paulo III. As phrases do embaixador são assás significativas: «E do papa principalmente V. A. se deveria lembrar, pois lhe pode fazer muitos prazeres e tambem desgostos; e quando não al, ao menos das cousas da India enviar algo que se lhe possa dar, *que elles tudo tomão.*

(2) A rubrica da minuta das instrucções a D. Pedro Mascarenhas (Correspond. Orig. na Bibliot. da Ajuda) diz que D. Pedro partiu a 29 de dezembro de 1538. É que se contava o novo anno do dia de natal. Assim 29 de dezembro de 1537 vinha por esse calculo a cahir em 1538.

do novo agente. Era um dos principaes fins da missão do D. Pedro evitar a imposição das duas decimas nas rendas ecclesiasticas do reino; porque, apesar do seu zelo pelas cousas da religião, o governo portuguez combattia sempre com energia as extorsões da curia. Chegado a Roma depois dos meados de 1538, por causa dos negocios que o haviam retido na corte de França, a questão das duas decimas e da escusa de irem ao concilio (de que então se tractava com calor) senão todos os prelados portuguezes, ao menos aquelles que elrei entendesse, deviam absorver, d'envolta com outros negocios graves, as attenções do embaixador (1). Entretanto não se descuidara de examinar o estado da contenda e quaes

(1) Temos a minuta (Correspond. Orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 45) da resposta a uma carta de D. Pedro Mascarenhas, escripta de França a elrei a 30 de março de 1538. Nesta resposta, que devia ser dos fins de abril ou principios de maio, apesar de se ordenar ao embaixador a maior brevidade na sua partida para Italia, tambem se lhe manda tractar varios assumptos com Francisco I. Assim, elle devia estar em França ainda em junho. A 1.^a carta que nos resta de D. Pedro Mascarenhas, datada de Roma, é uma de 24 de dezembro de 1538 (Corpo Chronol., P. 1, M. 63, N.º 86) sobre as duas decimas.

eram as vantagens que os christãos-novos haviam obtido na juncta encarregada de pesiar os aggravos de que elles se queixavam. As cousas tinham chegado a maus termos. A preponderancia dos adversarios da Inquisição nos conselhos do pontifice, preponderancia que já se manifestara um anno antes nas providencias expedidas em 1537, não havia diminuido. Ghinucci, um dos cardeaes a quem o papa confiava o exame dos negocios mais graves, restituído á juncta, fazia ahi uma guerra implacavel ás pretensões da corte de Portugal, de accordo com Duarte da Paz e com os outros agentes dos christãos-novos. Fora tal o ardor que o cardeal mostrara na contenda, que delle, por assim dizer, estava tudo pendente. As primeiras diligencias do novo embaixador dirigiram-se todas a tirar-lhe o negocio das mãos, e com tal arte ou energia se houve, que alcançou fazê-lo substituir pelo cardeal Simonetta, aquelle mesmo que, tendo sido favoravel á expedição da bulla de 25 de maio de 1536, depois se arrependera eximindo-se de entender nos males della provindos. Posto que gosasse da reputação de homem honesto, Simonetta era pobre, e ao mesmo tempo tão influente como Ghinucci nas materias de maior monta. Fazendo-lhe dar

aquelle encargo, D. Pedro Mascarenhas esperava tirar proveito dessas duas circumstancias para os fins que se propunha. Tal era o estado das cousas nos principios de 1539, quando factos inopinados vieram exacerbar de novo a lucta, por tanto tempo dormente (1).

Era em fevereiro desse anno. A corte achava-se em Lisboa, e o bispo titular de Ceuta na sua diocese de Olivença. Segundo parece, os trabalhos do tribunal da fé, cuja actividade estava de algum modo annullada pela pressão que o nuncio exercia sobre elle, não eram assás importantes para exigirem a presença do inquisidor-mór em Evora ou na capital. Certa manhan, porém, uma proclamação singular appareceu affixada nas portas da cathedral e das outras igrejas de Lisboa. Affirmava-se nella que o christianismo era um embuste, e annunciava-se a vinda do verdadeiro Messias. A linguagem desse papel sedicioso, sem nome de auctor e sem assignatura, revelava ou um excesso violento de fanatismo judaico, ou a intenção de irritar os animos contra os conversos. Ao lerem-se aquellas blas-

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de Roma, a 27 de fevereiro de 1539, no Corpo Chronol., P. 1, M. 64, N.º 36.

phemias, a agitação foi geral. Enquanto as justiças ecclesiasticas e civis e os agentes da Inquisição diligenciavam por todos os modos descobrir o réu ou réus daquelle attentado, elrei mandava prometter dez mil cruzados de premio a quem os denunciasse. Com estas providencias socegou o povo, entre o qual vogavam já as idéas sanguinarias, cuja explosão produzira, havia trinta e tres annos, tão horriveis scenas. Grande numero de christãos-novos procurava salvar vidas e fazendas fuggindo escondidamente do reino para Africa (1). Ao mesmo tempo, o bispo de Ceuta recebia ordem para delegar os seus poderes no bispo do Porto, em cuja severidade elrei, segundo parece, confiava mais do que na de Fr. Diogo da Silva. Sem que, porém, recusasse obedecer, o inquisidor-mór ponderou ao monarcha a possibilidade de ser aquelle attentado obra dos inimigos dos conversos, e a prudencia com que cumpria proceder em tal

(1) Carta de Sebastião de Vargas a elrei, datada de Mequinez, em abril, em que diz que passavam muitos christãos-novos pelos rios de Mamora, Larche e Salé para as terras de mouros, deixando as fazendas a pessoas que depois lh'as passavam: Corpo Chronol., P. 1, M. 64, N.º 86.

caso (1). Concedendo os poderes que se lhe pediam, o bispo de Ceuta ousou fazê-lo com as limitações que suppunha convenientes, embora se lhe tivesse pedido uma delegação mais ampla. Conduzidas com destreza as indagações que se faziam, chegou-se finalmente a descobrir o culpado. Era um christão-novo, que ninguem até ahi reputara como tal. Ao menos assim se disse. Levado aos carceres da Inquisição, confessou ser auctor daquelles escriptos, de cuja doutrina estava persuadido, protestando constantemente que só elle commettera o crime. Procuraram convencê-lo do erro; mas contra a sua pertinacia todos os argumentos e persuasões saíram baldados. Julgado na instancia inferior, recusou appellar para o conselho geral da Inquisição. Era um fanatico ou um martyr. Relaxado, porém, ás justicas seculares, e posto a tormento (o que a Inquisição não fizera) para se descobrir se tinha

(1) «se deve muito olhar a emtensão com que hos tais escritos se puseram, se per ventura se fez per indinar V. A. e seus officiaes e os do padre santo e os povos contra hos christãos novos, e per pessoas de pouca prudência, ou se ho fezeram herejes»: Carta do bispo de Ceuta a elrei, de 21 de fevereiro: Cartas Missivas, M. 3, N.º 61 no Arch. Nac.

effectivamente cúmplices, o animo esmoreceu-lhe. Negando até o ultimo suspiro que alguém se houvesse associado com elle para a perpetração do delicto, reconheceu que o havia hallucinado uma van crença. Assim como esperava o Messias, assim contava tambem com a insensibilidade no meio dos mais atrozes tractos, e a dor desenganava-o da vaidade das suas illusões. A luz, porém, que lhe illuminara emfim o espirito vinha tarde para o salvar da vindicta dos homens. Pereceu no meio das chammas, e os que o acompanharam no derradeiro trance affirmaram que morrera christão e arrependido (1).

As circumstancias deste successo são dignas de reparo, porque vem confirmar todos os anteriores indicios da moderação comparativa com que o tribunal da fé procedia nos primeiros tempos do seu restabelecimento, e de que essa moderação era devida, ao menos em grande parte, ao character do inquisidormór. As suas suspeitas sobre a possibilidade de haver naquellas manifestações blasphemias

(1) Carta do Bispo de Ceuta, cit. — Minuta da Carta de D. João III a D. Pedro de Mascarenhas de 19 de março de 1539, na Correspond. Orig. de D. Pedro de Mascarenhas, na Biblioth. da Ajuda.

uma astucia diabolica, para excitar perseguições contra a gente hebréa, não só provam que Fr. Diogo da Silva não era um fanatico, mas indicam tambem que, supremo juiz do tribunal da fé, conhecia por experiencia as calumnias e os artificios que se inventavam para fazer condemnar os christãos-nos. Vemos, tambem, que o miseravel judeu, réu de blasphemias publicas contra o christianismo e victima da propria cegueira, só depois de entregue á auctoridade secular recebeu tractos para delatar suppostos cumplices, signal evidente de que, ou fosse devido á influencia do nuncio ou á do inquisidor-mór, ou, o que é mais provavel, á de ambos, os actos da Inquisição naquella conjunctura não eram assignalados por demasiada crueldade. Recusando, emfim, conceder ao bispo do Porto (1) tão amplos poderes como elrei pretendia, Fr. Diogo da Silva dava ainda outro documento da sua tolerancia, mostrando temer-se desse homem, que subsequenteemente veremos figurar como um dos campeões mais ardentes dos rigores inquisitoriaes.

Mas um inquisidor-mór tolerante e illustrado; um nuncio que, fosse por que motivos

(1) Era D. Fr. Balthasar Limpo.

fosse, possesse obstaculos á condemnação definitiva dos implicados no crime de judaismo; um tribunal, emfim, cujas abobadas não re-soassem de continuo com os gritos dos atormentados, e onde a polé e o potro jazessem no pó e esquecidos, eram cousas monstruosas aos olhos dos fanaticos, sobretudo depois do ruidoso acontecimento que escandalisara e irritara o povo da capital. Duas providencias urgiam: obter do papa maior liberdade para o arbitrio dos inquisidores, restringindo a acção do legado apostolico, e substituir um inquisidor-mór pouco energico por outro, cujo espirito não fosse accessivel á piedade, nem demasiado escrupuloso no que tocava aos preceitos da caridade e tolerancia evangelicas. Para se tomar a primeira, recommendava-se a D. Pedro Mascarenhas que trabalhasse por alcançar as necessarias exempções (1). Realisar a segunda era mais facil. Como a bulla de 23 de maio de 1536 auctorisava elrei para escolher um quarto inquisidor geral, além dos tres bispos de Ceuta, Lamego e Coimbra, e como só o primeiro tinha exercido esse car-

(1) Minuta da carta de 19 de março cit.—Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 e 20 de junho de 1539, l. cit. f. 93 v. e 95.

go, nada mais havia do que pôr á frente da Inquisição, em logar delle, um individuo de maior confiança e de mais solta consciencia. Foi o que se fez. Allegando a sua propecta idade e pouca saude, e a necessidade de administrar a pequena diocese de Olivença, Fr. Diogo da Silva pediu ser substituido por pessoa mais habilitada do que elle para exercer o mister de inquisidor geral. Esta supplica era evidentemente resultado de uma insinuação regia (1); porque o bispo de Ceuta não tardou a ser eleito arcebispo de Braga, dignidade mais laboriosa que essa de que se exonerava. Tinha-a então o infante D. Henrique, irmão d'elrei, mancebo de vinte e sete annos, que na idade de quatorze fora promovido a prior de Santa Cruz de Coimbra, e na de vinte e dous a metropolitano bracharense; tão bem sabia a hypocrisia daquelle tempo conciliar as demonstrações do zelo religioso com a quebra

(1) O proprio bispo de Ceuta o dá a entender na carta a elrei, de 10 de junho (Collectorio das Bullas da Inquisição, f. 9), dizendo que pede a exoneração «por minha idade... e fraca disposição... e por outros justos motivos; como tambem por me parecer que^osrco V. A. em lhe^olembrar isto.»

de todas as leis da decencia e da disciplina ecclesiastica. Foi escolhido o infante para substituir o bispo de Ceuta e reanimar a Inquisição de um lethargo, que não condizia nem com a sua indole nem com os fins para que fora creada (1). Não podendo exercer elle proprio o officio de supremo inquisidor, D. João III mostrava, ao menos, bons desejos, nomeiando para o cargo um membro da sua familia (2).

O despeito d'elrei pelas blasphemias affixadas nas portas das igrejas de Lisboa tinha sido legitimo, e justa a punição do culpado, posto que repugnem á humanidade os tormentos e o atroz supplicio que lhe foram applicados. Mas o substituir a um ancião respeitavel um mancebo, ainda na idade das paixões violentas, no tremendo cargo de in-

(1) Carta regia de 22 de junho de 1539, no Collectorio f. 9 v. e seg. — Sousa, Historia Genealog., T. 3, p. 265 e seg.

(2) Isto que alguém supporia invectiva nossa, di-lo o proprio D. João III. «Se este carego (o de inquisidor-mór) fora de principe secular com muy grande gosto me empregara nele»: Minuta da carta a D. Pedro Mascarenhas, na G. 13, M. 8, N.º 6, no Arch. Nac.

quisidor-mór era condemnavel manifestação de fanatismo. A escolha de D. Henrique offendi a maxima do direito canonico que requeria para o exercicio de funcção de tal ordem a idade de quarenta annos, e sophismava as intenções do pontifice, que, nomeiando inquisidores geraes, na bulla de 23 de maio, tres prelados dos mais notaveis de Portugal, e deixando a elrei a designação do quarto, não quizera por certo que, sendo inquisidor-mór só um delles, tivesse a preferencia sobre todos tres o de nomeiação regia, facto tanto mais escandaloso, quanto era sabido que se designara em primeiro logar o bispo de Ceuta para dar garantias de imparcialidade aos christãos-novos, e que o quasi imberbe arcebispo de Braga era contado entre as pessoas mais adversas a elles (1).

Nomeiado inquisidor-mór o infante, expediram-se ordens a D. Pedro Mascarenhas para que assim o communicasse ao pontifice, dando as razões, ou antes os pretextos, que para isso houvera. Longe de deverem os christãos-

(1) «ut clarius loquamur, cum ipsis novis christianis suspectissimus sit»: Informatio quod inf. D. Henricus, etc.: Symm., vol. 32, f. 185.

novos receber uma recrudescencia de perseguição, no entender da corte de Lisboa, o moço arcebispo, ao mesmo tempo que ía restabelecer a conveniente severidade para com os maus, era para os bons, pelas suas virtudes e elevada jerarchia, fiador de paz e segurança. Por esta nomeiação, porém, tornava-se mais urgente a necessidade de soltar os braços á Inquisição e, sobretudo, de tirar os poderes de revisão final concedidos ao nuncio, visto que sería absurdo haver em Portugal quem podesse alterar as decisões de um inquisidor-mór irmão do proprio monarcha e que se considerava como primaz das Hespanhas. Para fundamentar melhor as suas pretensões, elrei transmittia ao embaixador a relação circumstanciada dos attentados contra a fé que os christãos-novos estavam practi-cando para que a apresentasse ao papa. Mas, ou porque esses factos fossem de pura invenção, ou porque, como elrei affirmava, os conversos tivessem sido trahidos e denunciados por alguns de seus propios irmãos, cujas traições não convinha se houvessem de suspeitar ou descobrir, é certo que se recomendava a D. Pedro Mascarenhas pedisse ao pontífice inviolavel segredo ácerca daquellas revelações, e ordenava-se-lhe que rasgasse as

respectivas notas, logo que lh'as tivesse communicado (1).

As difficuldades com que o agente portugêes em Roma tinha de lutar eram grandes, assim porque a curia mostrava claras tendencias para favorecer os christãos-novos, como por outras circumstancias. Irritavam o papa as resistencias e os artificios que empregava a corte de Portugal para evitar a extorsão das duas decimas nas rendas ecclesiasticas, ou para, ao menos, ter quinhão na presa (2). Por outro lado, nomeiando-se o infante inquisidor-mór, tinha-se previsto e calculado uma collisão com o nuncio, que dêsse fundamento plausivel a expulsar este (3), e Capodiferro

(1) Minuta da carta a D. Pedro Mascarenhas, na G. 13, M. 8, N.º 6.

(2) Esta negociação complicada, de que ainda teremos de falar, entretteve quasi exclusivamente no 1.º semestre de 1539 o embaixador Mascarenhas, cujos habeis esforços foram em parte frustrados pela impericia dos ministros de D. João III. Consulte-se a sua curiosa correspondencia, de que existe grande parte na Bibliotheca da Ajuda e algumas cartas na Torre do Tombo.

(3) «esta emleição... do infante... senão pera com elle poder mylhor deytar desse Reyno o nuncyo»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 de setembro de 1539, na sua Correspond. Original, f. 132 v. e 133.

não podia ignorá-lo nem deixar de augmentar a irritação da sua corte prevenindo-a contra D. Henrique. Entretanto, posto que homem de poucas letras, D. Pedro Mascarenhas era uma intelligencia superior, que sabia apreciar as cousas e os homens, e sair com vantagem das luctas em que se empenhava. De indole, segundo parece, recta e desinteressada, tinha a qualidade de alguns estadistas, que, collocados em logares eminentes, no meio de uma sociedade e de uma epocha pervertidas, se aproveitam da corrupção para realisarem os seus intuitos, sem se corromperem a si proprios; estadistas, cuja triste e suprema crença deve ser um profundo desprezo do genero humano. Residira já em Roma tempo sufficiente para avaliar bem a curia pontificia, e a idéa que fazia della era extremamente desfavoravel. Na sua opinião, para bem negociar com Paulo III não havia outro meio senão fazer-lhe crer que ganhava no negocio (1), e por isso tinha aconselhado a elrei, na questão das decimas, que não possesse obstaculo a

(1) «tudo o que V. A. quizer negociar bem com este papa ade ser pondolhe seu enteresse diante»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 de junho, na Correspond. Orig., f. 93.

uma extorsão que só recahia sobre o clero, comtanto que parte da presa revertesse em beneficio do fisco, arbitrio que fora acceito, embora a transacção não chegasse a concluir-se, como depois veremos, com todas as condições que o embaixador desejava (1). Assim entendera tambem desde logo que seria impossivel tirar-se ao nuncio o direito de revista nos processos da Inquisição, por ser prerogativa grandemente rendosa, e de que o papa se não despojaría, senão por mais avultados lucros (2). A sua regra para prognosticar a solução dos negocios em Roma era saber quem dava mais. Dotado do talento de physionomista, tantas vezes util na vida aos que o possuem, lia no rosto do papa qualidades de espirito que lhe repugnavam profunda-

(1) «tudo se fará como lhe nom tocarem no seu emteresse. E V. A. deste pam de seu compadre deixe ao afilhado levar a parte que quiser, comtanto que a de V. A. non seja mays pequena, e nom queira ser mais piadoso da fazenda ecresiastica do que he seu proprio dono e vigairo unyversal»: Ibid.

(2) «tirando o nuncio nom aver demtender nella (na Inquisição): ha quall se nom fará emquanto ahi ouver nução nesse Reino em vida deste papa, porque lhe vay nisso seu emteresse, o que elle nom allarga senão por outro tall ou maior»: Ibid.

mente; mas nessa mesma repugnancia tinha incentivo para sempre estar prevenido em tudo quanto com elle tractava (1). Convencido de que onde reina a venalidade só a corrupção pôde dar o triumpho, obtinha da sua corte os meios de corromper, e empregava esses meios como quaesquer outros. Tentava tudo e a todos. Nem a propria reputação de Simonetta, cuja probidade severa parecia excluir quaesquer esperanças, o fez recuar. Acaso não cria nella. A influencia deste prelado e a de Ghinucci eram as que mais temia. Importava-lhe comprá-los. Recebidas de Lisboa as sommas necessarias, tentou Simonetta por intervenção de Santiquatro. Repellida a offerta pelo pobre velho, esperou confiado que alguma precisão instante lhe trouxesse o

(1) «guardará (o papa) o primeyro que tem feyto pela *composyçam* que tem recebida, *senom ouver outro lanço mayor sobre mim*»: Id. Ibid. f. 101 v. — «Com esta mando a V. A. huma medalha em que o papa está tirado pelo natural bem ao proprio para que veja a filosomia deste pyncepe com quem negocêa, a esperança que de sy promete, e quanta razão tenho de desejar que V. A. m'acupe em qualquer outro serviço por mais trabalhoso que seya, e me tire daqueste, em que o não posso servir sem doença da alma e do corpo»: Ibid.

arrependimento da honestidade. Não tardou este. Num apuro pecuniario, Simonetta lamentou-se de ter perdido a offerta espontanea do embaixador; mas a offerta não tardou a ser renovada por diverso canal, e foi acceita. Ha o que quer que seja infernal nas ironicas desculpas com que D. Pedro Mascarenhas narra ao seu principe a prostituição daquellas cans. «Entre os cardeaes — diz elle — Simonetta era tido pelo mais severo na distribuição da justiça. Como tal o collocou o papa no logar que occupa: como tal o consulta e a Ghinucci em todos os negocios mais ou menos graves. Estes foram os trances que passei com elle. O que fez não se toma em Roma por maldade, nem se extranha, porque é o costume da terra. Não me espanta, por isso, o valimento que teve aqui Duarte da Paz, tendo-lhes dado a comer tantos cruzados e portuguezes (1)». Depois de referir a triste victoria que obtivera, annunciava outras mais ou menos faceis. «Trabalho — proseguia elle — por amansar Ghinucci, não para me servir, mas para não me empecer. Está mais pacifico, e promessas não faltam. Se lhe podesse fazer devorar al-

(1) O portuguez era uma moeda de ouro daquelle tempo.

guns cruzados, faria bom serviço a vossa alteza. Não desespero disso, porque sei os usos de Roma. Comecei a encetar os dous mil cruzados que vossa alteza me mandou dar para taes obras, e não creio que me fundisse mal a despesa, nem que damne no porvir. Fie-se vossa alteza da minha má consciencia, crendo que sou menos escaço da propria fazenda do que da fazenda real (1)». Com um agente destes, o negocio da Inquisição teria naquella conjunctura ganhado muito, se, como dissemos, a questão das duas decimas não absorvesse quasi inteiramente as atenções de D. Pedro Mascarenhas, e não lhe repugnasse conforme se deprehe de da sua correspondencia, tractar de um assumpto enredado de interminaveis debates juridicos, que a sua alta intelligencia devia condemnar, embora não ousasse manifestá-lo.

O principal, ou, pelo menos, um dos prin-

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 20 de junho de 1539, na Correspond. Orig., f. 104 e v. Numa carta posterior (2 de dezembro de 1539) falando da morte de Simonetta, o embaixador mostra a sua magoa, accrescentando uma ponderação singular: «E o pior foy perder V. A. aquelle servidor que já lhe estava comprado»: Ibid. f. 199 v.

cipaes fins com que o infante se collocara á frente do tribunal da fé tinha sido, conforme vimos, dar aso a collisões que tornassem necessaria a remoção de Capodiferro. Apenas revestido da dignidade de inquisidor-mór, D. Henrique nomeiou novos membros para o conselho da Inquisição. Foram estes Ruy Gomes Pinheiro, depois bispo de Angra, e o agustiniano Fr. João Soares, tambem posteriormente elevado á cadeira episcopal de Coimbra (1). A escolha de Fr. João Soares era a luva que desde logo o infante arremessava ao nuncio, ou, para melhor dizer, á corte de Roma, onde aquelle frade era assás mal visto. Nas instrucções dadas por ordem de Paulo III a um dos successores de Jeronymo Recinati, a indole, as opiniões e os costumes do novo membro do conselho geral são descriptos de modo não demasiadamente lisongeiro. «O confessor d'elrei, Fr. João Soares — diz-se ahi — é um frade de poucas letras, mas de grande audacia e em extremo ambi-

(1) Sousa, de Orig. Inquisit., p. 13. Ruy Gomes e Fr. João Soares intitulavam-se effectivamente *do conselho e deputados da sancta Inquisição* a 22 de agosto de 1539; Processo de Ayres Vaz, Process. da Inquis. de Lisboa, N.º 17:749, no Arch. Nac.

cioso. As suas opiniões são pessimas, e elle publico inimigo da sé apostolica, do que não duvida gabar-se, como refinado hereje que é. Todos o conhecem por tal, menos o rei, por cujo temor, e porque, com pretexto da confissão, obtem delle a solução de muitos negocios, todos o acatam. E' homem perigoso e de vida dissoluta. O paço serve-lhe de convento (1)». O doutor João de Mello, um dos primeiros membros do conselho nomeiados pelo bispo de Ceuta, e que mais uma vez substituiu o inquisidor geral nos seus impedimentos, achava-se então delegado da Inquisição em Lisboa. Creada desde logo pelo infante uma Inquisição permanente na capital, João de Mello, que se distinguia pelo seu espirito intolerante, e que delle continuou a dar provas, foi collocado á frente do novo tribunal. Esta nomeiação feria mais particularmente Capodiferro, porque naquella conjunctura um successo, talvez de antemão preparado com esse intuito, tinha feito romper as hostilidades entre o inquisidor e o nuncio.

(1) Instruzione data al Coadjutore de Bergamo: Symm., T. 12, p. 42 e seg.

Ayres Vaz era um medico do Paço, christão-novo (1), cujo irmão Salvador Vaz entrara como pagem no serviço de Jeronymo Rice-nati logo depois da chegada deste a Lisboa. Ganhara o nuncio extrema affeição ao pagem, e tanto o pae como o irmão do moço Salvador se haviam tornado intimos e commensaes de Capodiferro. Não limitava Ayres Vaz os seus estudos á medicina: tinha-se dedicado tambem á astronomia, sciencia cujos cultores naquella epocha facilmente cahiam nos des-variados da astrologia judiciaria, e Ayres Vaz deixou-se embuir da mania de propheta. Em geral, na Europa a astrologia suppunha-se uma cousa seria. Em Roma dominava mais que em parte nenhuma esta superstição, e, segundo a phrase expressiva de um escriptor contemporaneo, raro era o cardeal que para comprar uma carga de lenha não consultava astrologos e feiticeiros. O proprio papa tinha fé implicita na influencia dos astros e nas

(1) Nem do processo de Ayres Vaz, nem dos documentos diplomaticos relativos a esta questão consta que elle fosse christão-novo. Consta, porém, que o era de uma carta de D. Christovam de Castro, a f. 280 da Correspond. Orig. de D. Pedro Mascarenhas.

predicções astrologicas (1). Ayres Vaz começara por fazer predicções á rainha D. Catharina: depois, subindo mais alto, fizera predicções politicas a elrei. Entre outras cousas, por occasião de um eclipse prophetisara a morte de um principe, e a prophesia tinha-se realisado no mais velho dos dois filhos que restavam a D. João III de todos os que até ahí tivera (2). Offerecendo ao monarcha novos vaticinios, Ayres Vaz, provavelmente mal visto já pela triste predicção da morte do principe, annunciava prosperos successos, mas confessava que as illações tiradas do aspecto dos astros não tinham absoluta certeza; porque Deus, os arcanos de cuja mente não é dado ao homem perscrutar, muitas vezes annullava as influencias sideraes. Com este correctivo os vaticinios astrologicos podiam ser e eram loucura, porém não impedeo. Entretanto, uma copia do papel, dirigido pelo pobre medico a elrei sobre taes assumptos, foi cahir nas mãos do inquisidor João

(1) Ranke, Die Roemischen Paepste, I Band, 3 B (Paulo III) Mendoza, Ibi.

(2) O principe D. Philippe, fallecido a 29 de abril de 1539, com seis annos de idade.

de Mello. Chamado por este ao seu tribunal, Ayres Vaz confessou ser auctor daquelle escripto, posto que ahi houvessem introduzido alguns periodos que não eram seus. Assignou-lhe o inquisidor um dia para vir defender-se do crime de heresia que commettera. Na conjunctura aprasada apresentou-se Ayres Vaz no tribunal, rodeiado de livros, prompto a mostrar os fundamentos scientificos dos seus vaticinios e a orthodoxia das suas opiniões. Era difficil o primeiro empenho, mas facil o segundo, visto que elle submetterá tudo aos decretos inescrutaveis da Providencia, e para se defender podia invocar o exemplo do chefe supremo da igreja. Subitamente, porém, um notario apostolico entrou no aposento e, interrompendo a solemnidade do acto, entregou ao inquisidor um papel. Era uma intimação pela qual o nuncio avocava a si o julgamento daquella causa e ordenava que o inquisidor fosse assistir a elle, levando comsigo os theologos que deviam disputar com Ayres Vaz, entre os quaes figurava Fr. João Soares. Tinha o astrologo preparado este desfecho, mas o notario antecipara a hora. O physico pretendia primeiramente dar uma severa licção aos theologos. Teve, porém, de retirar-se, porque o inquisidor, cujas esperanças eram ou-

tras, fingiu obedecer sem resistencia aos preceitos do legado apostolico (1).

Passavam-se estas cousas nos meados de junho, quando a nomeiação do infante para substituir o bispo de Ceuta estava já resolvida. Contava, por isso, João Mello com o desforço. Foi o primeiro passo para elle collocarem-no á frente da Inquisição de Lisboa; mas o seu orgulho exigia-o mais completo. Aos autos do interrompido processo ajunctaram-se os votos dos theologos mestre Olmedo, Fr. João Soares, Fr. Jeronymo de Padilha, Fr. Luiz de Montoia e Fr. Francisco de Villafra. Eram frades mais ou menos influentes na corte. O escripto fora unanimemente julgado por elles heretico. Revestido o infante da nova magistratura, um dos seus primeiros actos foi, portanto, ordenar a prisão de Ayres Vaz, que os officiaes do cardeal D. Affonso, arcebispo de Lisboa, arrastaram aos carceres do Aljube. A lucta estava encetada. O nuncio, que debalde tentara obstar á prisão, mandou intimar o infante D. Henrique para que lhe entregasse o processo, e o cardeal D. Affonso

(1) Todas estas particularidades são extrahidas do Processo original de Ayres Vaz, N.ºs 13:186 e 17:749 dos Processos da Inquisição de Lisboa, l. cit.

para que soltasse o preso; mas o promotor da Inquisição deu por suspeito o nuncio, que recusou a suspeição. Posto que esse tractasse o infante de pseudo-inquisidor, o infante apelou para a sancta sé, appellação que Capodiferro igualmente rejeitou. Os textos de direito canonico e dos praxistas voavam de parte a parte (1). Era um drama em que o excesso do ridiculo só se temperava pela terrivel perspectiva de uma fogueira para o pobre astrologo, se, na refrega entre o agente do papa e os infantes, estes, que tinham a força material, não cedessem ás ameaças dos interdictos, cousa pouco provavel, visto que o intuito da nomeiação de D. Henrique fora causar um escandalo que dêsse em resultado a saída de Ricenati.

E o escandalo aproveitou-se. Elrei, que o fanatismo tornava instrumento cego destas vergonhosas contendadas, escreveu uma carta ao seu ministro em Roma para que exigisse do papa o desaggravo que consistia na revocação do nuncio. A narrativa do successo, como se póde suppor, foi exaggerada naquella carta, e os factos carregados com sombrias cores. Queixava-se D. João III, sobretudo, de

(1) Processo de Ayres Vaz, l. cit.

haver Capodiferro procedido naquelle caso sem o prevenir e de ter inhibido officialmente o infante de usar do seu officio, negando a legitimidade de uma nomeiação feita por elle rei. Ordenava a D. Pedro que dissesse ao papa, como advertencia propria, que, se não retirasse o nuncio, este seria expulso, até para evitar alguma commoção popular; e rompendo, emfim, um silencio que D. João III dizia ter guardado por excesso de delicadeza para com o pontifice, accusava o delegado apostolico de todo o genero de corrupções e de ser pelo seu procedimento immoral em Lisboa o opprobrio da corte de Roma (1).

Tal era o estado a que as cousas tinham chegado; taes as tristes consequencias dos erros commettidos por um principe ignorante e fanatico, dominado por frades e por hypocritas, e que tomara por principal mister de rei perseguir a porção mais rica e mais industriosa dos proprios subditos, embora tragando affrontas, arruinando o paiz, abrindo o campo a todo o genero de immoralidades, calumniando o christianismo e desobedecendo aos preceitos da tolerancia e da caridade

(1) Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, sem data: Correspond. Orig., f. 67 v. e segg.

evangelicas. Se Capodiferro, movido por paixões cegas, desacatara dous prelados e principes, não tinha elle, por paixões igualmente ignobeis, envilecido de antemão o episcopado sollicitando a Inquisição, tribunal que, sendo uma verdadeira delegação pontificia, cerceava numa das suas funcções mais importantes a auctoridade dos bispos? A fonte d'onde dimanava o poder do inquisidor geral era a mesma d'onde derivava a do nuncio. Se a bulla de 23 de maio de 1536 attribuia ao primeiro a magistratura superior no julgamento dos que deslisavam da fé, o breve de 9 de janeiro de 1537 e as instrucções officiaes que se lhe haviam dado por occasião da sua vinda a Portugal auctorisavam o segundo para proceder como procedera, e ainda para ir mais longe. Podia ter sido violento e descortez' mas não exorbitara do seu direito; e, se a dignidade real fora, indirectamente humilhada naquelle conflicto, D. João III só tinha a queixar-se de si, que preparara os elementos de tantos desconcertos.

Se, porém, elrei deferia á curia romana a resolução da contenda, o nuncio não se esquecia de ordenar com vantagem a propria defesa. O mensageiro por quem enviou os documentos que o favoreciam chegou com

seis dias de antecipação ao correio mandado pela corte de Lisboa. Assim, os dous protectores de Capodiferro, o cardeal Farnese e o seu mentor, o secretario de Paulo III, Marcelo Cervino, bispo de Neocastro (elevado depois ao pontificado com o nome de Marcello II) puderam inteirar-se de tudo e prevenir-se para a lucta antes de D. Pedro Mascarenhas receber a noticia do successo e as instrucções que se lhe remetiam. Estavam Marcello e Farnese vendidos a Capodiferro, que repartia com elles das suas rapinas (1), e por isso exposeram o negocio perante o papa a uma luz desfavoravel a elrei e seus irmãos. Tinham, porém, que contender com duro adversario. D. Pedro, recebendo de Paulo III communicação official do successo, obteve por Ghinucci (que, para nos servirmos da sua expressiva phrase, parece já tinha *amansado*) copia dos documentos enviados por Jeronymo Ricenati, e com elles se preparou para o combate. Não tardaram, porém, a chegar os que elrei lhe remetia, e que, concordando em geral com

(1) «por Farnês e por Marcello, que elle (Capodiferro) tem comprados com seus presentes»: Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei de 10 de setembro de 1539. — Correspond. Orig., f. 243 e segg.

os do nuncio, eram, todavia, mais completos. Tendo consultado habeis juriconsultos, o embaixador pediu uma audiencia ao papa. Contava com a opposição, e ía precavido para lhe contrapor a astucia. D. Pedro não falava italiano, e o papa tirava disso vantagem nas discussões diplomaticas. Quando lhe convinha, entendia o portuguez ; quando lhe não convinha, succedia o contrario. Vice-versa, embora o embaixador invocasse em qualquer occasião as suas anteriores palavras, se tinha mudado de parecer argumentava com a ignorancia de D. Pedro, para affirmar que o percebera mal e que tal cousa não dissera. Contra esta má fé, adoptara o ministro o arbitrio de lhe apresentar escriptas em italiano as materias mais arduas, com o pretexto de não o constranger a decifrar o portuguez. Remedava assim, em parte, o mal. Da carta d'elrei levou vertidos os periodos que deviam ser communicados ao pontifice. Ao chegar perante este, achou ali Farnese e Marcello, circumstancia nova em taes audiencias. Apresou-se o papa a explicar-lh'a. Eram elles que tinham de tractar do assumpto, e podiam assim ficar desde logo inteirados da materia. Persuadido de que intentavam confundi-lo, o ministro portuguez dissimulou, agradecendo

ao pontifice os seus desejos de abreviar o negocio e pedindo-lhe que fizesse juiz da contenda o proprio Farnese, que, como prelado e principe, não podia deixar de entender com que respeito cumpria fossem tractados taes principes e prelados como os infantes de Portugal. Apresentando então o original e a versão da carta d'elrei, e lida esta ultima por Marcello, observou o papa que toda a questão se resumia em dous pontos : em se pedir que o nuncio fosse revocado e em se enumerarem os seus erros ; que, pelo que respeitava ao primeiro, a solução era facil, porque elle tinha como regra não conservar em qualquer corte um agente que não agradasse ao respectivo soberano ; mas, pelo que tocava ao segundo, era necessario apreciar o procedimento de Capodiferro, porque a fórmula da revocação dependia desse facto, honrando-o se estivesse innocente, punindo-o se estivesse culpado. A isto accrescentou que as pessoas a quem mandara examinar a questão e os documentos enviados pelo nuncio achavam que elle tivera fundamento para se offender da desobediencia dos infantes, visto que, como ecclesiasticos, tinham mais restricto dever de respeitarem o pontifice do que o soberano ; que em não reconhecer D. Henrique por in-

quisidor-mór estava a razão da parte do nuncio, supposto o defeito de idade ; que, ainda quando o não houvera, nem elle papa, nem elrei deviam consentir em que o infante exercesse tal cargo ; elrei, porque, sendo o impetrante da Inquisição, não era decente nomeiar seu proprio irmão juiz de causas em que interessava ; elle papa, porque tinha que dar contas a Deus e ao mundo da concessão daquelle tribunal. Concluiu o pontifice por declarar que, se ao embaixador restavam outros cargos contra Jeronymo Ricenati, os dêsse por escripto, para se verificar a sua exacção e punir-se o nuncio no caso de estar culpado (1).

As ponderações de Paulo III eram ao mesmo tempo razoaveis e astutas. Mostrava-se prompto a revocar Capodiferro ; mas, desde que este era accusado, cumpria averiguar a verdade das accusações. Sem isto, tornava-se arduo escolher o modo da revocação. A prompta acquiescencia do pontifice aos desejos da corte de Portugal ficava assim em vans palavras emquanto se não dirimisse a questão da culpabilidade. Accusando officialmente o nuncio, o proprio D. João III se en-

(1) Ibid.

volviera num dedalo de discussões intermináveis.

Apesar, porém, do terreno vantajoso em que o papa se collocara, o embaixador combateu com destreza as suas objecções. Recordou-lhe que a nomeiação do infante fora já virtualmente approvada por elle papa. quando, pouco havia, se lhe communicara esse facto; porque, pedindo ao mesmo tempo elle embaixador que se tirasse ao nuncio o direito da revisão, para não ficar superior ao infante, e se esclarecessem alguns pontos obscuros da bulla de 23 de maio, sua sanctidade se limitara a dizer-lhe que transmittisse a Ghinucci, Simoneta e Santiquatro, dos quaes se compunha a commissão encarregada deste negocio, os apontamentos sobre as reformas pedidas, declarando-lhe que, sendo seu representante o nuncio, nenhum desar havia para o infante em lhe reconhecer superioridade, o que era necessario por emquanto para os christãos-novos se persuadirem de que tinham recurso contra os inquisidores; que, usando de tal linguagem, sua sanctidade approvava virtualmente a nomeiação. Em seu entender, os infantes tinham mostrado todo o respeito á sé apostolica dissimulando a insolencia de Capodiferro, que, por excesso de

paixão, se mostrara indigno do cargo que exercia, e sustentou que a revocação se podia verificar independente do processo. Fazendo allusões pungentes á corrupção dos ministros pontificios, desmascarou Marcello e Farnese, provando pelas declarações contradictorias dos dous que nem os proprios documentos remettidos pelo nuncio tinham sido apresentados senão em extracto aos jurisconsultos a quem Paulo III incumbira o exame juridico da materia, e ajunctando ás exprobações a ironia, perguntou a Marcello se o extracto fora feito e traduzido pelo procurador dos christãos-novos, por cuja intervenção a corte de Roma recebera os papeis enviados pelo seu representante em Lisboa. Substituindo assim a aggressão á defesa, obrigou o papa a mostrar-se agastado contra Marcello e Farnese, ordenando-lhes que entregassem o exame da materia aos cardeaes Ghinucci e Del Monte, traduzindo-se os documentos vindos de Portugal por quem o embaixador entendesse. Entretanto, na questão de ser o infante inquisidor-mór, negou que as suas palavras tivessem significado a approvação de um facto que elle reputava odioso, embora D. Pedro Mascarenhas sustentasse a validade da nomeiação e previsse fataes consequencias

da colera d'elrei. Pelo que tocava á revocação do nuncio, declarava que, se D. João III insistisse nella, dando-se tempo para se lhe escolher successor, o faria retirar, mas sem demonstrações de desagrado, no qual só poderia incorrer Capodiferro se lhe fosse provada culpa. O pontifice, que a principio titubeiara diante da aggressão do embaixador, accendendo-se gradualmente, concluiu tambem por fazer graves recriminações. O que elrei não queria, quanto a elle, era que houvesse nuncio em Portugal; que não descansara sem expulsar Sinigaglia, e que procurara pôr obstaculos á enviatura de Capodiferro. Declarava, porém, que, se era esse o alvo a que se tendia agora, o mais conveniente seria falar claro; mas que se lembrassem de que, se a sancta sé enviava delegados aos paizes catholicos, era para o melhor serviço da igreja, e para poupar aos povos o incommodo e a despeza de frem sollicitar em Roma os despachos e graças apostolicas de que tantas vezes careciam (1).

Esta explosão iracunda do papa subministrava a D. Pedro Mascarenhas ensejo para lhe

(1) Ibid.

dizer duras verdades. Não era homem que o desaproveitasse. Ou porque de feito se doesse da linguagem severa do supremo pastor ácerca das intenções do seu soberano, ou porque lhe conviesse fingi-lo, o embaixador repelliu com mostras de indignação a idéa de haver em elrei pensamento reservado ácerca dos nuncios, ou sequer malevolencia pessoal contra Jeronymo Ricenati. Quando, porém — observava elle — a corte de Portugal repug-asse a uma nunciatura permanente no paiz, não era isso extranhavel, porque havia duas razões para semelhante repugnancia. Era a primeira ser a nunciatura cousa nova e insolita: era a segunda o mau procedimento dos representantes da sancta sé. D'antes, os papas enviavam só legados extraordinarios em casos urgentes. Clemente vii fora quem estabelecera um nuncio residente, D. Martinho de Portugal; mas este, ao menos, era portuguez. Depois viera Sinigaglia, antes como colleitor das meias annatas, que se deviam das igrejas, do que como nuncio. Protrahindo a sua residencia até a morte de Clemente vii, Marco della Ruvere só se retirara quando fora substituido por Capodiferro. A historia da nunciatura em Portugal era asquerosa, no entender do embaixador. Sinigaglia, abusando dos po-

deres de que estava revestido, tinha sido um verdadeiro tyranno, e o papa fallecido tê-lo-hia, por certo, punido, se vivera, ou o paiz o repelliria do seu seio. Capodiferro seguira o exemplo do antecessor; mas, achando o caminho aberto, progredira com mais rapidez, até chegar ao extremo de insultar a familia real (1). Na sua opinião, os nuncios eram o flagello do reino; porque offendiam a justiça, damnificavam as fortunas e corrompiam a religião, bastando attender a que tres quartas partes dos individuos de vulto em Portugal se podiam considerar membros do corpo ecclesiastico, uns como sacerdotes, outros como minoristas, outros como commendadores das ordens militares. A bem dizer, estendia-se a todos e a tudo a jurisdicção do nuncio, «em quem — observava o ministro portuguez — com pouco trabalho e dinheiro achamos re-

(1) «nos quays (dous annos) se portara de maneira em seu officio tyrynizando este reino com seus poderes que se o papa vlviera mais, nom somentes ho revogara mas ho castigara como suas culpas mereciam, ou a mesma terra o nom podera lá se frer, e que este que S. S. agora la tinha segira as pisadas do seu antecessor, senam quanto por achar o caminho aberto ho andara mais depressa»: Ibid.

curso para nossas culpas, fiados no que, e na facil exempção do castigo, os malfeitores se abalançam a perpetrar os maiores delictos». Se o pontífice continuasse a mandar esses delegados permanentes, aconselhava-o como christão (porque o que dizia era nessa qualidade e não na de embaixador) a que fosse severissimo na escolha, de modo que os seus representantes cuidassem mais no serviço da igreja do que em se enriquecerem, como até então haviam feito. Ainda assim, affirmava que, se qualquer nuncio se conservasse durante seis mezes em Portugal, por mais virtuoso que fosse, tornar-se-hia tão mau como os passados, sobretudo se tivesse o direito de revisão nos processos do tribunal da fé. Os lucros que d'ahi provinham á nunciatura eram taes, e a liberdade dos christãos-novos tamanha, que não só homens, mas até pedras, por assim dizer, se corromperiam. «A prova disso — accrescentava maliciosamente o embaixador — tinha-a sua sanctidade no valimento de que gosava em Roma o procurador dos conversos, d'onde se podia conjecturar qual sería a influencia que os mesmos conversos exerceriam sobre o nuncio em Portugal, onde estavam tão perto deste, e elle tão longe do papa, sobre quem recahia a infamia

de todos esses abusos, ao passo que o proveito era dos seus delegados (1).»

O desassombro com que D. Pedro falara produzira o effeito que desejava. Paulo III collocou-se na defensiva. Deplorou que taes factos se practicassem, promettendo providencias, e admirando-se de que, no meio de tantos desconcertos, não tivesse havido quem se queixasse para Roma. A resposta, porém, do embaixador foi peremptoria. Ninguem se queixava, porque a persuasão geral era que todas as representações dirigidas á curia romana neste sentido seriam inuteis. Assim, as cousas teriam continuado indefinidamente no mesmo estado, se o nuncio não houvera commettido a imprudencia de entrar em lucta com os infantes, suscitando com tal procedimento a animadversão d'elrei (2). Era uma triste confissão a que D. Pedro Mascarenhas fazia. A corte de Portugal tolerara as demasias e prevaricações de Capodiferro, e continuaria a tolerá-las, se uma questão de orgulho não a tivesse revocado ao sentimento do proprio dever e ao zelo, um pouco tardio, da moralidade e da justiça.

(1) Ibid.

(2) Ibid.

Depois desta tempestuosa audiencia, Paulo III partiu para Tivoli e Frascati, d'onde só voltou a Roma a 5 de setembro, saindo de novo para Loreto passados quatro dias. Debatia-se entretanto a questão do nuncio e dos infantés entre os cardeaes Ghinucci e Del Monte e os advogados escolhidos pelo embaixador para sustentarem a causa dos príncipes. Se os factos que Capodiferro allegava nas suas informações eram exactos, elle nem os injuriara, usando de um direito que ao mesmo tempo era um dever seu, nem deixara de guardar respeito ao soberano e a seus irmãos, mandando rogar antecipadamente a D. João III por um dos seus proprios válidos, cujo testemunho invocava, que não o compellessem a usar dos poderes que lhe haviam sido commettidos. Por estas e outras circumstancias a discussão protrahia-se, e o embaixador não podera, durante os quatro dias que o papa se demorou em Roma, alcançar nova audiencia. Com a audacia, porém, que o caracterisava, D. Pedro Mascarenhas penetrou, emfim, alta noite e quasi á força no sacro palacio, poucas horas antes da partida do papa para Loreto. Estava convencido de que a repugnancia do pontifice a ouvi-lo procedia de querer evitar enquanto pudesse a revocação

do nuncio, e queixou-se amargamente da desconsideração com que eram pospostos os negocios mais urgentes d'elrei seu amo. O despeito de Paulo III pela intrusão do embaixador converteu-se em explicações e desculpas. Quiz depois convencê-lo da conveniencia de ficar em Roma para convalescer de uma doença que padecia ; Mas D. Pedro Mascarenhas recordou-se naquelle momento de uma promessa de romagem ao sanctuario do Loreto, promessa para cujo cumprimento achava a conjuntura propicia. Posera o papa a mascara da benevolencia ; elle punha a da devoção. Vieram, enfim, a um accordo. D. Pedro ficaria em Roma ainda um dia para ver certas notas que Ghinucci e Del Monte deviam transmittir-lhe sobre a reforma da Inquisição, e depois iria encontrar-se com o papa em Viterbo, onde tambem estaria Santiquatro, e d'onde se expediria para Portugal um correio com as resoluções ahi tomadas (1).

Supposta a astucia da corte de Roma, serfa licito suspeitar que as annunciadas communições de Ghinucci e Del Monte eram um meio a que se recorria para suscitar embarços ao embaixador, distrahindo-lhe a attenção

(1) Ibid.

com um negocio não menos importante que o da revocação do nuncio, e, além disso, complexo e difficil. Entretanto, o mais provavel é que os protectores dos conversos instassem pelas modificações da bulla de 23 de maio, que os mesmos conversos pediam, antes que Capodiferro saísse de Portugal e elles ficassem entregues sem protecção ás perseguições de que era annuncio nada equivoco a mudança de inquisidor-mór. Fosse o que fosse, é certo que os dous cardeaes effectivamente apresentaram a D. Pedro Mascarenhas os pontos sobre que o papa resolvera deferir favoravelmente ás supplicas dos christãos-novos. Debatida a materia, depois de examinada pelos advogados da coroa escolhidos pelo embaixador, a questão veio a cifrar-se em duas resoluções importantes, ácerca das quaes os cardeaes declararam positivamente que o papa não cederia. Era a primeira, que nos processos por heresia se communicassem aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, os nomes das testemunhas de accusação : era a segunda, que do conselho geral da Inquisição houvesse recurso sempre para a sancta sé. Conhecendo que todas as diligencias para mover Ghinucci e Del Monte eram baldadas, porque se limitavam a dizer que não eram senão in-

terpretes da decisiva vontade do pontifice, o embaixador pediu que, ao menos, se lhe dêsse espaço para communicar á sua corte aquella resolução, e receber instrucções. Nem isso, porém, pôde obter. Os cardeaes respondiam a todas as ponderações de D. Pedro que não estavam auctorisados para conceder semelhante mora, e que o conhecimento que lhe haviam dado daquelle assumpto fora pura formalidade, visto serem as deliberações tomadas negocio de consciencia para o pontifice, e não assumpto de controversia diplomatica (1).

Duas causas urgentes chamavam, portanto, D. Pedro Mascarenhas á conferencia prometida para Viterbo, onde effectivamente foi alcançar o papa e onde encontrou já Santiquatro. Alli, em Montefiascone e em Orvieto, perseguindo com instancias incessantes o pontifice, pôde obter que a minuta da nova bulla ácerca da Inquisição fosse revista pelos cardeaes Santiquatro e Jacobacio de accordo com

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei de 19 de setembro de 1539 (Correspond. Orig., f. 252). Esta carta comida da tinta e difficil de ler (bem como a de 10 do mesmo mez) acha-se em extracto assás nido a f. 150 do codice.

Del Monte; e posto que não viessem a modificar-se nas conferencias as resoluções adoptadas, o embaixador chegou com a propria insistencia e com o favor de Santiquatro a alcançar que a expedição definitiva da bulla declaratoria se não verificasse antes de se enviar copia della a D. João III (1). Entretanto, esta concessão não foi feita sem condições assás restrictas. A primeira era entender-se que os tres annos concedidos aos christãos-novos, para serem julgados nos casos de heresia segundo as formulas estabelecidas para os processos crimes ordinarios, ficavam *in petto* (mentalmente) prorogados desde logo, visto estar a expirar esse praso marcado na bulla de 23 de maio de 1536: a segunda era que a resposta d'elrei deveria chegar imprete-riavelmente até 15 de novembro, allías expedir-se-hia a bulla declaratoria: a terceira consistia em intimar elrei os inquisidores, logo que chegassem as cartas do embaixador, para não innovarem a fórma do processo até ulterior resolução: a quarta e ultima vinha a ser que, dada a hypothese de não chegarem essas cartas senão depois de haver expirado o praso dos tres annos, se porventura se ti-

(1) Ibid.

vesse já prendido algum christão-novo e começado a processar com as formulas ordinarias da Inquisição, ficaria o processo suspenso até final resolução sobre a materia. Por outra parte, os tres pontos em que o papa declarava estar firmemente resolvido a não ceder eram que o infante fosse demittido do cargo de inquisidor-mór; que se estabelecesse de modo positivo o recurso para Roma, que, finalmente, se possesse como regra communicarem-se os nomes das testemunhas de accusação aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, reservando para si o pontifice designar quaes deviam ser incluídos nessa categoria. O embaixador obrigou-se ao cumprimento das quatro condições, sob a pena que o papa lhe quizesse impor. A mais certa garantia, porém, destas convenções, no sentir de Paulo III, era o direito que tinha de acabar com a Inquisição, se ellas não fossem cumpridas (1). Entretanto, para que a primeira condição podesse effectivamente realisar-se, expediu-se de prevenção um breve ao nuncio, estatuinto que, apenas expirasse o praso dos tres annos relativo á ordem do processo dos

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 de setembro, na Correspond. Orig., f. 181.

rés de heresia, continuasse a seguir-se o mesmo systema, emquanto se não chegava a accordo definitivo sobre aquelle assumpto (1).

Communicando a elrei estas resoluções, D. Pedro Mascarenhas expunha com franqueza a sua opinião e o estado verdadeiro das cousas. Tinha feito quanto humanamente era possível para combater as intentadas declarações. A discussão placida, as scenas violentas, em que de parte a parte se descera até as injurias grosseiras (2), tudo fora inutil para com o papa e Del Monte. Não esperava, portanto, que as ponderações enviadas de Portugal tivessem mais força que as suas e as do cardeal protector. Se quizessem allegar, para se não revelarem os nomes das testemunhas, as vinganças dos christãos-novos contra ellas, cumpria provar o perigo com factos e não com vagas declamações; porque os christãos-novos provavam com documentos indubitaveis as perseguições que lhes faziam e as de

(1) Breve ao nuncio de 22 de setembro, na Symm., vol. 31, f. 418 v.

(2) «nunca passou nenhum dia em que Santiquatro e eu nom combatessesmos com ho Papa e com Monte a tu por tu, soffrendo alguas vezes más palavras e disendo outras semelhantes»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 de setembro, l. cit.

monstrações de malevolencia que lhes davam; e não se contentando de apresentar esses documentos na Róta ou ao papa, tornavam-nos publicos pela imprensa. Espraçando-se em elogios ao infante D. Henrique e á sancta intenção com que elrei o posera á frente do tribunal da fé, aconselhava, todavia, que elle proprio resignasse o cargo. Estava persuadido de que o pontifice não cederia nesse ponto, e de que isso devia custar tanto menos, quanto era certo que se tinha obtido a revocação do nuncio, principal fim da nomeiação do infante. Quanto ás applicações para Roma, supunha que ainda se poderia vencer não se tractar desta materia na bulla declaratoria, conservando-se a questão irresoluta, como se deixara na de 23 de maio de 1536, sem se affirmar nem negar a existencia do direito de applicação, maiormente attendendo a que ainda faltavam sete annos para acabar o praso em que os confiscos eram prohibidos, questão talvez a mais grave para os conversos, e na qual, sobretudo, lhes importaria depois poderem appellar para Roma. No que, porém, tocava á revelação dos nomes das testemunhas, o embaixador promettia a elrei suscitar taes embaraços com as objecções, quando se tractasse de definir quaes eram os réus poderos-

sos, que, por fim, de excepções em excepções, viriam a conceder tanto ou mais do que se desejava, ficando quasi todos os christãos-novos directa ou indirectamente incluídos nellas e, por consequencia, annulladas as vantagens que os mesmos esperavam tirar por esse lado da bulla declaratoria (1).

No meio destas questões sobre o futuro modo de proceder da Inquisição, tinham acaso esquecido as discordias do nuncio com os infantas, ventiladas a principio com tanto fervor? Desde que o papa accedia á revocação de Jeronymo Ricensi, a contenda tomava um character benigno, e a necessidade de estampar na frente do delegado apostolico o ferrete das suas corrupções tornava-se meros urgente. Ao mesmo tempo o papa, que resolvera mandar julgar a causa de Ayres Vaz pelo cardeal D. Affonso conjunctamente com o nuncio, advertido de que sería impossivel fazer concorrer os dois adversarios a esse acto, irritados como estavam um contra o outro, buscara a solução da difficuldade em ordenar que o réu, solto sob fiança, viesse justificar-se na curia romana. Sem deixar de transmitir á sua corte este expediente, o ministro por-

(1) Ibid.

tuguês ponderava. todavia, a inconveniencia de consentir num facto que abriria exemplo para os christãos-novos evitarem o castigo, facilitando-se-lhes saírem de Portugal para Roma. Usando de uma metaphora vulgar, mas energica, D. Pedro Mascarenhas fazia sentir as consequencias de um arbitrio que o papa considerava ou fingia considerar como natural e simples (1).

Entretanto, um incidente inesperado esteve a ponto de annullar ou, pelo menos, de retardar nos seus effectos os esforços do embaixador. A larga negociação sobre as duas decimas que elle tinha conduzido a termos vantajosos fora transtornada em Portugal pelo clero, que, com approvação do poder civil, viera a um accordo com o nuncio. Não nos dilataremos com um assumpto que não pertence ao objecto deste livro. Baste saber-se que esse facto foi communicado ao ministro portuguez quando concluirea com Paulo III um contracto em que, a troco de composição ou resgate comparativamente moderado, se remia aquella extorsão, ou, para melhor dizer, em que o papa cedia ao rei o direito de a converter em proveito proprio. Mas a desvan-

(1) «para que o usso nom salte da armada»: Ibid.

tagem politica da inopinada transacção ainda era maior que a economica. D. Pedro, estribado nas terminantes instrucções que recebera de Lisboa, tinha certificado o papa de que elrei cortara todas as relações diplomaticas com o nuncio depois da affronta feita a seus irmãos, e resolvera não tornar a renová-las por caso algum. O pacto feito em Lisboa sobre as decimas, cujo conteúdo Capodiferro transmittira para Roma, desmentia, porém, solememente essa affirmativa. Por outro lado, o embaixador tinha já alcançado mandar-se expedir o breve de revocação, independente de ulteriores exames sobre o procedimento do delegado apostolico; mas, á vista da boa harmonia que esse facto indicava existir agora entre o governo portuguez e o nuncio, repugnava ao papa enviar o breve, tanto mais que se tornava necessario dar tempo a Ricanati para realisar os ajustes que fizera. Tal era a situação difficil em que os erros da corte de Portugal collocavam o seu ministro, cujo despeito se manifesta de modo nada equivoco na respectiva correspondencia (1).

(1) Veja-se a longa carta de D. Pedro Mascarenhas datada de Perugia, com a mesma data da antecedente, na Correspond. Orig., f. 173 e segg.

A' força, todavia, de perseverança, ajudada pela activa cooperação de Santiquatro, e tendo tido a arte de persuadir Paulo III de que a transacção, feita em Lisboa, nem era segura, como aliás o era a celebrada com elle, nem daria provavelmente os resultados vantajosos que se esperavam, D. Pedro Mascarenhas chegou a obter a acceitação de um termo medio entre os dous contractos, obrigando-se a pagar em Roma, dentro de breve praso, a somma convencionada, e fazendo com que finalmente se expedisse o breve de revocação ao nuncio, designando-se-lhe o termo para saír de Portugal até 1 de novembro, visto haverem desaparecido, com os ajustes definitivos sobre o resgate das decimas, todos os pretextos plausiveis para ulteriores demoras (1).

Mas o papa, se, por um lado, fazia concessões importantes, temperava, por outro, o contentamento do embaixador com uma resolução que não menos lhe contrariava as pretensões. Posto que houvesse convindo em retardar a expedição da bulla declaratoria relativa á In-

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 4 de outubro, na Correspond. Orig., f. 193. — Carta de Santiquatro de 1 de outubro, *ibid.* f. 239.

quisição, tinha-o feito no presupposto de que se dilataria a saída do nuncio até se apreciar devidamente de que lado estava a razão na sua contenda com os infantes, e até se lhe poder enviar successor. Agora, porém, que as circumstancias mudavam, entendia que não lhe era permitido abandonar os conversos, visto que, além de ser chegada a epocha em que cessavam para elles as garantias do processo civil ordinario nos julgamentos da Inquisição, fa saír de Lisboa o unico homem que, pela auctoridade de que estava revestido, podia ampará-los efficaamente contra os odios e perseguições injustas dos seus figadaes inimigos. Nesta parte, Paulo III mostrava-se firme, e a perseverança e insistencia do embaixador e de Santiquatro luctaram em vão com a sua inabalavel vontade. Ou consentirem na conservação do nuncio ou na expedição da bulla declaratoria. Deixava ao arbitrio delles a escolha entre estas duas soluções (1).

D. Pedro Mascarenhas teve, portanto, de ceder. Ao passo que se redigia o diploma pontificio, pelo qual se aclaravam as disposições da bulla de 23 de maio, e se determina-

(1) Ibid.

vam melhor os limites da acção dos inquisidores em relação aos conversos, o ministro português recebia o maço fechado da correspondencia do pontifice para Capodiferro, onde se continha o breve de revocação. Remettendo-o para Portugal, D. Pedro Mascarenhas demittia de si qualquer responsabilidade ácerca do modo por que esse breve fora redigido, visto que se lhe dera fechado (1). Desconfiava de tudo quanto partia da corte de Roma, e por isso avisava o seu governo de que, fossem quaes fossem as palavras do breve, a declaração feita pelo papa, de que os poderes de Ricenati como delegado apostolico cessariam desde o momento em que o recebesse, e de que a sua demora em Lisboa não passaria além de 1 de novembro, tinha sido categorica, e Santiquatro tomara della por escripto uma nota que enviava. Não deviam, portanto, em caso algum consentir-lhe o menor acto de jurisdicção, nem admittir que se conservasse no reino mais um dia além do praso marcado. Pelo que, porém, dizia respeito á bulla declaratoria, consolava elrei, não

(1) «porque eu, senhor, não vy o breve nem sey o que se nele mais contem»: Ibid.

só com as vantagens obtidas a troco de ceder neste ponto, e com a consideração de que mais tarde ou mais cedo ella viria a conceder-se, ainda que se lhe obstasse agora, mas tambem com a esperança de se poder annullar de futuro. Na sua opinião, cumpria enviar a Roma para tractar deste assumpto, como varias vezes tinha aconselhado, um jurisconsulto habil, a quem se pagasse bem, para se não tentar a receber dos agentes dos christãos-novos alguma compensação da parcimonia com que fosse retribuido pelo governo. Ponderava que, sendo a bulla declaratoria resultado das grossas peitas, que obrigavam a curia romana a tanta sollicitude, recebido o dinheiro o negocio se tornaria mais facil, e os argumentos contra essas providencias achariam mais desembaraçados os ouvidos daquelles mesmos que as reputavam indispensaveis emquanto não tinham bem seguro o preço das suas venalidades (1).

Como acabamos de ver, os resultados das

(1) «E tambem tenho por sem duvyda que esta gente dá boa composiçam por esta deccratorya, e que ysto he o que faz dar tanta pressa. E tambem creio que depois de recebida se ouvyrão mylhor as rezões por parte de V. A.» : Ibid.

negociações com o embaixador português, resumidos na sua expressão mais simples, eram, quanto á saída do nuncio, que se lhe assignalasse o curto praso de um mez incompleto para a verificar, e quanto á nova bulla relativa á Inquisição, que se estatuisse a comunicação dos nomes das testemunhas de accusação aos réus de heresia, e que se estabelecesse positivamente o direito de appellação. Eram os dous pontos em que o papa não cedera, bem como em não reconhecer a idoneidade do infante arcebispo para exercer o cargo de inquisidor geral, objecto que não devia ser considerado na bulla e que, por assim dizer, ficava pendente. Mas, se o enviado de D. João III podia vir a estes accordos com o papa, a chancellaria apostolica podia falsificar tudo, como o embaixador parece que previa. Foi o que ella fez. Esse breve que se lhe entregara fechado, a fim de o transmittir ao nuncio por intervenção do seu governo, dando-se assim a certeza a este de que fora expedido, encerrava na verdade a revocação de Ricenati, mas advertindo-se-lhe que a partida fosse quando commodamente o podesse fazer, e asseverando-se-lhe que a sua vinda seria summamente grata ao pontifice, que se queria aproveitar das suas virtudes de prudencia

e de lealdade (1). Quaes estas fossem sabe-o o leitor. A bulla declaratoria, longe de abranger os dous unicos pontos concordados, era amplissima, e dirigida exclusivamente a proteger os christãos-novos. Se, como o embaixador portuguez affirmava, esse diploma custara caro, é preciso confessar que a mercadoria justificava a elevação do preço. Expedida immediatamente depois do breve, a bulla estatua que em qualquer causa crime sobre materias de fé, sendo o réu de origem judaica, se procedesse conforme as condições e regras que se estabeleciam agora. Eram ellas : que o inquisidor-mór não podesse delegar a sua auctoridade senão por impedimento absoluto e em individuo que tivesse todos os requisitos canonicos ; que os inquisidores ordinarios não fossem vitalicios, nem recebessem salarios ou emolumentos pagos pelos bens dos réus, prestando juramento no acto da posse de bem servirem, sendo punidos, e resarcindo as partes lesadas pelas injustiças e abusos que practicassem ; que os accusa-

(1) «Usum virtutis prudentiæ et fidei tuæ... quando primum cum tuo commodo poteris ad nos redire matures, venturus nobis admodum gratus»: Breve de 3 de outubro de 1539, copia juncta á Correspond. Org. de D. Pedro Mascarenhas, f. 162.

dores e testemunhas, sendo achados em falsidade, fossem tambem punidos e reparassem o damno ; que não se lhes indicasse previamente o que e por que modo deviam depor ; que ninguem fosse preso sem sufficientes indicios, e que os carceres servissem para retenção e não para castigo ; que não se dessem tractos sem fortes motivos, ouvidos primeiramente os réus, e que esses tractos não excedessem os que se davam nos outros crimes ; que não se procedesse contra os christãos-novos só por delação dos encarcerados, feita no meio dos tormentos ou, ainda, fóra delles ; que os nomes dos accusadores e testemunhas de accusação fossem communicados aos réus, não se reputando estes por poderosos só por serem christãos-novos, tanto mais que se devia attender a quanto a Inquisição era protegida por elrei ; que no caso, porém, de se dar a hypothese de um réu poderoso assim o declarassem por escripto e de commum accordo o inquisidor-mór e o respectivo prelado diocesano, dando-se ao réu vista da declaração para a contrariar ; que se podessem pôr suspeições aos inquisidores, promotor, notario e mais officiaes da Inquisição ; que em caso nenhum houvesse distincções odiosas, nas prisões, na ordem do pro-

cesso e nos castigos, entre os christãos-velhos e christãos-novos; que as commutações das penas em dinheiro se não consentissem sem acquiescencia dos sentenciados; que em todos os casos se admittisse a reconciliação dos réus, não sendo relapsos, ainda depois de julgados; dos sacerdotes até serem degradados das ordens, e dos seculares até o momento do supplicio, embora se allegasse que os movia não o arrependimento mas o medo; que a sentença, em virtude da qual alguém fosse relaxado ao braço secular, se publicasse antes de cumprida, logo que se requeresse a sua publicação; que, interposta appellação para a santa sé das sentenças interlocutorias injustas ou de algum outro agravo, quer fosse do inquisidor-mór, quer dos menores, quer do conselho geral, o negocio ficasse parado até haver resolução pontificia; que não se prégassem sermões escandalosos incitando os povos contra os conversos, devendo sobretudo evitar semelhantes abusos os préadores e os parochos. Emfim, ordenava-se expressamente que em todas as duvidas que recrescessem, tanto ácerca da intelligencia desta bulla, como de tudo o mais que dizia respeito ás attribuições da Inquisição, se recorresse á sé apostolica. As cautelas de direito para que

as precedentes providencias não fossem bur-ladas, e a imposição das penas canonicas contra os que as menoscabassem punham o remate a tão importante documento (1).

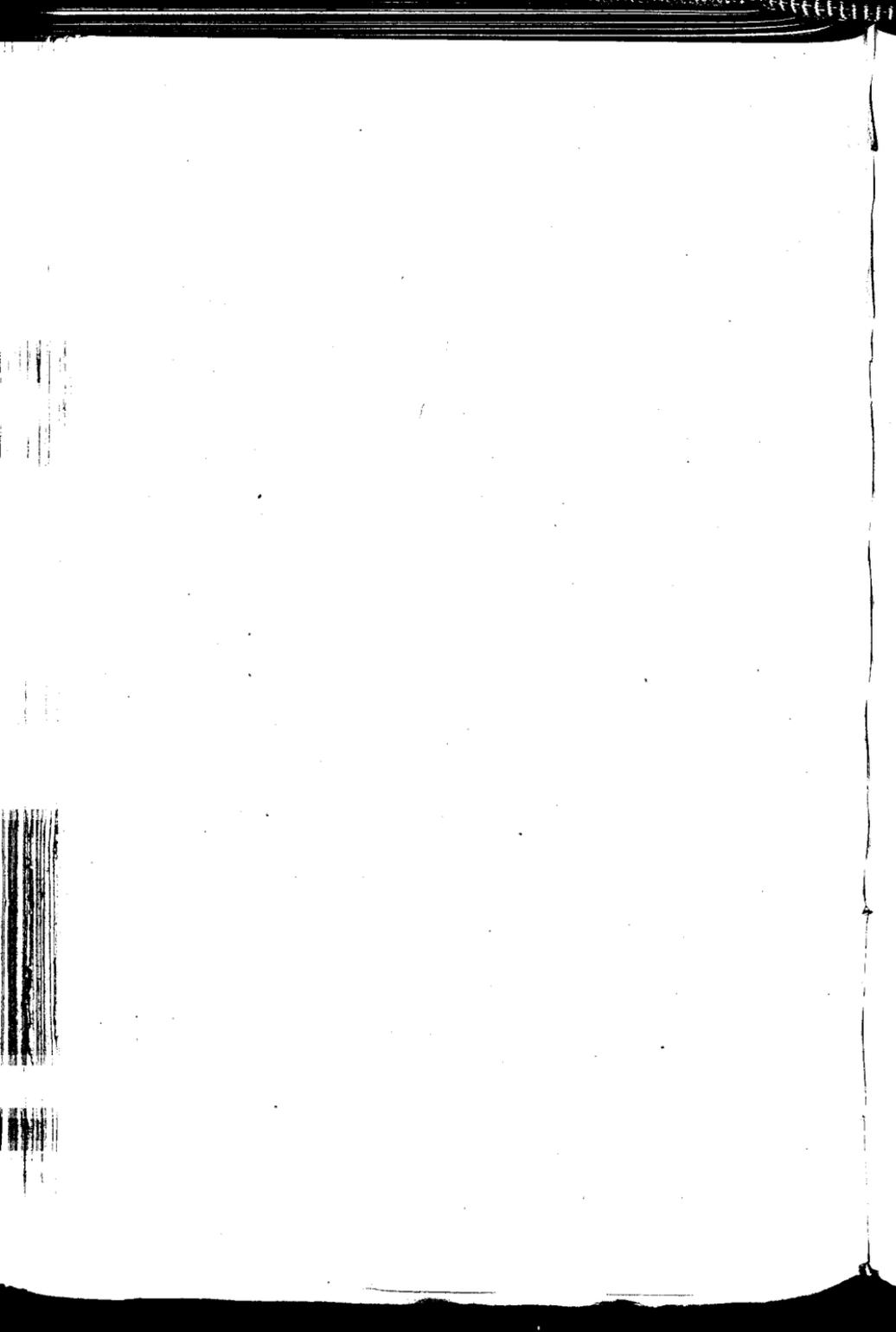
Esta bulla era uma nova victoria que a tolerancia alcançava, embora para a obter se houvesse derramado profusamente o ouro. Às concessões nella contidas a benevolencia da curia romana acrescentou pouco depois outra não menos importante, posto que a occasião de a aproveitar ainda estivesse remota. Faltavam sete annos para terminar o praso em que a condemnação dos réus de heresia não podia ser aggravada pelo perdimento dos bens. Apesar disso, passou-se uma bulla secreta aos christãos-novos, pela qual os confiscos nos crimes religiosos ficavam perpetuamente abolidos. Era uma prevenção a que podiam soccorrer-se terminados os sete annos, se nessa conjunctura as circumstancias lhes fossem menos propicias (2).

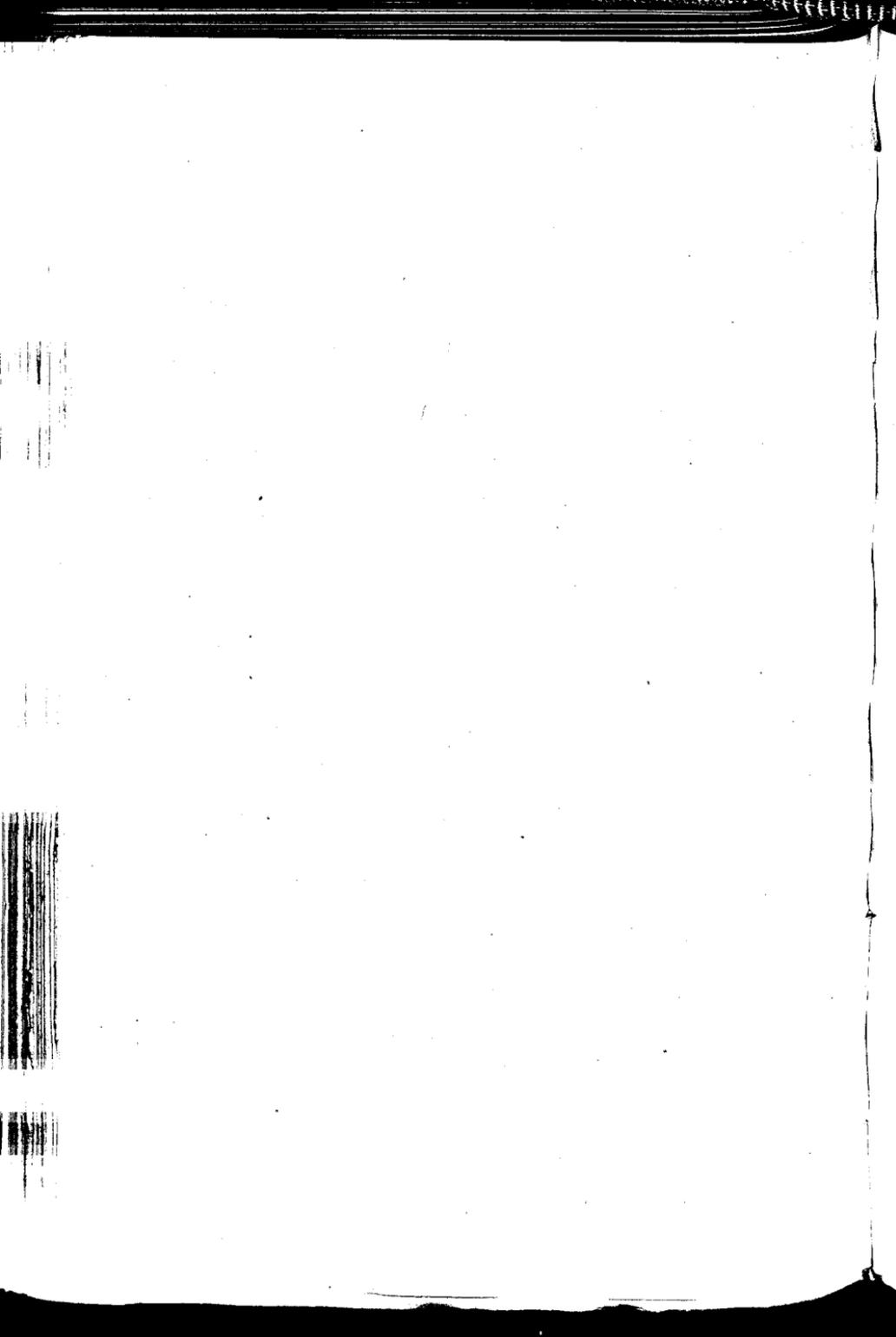
(1) Bulla *Pastoris aeterni*, 4 id. octobr. 1536, na Symm., vol. 39, f. 123 v. e segg.

(2) Memoriale, na Simm., vol. 38, f. 56 v. — Esta bulla, de que não se encontra outro vestigio senão a menção que della faz o Memoriale, devia ser pouco posterior á de 12 de outubro; talvez dos fins de 1539, ou principios de 1540.

Tal era o estado da contenda nos fins de 1539. No proseguimento da narrativa veremos como essa victoria dos perseguidos não passava de um clarão fugitivo, de uma van esperanza, e como a indomavel pertinacia dos seus adversarios, a traição dos seus proprios irmãos e a má fé da curia romana e dos delegados pontificios vinham dentro de pouco tempo tornar inuteis tantos esforços e sacrificios.

LIVRO VI





LIVRO VI

Agencia dos christãos-novos em Roma. Substituição de Duarte da Paz. Ultimos actos deste. — Inutilisa-se a expedição da bulla de 12 de outubro, deixando de publicar-se em Portugal Causas deste facto. Situação desvantajosa dos conversos. — Prosegue-se na contenda ácerca da nomeação do infante D. Henrique para inquisidor-mór. — Carta notavel d'elrei ao embaixador em Roma, e allegação dos inquisidores contra a bulla de 12 de outubro. Negociações directas entre Pedro Mascarenhas e Paulo III. Discussões e scenas dramaticas entre o embaixador e o papa. — Parecer da juncta dos cardeais encarregada de examinar as réplicas do governo português. Destreza do embaixador, e vantagens que obtem. Sua partida para Portugal. — Situação critica dos christãos-novos. A Inquisição começa a desenvolver maior violencia. Cessação temporaria das negociações em Roma. — Discordias d'elrei com o bispo de Viseu D. Miguel da Silva. Causas e progressos dessas discordias. Fuga do bispo para Italia. Enganos mutuos, e tentativas de assassinio. Diligencias em Roma contra o foragido prelado, eleito já occultamente cardeal. — A questão da nunciatura em Portugal

renova-se entretanto. Negociações de Christovam de Sousa, successor de D. Pedro Mascarenhas. Violentas discussões com o papa. Esforços dos agentes dos conversos. — Viagem de Paulo III, e proseguimento das negociações. — Accordo para se addiar a resolução definitiva ácerca da nunciatura. — D. Miguel é proclamado publicamente cardeal. Carta regia fulminada contra elle. — Rompimento entre as duas cortes. Retirada de Christovam de Sousa. — Manifesto do cardeal da Silva, que se liga com os conversos em odio d'elrei. — Epilogo deste livro.

CONFORME acabamos de ver, as vantagens obtidas pelos christãos-novos deviam-se tanto á necessidade que D. Pedro Mascarenhas tivera de fazer concessões, como ao ouro que o agente delles espalhara com mão larga. Este agente já não era o mesmo que encetara aquelle longo pleito, em que os hebreus portuguezes defendiam dos seus inimigos vida, fortuna e liberdade. Duarte da Paz fora substituido por um certo doutor Diogo Antonio, ao qual, aliás, ajudavam outros agentes que residiam em Roma ou que lá eram enviados de tempo a tempo pelos chefes dos conversos. Se não se podem saber com certeza as causas que produziram a exclusão de Duarte da Paz, podem pelo menos conjecturar-se com grandissima probabilidade. O lei-

tor recorda-se por certo da historia deste homem, que, apenas chegado a Roma, se offercia impudentemente a elrei para trahir os seus committentes, e de cujas vergonhosas relações com o arcebispo do Funchal restam tantos vestigios. Desauthorado por elrei, vendo-se depois a ponto de perecer debaixo do punhal de um assassino, aquella alma de lodo continuou a arrastar-se nos caminhos tenebrosos das deslealdades e vilanias. Para elle era tudo o ouro, e todo o ouro era pouco. O luxo e a cubiça afogavam-lhe os remorsos, e da correspondencia de Sinigaglia vemos que já em 1535 os christãos-novos estavam altamente irritados contra o abuso que fazia da commissão que acceitara. Se, antes de substituido, continuou sempre a desservir occultamente a causa de seus irmãos não é facil dizê-lo; mas sabemos que nos meados de 1539 fazia denuncias secretas a D. João III por intervenção de D. Pedro Mascarenhas (1).

(1) Na minuta dos apontamentos para se responder ás cartas de D. Pedro Mascarenhas e do cardeal Santiquatro, dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. Orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 160 e seg.) lê-se o seguinte: «Item, a D. Pedro que fale com Duarte da Paz e lhe escrevera se

Versavam essas denuncias sobre os conversos que fugiam a occultas de Portugal para a Italia, fuga em que principalmente os protegia Capodiferro, quando eram assás abatados para obter protecção (1). Desde que deixara de ser procurador dos christãos-novos tinha-se trasladado a Veneza (aonde communmente se acolhiam os judeus portuguezes), para melhor exercitar o cargo de espia. Fingia-se ahi para com elles sectario occulto da lei de Moysés, guardando as exterioridades de christão, e obtendo assim ao mesmo tempo a confiança das suas victimas e dos outros espias d'elrei (2). O seu odio contra os que o

ahi não estiver, e saiba dele tudo o que lhe parecer necessario e de que escreveo que o queria avisar».

(1) Instrucções de 21 de setembro ao conde da Castanheira, em Sousa, Annaes, p. 403 e 404.

(2) É o que se deduz da seguinte passagem: — «Pero Carollo me mandou de Veneza o traslado dum escripto que lhe Duarte da Paz dera pera mim, o qual nom quis dar de sua letra por ser aviso de chrystãos novos de Lisboa; e que elle ha que faz grande serviço a Deus e a V. A. em m'avisar; e quer nisto tanto segredo como V. A. verá no proprio escripto que lhe com esta mando: Pero Carollo me escreve que elle vio agora em Veneza os chrystãos novos que estoutro diz no escripto, os quais está certo virem aly a fazer franqua sua pa-

havia substituído e, talvez, alguma imprudência que o trahisse, obrigaram-no a desmascarar-se e romper, emfim, com os seus antigos clientes. Dirigiu pela imprensa uma carta ao papa, na qual ressumbra todo o fêdo despeito, através da linguagem meliflua de um hypocrita. Nessa carta buscava demonstrar que se devia impor a pena de confisco aos sentenciados pela Inquisição, ainda suppondo que não fosse este o direito commum; porque, na opinião delle, os hebreus, que não deixariam de judaisar por temor da morte, deixariam de o fazer por amor das riquezas. «Um judeu — dizia elle — tem em mais estimação algumas alfaias do que a vida e a honra». Lembrava, como prova da conveniência de os reduzir á miseria, a promptidão com que recorriam á corrupção dos ministros publicos, não só contra os extranhos, mas também contra os da propria raça e, até, contra os seus parentes mais proximos. «Para elles — proseguia o antigo agente dos conversos — não ha perigo ou trabalho, vileza ou crime que não lhes pareça leve quando se tracta de

sajem e a dos outros que se esperam»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 2 de dezembro de 1539. Corresp. Orig., f. 199.

adquirir» Citava a este proposito a horrivel historia de um hebreu, Henrique de Sousa, que, por motivos dessa ordem, mandara assassinar seu proprio filho, e escapando este, apesar das feridas mortaes que recebera, recusara pagar o preço do crime pelo incompleto do resultado, vindo por isso a morrer debaixo do punhal dos sicarios, burlados nas suas esperanças de recompensa. Aconselhava que a terça dos bens dos sentenciados se deixasse aos filhos, attentas as conversões forçadas que se haviam feito; o resto, porém, que se applicasse a obras pias. O outro ponto, que Duarte da Paz reputava capitalissimo, era a questão dos carcerees. Quanto a elle, deviam ser secretissimos e as prisões cellulares, para que não se esforçassem uns aos outros na obstinação do erro. No que tocava a communicarem-se aos réus os nomes dos accusadores e testemunhas é claro que havia de sentir o contrario daquillo que os seus antigos clientes pediam e que a razão indicava. Como conhecedor do viver intimo dos christãos-novos, tractava de demonstrar que elles se deviam reputar poderosos pelos laços de religião e de parentesco que ligavam entre si as familias opulentas, e pela dependencia em que estavam os pobres dos abastados, em

quem só podiam encontrar amparo no meio da malevolencia geral. Era desta união que resultava a força dos conversos, ácerca da qual fazia peso a auctoridade de um homem que por tanto tempo dirigira em Roma os negocios communs da gente hebréa. Depois das considerações geraes que apresentava, Duarte da Paz offerencia-se a fazer revelações importantes a este respeito, se quizessem ouvi-lo, do que resultariam grandes vantagens para o exalçamento da fé e progresso do christianismo. Bradava-lhe a consciencia que esse papel dirigido ao pontifice contra seus irmãos era da mais hedionda torpeza, e por isso terminava com uma peroração, em que se associavam monstruosamente o remorso, a raiva, o descaramento e os esforços impotentes do hypocrita para esconder debaixo do manto da religiosidade a negrura dos fins que se propunha. «Se disserem — concluia elle — que me não move o zelo da fé, mas o despeito por me não pagarem as dividas que contrahi e por, ainda em cima, me perseguirem, appélo para Deus que vê as minhas intenções, e ainda para a gente que me conhece. É certo, porém, que deste ultimo facto tirei eu argumento para inteiramente me convencer do que já sabia. Repito que por dinheiro padecerão a

morte, e para não o perder serão os melhores christãos do mundo. Foi por misericordia divina que assim procederam comigo; porque os homens de bem tornam-se maus com a ingratição e com as injurias dos seus superiores; e eu, por esse motivo, se era mau, espero tornar-me bom com a graça de Jesu-Christo. Mas bom ou mau, direi sempre nesta materia cousas honestas e verdadeiras, em honra do Salvador, a quem rogo me defenda das traições, falsidades e dolos proprios de taes herejes» (1).

Para não voltarmos a falar deste miseravel, mencionaremos aqui os poucos vestigios que se encontram do resto da sua tenebrosa existencia. Não contente com aquella especie de manifesto dirigido ao papa, Duarte da Paz publicou um libello famoso contra o individuo que o substituiu e contra Affonso Vaz, christão-novo residente em Roma, e provavelmente

(1) Cópia do impresso dirigido a Paulo III por Duarte da Paz, na Corresp. Orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 273 — «E asy lhe mando agora outro (treslado) de hua carta estampada que Duarte da Paz escreveu de Veneza ao papa sobre esta materia da Inquysição que tambem serve ao ponto em que agora estamos»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 4 de outubro de 1539: Ibid. f. 194 v.

assessor de Diogo Antonio. Accusado judicialmente pelo fiscal da fazenda e da camara apostolica (talvez porque as infamias lançadas sobre os dous agentes dos conversos reflectiam sobre os ministros e officiaes da curia romana) o insolente hebreu foi processado á revelia e condemnado á forza (1). Depois disto apenas consta que estivera algum tempo preso em Ferrara, onde parece que vivia e onde practicara alguma das suas usuaes vilanias (2). Já então, ou pouco depois, tinha-se declarado de novo sectario da lei de Moysés. Para, em fim, coroar a serie das suas façanhas, passou em seguida á Turquia, onde abraçou o islamismo. Alli, segundo parece, acabou obscuramente a carreira desse desgraçado, maldicto de Deus, infamado na patria e fóra della, e

(1) Cópia da sentença acha-se a f. 133 da Corresp. Orig. de D. Pedro Mascarenhas. O folheto impresso que deu motivo a ella, e que não podémos encontrar, talvez ainda exista nalguma bibliotheca de Italia.

(2) «De Duarte da Paz nom veo mays avyso; e o derradeiro que tyve foy estar preso em Ferrara por mandado do duque sobre trampas que entre elle e seus parentes nunca faltam»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 10 de março de 1540, na Corresp. Orig., f. 219.

exemplo singular da abjecção extrema a que o desenfreiamento das paixões póde conduzir o homem (1).

Obtida a expedição da bulla de 12 de outubro, os agentes dos christãos-novos remeteram-na para Portugal por um expresso. Segundo parece, o procedimento de Duarte da Paz tinha achado imitadores entre os da sua raça. Havia em Lisboa varias famílias hebréas que, talvez a troco da impunidade, talvez porque sinceramente seguiam a religião dominante, estavam ligadas com o partido da intolerancia. Succedeu ser o mensageiro parente de uma dessas familias e da mesma parcialidade. O ensejo para fazer um bom serviço á

(1) Consta da bulla *Circumspecta* de 28 de outubro de 1542 em que é revogada outra concedida a Duarte da Paz para não serem elle e os seus parentes por consanguinidade ou afinidade perseguidos ou presos pela Inquisição. Ahi diz o papa: «præfatus Eduardus postmodum christianam fidem abnegaverit, et non solum ad hebraicam perfidiam redierit, verum etiam Turcarum sectam publicè profiteatur et damnabiliter sequatur»: Original no Cartorio da Inquisição no Arch. Nac. Numa carta de Pedro Domenico de 27 de abril de 1542 (G. 2, M. 2, N.º 53) allude-se a este facto de Duarte da Paz abraçar o islamismo.

causa que occultamente servia era favoravel. Aproveitou-o. Protrahiu o mais que pôde a viagem, e quando, emfim, chegou a Lisboa ainda se conservou escondido alguns dias sem entregar a bulla e as cartas que a acompanhavam. Era, pelo menos, assim que depois em Roma o agente principal dos conversos explicava a tardança que houvera na entrega daquelle importante documento, o que concordava até certo ponto com as declarações feitas a este respeito por Capodiferro depois de voltar a Italia, embora D. Pedro Mascarenhas, cujas tendencias não eram para a excessiva credulidade, suspeitasse de pouco exacta semelhante narrativa, e ainda menos acreditasse as explicações do nuncio (1). Fosse como fosse, o diploma pontificio, cuja concessão custara tantos e tão dilatados esforços, além de avultadas peitas, ficou inteiramente inutilizado. Na verdade, o breve que exonerava Jeronymo Ricensati, longe de lhe fixar o praso para sair do reino do modo promettido em Roma, deixava, como dissemos, a seu arbitrio a epocha da partida; e tanto, que, intimado, segundo parece, pelo go-

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de 1540, na Corresp. Orig., f. 211.

vêrno para sair, respondeu com a copia daquelle breve (1). Entretanto, effectivamente exonerado e contando com a resistencia d'el-rei a todos os seus actos, achava-se numa situação difficil de conservar por muito tempo. Assim, resolveu-se a partir nos fins de novembro (2), sem publicar a bulla declaratoria, nem a intimar aos inquisidores, deixando os christãos-novos de peor condição do que estavam, visto que iam acabar as garantias especiaes concedidas na bulla de 23 de maio, ao passo que lhes faltava um representante do pontifice, para quem appelassem dos excessos dos inquisidores.

Qual foi a causa deste singular procedimento de um homem que até então protegera resolutamente os conversos e que tantas vantagens pecuniarias tirara dessa protecção? Se

(1) E o que se deduz de um dos apontamentos para a resposta ás cartas de D. Pedro e de Santiquatro dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. Orig., f. 160): «Carta a D. Pedro sobre a yda do nuncio em que se diga o que se passou qua com ele sobre sua ida e o breve que mostrou que se lhe de la mandou, e o que respondeu, e que se aproveyte deste queixume, etc.»

(2) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março, na Corresp. Orig., f. 209.

acreditassemos as primeiras explicações d'aquelle extranho acto, que elle deu depois de voltar a Roma, a bulla de 12 de outubro chegara tão tarde a Lisboa, que, estando de partida, o tempo ter-lhe-hia faltado para a fazer executar, se o houvera tentado. Mal accieita esta desculpa, porque o breve de revocação lhe deixara a faculdade de se demorar mais ou menos, dizia depois que se achava já em Castella quando recebera o diploma pontificio, e não se julgara habilitado para volver de novo a Lisboa, afim de o fazer cumprir (1). No extenso memorial dirigido pelos christãos-novos a Paulo III em 1544 o procedimento de Capodiferro nesta conjunctura é desculpado pelos mesmos que delle haviam sido victimas. Affirma-se ahi que a bulla continha alguns pontos obscuros, ácerca dos quaes elles proprios haviam encarregado Capodiferro de obter do pontifice os necessarios esclarecimentos (2). Uma circumstancia, porém, tira o valor a este favoravel testemunho dos conversos. Capodiferro, apesar de todas as queixas de corrupção que contra elle havia, longe de cahir no desagrado da curia romana,

(1) Ibid. f. 211.

(2) Memoriale, na Symm., vol. 31, f. 59.

adquiriu bastante influencia para ser chamado com Sinigaglia, como depois veremos, aos conselhos do papa quando se tractava de questões relativas á Inquisição de Portugal ou aos conversos portuguezes. Não convinha, pois, a estes irritá-lo com accusações ácerca do passado. A correspondencia, porém, de D. Pedro Mascarenhas lança luz no meio de tantas trévas. Della consta affirmarem nessa epocha os christãos-novos que o motivo de se não publicar a bulla de 12 de outubro fora uma questão de dinheiro. Tendo na sua mão aquelle diploma, o nuncio quizera que de novo se pagasse em Lisboa por alto preço o que por alto preço já se havia comprado em Roma. Ou que os chefes da raça hebréa não tivessem as sommas exaggeradas que Capodiferro exigia, ou que o seu natural aferro ao ouro os fizesse hesitar, é certo que resistiriam á extorsão. Vingou-se elle deixando de cumprir com o proprio dever e abandonando os christãos-novos ao seu triste destino (1). Tal

(1) «... a bulla declaratorya da inquisyçam, que ho seu nuncyo lhes nam quizera pubrycar em Portugal, e que os daquella naçam diziam que ho fizera por lhe loguo nam poderem dar tanto dinheiro de composyçam como elle querya e que por esta causa

foi, segundo parece, o verdadeiro motivo daquelle imprevisito successo.

Assim, as nuvens que toldavam os horizontes da Inquisição, desvanecendo-se, deixavam-na em situação mais vantajosa do que d'antes: porque o resultado de todos os enredos que temos visto tecerem-se, de todo o ouro derramado pelos contendores durante a activa lucta travada na curia romana, vinha a ser ficarem os christãos-novos sem a protecção de um delegado apostolico, sem essas poucas garantias que por tres annos lhes concedera a bulla de 23 de maio, e inteiramente á mercê dos inquisidores, cuja força moral augmentara desde que fora substituido pelo infante D. Henrique o bispo de Ceuta. Entretanto, era preciso não adormecer depois de passado o primeiro perigo. Se Capodiferro não executara a bulla, outro podia executá-la, e a resistencia do pontifice a approvar a nomeiação de D. Henrique havia de produzir ainda serios embaraços. Remover essa opposição do papa e impedir a vinda de novo nuncio que posesse em vigor os mandados apostolicos eram o

se vyera sem na pubrycar»: Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de 1540, na Corresp. Orig., f. 209.

alvo a que deviam tender agora todos os esforços dos parciaes da Inquisição.

Vimos como D. Pedro Mascarenhas, ponderando os obstaculos que se oppunham a que o infante exercesse a suprema magistratura do tribunal da fé, aconselhava a D. João III que cedesse nesta parte. Não foi accedido o conselho. Longe disso, a 10 de dezembro de 1539 (1) elrei escreveu uma carta dirigida ao embaixador, mas cujo verdadeiro destino era ser lida perante o papa, carta onde as ameaças indirectas se misturavam com as expressões mais submissas de obediencia filial e com os queixumes mais sentidos da falta de affeição e confiança da parte do summo pastor. D. João III attribuia a resistencia deste a ter dado mais credito ás falsas informações dos conversos do que á sincera verdade da palavra real, e procurava principalmente mostrar quanto era absurdo imaginar que elle rei procedesse como procedia por outro motivo que não fosse o zelo da religião. E' extrema a

(1) A minuta dessa carta acha-se a f. 37 da Corresp. Orig. sem data; mas a f. 265 está copia da versão della feita por Santiquatro para ser lida ao papa. Nesta copia encontra-se a data de 10 de dezembro.

importancia daquella carta neste ponto ; porque envolve a confissão explicita das tristes consequencias economicas que tivera para o paiz o-cego fanatismo do monarcha. Segundo ahi se affirmava, os christãos-novos constituíam uma grande parte da nação, e parte mais util que todo o resto do povo. Por elles, pelos seus cabedaes, o commercio, a industria e as rendas publicas cresciam de dia para dia, quando a perseguição veio mirrar a seiva da prosperidade geral, sendo notoria a saída de sommas enormes de Portugal para Flandres, desde que a Inquisição se estabelecera. Razões de odio contra os conversos não as tinha ; porque sempre fora por elles leal e zelosamente servido, e a muitos fizera por isso assignaladas mercês. Cubiça de lhes tomar as riquezas não se lhe devia attribuir, visto que cedera do direito de confisco pelo espaço de dez annos, durante os quais os maus serfiam exterminados, e aos bons não haveria que confiscar. A este proposito, declarava que, se o papa quizesse dar á Inquisição todos os poderes e independencia que para ella se pediam, de bom grado cederia para sempre daquelle direito. Depois desta prova de liberalidade, não podia deixar de deplorar que, sacrificando elle interesses legi-

timos ao incremento do catholicismo, Roma sacrificasse o catholicismo a interesses ignobes e mesquinhos. «Por cada cruzado que lá se possa ganhar com os conversos — dizia D. João III— tem-se em Portugal perdido cem, e, todavia, sou vilmente calumniado de querer o sangue das minhas ovelhas» (1). Todas as diligencias dos christãos-novos tinham unicamente por alvo retardarem o estabelecimento definitivo da Inquisição pelo tempo que lhes fosse necessario para porem a salvo corpos e fazendas. Dava então a entender que, se a corte de Roma, com tão extranho procedimento, desservia a causa de Deus, elle poderia, se não tractasse de reprimir o proprio despeito, fazer justiça por si, como bem lhe parecesse ; resolução extrema, a que esperava não chegaria nunca pela consideração em que tinha a pessoa de Paulo III. Vindo á questão de ser ou não inquisidor-mór o infante, mostrava-se altamente resentido da opinião que havia na curia, de que tanto mais suspeito devia ser o juiz supremo do tribunal da fé quanto mais seu parente proximo fosse. Era

(1) «e ysto tudo he como huum tão desavergo-
nhado fengimento que eu queria degolar as minhas
ovelhas»: Ibid. f. 39.

preciso ter alma superior a todas as injurias para se não vingar desta ; mas em nome de Deus exigia do papa que lhe pedisse a elle perdão de tamanha affronta, para evitar o castigo que a Providencia costuma reservar aos paes que desprezam e maltractam os bons filhos. Se fizera seu irmão inquisidor com abatimento da regia estirpe, conforme as opiniões humanas, fora, justamente, por dar, na imparcialidade de tal principe, uma garantia aos christãos-novos, que elles deveriam comprar a peso de ouro, se não tivessem melhor recurso nas intrigas que manejavam em Roma. Asseverava finalmente que, se descia a queixar-se e a fazer estas ponderações, era porque, pospondo os estímulos da honra offendida, só curava de obedecer á voz da propria consciencia (2).

Segundo vimos no livro antecedente, a minuta da bulla de 12 de outubro ou, por melhor dizer, os apontamentos para ella, redigidos por Del Monte, haviam sido enviados a Lisboa, afim de se dar delles conhecimento a elrei e á Inquisição, antes de definitivamente se expedir aquelle diploma. As circumstancias

(2) Ibid.

occorridas logo depois tinham apressado a feitura da bulla ; mas o procedimento de Capodiferro, inutilizando essa providencia, repousoera tudo no anterior estado. Com a carta de abril, ou em data pouco diversa, remetteu-se, portanto, a D. Pedro Mascarenhas a impugnação dos inquisidores aos fundamentos em que a bulla se estribava. Aquelle arrazoado, no qual se ponderavam os inconvenientes das providencias adoptadas, é sobretudo importante como termo de comparação para se avaliar bem a legitimidade das queixas dos conversos e até que ponto elles tinham razão, não sendo natural que esta estivesse em tudo da sua parte. A primeira cousa que se impugnava na bulla era estabelecer ella como habilitações impreteriveis para o cargo de inquisidor ordinario a idade canonica dos quarenta annos e os graus academicos de doutor ou licenciado. Fundavam-se principalmente na falta de individuos em que se reunissem esses predicados, evasiva futil, visto ser tão restricto o numero de taes individuos. Mas, como se poderia acceitar semelhante condição quando o inquisidor-mór nem sequer tinha os trinta annos até então exigidos, nem habilitações literarias ? A acceitação dessa regra importava, por maioria de razão, o mesmo que

admittir a inhabilidade do juiz supremo do tribunal da fé. O principio de serem temporarios os inquisidores e sujeitos a uma syndicancia depois de exonerados era igualmente repellido, com pretextos cuja frivolidade não é necessario ponderar. Oppunham-se tambem á intervenção dos bispos nos processos da Inquisição ; isto é, oppunham-se á restauração possivel da legitima disciplina da igreja. Na questão da ordem do processo, recusavam em primeiro logar a validade da doutrina de só se acceitarem por testemunhas da accusação aquellas pessoas que podiam depor nos crimes civis de furto e homicidio. Juridicamente os inquisidores tinham razão. O direito canonico admittia nos delictos contra a fé os depoimentos dos servos, dos perjuros, dos co-réus, dos filhos contra os paes, dos irmãos contra os irmãos. A' luz, porém da philosophia e da moral tinha razão o papa. O fundamento principal dos inquisidores era o receio de lhes faltarem provas bastantes para condemnarem as suas victimas (1). Prohibindo-se, como se

(1) «Derogar nesta parte o direito he tirar todo o efeito e proveito que da inquisição se pode seguir ; porque as heresias se nom provam senom por os participes dos crimes e pelos familiares e domesti-

pretendia prohibir agora, que se publicassem edictos com penas severas para que todos viessem denunciar os crimes religiosos de que tivessem conhecimento, explicando-se nesses edictos em que consistiam taes crimes, os inquisidores viam igualmente em semelhante prohibição um impedimento quasi invencivel á perseguição contra os judeus occultos; porque, não trazendo a heresia prejuizo de terceiro, era preciso incitamento aos delatores (1). Não achavam menor inconveniente em se prohibir que o réu, depois de receber uma vez tractos para confessar o crime, os tornasse a receber sem apparecerem contra elle novos indicios de culpabilidade. Queriam que lhes fosse licito repetir a seu bel-prazer os trances de agonia dos que lhes cahiam nas mãos, embora lhes faltassem para isso novos pretextos. Um dos pontos mais ventilados

cos e per os parentes e pessoas com quem os herejes tem conversação e familiaridade»: Resposta aos Capitulos, etc. G. 2, M. 2, N.º 49, no Arch. Nac. Os capitulos redigidos por Del Monte a que se refere esta resposta acham-se na G. 2, M. 2, N.º 46.

(2) «he tirar a Inquisição de todo, e fazer que seja sem effecto, e dar causa que os erros dos herejes non se possam saber nem sejam descubertos»: Ibid.

nesta longa contenda era o de se revelarem ou não aos réus os nomes dos denunciantes e testemunhas de accusação e era tambem ácerca desse ponto que os inquisidores combatiam com mais ardor. Não só invocavam as disposições do direito canonico e a praxe constante da Inquisição antiga e da moderna em Portugal, Castella e Aragão, e até a dos bispos quando procediam contra herejes, mas tambem ponderavam o perigo de semelhantes revelações, perigo de que apontavam exemplos. Varios denunciantes haviam sido assassinados pelos parentes ou amigos dos réus, e naquella mesma conjunctura fora acutilada em Lisboa uma testemunha de accusação. Davam em prova de que o assassinio era um meio a que os conversos recorriam facilmente, para evitarem os tormentos e o supplicio, um facto singular. Sendo preso algum delles, notoria e claramente criminoso de judaismo, não tardava a fallecer na prisão ; porque lhe propinavam veneno. A especificação dos individuos a quem isto succedera faz crer que os inquisidores falavam verdade. Supposta a existencia do tribunal da fé, tinham, portanto, fundamento para usarem do mysterio a que se queria obstar ; tanto mais que se impunha ao povo com severas penas o dever da delação.

Mas, estabelecendo-se o sigillo como garantia para os accusadores e testemunhas, abria-se campo illimitado aos odios e vinganças particulares contra os individuos dessa raça malquista das turbas fanaticas e invejada pelas suas riquezas. Assim, não havia a escolher senão entre crimes e crimes, entre horrores e horrores. Era uma situação absurda que procedia da natureza monstruosa da Inquisição. Igualmente absurdas seriam as consequencias de qualquer resolução que se adoptasse ácerca dos recursos das sentenças, tanto interlocutorias como definitivas. Sustentavam com razão os inquisidores que, tendo a bulla de 23 de maio de 1536 estabelecido as tres instancias, do inquisidor ordinario, do inquisidor-mór e do conselho geral, seria contra direito admitir uma quarta instancia, admittindo-se as appellações para Roma. Observavam que, por um lado, estas appellações podiam ser damnosas aos proprios encarcerados, retendo-os nas prisões indefinidamente, e que, por outro lado, eram com certeza, meio para tornar impossivel o castigo dos delinquentes. Quer os processos fossem avocados para a curia, quer submittidos a juizes delegados, não era nem decente nem facil ao promotor da Inquisição seguir as causas perante esses juizes espe-

ciaes ou perante a curia, a cada incidente que podesse dar pretexto a uma appellação (1). Tudo isto era exacto. Mas em que consistiam essas instancias diversas de que faziam tanto apparato? Em serem julgados os réus por individuos inteiramente dependentes do inquisidor-mór, que os nomeiava e demittia a seu bel-prazer, e tanto mais a seu bel-prazer desde que um principe exercia aquelle tremendo cargo. Assim, posto que plausiveis, as ultimas allegações dos inquisidores não tinham valor algum, attendendo-se á realidade dos factos.

Quando D. Pedro Mascarenhas recebeu a carta de 10 de dezembro e os apontamentos redigidos em harmonia com as precedentes ponderações dos inquisidores, não se achavam ainda completamente ultimados outros negocios a seu cargo, e, entre elles um, o das decimas, que não fora menos difficuloso de resolver que o da Inquisição. Entendeu por isso dever pospor este até os concluir, visto que, não se havendo publicado a bulla de 12 de outubro, e tendo Capodiferro, não só saído de Portugal, mas tambem chegado a Roma no principio de fevereiro, a Inquisição estava

(1) Ibid.

inteiramente livre para proceder como entendesse. Terminadas, porém, vantajosamente as outras negociações em que se achava envolvido, o habil agente da corte de Portugal, e que por mais de uma vez pedira a elrei o exonerasse daquella difficil missão, dedicou-se com ardor a trazer o assumpto do tribunal da fé a termos taes, que podesse aproveitar-se da permissão que já elrei lhe dera de voltar á patria logo que as cousas chegassem a uma situação em que não houvesse que receiar ácerca da existencia da Inquisição, nem ácerca da permanencia do infante arcebispo no cargo de inquisidor-mór (1).

Nos principios, pois, de março de 1540, o embaixador sollicitou e obteve uma audiencia do pontifice para exclusivamente tractar daquelle melindroso assumpto e communicar-lhe a carta d'elrei, cuja versão, feita por Santi-
quatro, foi lida por este ao papa. Temiam ambos que essa carta, embora nas fórmulas moderada e até submissa, mas violenta e ameaçadora na substancia, irritasse Paulo III. Não succedeu assim. Elrei dera um passo imprudente declarando que estava resolvido a

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de 1540, na Corresp. Orig., f. 207.

ceder para sempre na questão dos confiscos. Pucci notara desde logo esta circumstancia, que o papa, ouvida a leitura da carta, aproveitou avidamente. Quanto a elle, elrei procedera bem falando com desafogo, como cumpria entre amigos confiados mutuamente um no outro. Estava certo de que um tal principe não fazia caso dos vis e despreziveis lucros que poderia tirar dos confiscos, que para sempre abnegava. Cria, porém, que a razão do seu proprio procedimento naquella longa contenda era clara. Desde que havia tão graves queixas dos christãos-novos contra a Inquisição, elle, juiz supremo, não podia deixar de ouvir ambas as partes, tanto mais que, não passando semelhantes materias pelas mãos d'elrei, lhe era licito suspeitar mal dos inquisidores, do mesmo modo que D. João III suspeitava dos officiaes e ministros da curia romana. Supposta, porém, a intenção, manifestada na carta de 10 de dezembro, de uma perpetua e absoluta abstenção dos confiscos, o estado da questão mudava, e elle reputava justas as representações a favor da Inquisição logo que desaparecia o motivo principal de todas as suspeitas. Entretanto, sendo grave cousa alterar uma resolução, tomada depois de tão renhida contenda e tão longos debates,

por deliberação propria, pedia tempo para consultar pessoas competentes, e para resolver com justiça sobre materia tão ardua. No que, porém, tocava ao infante, as difficuldades eram maiores, não só porque, quando se tractava de vidas e fazendas, e os interessados davam o juiz por suspeito, era obrigação sua attendê-los; mas tambem porque, embora houvesse exaggeração nas queixas, muitas dellas se fundavam em motivos plausiveis. Essas difficuldades, todavia, poderiam resolver-se com o expediente da abstenção perpetua dos confiscos, e talvez os christãos-novos, á vista do desinteressado procedimento d'elrei, ainda acceitassem voluntariamente por juiz aquelles mesmo que repelliam agora (1).

Esta linguagem moderada do papa era igualmente conciliadora e astuta. Um incidente da carta d'elrei convertia-se em materia principal, e a base das futuras negociações vinha assim a ser a questão dos confiscos. Não crendo, provavelmente, demasiado na sinceridade de uma offerta, que talvez não passava de pura formalidade ou de amplificação rhetorica, o papa não hesitara em dar esperanças tão vagas quanto lisongeiras de um

(1) Ibid.

accordo logo que se realisasse uma condição que não devia suppor facil de cumprir, e que tão importante era para os conversos. Pela sua parte D. Pedro Mascarenhas, não ousando negar que na carta se contivesse a afferta de que Paulo III tirara vantagem, quiz tambem aproveitar-se das palavras delle, para que se compromettesse a tomar com rapidez uma resolução, definitiva ácerca das limitações da Inquisição e, sobretudo, relativamente á questão de inquisidor-mór, embora admittindo a generosidade das intenções do seu soberano pelo que respeitava aos bens dos réus de heresia. Assim, declarou desde logo que, fiado no bom animo e nas promessas de sua sanctidade, se absteria de apresentar a impugnação que a sua corte offerecia contra os fundamentos da bulla de 12 de outubro; porque seria agora facil achar de per si o supremo pastor uma solução justa e favoravel, evitando-se as delongas de novos e tediosos debates. Acquiesceu o papa, concordando com o embaixador quanto á demora que semelhanfe discussão traria, e dando a entender que elle poderia assim achar com mais brevidade a solução desejada (1).

(1) Ibid.

Até este momento a conferencia indicava que se chegaria a uma transacção tão breve como inesperada. Mas era necessario sair dos termos geraes e das demonstrações de mutua boa vontade na questão do infante. Devia o papa ceder desde logo neste ponto, e acceitar como conveniente e valida a nomeação de D. Henrique? Não o parecia, e novos motivos occorriam para elle assim pensar. Numa effusão de sinceridade, verdadeira ou simulada, Paulo III revelou a D. Pedro Mascarenhas o que se passava. Chegara a Roma naquella conjunctura um hebreu portuguez, trazendo novas supplicas dos conversos contra o infante. Elle proprio fora victima das usuaes violencias. Salteiado e retido no caminho por D. Henrique, espoliado dos papeis que trazia e reconduzido preso para Lisboa, conseguira illudir a vigilancia dos seus guardas e passar a Hespanha, d'onde viera implorar delle, summo pontifice, justiça e desaggravo para si e para seus opprimidos irmãos. Taes factos, no entender do papa, independentemente do que por si mesmos significavam, eram altamente offensivos para a sancta sé, impedindo-se por taes meios o recurso para ella em cousas de que lhe pertencia conhecer. Este facto citado pelo papa collocava o embaixador

numa situação difficilima: todavia D. Pedro Mascarenhas, com a presença de espirito que o caracterisava, soube evitar o escolho. Longe de recorrer a desculpas submissas, adoptou a linguagem da dignidade offendida. Interrompendo o papa, como representante da coroa portuguesa, exigiu delle que mandasse immediatamente pôr a ferros o miseravel que ousava com tão grosseira mentira calumniar um infante de Portugal, attribuindo-lhe actos de salteador. Fora, na sua opinião, a Providencia quem trouxera a Roma em tal tempo aquelle embusteiro, para que sua sanctidade se convencesse de que tudo quanto os christãos-novos allegavam era uma serie de mentiras e aleivosias, e para elle lhe poder declarar francamente que o motivo que levava á curia romana aquelle desgraçado era sollicitar a execução da bulla de 12 de outubro. Narrou então o procedimento de Capodiferro antes de saír de Lisboa, como se Paulo III ignorasse, e asseverou-lhe que esse homem vinha encarregado de pagar em Roma as sommas recusadas em Lisboa, ao nuncio. Pelo menos, dizia-se isto, e os indicios justificavam a voz publica; porque, aliás, sería inexplicavel como um diploma tão importante e que sua sanctidade mandara expedir sem

querer esperar a resposta d'elrei, reputando-o urgentissimo, ficara sem execução, não lhe tendo o governo português opposto o menor obstaculo. Ou os christãos-novos ainda se não haviam dado por satisfeitos, ou o nuncio tinha prevaricado. Não se podia fugir deste dilemma. As intenções do pontifice, inutilisadas pelo seu proprio representante, e as calumnias do emissario chegado a Roma, que davam occasião a elle dizer a verdade inteira a sua sanctidade, offereciam uma coincidencia singular; mas havia ainda outra circumstancia que dava a esse conjuncto de factos um character mysterioso e terrivel: era terem engolido as ondas o navio em que vinham os thesouros de Capodiferro, fructo das peitas dos conversos, do preço porque elle vendera o sangue de Jesu-Christo (1). Combatia o céu pela Inquisição; porque se tractava da causa da fé, e sua sanctidade devia pensar nisto. Pelo que tocava ao indigno calumniador, D. Pedro insistia em que fosse lançado em um calabouço, até se averiguar a verdade,

(1) «E a náao do seu nuncyo que vynha carregada dos espolyos do sangue de noso senhor Jesu-Christo e das peitas daquele povo seu aversaryo nom sem causa fora sovertida no mar»: Ibid.

para depois ser punido, acompanhando as supplicas com a ameaça de que, se não se fizesse justiça, elle saberia tirar desforço de um vassallo traidor a seu rei, não havendo extremo a que não se abalançasse para vingar a offensa (1).

A audacia do embaixador, como este de antemão calculara, deslumbrou o papa, a quem já pesava ter aberto aquella porta para ouvir tão dura linguagem. Despedindo o ministro portugûes, assegurou-lhe que o accusador do infante seria preso até chegarem cartas d'el-rei sobre este assumpto, para o réu ser punido como calumniador; que ignorava ainda as causas verdadeiras de não ser publicada a bulla de 12 de outubro, e que elle lhe fizera bom serviço em falar com tal desassombro, porque os principes pagavam muitas vezes com o proprio descredito as culpas dos seus ministros. Quanto á carta de 10 de dezembro, encarregava o cardeal Pucci, alli presente, de a ver com Ghinucci e Del Monte, para elle, ouvidos os pareceres dos tres, poder tomar com brevidade uma resolução ácerca do seu conteúdo (2).

(1) Ibid.

(2) Ibid.

Apesar da segurança com que falara ao papa, a verdade é que D. Pedro não sabia se acertara com os motivos a que attribuiria a vinda do emissario, nem até que ponto era inexacta a narrativa da aventura pela qual este dizia ter passado. Procedendo a ultteriores indagações, soube que o recém-chegado era um irmão de Diogo Antonio, procurador dos conversos. O assumpto de que principalmente vinha tractar era compor as duvidas suscitadas ente Diogo Antonio e os seus committentes ácerca das sommas que este exigia como despendidas em Roma, tanto em despesas licitas como em peitas, e que os christãos-novos duvidavam de pagar. As causas que dera ao papa da missão do Heitor Antonio (assim se chamava o recém-vindo) eram apenas provaveis. Talvez tivesse tambem por objecto sollicitar a enviatura de um novo nuncio, no que os conversos tanto interessavam. Quanto á aventura que escandalisara o pontifice, eis o que o embaixador pôde apurar por intervenção de varios portuguezes, a quem o emissario a havia particularmente narrado. Tendo este partido de Aldeia-gallega pela pósta, encontrara nas immediações de Riofrio o camareiro-mór do infante e outro individuo, ambos montados, os quaes, vendo-o

passar, lhe foram no encalce. A pouca distancia esperava-o o proprio D. Henrique escoltado por cinco de cavallo. Perguntou-lhe o infante para onde ía: respondeu que para Valladolid. Mas o inquisidor-mór estava plenamente informado de quem era, para onde ía e com que fins. A resposta ás suas negativas foi prenderem-no e conduzirem-no para a Landeira, onde o despojaram de quanto levava, dinheiro, joias e cartas (1). Abriu estas o infante, leu-as e remetteu tudo para Lisboa com o emissario preso. Tendo, porém, chegado á capital alta noite, e aproveitando a circumstancia de vir acompanhado por um só homem, no meio das trevas Heitor Antonio alcançou evadir-se pelas ruas enredadas e tortuosas da velha cidade. Nessa mesma noite passou de novo o Tejo, e atravessando por caminhos escusos, pôde transpor a fronteira, e salvar-se (2). As particularidades da narrativa abonavam-na de verosimil. Dando conta a elrei daquellas occorrencias, o embaixador fazia sentir com arte, não só que estava persuadi-

(1) «lhe tomaram a malla com todas as cartas que trazia e huns cento e tantos cruzados e certos anneys»: Ibid.

(2) Ibid.

do do facto, mas tambem que semelhante procedimento seria um embaraço gravissimo na questão do infante. Dizia que não continuara a exigir a prisão desse homem com receio de que alguma cousa houvesse na realidade acontecido. Sobejavam-lhe motivos para crer que tudo era mentira, não tendo recebido d'elrei aviso algum ácerca de tal successo, o que seria indesculpavel se a historia do emissario fosse verdadeira. Mas, se o caso era altamente improvavel, não era absolutamente impossivel, e em tão melindroso assumpto cumpria ser circumspecto (1). Para se não toruar suspeito pelas mostras de indifferença, ainda uma vez insistira com o papa sobre a prisão de Heitor Antonio, mas em conjunctura tão pouco opportuna, que só podesse receber em resposta vagas promessas, cujo effeito esquecesse. Terminava pedindo informações directas d'elrei, com a destreza de habil cortezão. Se o facto existira, rogava-lhe que não respondesse a esta parte da sua carta. Tomaria o silencio por uma ordem para dissimular so-

(1) «Comtudo, pollos casos serem mais que as leys, ouve por mais seguro contentarme das palavras que me já o papa tinha dadas, e nom lhe dar mais furia»: Ibid.

bre o assumpto. No caso contrario, pouco importava que entretanto o governo pontificio não retivesse preso o calumniador e, até, que lhe facilitasse depois a fuga. Era mais um motivo de queixa de que se tiraria de futuro vantagem para as negociações pendentes. O que, porém, em qualquer das hypotheses lembrava era a necessidade de obstar, fosse como fosse, aos effeitos da liberdade com que falavam em Roma os agentes dos christãos-novos, sobre o que guardava, para quando voltasse ao reino, fazer a elrei revelações importantes (1).

Entretanto, os tres cardeaes incumbidos de examinare a carta de 10 de dezembro tinham dado o seu voto ácerca do conteúdo della. Cifrava-se o parecer em se exigir de D. João III que declarasse directa e officialmente ao pontifice a resolução que annunciava ter tomado de ceder para sempre na questão dos confiscos. Supposta esta base, poder-se-hia negociar tudo, de modo que elrei ficasse inteiramente satisfeito. Adoptou o papa o parecer, propondo-o ao embaixador e pedindo-lhe ao mesmo tempo que deixasse em seu poder o original daquella carta. Evidentemente bus-

(1) Ibid.

cava um meio de se assegurar da lealdade das promessas feitas. Não era, porém, D. Pedro homem que cahisse facilmente no laço. Se o papa conhecia bem o rei de Portugal, o ministro deste conhecia-o perfeitamente a elle. Agradeceu as benevolas intenções do supremo pastor, asseverando-lhe que estava certo de que não haveria quebra de tão solemnes promettimentos e de que, apenas elle chegasse a Lisboa com a nova proposta, elrei dirigiria, sem duvida, a sua sanctidade a declaração pedida. A carta, essa não a podia deixar senão por copia. Não só era a sua defesa para algum caso fortuito, mas tambem era uma arma poderosa que levava comsigo para combater qualquer reluctancia que ainda houvesse no animo do monarcha, mostrando-lhe aos olhos o empenho em que ficara a palavra real. Lembrava, porém, a sua sanctidade que havia uma condição impreterivel para o ulterior accordo. Consistia em suspender-se a bulla declaratoria, ficando simples e exclusivamente em vigor a de 23 de maio de 1536, aliás quaesquer negociações serfiam ao mesmo tempo impossiveis e inuteis. Supplicava-lhe, portanto, mandasse expedir um breve, de que elle sería portador, no qual se desse a elrei a certeza da manutenção das cousas no

estado em que se achavam antes da bulla de 12 de outubro, até se chegar a uma resolução definitiva sobre aquella materia (1).

Desde que o papa declarava que as pretensões da corte de Portugal lhe pareciam admissíveis, supposta a cessão dos confiscos, não podia recusar o breve pedido. Convieram, portanto, em que se expedisse, ficando ao mesmo tempo uma copia da carta de 10 de dezembro, assignada pelo embaixador na mão de Santiquatro. Era preciso, porém, prevenir que os ministros da Inquisição em nada ultrapassassem a bulla de 1536, nem tornassem na minima cousa mais rigorosos os estylos do tribunal. No estado a que as cousas tinham chegado, e no meio das difficuldades que o procedimento do proprio inquisidor-mór creara, o obter a conservação do *statu-quo* até que elrei resolvesse ácerca dos confiscos, inutilizando-se assim os effeitos da bulla de 12 de outubro, era uma grande victoria. Não convinha, portanto, multiplicar as sollicitações, nem complicar os incidentes. Tinha-se ordenado, na verdade, ao embaixador pedisse providencias especiaes sobre o modo de proceder quando algum delicto religioso fosse pra-

(1) Ibid.

cticado por christãos-velhos, tanto é certo que o proprio governo entendia serem a Inquisição e as regras, na apparencia genericas, por que esta se guiava exclusivamente destinadas a perseguir o judaismo; mas D. Pedro Mascarenhas entendeu dever pospor para mais tarde essa pretensão, facil de obter a todo o tempo, porque — dizia elle — para a contrariar não havia quem dêsse peitas na corte de Roma (1).

Como a precedente, a questão da legitimidade com que o infante D. Henrique exercia o cargo de inquisidor-mór podia tambem pospor-se. Não assim a da enviatura de um nuncio a Portugal. Não era materia esta que se devesse preterir. Embora fosse pelos ignobeis motivos que haviam influido no procedimento de Sinigaglia e de Capodiferro, a nunciatura offerecia um obstaculo permanente, e ás vezes insuperavel, ás violencias dos inquisidores. Era o que se não queria. Felizmente, nesta parte, o embaixador, retirando-se da corte pontificia, deixava ahi quem combatesse a nomeiação do novo nuncio com maior energia do que elle proprio. Expediam-se princi-

(1) «nam ha quem na contradiga, nem tenha dinheiro posto em banquo»: Ibid.

palmente as graças rendosas da sé apostolica pela Penitenciaria-maior, e Santiquatro era o penitenciario. Quando havia nuncio em Portugal, por este corriam quasi todas ellas com detrimento de Santiquatro. Que mais poderoso incentivo para avivar o zelo do cardeal protector (1)? Consumido por vigalias e cuidados, arruinada a propria fortuna, e o que mais era, a saude, D. Pedro suspirava havia muito pelo momento em que podesse aproveitar a permissão d'elrei para voltar á patria. Postas as cousas nos termos em que se achavam, só uma circumstancia demorava a sua partida. Era a feitura do promettido breve. Depois de se haverem adoptado sucessivamente duas ou tres redacções, este foi afinal expedido, mas pouco depois suspenso. Tinham-no redigido os cardeaes Pucci, Del Monte e Ghinucci. Agora o papa ordenava que fosse revisto por este ultimo e pelos dous ex-nuncios Sinigaglia e Capodiferro. A balança começava outra vez a pender para o lado dos conversos. A nova commissão accrescentou uma circumstancia importante, que a primeira havia omit-

(1) «porque he (o cardeal Santiquatro) ainda mais syoso da ida dos nunçios que eu, mesturando ho serviço de V. A. com o seu imteresse»: Ibid.

tido. Foi a determinação de um praso, o de quatro mezes, para elrei responder. Era uma limitação obviamente sensata. Debalde o embaixador, a quem isto constara, forcejou para, ao menos, ampliar esse periodo. Tudo foi inutil; e D. Pedro Mascarenhas, cuja decadencia physica lhe não consentia uma viagem rapida, teve de enviar o breve por um expresso, para dar tempo a D. João III de adoptar pausadamente um arbitrio dentro do praso fatal (1).

Apesar da modestia, talvez bem pouco sincera, com que na sua correspondencia D. Pedro Mascarenhas se declarava inferior ás difficuldades das negociações de que fora incumbido relativas ao tribunal da fé, ninguem as teria por certo conduzido melhor do que elle durante a sua larga residencia em Roma, porque as circumstancias com que teve de lutar foram tão complicadas e difficeis como o leitor viu. Póde-se dizer que, partindo de Roma, deixava os christãos-novos numa situação mais precaria que nunca; e todavia estes tinham empregado naquelle periodo os mais extraordinarios esforços para salvar-se. Os seus triumphos haviam sido ephemeros, e

(1) Carta de D. Pedro Mascarenhas de 11 de março de 1540, na Corresp. Orig., f. 221 e seg.

fora elle quem lh'os inutilisara. Effectivamente, a situação resumia-se agora em proseguir a Inquisição como d'antes, e não faltariam expedientes para alongar a epocha, senão de uma resposta qualquer ao breve que se expedia, ao menos de uma conclusão definitiva sobre o assumpto. O interesse da corte portugueza consistia em não resolver nem fazer cousa alguma. Legitima ou illegitimamente, o infante arcebispo continuaria a ser inquisidormór, e, tendo-o por chefe, os inquisidores desenvolveriam livremente as suas tendencias ferozes. A vinda de um nuncio, que, peitado pelos conversos, podesse protegê-los, estava addiada até se chegar a um accordo entre as duas cortes; além de que, neste ponto o proprio interesse tornava Santiquatro o melhor dos procuradores. O embaixador safu, portanto, de Roma no meiado de março, deixando incumbido o italiano Pero Domenico, agente ordinario d'elrei, de varios negocios de menos monta, que trazia pendentes e que não poderia terminar (1).

(1) Ibid. e carta do dicto, datada de Modena a 2 de abril: Ibid. f. 226 e seg. — Na G. 10, M. 11, N.º 27, no Arch. Nac. está a lista de varios papeis deixados pelo embaixador a Pero Domenico. Entre elles ha

O breve que D. Pedro Mascarenhas remet-
tera antes de partir, e para cuja redacção fi-
nal tinham sido ouvidos os ex-nuncios Sini-
gaglia e Capodiferro, parecia dever collocar
D. João III na necessidade de vir em breve a
um accordo definitivo. Além de se marcar ahí
o praso para a resolução sobre os confiscos,
declarava-se que as duvidas sobre a idonei-
dade do infante D. Henrique para ser inquisi-
dor-mór se resolveriam conjunctamente com
est'outro negocio, vista a mutua dependencia
de ambos (1). Esse alvitre, porém, a que se
recorria era inefficaz; porque, desapressados
do nuncio os inquisidores, e conservada a In-
quisição no anterior estado, tanto o proviso-
rio da situação desta, como a falta de confir-
mação do infante podiam prolongar-se inde-
finidamente. Accrescia que, faltando ainda
seis annos para se completar o periodo de
dez, em que, segundo a bulla organica de 1536,
os bens dos sentenciados pela Inquisição fi-

alguns relativos ao processo de Ayres Vaz, que da
carta de D. Pedro Mascarenhas de 11 de março, aci-
ma citada, se vê ter sido solto, deixando-o ir a Ro-
ma seguir a sua appelação para o pontifice.

(1) Breve de 10 de março de 1540, no M. 7 de
Bullas N.º 17, no Arch. Nac.

cavam aos seus herdeiros, a demora em dar o character de perpetuidade a esta jurisprudencia não tinha inconveniente algum practico. Havendo o papa declarado que a abstenção dos confiscos legitimava as pretensões d'elrei nas outras materias relativas á Inquisição, nada mais razoavel do que manter-se tudo na situação em que estava, embora nada se tivesse concluido no fim dos quatro mezes marcados para a resposta da corte de Portugal. O unico ponto que podia suscitar serias desavenças era o da enviatura de um nuncio, se as diligencias dos christãos-novos vencessem a opposição de Santiquatro. Ahi estava o perigo. Parecia extremamente plausivel que um delegado pontificio podesse examinar de perto o procedimento dos inquisidores, e tanto mais plausivel se tornaria semelhante providencia quanto maiores fossem os clamores dos conversos contra as injustas perseguições de que eram victimas. Foi de feito nesse campo que, como veremos, veio depois a renovar-se a lucta.

O anno de 1540 e os primeiros mezes de 1541 parece terem passado sem que entre as cortes de Lisboa e de Roma se alevantassem de novo as discussões tempestuosas que, desde 1533, as agitavam por causa do tribunal

da fé. As precedentes considerações explicam aquella temporaria bonança, e não admirá a falta que se observa de memorias e documentos relativos ao assumpto durante esse periodo. Provavelmente os ministros de D. João III adoptaram o systema das dilações, da hesitação calculada, que em taes circumstancias era o mais conveniente. Não cessavam, nem podiam cessar, entretanto, os esforços dos conversos para melhorarem a propria situação. A tenebrosa procella, que os ameaçava desde 1536, não espalhara a principio tantos estragos como se presumia: agora, porém, o trovão rebentava com maior fragor, e as centellas desciam a fulminá-los, cada vez com mais frequencia. A perseguição crescia e organisava-se. Sentia-se, emfim, que a Inquisição portuguesa ía adquirir aquelle caracter de terribilidade que no resto da Peninsula tornara tão temida essa instituição anti-christan. Effectivamente, é desde 1540 que achamos multiplicarem-se os processos por delictos contra a fé com singular rapidez (1). Em lugar

(1) Examinando-se os archivos da Inquisição da Torre do Tombo, verifica-se este facto. Os processos de 1533 a 1536 são raros, e os de 1536 a 1539 são ainda poucos. É de 1540 a 1547 que o seu numero

oportuno traçaremos o quadro das atrocidades commettidas neste anno e nos immediatos, atrocidades que proporcionavam á curia romana pretextos plausiveis para seguir a politica vacillante de que tantos proveitos auferia, interpondo a sua auctoridade entre a Inquisição e os christãos-novos, quando por esse meio podia despertar a gratidão da raça proscripta ou o temor dos seus implacaveis perseguidores. Agora cumpre referir factos, que, alheios a principio ao objecto deste livro, vieram a influir no progresso da lucta entre D. João III e os seus subditos hebreus, servindo ás vezes para explicar as phases por que essa lucta passou até a consolidação definitiva do tribunal da fé.

O bispo de Viseu D. Miguel da Silva, irmão do conde de Portalegre, era naquella conjunctura escrivão da puridade, cargo de que fora

crece rapidamente. Na verdade, quando se extinguiu o Sancto-Officio, em 1820, e posteriormente, distrahiram-se muitos processos. E' natural, até, que, no decurso do tempo, dos proprios cartorios do tribunal saíssem outros muitos. Entretanto, essas perdas abrangem processos de todas as epochas da existencia da Inquisição, e portanto a proporção entre anno e anno na successão chronologica ficou sendo pouco mais ou menos a mesma.

revestido em 1525 e que, dadas as diferenças do tempo, equivalia ao de ministro do reino. As circumstancias da nomeação de D. Miguel ligam-se intimamente com os successos occorridos quinze annos depois. Tinha elle sido educado em França e em Italia, distinguindo-se na sua mocidade por subidos dotes litterarios. Enviado a Roma como embaixador d'elrei D. Manuel em tempo de Leão x, alli renovara com os homens superiores que ornavam a corte pontificia, fóco de todo o brilho das sciencias e das lettras naquella epocha, as suas relações da juventude. Quizera o papa retê-lo perpetuamente alli, dando-lhe a purpura cardinalicia; mas, ou fosse por um movimento de gratidão e patriotismo, ou porque outras eram as suas ambições, D. Miguel preferiu continuar a servir o seu soberano e a patria. Subindo ao throno pontificio, Clemente vii pensou em elevar o embaixador portuguez á dignidade que este já uma vez recusara e que, segundo parece, agora se mostrava propenso a acceitar. Soube-o D. João iii, cuja politica era não consentir houvesse um subdito seu cujas prerogativas ecclesiasticas o fizessem hombreiar com os membros da familia real. O antigo embaixador foi mandado retirar, sendo substituido por D. Martinho

de Portugal. Chegado o novo agente a Roma, D. Miguel da Silva quiz mostrar, pelo seu procedimento, que era digno daquella situação a que o queria elevar um príncipe estrangeiro e que lhe negava seu rei natural, a quem longamente servira. Declarou ao papa que a sua tenção era obedecer e sair immediatamente de Roma para Lisboa. Na verdade o sacrificio não era tão grande como pelas apparencias se poderia conjecturar. Nos vivos desejos que tinha de obstar ao engrandecimento do seu ministro juncto da curia, D. João III não poupou as promessas de honras e beneficios, promessas que, aliás, mal se cumpriram. Chegando a Portugal, D. Miguel da Silva foi, na verdade, eleito bispo de Viseu e nomeado para o eminente cargo de escrivão da puridade (1). Exercia-o então D. Antonio de Noro-

(1) A historia da primeira epocha da vida do celebre D. Miguel da Silva encontra-se, não tanto na *Lusitania Purpurata* de Macedo, no opusculo de Pereira *Portugueses nos Concilios Geraes*, ou na *Memoria sobre os Escrivões da Puridade* de Tringoso, trabalhos assás imperfeitos, como nos breves de 7 e 30 de julho de 1525 e de 23 de março de 1526, no M. 26 de Bullas N.^{os} 21, 22, 23, e nas cartas do mesmo D. Miguel e de D. Martinho de Portugal, no C. Chronol., P. I, M. 30, N.^{os} 55, 59, 61, 62, 63, 66, e

nha, conde de Linhares, cunhado do bispo; mas este, de certo modo, reputava já sua aquella dignidade, por ter sido escrivão da puridade de D. João III quando principe. Confirmado nella, na occasião em que fora revocado, porque elrei se compromettera a isso com Clemente VII, logo que chegou á corte quiz exercer pessoalmente o officio. O cunhado válido e ainda parente do soberano, disputou-lhe a posse, d'onde procederam entre os dous contendidas que se protrahiram por alguns mezes. A dignidade episcopal não lhe custou menos dissabores: a apresentação ao papa, a impetração da bulla para dispor de varios beneficios da sua sé, tudo lhe foi embaraçado por muito tempo. Espalhavam-se acintemente rumores contra o seu procedimento moral, que, de feito, podia não ser dos mais severos, tendo vivido em verdes annos na corte de

M. 32, N.ºs 56 e 60 no Arch. Nac, Lança, tambem, grande luz sobre essa primeira epocha uma especie do manifesto publicado por D. Miguel em resposta á carta regia de 23 de janeiro de 1542, pela qual foi banido do reino, resposta que temos de aproveitar largamente. A biographia do cardeal da Silva que mais rasteja a verdade, posto que ás vezes seja inexacta, é a de Fr. Luiz de Sousa, nos Annaes de D. João III, P. 2, cap. 9.

Leão x. Faziam-se, além disso, inqueritos extra-officiaes tendentes a desacreditá-lo, sendo o secretario Antonio Carneiro, que principalmente o hostilisava, adversario de temer. Obrigado a abandonar as suas esperanças do cardinalato, dando-se-lhe com tão visiveis signaes de repugnancia as compensações que o proprio Clemente vii pactuara para elle, todas essas demonstrações de malevolencia deviam azedar-lhe o animo, e tornar perennes os sentimentos entre o bispo ministro e os seus inimigos, que nunca mais o deixaram readquirir a confiança do soberano. Effectivamente, exercendo D. Miguel da Silva as funcções externas e officiaes de primeiro ministro, Antonio Carneiro e, depois, seu filho Pedro de Alcaçova foram sempre aquelles por cujas mãos passavam os negocios de maior vulto, e de quem elrei fiava os segredos mais importantes do estado (1).

A accessão de Paulo iii ao solio pontificio parece ter renovado no bispo de Viseu os desejos e as esperanças de revestir a purpura. No tempo em que estivera em Roma,

(1) Decreto contra il signore D. Michele da Silva et Risposta al detto Decreto, etc., na *Symm.*, vol. 29, f. 83 e segg.

havia contrahido com o novo papa, então cardeal Farnese, estreita amizade, e as humilhações porque o faziam passar eram incitamento assás forte para se aproveitar das circunstancias que o favoreciam. Não é de suppor que a affeição de Paulo III fosse tão viva, que se lembrasse de um estrangeiro e ausente para o associar ao sacro collegio: o mais crível é que o bispo ministro sollicitasse a promoção. Fosse como fosse, é certo que em dezembro de 1539 o papa creou D. Miguel cardeal, reservando a sua nomeiação *in petto*, isto é, deixando de a publicar, visto que D. Miguel estava ausente (1). Em breve, um successo imprevisto pareceu vir facilitar ao bispo de Viseu a fruição da nova dignidade. Já dissemos que a principal causa por que D. João III oppunha viva resistencia á elevação ao cardinalato de qualquer dos seus subditos era a invencível repugnancia que tinha a que algum delles podesse hombreiar com o infante

(1) Oldoino, nas addições a Ciacconio (Vitæ Pontif. vol. 3, col. 676), affirma que dos monumentos do Vaticano consta ter sido feita a eleição de D. Miguel da Silva no consistorio secreto de 12 de dezembro de 1539, conservando-se *in petto* até 2 de dezembro de 1541.

D. Affonso. A morte, porém, deste, occorrida em abril de 1540, devia destruir esse embaraço. Não succedeu assim. Tomou D. Miguel por pretexto para se dirigir a Roma o chamamento que o papa fizera para o concilio que se delineava; mas ao sollicitar a licença d'elrei recebeu uma recusa positiva. Negando-lhe a permissão pedida, D. João III dava-lhe de conselho que se fingisse doente; mas, como era de prever, o animo do prelado achava-se naquella conjunctura possuido do mais profundo horror a mentir a Deus e ao seu vigario na terra. Todavia elrei, que, affeioado ás cousas ecclesiasticas, não era, apesar da sua pouca educação litteraria, inteiramente hospede nas subtilezas e distincções casuisticas, observou-lhe que, tendo elle padecido uma longa doença, não seria precisamente mentir dizer para Roma que ainda se considerava enfermo (1). A estes conselhos para practicar uma fraude que não convinha ao bispo oppôs elle formal resistencia, decla-

(1) «mi disse ch'io mi fingessi ammalato, al che risposi... che non volero mentire a Dio nè al Papa, e dicendo-mi ch'io era stato molto tempo ammalato, e che non era mentire, risposi, etc.»: Risposta di D. Michele etc., l. cit., f. 92 v.

rando que nenhuma consideração o obrigaria a ficar em Portugal quando outro era o seu dever. Para obviar ás intenções manifestadas pelo prelado ministro, espalhou-se, e talvez sem calumnia, que este communicara para Roma o que se passava. Verdadeira ou simulada, a colera d'elrei subiu então ao ultimo auge. Deram-se ordens secretas para o bispo ser trazido de Viseu, onde se achava, preparando-se entretanto uma torre para nella se lhe dar pouco agradavel hospedagem; mas elle, que andava presentido, desapareceu certa noite dos paços episcopaes e, saíndo do reino, dirigiu-se a Italia, aonde o chamavam os seus ambiciosos designios (1). Sabida a nova, escreveu-se logo a Santiquatro e a Christovam de Sousa, que succedera a D. Pedro Mascarenhas na embaixada de Roma, para que nar-rassem ao papa aquelle extranho successo e lhe requeressem que, se o fugitivo preladoahi chegasse, não lhe dêsse ouvidos e nem sequer o recebese. Após estas cartas, foi enviado um agente extraordinario, Jorge de

(1) Ibid.—Instrucções sem data (talvez a Balthasar de Faria) ácerca dos negocios do bispo de Viseu e da Inquisição: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3, f. 134 e segg., no Arch. Nac.

Bairros, para tractar especialmente daquelle assumpto. Emquanto se tomavam estas providencias hostis, ordenava-se a partida de D. Jorge da Silva, filho do conde de Portalegre e sobrinho do fugitivo prelado, para que trabalhasse em reduzi-lo a voltar á patria. Levava cartas d'elrei para D. Miguel redigidas por Pedro de Alcaçova, as quaes eram um modelo de dissimulação. Com doces palavras tentavam convencê-lo de que commettera uma imprudencia em fugir a occultas do reino, e de que devia voltar, ao menos para guardar as apparencias e como prova de sujeição, podendo depois sair livremente, conforme lhe aprouvesse. Para affastar todos os receios mandava-se-lhe uma carta de seguro solemne em que se lhe affiançava a vida e a liberdade. Conhecia, porém, o bispo a corte de D. João III, tinha amigos poderosos no seu paiz, e d'aqui recebia avisos do que se tramava. O sobrinho havia-o encontrado em Plasencia, e para D. Miguel retroceder era-lhe forçoso passar pelos estados de Carlos V. Sabia que o imperador fora prevenido pelo cunhado ácerca da sua fuga, sendo o embaixador castelhano quem mais trabalhava contra elle em Roma. Sabia tambem que os ministros e magistrados do imperio não eram obrigados

a respeitar um salvo-conducto só valido em Portugal. Effectivamente, as ordens para o prenderem tinham-se enviado por toda a parte (1). A' astucia oppôs uma audacia que não excluía a dissimulação. Escreveu a D. João III, declarando que com rendida submissão voluntaria á patria, se lhe dessem carta de seguro, não d'elrei, de quem se não temia, mas dos seus inimigos. Mais de uma vez fora ameaçado de morte, até na presença do monarcha, por pessoas a quem não podia dar condigna resposta (2). A sua vida carecia de segurança; a sua honra de desaggravo. Os apontamentos das providencias que requeria para regressar eram taes, que pareciam impossiveis de conceder: o seguro real sería contra todos os

(1) Risposta de D. Michele, l. cit., f. 97.

(2) Acaso eram os proprios infantes: «che uno di quelli miei nemici in presenza di S. A. e senza reverenza alcuna, aveva detto contra di me che un giorno aveva a diventar donnola per iscanare un vescovo, e che non l'aveva fatto insino allora, non per rispetto delle, scomuniche, ma di S. M., e che ancora non sapeva quel che farebbe: e che altro disse a me, parlandomi del mio venire a Roma al concilio, che se io mi partivo, egli con sue proprie mani mi ammazzarebbe: e erano persone a chi io non potevo rispondere»: Ibid. f. 98.

que podiam maltractá-lo sem distincção de jerarchia ; os infantes escrever-lhe-hiam com promessas de se lhe dar satisfação e com todas as demonstrações de benevolencia ; os seus calumniadores seriam punidos ; elrei não faria indagações ácerca do seu procedimento, nem daria ouvidos aos seus emulos ; elle iria residir na sua diocese, expulsando-se de Vi-seu os individuos que designava ; ausente da corte, continuaria a ser escrivão da puridade, servindo em seu logar quem elle quizesse (6). Emfim, exigia quantas cousas podiam excitar o animo irritado d'elrei a uma negativa completa. Succedeu, porém, o contrario. Não tardou a receber um alvará, em que se lhe concedia quanto mostrava desejar. Acompanhavam o diploma cartas d'elrei e dos infantes, nas quaes não se poupavam as expressões de benevolencia. Da mesma linguagem se usava, falando do bispo, com seu irmão o conde de Portalegre. Tudo, portanto, devia mover D. Miguel a regressar á patria ; e effectivamente, D. Jorge partiu de Plasencia com cartas de seu tio em que annunciava que voltaria com a maior brevidade. Nem a tenção, po-

(1) Instrucções sem data, na Collecção de Mss. de S. Vicente, l. cit.

rém, d'elrei era cumprir as amplas concessões que fizera, nem a do bispo vir metter-se nas mãos dos seus inimigos. Mentia-se de parte a parte. Após D. Jorge da Silva, saíra de Portugal para Italia um certo capitão Correia, munido de avultadas sommas e acompanhado de soldados e espias disfarçados que seguiam D. Miguel por toda a parte. Esse homem fizera revelações imprudentes ácerca de quem o enviava, e ácerca das ordens que recebera para o bispo ser assassinado (1). Se acreditarmos o que este depois dizia, aquelle sicario fora assalariado por um dos infantes por ordem d'elrei (2). Saíndo de Plasencia para Bologonha, Correia seguiu-o, persuadido de que elle ignorava as suas intenções. O prelado tinha-se, porém, prevenido, e o assassino andava vigiado. Na carta a elrei, enviada por mão do sobrinho, D. Miguel alludira com arte a esse facto, attribuindo tão indigno procedi-

(1) Risposta de D. Michele, l. cit., f. 100 v. e 101.

(2) «mas ainda alevantou que o Ifante o mandava malar por ordenança de S. A.»: Instrukções sem data, no Mss. de S. Vicente.—No manifesto de D. Miguel da Silva diz-se vagamente que Correia fora mandado por pessoa que assistia aos conselhos do rei.

mento, não a elrei, mas aos seus implacaveis inimigos, e pedindo ao monarcha lhe servisse de escudo quando se achasse de volta, porque quem tão longe o mandava assassinar não lhe pouparia a vida em Portugal. Passando por Bolonha naquella conjunctura o bispo de S. Thomé, frade dominicano e pessoa hemquista na corte, o foragido prelado encarregou-o de contar em Lisboa o que vira e, por assim dizer, palpara. Mais de uma vez D. Miguel tivera em seu poder o assassino, e elle proprio lhe dera fuga para salvar a honra da coroa de Portugal (1). Não respondeu elrei directamente ás cartas do bispo, mas ordenou ao conde de Portalegre e ao arcebispo de Lisboa que lhe escrevessem, declarando-lhe que elle achava justos os seus temores, e que daria todas as providencias necessarias para o defender de quaesquer ciladas. Longe estava D. Miguel da tentação de nellas cahir; mas continuou a dar demonstrações em contrario, demonstrações que deviam justificá-lo depois. Pediu um salvo-conducto para passar pelos estados de Carlos v: negou-lh'o o imperador. Contava com isso. Esta negativa, que

(1) Risposta de D. Michele, l. cit.

tinha por fundamento as sollicitações feitas pela corte de Portugal, provava que as promessas, as concessões, a linguagem benevola desta não passavam de laços armados á sua credulidade. De accordo, provavelmente, com o papa, partiu então para Veneza, onde devia residir enquanto não chegava a conjunctura opportuna para ser publicamente proclamado cardeal (1).

Estas mutuas mensagens e respostas, e as intrigas subterraneas de que eram acompanhadas protraíram-se durante os ultimos mezes de 1540 e por grande parte do anno seguinte. Com os avisos de Portugal, Santi-quatro, o embaixador Christovam de Sousa e Jorge de Bairros haviam feito todas as demonstrações para obstar ao que, talvez, suppunham apenas uma pretensão de D. Miguel da Silva e que, na realidade, era um facto consumado, embora ainda não officialmente conhecido. A's representações por parte de D. João III, em que se lhe narrava a fuga do bispo e se lhe manifestavam as benevolas intenções do monarcha ácerca delle, o papa respondera acceitando tambem um papel na-

(1) Ibid. — Instrucç. sem data, l. cit.

quella comedia de mutuos enganos, em que, aliás, ninguem, provavelmente, era enganado. Encarecendo o seu profundo pezar pelo procedimento do prelado, promettera fazer os ultimos esforços para o persuadir a voltar á patria (1). E' de crer que este compromisso de Paulo III fosse o principal motivo de D. Miguel da Silva ir estabelecer por algum tempo a sua residencia em Veneza. Todavia, naquella lucta de dissimulação e deslealdade, os ministros de D. João III tinham irreflexivamente dado armas ao seu adversario, á força de pretenderem illudi-lo para o colherem ás mãos. Nas cartas escriptas em nome d'elrei havia-se reconhecido a legitimidade de todos os queixumes do bispo, e dado um testemunho imprudente dos seus dotes pessoaes e dos seus longos serviços, ao passo que o odio do soberano se dissimulava debaixo das expressões de illimitada afeição. Transmittidas para Roma, estas cartas, que desmentiam a linguagem dos agentes de Portugal, tiravam toda a força ás suas supplicas (2). Na propria carta dirigida ao papa, as queixas

(1) Breve de 11 de outubro de 1540, no M. 25 de Bullas N.º 51, no Arch. Nac.

(2) Instrucç. sem data, l. cit.

misturavam-se com as promessas de honras e benefícios para o foragido. Qual era a consequencia de tudo isso? Era que a purpura assentava bem nos hombros de um homem tão digno e que tanto se desejava tornasse para Portugal. O que principalmente obstava ás ambições, já meias realisadas, de D. Miguel, eram as insinuações de Carlos v e as diligencias do seu ministro em Roma, opposição muito mais seria do que a d'elrei, numa corte que, sobretudo, respeitava as conveniencias politicas (1).

Ao passo que se agitava esta questão, insignificante em si, mas que a ambição de um velho clérigo e o orgulho, ou antes a vaidade, d'elrei e dos seus irmãos davam uma importancia que ella não tinha, tractava-se na curia romana negocio mais grave. Os prazos limitados a D. Pedro Mascarenhas, para se concluir um accordo entre elrei e o papa ácerca da Inquisição e dos conversos, tinham passado havia muito nos meados de 1541, sem que se chegasse a conclusão alguma. Ao menos, como já advertimos, não se encontram

(1) Carta de Christovam de Sousa a elrei de 8 de dezembro de 1541: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol 1, f. 139, no Arch. Nac.

vestigios nem de negociações nem de actos pontificios relativos ao assumpto desde a partida de D. Pedro Mascarenhas de Roma na primavera de 1540 até essa epocha. A intolerancia caminhava em Portugal desassomburada. Entretanto, os christãos-novos, aterrorados pelo desenvolvimento que tomara a perseguição, concentravam todos os seus esforços em obterem o unico meio de salvação ou, pelo menos, de allivio, a que, na sua situação, podiam aspirar. Não deixavam, comtudo, de tambem insistir na expedição da bulla declaratoria que não chegara a intimar-se, acrescentando-se-lhe novas e mais terminantes provisões, e de sollicitar que se abolissem por uma vez os confiscos, o que tudo lhes promettera Paulo III por intervenção de Capodiferro (1). Não se ignoravam em Portugal estas promessas e aquellas diligencias, porque o proprio papa assim o annunciara a Christovam de Sousa, concedendo-lhe apenas dous mezes de espera para que podesse communicar á sua corte a resolução em que estava de attender ás supplicas dos perseguidos. Deram-se, por isso, mais apertadas instrucções ao embaixador para se

(1) Memoriale: Symm: vol. 31, f. 59 v.

oppor á nomeiação de novo nuncio, as quaes chegaram a Roma nos principios de agosto, na conjunctura em que o papa fa partir para Lucca, onde havia de encontrar-se com o imperador, para tractarem de varios assumptos politicos (1). Era preciso aproveitar o tempo. Numa audiencia que obteve, Christovam de Sousa leu ao pontifice, vertendo-as ora em latim ora em italiano, as instrucções que recebera do seu soberano ácerca da enviatura do nuncio (2). O papa, acabada a leitura e ouvidas as ponderações do embaixador, ergueu-se visivelmente agastado e, passeiando pelo aposento, repetia o signal da cruz. Na sua opinião, era o demonio quem inspirava

(1) Pallavicino, L. 4, c. 16.—C. de Christ. de Sousa de 9 de dezembro de 1541: Collecção de S. Vicente, vol. 1, f. 149 v.

(2) E curioso o que a este respeito se lê na carta de Christovam de Sousa de 9 de dezembro: «lhe declarey ás vezes em latim ho que me parecia que S. S. não entendia bem; e a necessidade me forçou ha saber ha lingoagem italiana, porque crea V. A. que ametade não emtendem do que se lhe fala em português, e quanto melhor falado he ou escrito muito menos o alcançam, e se quasi ha sustancia do que se escreve tomam, ao menos do primor de bem escrever estam bem longe..»

tão dezarrazoada insistencia (1). A nunciaturam devia pedi-la de Portugal, em vez de a repellir; porque alli achavam prompto despacho com menos dispendio os que sollicitavam graças da sé apostolica. Pelo que dizia respeito á Inquisição, affirmava que ninguem podia duvidar do direito e dever que elle tinha de vigiar, por um delegado seu, o procedimento dos inquisidores, contra os quaes tantos queixumes subiam ao solio pontificio; que a appellação para o nuncio era inevitavel, e que lhe cumpria ter tanta mais vigilancia em impedir as violencias e injustiças nascidas do odio dos christãos-velhos contra os novos, quanto era certo que a responsabilidade moral dos actos da Inquisição recahia principalmente sobre elle, que a instituiria. A estas ponderações accrescentou um sem numero de outras que o faziam considerar a residencia de um nuncio em Portugal como questão em que lhe não era licito transigir. Seguindo as tradições do seu antecessor, Christovam de Sousa replicou audazmente; porque estava bem informado dos motivos que induziam o papa a tanta obstinação. Diogo Antonio, que não procedera, segundo

(1) «elle avia que isto era obra do imigo»: Ibid.

parece, com mais limpeza de mãos do que Duarte da Paz, fora substituído como procurador dos christãos-novos por um certo Diogo Fernandes Neto, individuo de maior confiança. A este subministravam os chefes da raça hebréa em Portugal avultadas quantias por intervenção de Diogo Mendes, christão-novo riquissimo, estabelecido em Flandres. O cardeal Parisio, que, sendo ainda professor em Bolonha, escrevera largamente a favor dos hebreus portuguezes, era agora o protector delles, e o leitor, que já conhece quaes fossem os costumes da curia romana, adivinha por certo as causas que o moviam a protegê-los. Fernandes tinha-lhe prometido avultadas quantias no caso de se obter o restabelecimento da nunciatura, e o proprio Paulo III devia receber por isso oito ou dez mil cruzados, ao passo que o futuro nuncio desfructaria uma pensão mensal de duzentos e cincoenta cruzados (1). Taes eram os contractos repugnantes

(1) «tem offerecido darem-lhe os christãos-novos (ao nuncio) duzentos e cincoenta cruzados cada mez, e dá ao papa oyto ou dez mil; não affirmo quantos dá, mas sei que dá: e asi a este Pariseo.» C. de Christovam de Sousa de 2 de dezembro de 1541: Collecção de S. Vicente, vol. 1, f. 135 v.

tes que inspiravam a renovada piedade da curia romana pelas victimas da Inquisição.

Esses actos de flagrante immoralidade, occultos aos olhos do vulgo, mas sabidos pelo embaixador portuguez, habilitavam este para responder com energia ás estudadas ponderações de Paulo III. Tinha verdades amargas que oppor aos seus pretensos escrupulos. Lembrou-lhe que havia muitos individuos na curia que sollicitavam o cargo de nuncio em Portugal, e que por isso era licito suspeitar que influa mais o interesse privado do que o da justiça no animo daquelles que sustentavam a conveniencia de se manter em Lisboa um delegado apostolico. Os pretendentes não ignoravam que Sinigaglia levara para Italia o melhor de trinta mil cruzados, e que outro tanto teria levado Capodiferro, se as tempestades e os corsarios turcos lhe não houvessem destruido o fructo das suas rapiñas. Interrompido pelo papa, que tentava defender a honra dos dous ex-nuncios, Christovam de Sousa reduziu-o ao silencio, recordando-lhe que os actos de corrupção de ambos eram tão notorios que não admittiam duvida, e que no proprio tribunal da Róta romana fora Sinigaglia inhibido das suas

funções e excommungado por motivos que, de certo, não eram para elle honrosos. A audiência fa tomando o character de altercação violenta. A's allusões pungentes que saíam da boca do embaixador respondia o papa com a contumacia que era propria do seu character e que neste caso parecia legitimar as suspeitas que sobre elle se lançavam. As unicas concessões que fazia eram enviar o nuncio só temporariamente e limitar-lhe os poderes. Neste apuro, Christovam de Sousa procurou reduzi-lo pelo temor. Pediu-lhe licença para expor em consistorio publico os motivos por que o governo portuguez se oppunha á enviatura do nuncio. Tinha instrucções e avisos de Portugal, além dos que lhe patenteiava, para fundamentar perante o sacro collegio a sua insistencia. Ao mesmo tempo declarou-lhe formalmente que, sendo o principal pretexto que se tomava para enviar a Lisboa um delegado apostolico os queixumes contra a Inquisição, o seu soberano preferia a suspensão do tribunal a acceitar o agente de Roma. Mas esta suppressão absoluta, acabando a contenda entre elrei e a raça hebréa, seccava uma fonte caudal de proventos para a curia, ao passo que a publicidade da discussão, para que appellava Christovam de Sousa, era

o que mais temia o papa (1). Guardando silencio por largo espaço e vacillando no meio de encontrados impulsos, Paulo III despediu, emfim, o embaixador, promettendo-lhe que abandonaria os seus designios, se os cardeaes que estava resolvido a consultar sobre o assumpto entendessem que nesse acto de condescendencia não faltava aos seus deveres de supremo pastor. Sabendo que os membros do sacro collegio com quem o papa consultava então semelhantes materias eram os cardeaes Carpi, Teotino e Parisio, Christovam de Sousa recorreu a todos os meios para os tornar favoraveis, bem como o cardeal Farnese. Ao mesmo tempo escrevia a Santiquatro, que então se achava em Pistoia, pintando-lhe com vivas cores o perigo da situação. perigo commum para elles, cujos interesses, como penitenciario-mór, padeceriam igualmente com o restabelecimento da nunciatura. Pucci diri-

(1) «e o cardeal Santiquatro me disse que nenhũa cousa mais atalhara ao papa que dizer-lhe eu que pois nhuncio hia por caso da Inquisição, que a tirasse e não mandasse nhuncio, e tambem com dizer-lhe que me desse licença falar-lhe em consistorio pruvico cousa que elle mais areçea»: C. de Christovam de Sousa de 9 de dezembro de 1541, l. cit.

giu immediatamente uma carta a Farnese e outra ao papa, a qual lhe devia ser entregue pelo embaixador. Carpi, Teotino e Farnese promettiam a este inteiro favor, e o proprio Parisio lhe fazia crer que não se opporia formalmente ás suas pretensões. Emfim o pontifice, partindo de Roma nos ultimos dias de agosto, assegurava a Christovam de Sousa que em Lucca tomaria uma resolução definitiva sobre a questão da nunciatura (1).

Entretanto o procurador dos conversos não estava ocioso. Tanto em Roma, como seguindo Paulo III na sua viagem, não cessava de lhe representar publicamente contra as tyrannias dos inquisidores, exaggerando-as. Segundo affirmava, as fogueiras ardiam de continuo, e as masmorras estavam atulhadas de milhares de presos. Valera-se o papa daquellas affirmativas para tornar numa questão de consciencia a enviatura do nuncio. Negava, porém, o embaixador o facto, e até alguns conversos, entre os quaes se contava Ayres Vaz, o astrologo, confessavam haver exaggeração nas queixas de Diogo Fernandes (2).

(1) Ibid.

(2) Carta de Christovam de Sousa de 2 de dezembro, l. cit.

No meio das intrigas que resultavam dessa lucta e que a protrahiam, o papa levava após si o embaixador de cidade em cidade através dos estados pontificios, sem resolver cousa alguma e sem, ao menos, o escutar. Era melindrosa a sua situação. Pretendia e esperava obter para seu neto, o cardeal Farnese, uma pensão sobre os redditos da abbadia de Alcobaca, e por isso importava-lhe não romper abertamente com D. João III. Por outro lado, as offeras dos conversos não eram de desprezar. Convinha, pois, conciliar os dous interesses, e as dilacões offereciam um meio seguro de chegar a esse fim. Por diligencias de Santiquatro, que se ajunctara em Pistoia á comitiva do pontifice, e tendo o embaixador recebido despachos de Portugal, em que era possivel vir resolvida a pretensão de Farnese, o papa concedeu uma audiencia em Bolonha a Christovam de Sousa. Mas os ministros de D. João III tambem eram astutos, e a mercê esperada por Farnese não chegara. Tractou-se a questão da nunciatura. As mutuas reconvenções da ultima audiencia em Roma repetiram-se nesta ainda com mais violencia. Santiquatro falou com ardor, invectivando Sinigalia e Capodiferro. Inspirava-o sobretudo o proprio interesse

ferido (1). A consciencia, porém, do papa recobrou novos brios, e os clamores dos conversos levavam-no a manter a resolução em que dera mostras de afrouxar. O calor do debate e os impetos da colera afugentavam o decoro, e o ruído das vozes desentoadas obrigou o camareiro do pontifice a fazer despejar a sala contigua para evitar o escandalo (2). No meio da discussão, o papa chegou a confessar que o futuro nuncio receberia dos conversos um subsidio mensal, no que elle, com grande espanto do embaixador, não via inconveniente algum, tal era a perversão das idéas na curia romana. Invocava Christovam de Sousa certas phrases que Paulo III proferira perante o geral dos franciscanos sobre as intenções que tinha de condescender com os desejos de D. João III; mas elle negou que taes palavras importassem a

(1) «o cardeal Santiquatro falou aqui mais do que eu não cria dele, ainda que lhe a ele importa muito não hir nhuncio, porque não terá sua penitenciaría nêna expedição deses reinos»: Carta de Christovam de Sousa de 8 de dezembro de 1541, l. cit.

(2) «e com assaz ou sobeja colera nestas praticas mui altas e já quasi desentoadas, de modo que o camareiro do papa despejou a outra casa porque nos ouviam mui craro»: Ibid.

idéa de trahir os deveres do supremo pastor e pae commum dos fiéis, se os desejos do soberano estivessem em contradicção com esses deveres. Numa nova audiencia em Bologonha, o embaixador convenceu-se, emfim, de que Parisio e os demais protectores dos christãos-novos, ou, para melhor dizer, o ouro e as promessas destes preponderavam na curia. O despeito e o cansaço de tão aturada lucta incitavam-no a saír por alguns dias daquella atmosphaera de intrigas e prevaricações. Precisava de ar e de espaço. Paulo III tinha-lhe promettido não tomar nenhuma resolução definitiva sem lh'a communicar: não havia, portanto, perigo em abandonar por algum tempo o sequito do pontifice. Partiu, pois para Veneza, d'onde devia vir encontrar a comitiva papal em Rimini, na sua volta para Roma (1).

Vimos anteriormente que o bispo D. Miguel da Silva fora residir em Veneza emquanto não se dava a oportunidade de ser declarado solemnemente cardeal. Apenas soube ter alli chegado o embaixador, buscou-o. Fugira Christovam de Sousa desse dedalo de astucias e deslealdades chamado a curia romana, mas

(1) Ibid.

encontrava em Veneza um homem digno de figurar entre os curiaes pela dissimulação. Duas horas durou a visita, e por duas horas se repetiram os protestos do bispo ácerca dos seus vivos desejos de voltar a Portugal. Estava profundamente commovido pelas cartas d'elrei e penhorado pelas demonstrações de benevolencia que tinha ultimamente recebido do monarcha e de seus irmãos. A observação, um pouco ironica, do embaixador, de que lhe era facil matar as saudades da patria regressando sem detença á sua diocese, replicou o artificioso prelado que só esperava para o fazer a vinda de seu sobrinho com as ultimas ordens d'elrei a semelhante respeito. Consolavam-no tão sómente da tardança os serviços politicos que em Veneza tinha occasião de fazer á coroa. Na exposição destes serviços buscava, porventura, sondar o animo de Christovam de Sousa, ou obter delle algumas revelações, mas os seus esforços foram baldados, porque o embaixador estava precavido pelo mau conceito que formava de D. Miguel. Na sua opinião, o bispo vivia, falava e procedia como se fosse italiano, dizendo sempre uma cousa por outra; porque em Italia o systema adoptado para tractar qualquer negocio consistia, sobretudo, em nunca fa-

lar verdade (1). Tomando por pretexto as poucas horas que tinha para ver Veneza, Christovam de Sousa despediu o bispo, evitando por este modo alguma indiscrição involuntaria. Poucos dias depois, tendo voltado da sua excursão, seguia o papa de Rimini até Roma, mostrando-se para com elle mais obsequioso do que nenhum outro cortezão, e escondendo assim o seu profundo despeito. Era que tinha sabido aproveitar as licções da diplomacia italiana (2).

Paulo III regressara á sua capital nos ultimos dias de outubro. Os resentimentos que as discussões ardentes de Bolonha podiam ter suscitado deviam achar-se inteiramente mitigados com as mostras de resignação dadas pelo embaixador portuguez, e este não abandonara de todo as suas esperanças. Assim, aos redobrados esforços dos agentes dos christãos-novos para o prompto despacho do nuncio oppunha diariamente novas ponderações e supplicas. Chegou a offerecer de novo, por parte d'elrei, a abstenção

(1) «fala, vive e obra como italiano, que sempre vos dizem hũa cousa por outra e am que he muyto bom modo de negociar»: Ibid.

(2) Ibid.

perpetua dos confiscos. Era uma offerta illusoria, na opinião do papa; porque a Inquisição exorbitava de tudo e quebrava todos os principios, tendo, pouco havia, sido queimados alguns conversos, depois de lhes acceitarem a appelação interposta para Roma; além de que, suppondo que ainda houvesse alguma cousa que se respeitasse, não era por emquanto necessario tractar a questão dos confiscos, visto faltarem ainda dous annos para terminar o periodo em que delles estavam exemptos os réus de judaismo. Negando os actos odiosos de que a Inquisição era accusada, o embaixador suggeriu, por intervenção de Santiquatro, um arbitrio, contra o qual parecia não haver a oppor cousa alguma razoavel. Era mandar-se a Portugal, á custa d'elrei, um letrado habil que syndicasse do procedimento dos inquisidores, decidindo-se depois a questão da enviatura ou não enviatura do nuncio conforme o resultado do inquerito. Agradou geralmente o arbitrio aos cardeaes; o papa acceitou-o por fim, talvez cansado de importunações, e a idéa de despachar immediatamente um delegado apostolico esmoreceu por algum tempo. Entretanto, o embaixador apressava-se a communicar á sua corte a concessão que obtivera, preve-

nindo elrei a tempo, a fim de poder peitar o syndicante e dictar-lhe as informações convenientes para se combater com vantagem o restabelecimento da nunciatura (1). Aconselhava, além disso, que por nenhum modo perseguissem os procuradores dos conversos ou os que lhes subministravam recursos, o que produziria pessimo effeito em Roma, buscando-se outro qualquer meio para tornar menos activos os primeiros e menos generosos os segundos. Esse meio que, aliás, o embaixador não apontava, era obviamente a corrupção (2).

No mesmo dia, porém, em que Christovam de Sousa annunciava para Portugal um accordo que, se não decidia a questão, tornava possivel, comtudo, addiando-a, uma solução mais conforme com os desejos de D. João III, verificava-se um facto que, necessariamente, devia trazer o rompimento entre as duas cortes. D. Miguel da Silva era nesse dia proclamado cardeal e chamado a tomar assento

(1) «e se for este letrado será causa de não hir nhuncio, porque dará a emformação *conforme as obras que V. A. fizer*, e mandar que dê»: Carta de Christovam de Sousa de 2 de dezembro, l. cit.

(2) Ibid.

no sacro collegio (1). Porque esta manifestação se demorara tanto, ou porque apparecera em tal conjunctura não nos sería facil dizê-lo. O mesmo mensageiro, por quem o embaixador transmittia a elrei o estado dos negocios pendentes e as phases por que estes haviam passado nos ultimos mezes, trouxe, provavelmente, a noticia daquelle impensado successo (2). O papa e o bispo haviam, emfim, tirado a mascara : podiam tambem tirá-la o rei e os seus ministros. As blandicias, as promessas, os convites para voltar á patria, com que tinham procurado colher no fojo o astuto velho, eram desde agora inuteis. Assim, a manifestação do despeito e do odio, comprimida por tanto tempo, deixara de ser inconveniente. O primeiro acto do governo foi expedir uma carta regia fulminante contra o novo cardeal. Expunha-se ahi o procedimento do prelado á luz mais odiosa ; mas, como era

(1) Ciacconius, T. 3, col. 676.

(2) Sendo, conforme Ciacconio, proclamado D. Miguel a 2 de dezembro de 1541, é notavel que em nenhuma das tres cartas de Christovam de Sousa, escriptas nesse mez com as datas de 2, 8 e 9, haja a minima allusão a semelhante factó. Deve ter existido outra carta sobre essa materia, que não chegou até nós.

natural, occultava-se a causa verdadeira do castigo. Nesse notavel documento D. Miguel era simplesmente considerado como bispo, e nem sequer havia uma allusão á purpura que revestira, como se ao poder civil fosse licito deixar de reconhecer uma dignidade que ao papa e só ao papa pertencia conferir. Os fundamentos daquelle diploma, cuja redacção trahia a colera cega que a inspirara, eram que o bispo, cheio de cargos e honras, obrigado por seus juramentos a servir lealmente elrei, e como vasallo a obedecer-lhe, saíra a occultas de Portugal contra a expressa prohibição do soberano, levando comsigo papeis que continham segredos do estado, e que existiam em suas mãos como escrivão da puridade, a quem se communicavam os mais importantes negocios; que, depois disto, revocado á patria por um excesso de benignidade, e favorecido com uma carta de seguro para voltar sem receio de castigo, se mantivera pertinaz na desobediencia, actos que o tornavam indigno de perdão. Assim elrei privava-o do cargo e de todas as honras e mercês que recebera da coroa, desnaturando-o da patria e tirando-lhe os direitos de cidadão. Esta excomunhão politica estendia-se a todos os que seguissem o ausente prelado, com elle tivessem correspon-

dencia, ou tractassem de negocios seus. A ninguem seria permittido celebrar com elle nenhuma especie de contracto gratuito ou oneroso, nem legar-lhe em testamento cousa alguma, ou ser seu herdeiro. Deste modo o orgulho do rei devoto fulminava o réu de cardinalato ainda além da sepultura (1).

A este acto, deshonoroso para a magestade do throno, suppostos os motivos que o inspiravam, seguiu-se uma viva demonstração de despeito contra a corte de Roma, demonstração que todas as deslealdades e torpezas de que o proprio D. João III por mais de uma vez a accusara nunca tinham podido arrancar á corte de Portugal. Expediu-se um expresso a Christovam de Sousa para que, se o papa não dêsse nesse caso condigna satisfação, elle e Jorge de Bairos saíssem de Roma (2). É notavel que, bem como D. Henrique de Meneses e como D. Pedro Mascarenhas,

(1) Carta regia de 23 de janeiro de 1542, em Andrade, Chron. de D. João III, P. 3, c. 82.—Sousa, Annaes de D. João III, P. 2, c. 9.—Instrucç. sem data, na Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3, f. 134.

(2) Carta de Christovam de Sousa de 16 de fevereiro de 1542 (assás lacerada), no C. Chronol., P. 3, M. 15, N.º 70, no Arch. Nac.—Sousa, Annaes de D. João III, l. cit.

Sousa, respondendo á carta d'elrei, agradece a este a mercê de o tirar da capital do mundo catholico ; dessa Roma que comparava á prostituida Babilonia, e onde os poucos dias que lhe restavam de demora eram para elle como se jazesse no inferno (1).

A brevidade com que o embaixador contava voltar a Portugal nascia da falta da exigida satisfação ; posto que, na verdade, esta fosse difficil de dar. Não podia o pontifice demittir D. Miguel da dignidade cardinalicia, e só esse acto insolito applicaria o animo irritado d'elrei. Paulo III, porém, estribava a legitimidade do seu procedimento, não na impossibilidade de retroceder, mas sim nas cartas dirigidas officialmente e extra-officialmente ao bispo de Viseu para o illudir, e cujo contexto elle opposera sempre ás representações de Christovam de Sousa e de Jorge de Bairos. Desenganados da inutilidade de ultteriores diligencias, o embaixador e o seu collega abandonaram a corte de Roma, tendo occultado ao proprio Santiquatro as instru-

(1) «a mercê de me mandar hir desta Babilonia de confusões»: Carta de Christovam de Sousa, cit. — «e estes dias que estou em Roma me parece que estou no inferno»: lbib.

ções recebidas, até o dia em que pediram ao papa a audiência de despendida (1). Obrigava-os a essa reserva o receio de que, sabido o rompimento entre as duas cortes, se lhes negasse a expedição de varios negocios já resolvidos ; e receiavam-no porque conheciam a indole da curia romana (2).

Revestida a purpura, D. Miguel tirara, emfim, a mascara. A explosão devia ser tanto maior quanto maior fora a necessidade de oppor durante mais de um anno a dissimulação á dissimulação. A' carta regia que o exauctorava replicou com uma especie de manifesto, onde, salvando até onde era possivel a responsabilidade pessoal de D. João III, e lançando tudo á conta dos seus ministros, revelava, ao menos no que lhe convinha, a tor-

(1) Instrucção sem data, na Collecção de S. Vicente, l. cit.—Carta de Christovam de Sousa de 16 de fevereiro de 1542, l. cit. As mutilações deste ultimo documento nos obrigam a omittir algumas circumstancias que ahi se referiam relativas á retirada do embaixador.

(2) «porque sei que esta gente de qua he tão baixa, que qualquer cousa commetterão, asentei não falar ao papa senam depois de telas bulas na mão»: Carta de Christovam de Sousa de 16 de fevereiro, l. cit.

peza da corte de Portugal e vindicava o proprio procedimento das accusações formuladas naquelle diploma, pelo qual fora condemnado sem processo á morte civil, sendo elrei juiz e parte. Desmentia formalmente a affirmativa de que, saíndo da patria, houvesse levado consigo papeis alguns do estado, visto que só nominalmente era escrivão da puridade. Narrava os meios deshonestos a que se havia recorrido para impedir a sua partida para Italia, aonde o chamava o papa, a quem neste ponto era, como bispo, obrigado a obedecer, tractando-se a celebração de um concilio. Ludibriava a affectação com que na carta da desnaturação o nomeiavam sempre como bispo de Viseu, e as declarações feitas na curia por Santiquatro, de que elrei procedia contra o bispo e não contra o cardeal, como se a distincção fosse possível, e não houvesse a mesma quebra da justiça e das immuniades ecclesiasticas, em se proceder de tal modo contra um prelado diocesano ou contra um membro do sacro collegio. Compendiava todas as affrontas e desgostos que fora obrigado a tragar desde que voltara de Roma a Portugal e, sem negar as mercês que recebera de D. João III, recordava-lhe que a necessidade de fazer taes mercês lhe fora, a bem dizer, im-

posta por Clemente VII. Invocava a franqueza com que falara ao soberano sobre a sua saída do reino, os alvitreos vergonhosos que lhe haviam sido inculcados para desobedecer ao pontífice, a dignidade com que elle repellira tão odiosos expedientes. Afirmava que nessa conjuntura se lhe não posera prohibição expressa de saír de Portugal, e só sim quando o quizeram prender sobre pretexto de relações illicitas com a curia romana. Expunha largamente o que se tinha posto por obra para o persuadirem a voltar á patria, os elogios que se lhe teciam, as artes, em summa, que se haviam empregado para o illaqueiar, ao passo que se procurava fazê-lo cahir debaixo dos punhaes dos assassinos. Nesta parte o manifesto era fulminante, porque, ácerca de todas essas infamias, D. Miguel invocava o testemunho do bispo de S. Thomé, o de Santiquatro e o do proprio Paulo III. Do facto de lhe recusar Carlos V uma carta de seguro para passar pelos seus estados, com o fundamento de que a isso obstavam as recommendações que a tal respeito tinha do cunhado, deduziu D. Miguel que sería preso ou ainda morto antes de chegar a Portugal, se não tivesse verificado por esse modo que as expressões de benevolencia que lhe diri-

giam de Lisboa eram uma verdadeira cilada; tanto assim, que, argumentando sua sanctidade com Santiquatro ácerca da innocencia e dos merecimentos delle D. Miguel, e invocando o testemunho do proprio governo portuguez, dado nas cartas em que D. João III o revocava á patria, o cardeal protector declarava de plano que taes cartas não passavam de um laço para o colherem ás mãos, e que o resultado só provava que o bispo fora mais astuto do que o monarcha. Terminando pela apreciação das penas que se fulminavam contra elle, ridiculisava o demittirem-no de um cargo que elle proprio resignara officialmente, e que, decerto, não havia de accumular com o cardinalato. Fazia-o tambem sorrir o riscarem-no do registo dos nobres e vassallos, e esbulharem-no de todas as mercês, bens e rendas havidas por elle da coroa. Nada tinha desta, salvo o que lhe provinha dos beneficios ecclesiasticos, ácerca dos quaes só ao papa tocava dispor. Aquelle vão apparatus de espoliação era, em seu entender, para illudir os ignorantes e fazê-lo passar por ingrato ao rei depois de recebidas deste avultadas mercês. Appreciando a parte da carta regia que o bannia e privava dos fóros de cidadão, mostrava que o governo ultrapassara nisso as suas

atribuições e ferira as regras mais triviaes do direito civil e do canonico. Concluia o novo cardeal o seu longo arazoado, affirmando que em todo aquelle notavel documento não havia senão uma cousa verdadeira, o dizer-se que elle se chamava D. Miguel da Silva. Tudo o mais era um tecido de disparates e fabulas (1).

Depois de tantos disfarces e occultos me-neios, a guerra tinha, emfim, rompido implacavel entre elrei e o cardeal da Silva. Suppostos os termos a que as cousas haviam chegado, nenhum delles devia esquecer meio algum de mutuamente se offenderem. Um dos que mais obviamente se offereciam a D. Miguel consistia em se ligar com os christãos-novos e ser o seu mais energico protector na curia. Hostilisar a Inquisição era ferir elrei numa das suas mais caras affeições, e ao velho prelado não faltavam para isso recursos, não só como membro do sacro collegio, mas tambem como amigo pessoal do papa, circumstancia importante e que tinha dobrada força por se dar igualmente em outro portu-

(1) Risposta di D. Michele: Symm., vol. 29, f. 86 e segg.—«del quale (decreto) non veggo che sia parte ne parola alcuna de si possa verificare, salvo essere il nome mio D. Michele»: Ibid. f. 111 v.

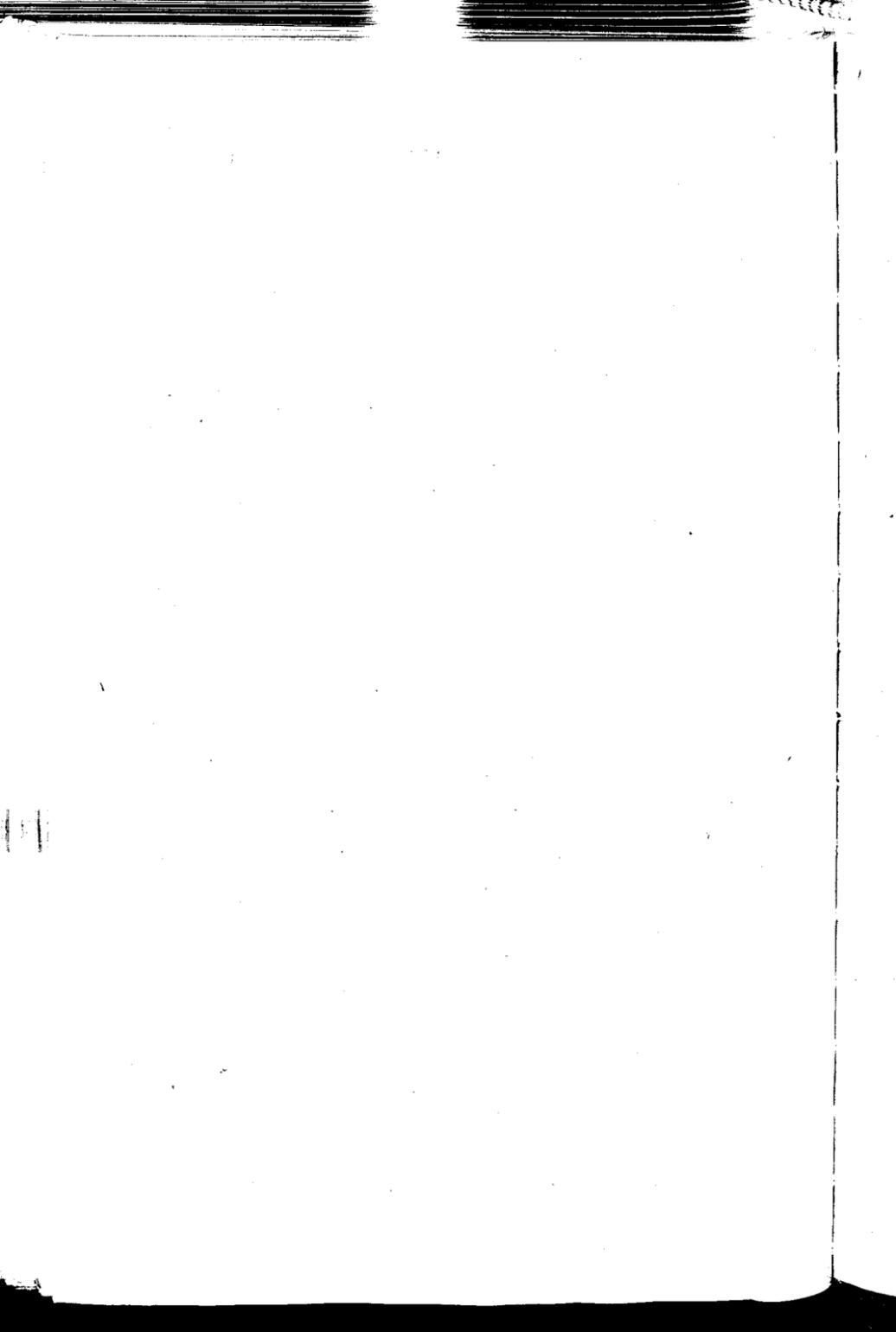
guês com quem D. Miguel podia ir de accordo na empresa. Era elle o medico Ayres Vaz, ao qual a Inquisição tivera o desaccordo de consentir fosse justificar-se em Roma. Alli, Ayres Vaz achara em Paulo III um sectario da sciencia astrologica, e o papa e o hebreu vieram brevemente a unir-se pela simpathia que nasce da identidade de estudos e opiniões. O pontifice fez Ayres Vaz seu clerigo, familiar e comensal, e para mostrar o apreço em que o tinha, expediu uma bulla na qual exemptava da jurisdicção dos inquisidores, não só todos os parentes, ainda os mais remotos, do seu collega em astrologia, mas até os advogados que em Lisboa o haviam defendido perante o tribunal da fé, bem como as suas respectivas familias (1). Com as esperanças que nasciam destas duas influencias, que parecia deverem ser efficazes, e do rompimento entre elrei e o papa, os agentes dos conversos podiam empregar com probabilidade de bom exito novos esforços para se melhorarem nesse rude combate de vida ou morte, que com elles se travara. Incitava-os não só a oportunidade do

(1) Bulla de 6 de junho de 1541 incluída em outra de 15 de março de 1542, no M. 37 de Bullas N.º 49, no Arch. Nac.

ensejo, mas igualmente o progresso da perseguição, a qual ia tomando maiores dimensões, e se tornava cada vez mais intoleravel. A intervenção de D. Miguel da Silva naquelle negocio, e as novas phases por que a lucta passou até o que se póde considerar como o seu definitivo desfecho, darão materia ao resto desta tentativa historica. Desde esse desfecho, as resistencias e os esforços dos hebreus portuguezes não são mais do que o estrebuxar da presa moribunda nas garras da besta-fera. Fica tudo: a atrocidade dos inquisidores, a dobrez e a cubiça da curia romana, o fanatismo das multidões, a hypocrisia de muitos, e a corrupção de quasi todos; mas falta a esperança, ao menos a esperança fundada e plausivel, das victimas. No fim de vinte annos de negruras, de traições, de crimes, de villanias de toda a especie, a Inquisição, assentada sobre solidas bases, cessa de temer a propria ruina. Roma ousa apenas disputar-lhe a espaços algumas victimas, e nem sempre nessas disputas Roma obtem o triumpho. Ao espectaculo variado que temos visto representar, e a que ainda faltam as scenas de um periodo de seis annos, succede o silencio, só interrompido pelo crepitar monotono das fogueiras, pelo correr dos ferrolhos

nos carcerees que se convertem em sepulchros, e pelos gemidos que se alevantam do meio das hecatombas. E' a tragedia de Alfieri depois da de Shakspeare. Que o leitor indulgente nos siga ainda através dos ultimos recessos deste pandemonio repugnante onde o fizemos entrar e que uma luz sinistra alumia. Acabaré de convencer se de que a sociedade desses tempos, que ignorantes ou hypocritas ousam propor-nos como modelo, não só estava longe de valer a actual, mas tambem, considerada de um modo absoluto, era profundamente depravada. Não serão illações ou conjecturas nossas que pintarão aquella epocha de decadencia moral: serão as phrases inflexiveis dos documentos, as palavras dos principaes actores de tão longo drama, que nos subministrarão, como até aqui, a contextura da restante narrativa.

FIM DO TOMO II



INDICE

LIVRO IV

Pag.

Bulla de perdão de 7 de abril de 1533. Appreciação della — Procedimento da corte de Portugal. — Negociações com o papa em Marselha. — Enviatura de D. Henrique de Meneses, e instrucções dadas ao arcebispo do Funchal. — Diligencias baldadas em Roma para annullar o perdão. Insistencias dos embaixadores. Protrahem-se os debates. O papa resolve definitivamente manter a bulla de perdão. Breve de 2 de abril de 1534. — Tentativas de transacção propostas por D. Henrique de Meneses. — Procedimento do arcebispo do Funchal, suas relações com Duarte da Paz, e traições deste. — Resistencia em Portugal ao cumprimento da bulla de 7 de abril, e perseguições contra os conversos. — Breve de 26 de julho. — Morte de Clemente vii e eleição de Paulo iii. Character do novo papa. — Renovam-se as negociações. — Intervenção do embaixador hespanhol. — O papa manda suspender os effeitos dos bre-

ves de 2 de abril e 26 de julho.—Nóvos debates sobre a bulla de 7 de abril.—Transacção proposta pela corte de Portugal e bases offerecidas para ella.—Intrigas em Roma. Progresso da lucta, e resolução final sobre as modificações do perdão e sobre o restabelecimento do tribunal da fé.—Conselhos de D. Henrique de Meneses e do arcebispo a elrei ácerca desta materia.—Dobrez da curia romana.—Accusações de Sinigaglia contra o governo portuguez.—Despeito mutuo das duas cortes.—Ajustes vergonhosos do nuncio com os christãos-novos—Elrei pensa em transigir com os conversos para que acceitem a Inquisição modificada.—Reacção do espirito de intolerancia.—Revalida-se por mais tres annos a lei de 14 de junho de 1532.—Breve de 20 de julho de 1535 annullando os effeitos dessa lei.—Diligencias da corte de Portugal para obter a revocação de Sinigaglia, e instrucções aos embaixadores para repetirem as tentativas de um accordo.—Idéa de fazer com que Carlos v intervenha energicamente na questão.—Novas intrigas.—Deslealdade do arcebispo.—Irritação extrema do papa.—Bulla de 12 de outubro revalidando e ampliando a de 7 de abril de 1532.—D. Martinho de Portugal é desmascarado. Mutua malevolencia

entre elle e D. Henrique de Meneses.
— Influencia da bulla de 12 de outubro
em Portugal.....

Pag.

8 a 158

LIVRO V

Providencias da corte portuguesa para combater as vantagens obtidas pelos christãos-novos Revocação do arcebispo do Funchal. Intervenção efficaz e directa de Carlos v no negocio da Inquisição. Tentativa de assassinio contra Duarte da Paz. — Questões vergonhosas entre os conversos e o nuncio na occasião da saída deste de Portugal. Effeitos dessas questões em Roma. Triumpho completo do fanatismo. Bulla de 23 de maio de 1536 estabelecendo definitivamente a Inquisição. Primeiros actos desta. Monitorio do bispo de Ceuta, inquisidor-mór. Procedimento moderado do novo tribunal. — Diligencias dos agentes dos conversos em Roma. O papa começa a mostrar-se-lhes favoravel. — Enviatura do nuncio Capodiferro, e objecto da sua missão. Tendencias da curia romana. Manifestações dessas tendencias no breve de 31 de agosto de 1537. Considerações politicas que as atenuavam. — Procedimento do nuncio. — Enviatura de D. Pedro Mascarenhas á corte pontificia.

— Escriptos blasfemos afixados publicamente em Lisboa, e consequencias desse facto. O infante D. Henrique substituido ao bispo de Ceuta no cargo de inquisidor-mór. — Negociações de D. Pedro Mascarenhas em Roma. Character e dotes do novo embaixador. Corrupções na curia romana. — Mudanças no tribunal da fé. — Hostilidades entre o infante e Capodiferro. Processo de Ayres Vaz. Lucta com o nuncio. — Elrei exige a revocação deste. Discussões violentas e protrahidas entre o embaixador português e o papa, tanto ácerca da Inquisição como do nuncio. Accordos vantajosos e transtornos mesperados. D. Pedro, não podendo obstar ás providencias favoraveis aos conversos, obtem, comtudo, a revocação de Capodiferro. — Bulla declaratoria de 4 de outubro de 1539.

162 a 284

LIVRO VI

Agencia dos christãos-novos em Roma. Substituição de Duarte da Paz. — Ultimos actos deste. — Inutilisa-se a expedição da bulla de 12 de outubro, deixando de publicar-se em Portugal. Causas deste facto. Situação desvantajosa dos conversos. — Prosegue-se na contenda ácerca da nomeiação do in-

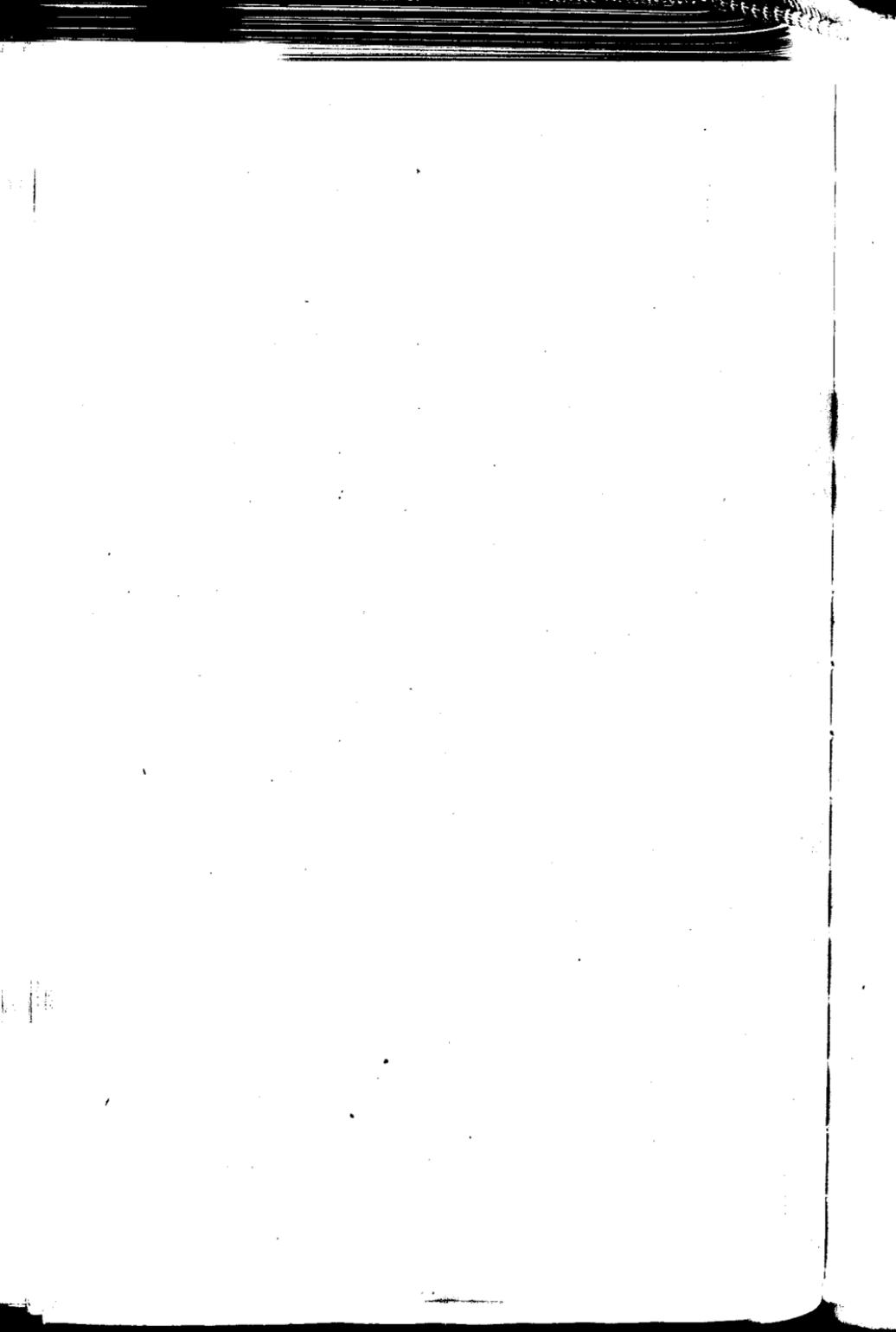
rag.

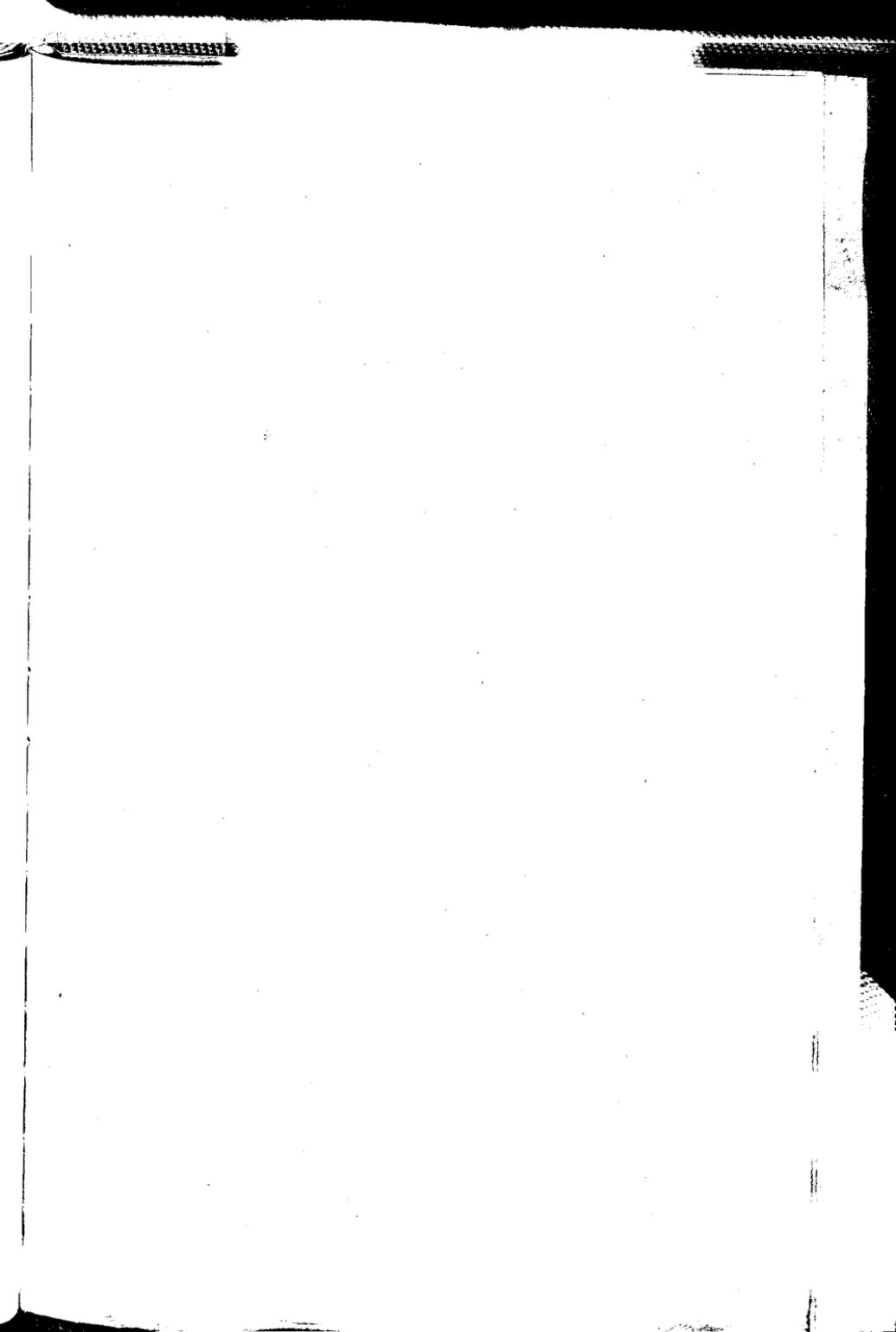
fante D. Henrique para inquisido-mór. — Carta notavel d'elrei ao embaixador em Roma, e allegação dos inquisidores contra a bulla de 12 de outubro. Negociações directas entre D. Pedro Mascarenhas e Paulo III. Discussões e scenas dramaticas entre o embaixador e o papa. — Parecer da juncta dos cardeaes encarregada de examinar as réplicas do govêrno portuguez. Destreza do embaixador, e vantagens que obtem. Sua partida para Portugal. — Situação critica dos christãos-novos. A Inquisição começa a desenvolver maior violencia. Cessação temporaria das negociações em Roma. — Discordias d'elrei com o bispo de Viseu D. Miguel da Silva. Causas e progresso dessas discordias. Fuga do bispo para Italia. Enganos mutuos, e tentativas de assassinio. Diligencias em Roma contra o foragido prelado, eleito já occultamente cardeal. — A questão da nunciatura em Portugal renova-se entretanto. Negociações de Christovam de Sousa, successor de D. Pedro Mascarenhas. Violentas discussões com o papa. Esforços dos agentes dos conversos. — Viagem de Paulo III, e proseguinto das negociações. — Accordo para se addiar a resolução definitiva ácerca da nunciatura. — D. Miguel é proclamado publicamente cardeal. Carta regia fulmi-

nada contra elle.—Rompimento entre as duas cortes. Retirada de Christovam de Sousa.—Manifesto do cardeal da Silva, que se liga com os conversos em odio d'elrei. Epilogo deste livro... 288 a 375

[The body of the document is extremely faint and illegible. It appears to contain several paragraphs of text, but the characters are too light to be transcribed accurately.]

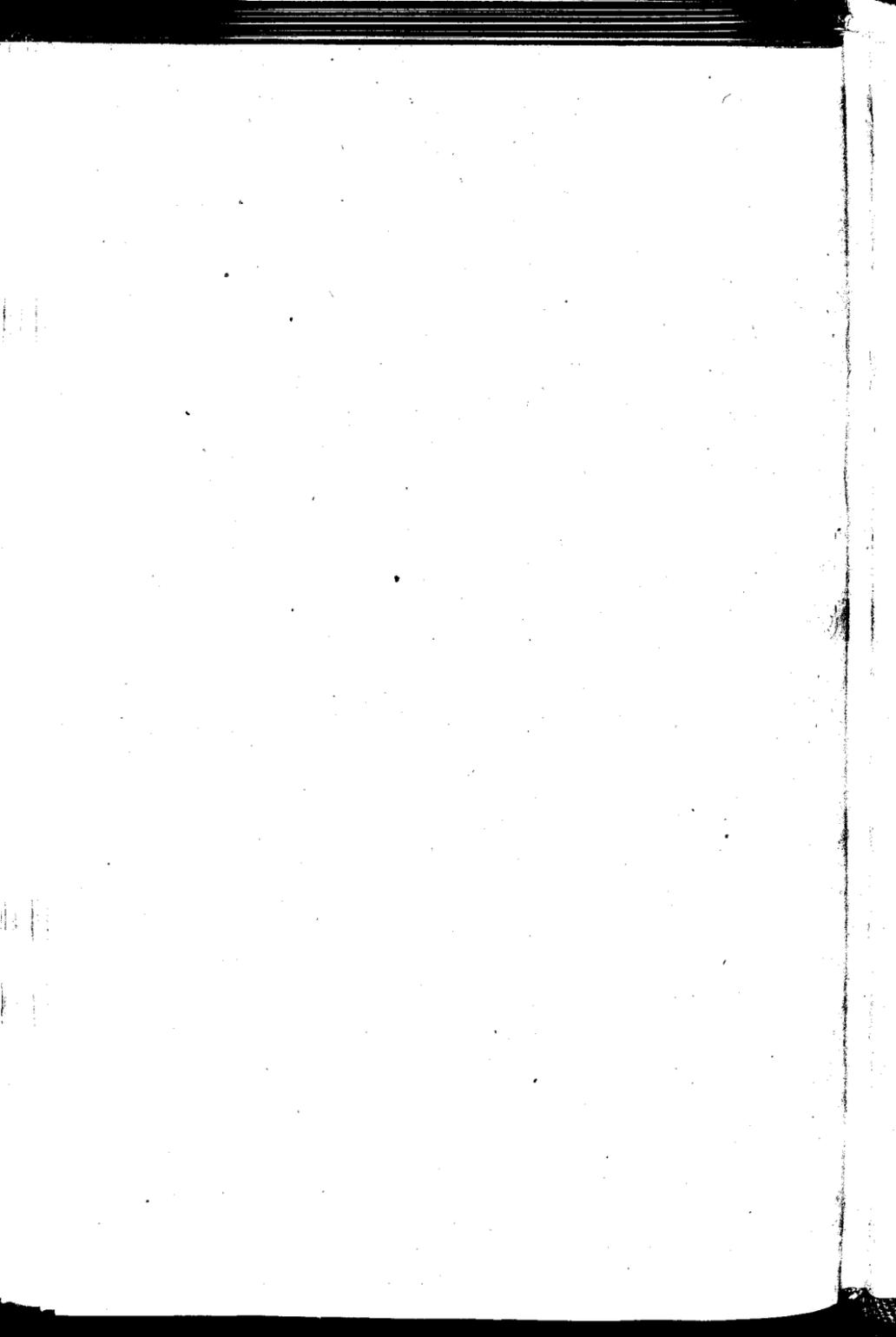


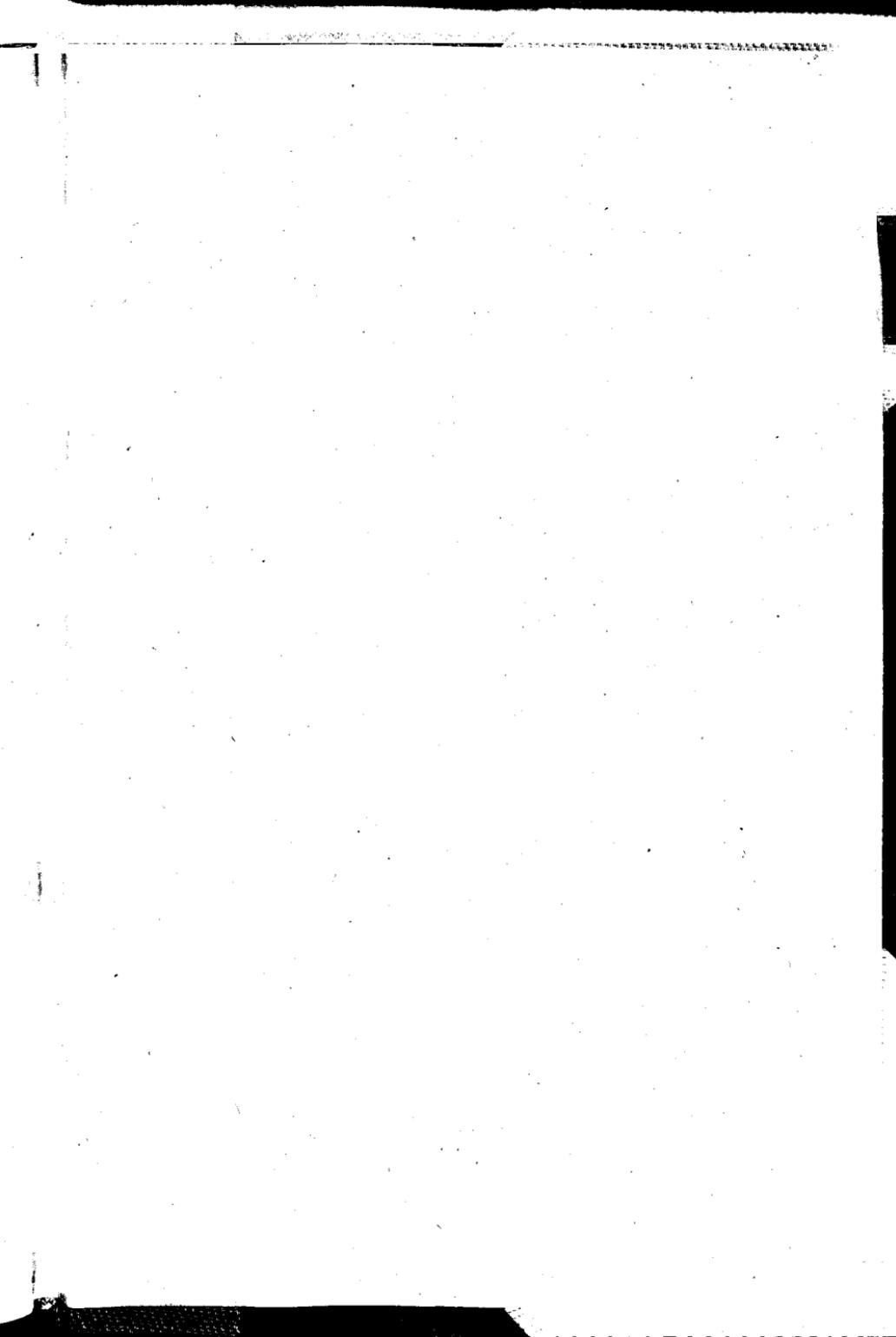


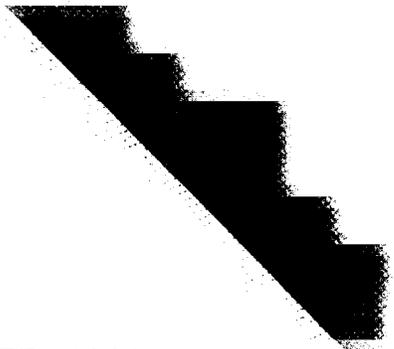
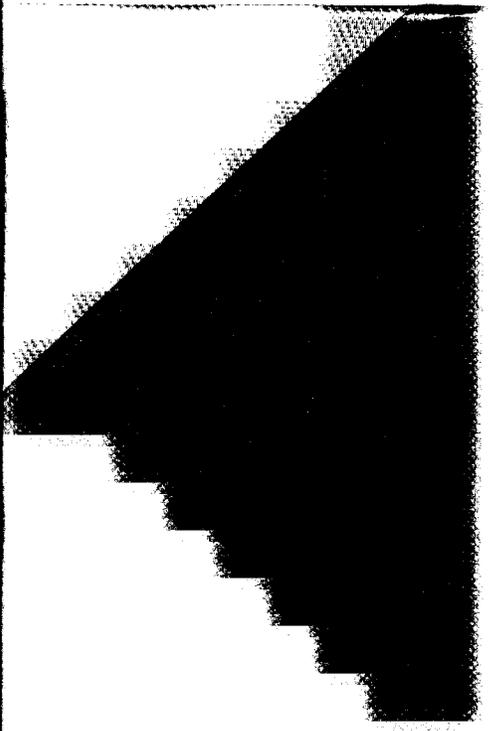


OBRAS
DE
Alexandre Herculano

O Bobo — Romance histórico	10\$00
Cartas (Inéditas) — 2 vols.....	20\$00
Composições várias	10\$00
Estudos sobre o casamento civil	10\$00
Eurico, o Presbítero — Romance.....	10\$00
História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal — 3 vols.	30\$00
História de Portugal — (Nova edição ilustrada com numerosos documentos autênticos — 8 vols.....	96\$00
Lendas e Narrativas — 2 vols.	20\$00
Monge de Cister (O) — Romance. 2 vols.	20\$00
Opusculos — 10 vols. Cada vol.....	10\$00
Poesias :	
Livro I, A harpa do crente. — Livro II, Poesias várias. — Livro III, Versões: de Millevoye, Béranger, Délavigne, Lamartine, etc.	10\$00







4
11
23

23